

JOÃO ORESTE DALAZEN

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O
DISSÍDIO INDIVIDUAL: ASPECTOS POLÊMICOS NO DIREITO
BRASILEIRO.**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre. Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. João Régis Fassbender Teixeira.

CURITIBA
1993

JOÃO ORESTE DALAZEN

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O
DISSÍDIO INDIVIDUAL: ASPECTOS POLÊMICOS NO DIREITO
BRASILEIRO.**

Dissertação apresentada como
requisito parcial à obtenção do
grau de Mestre. Curso de Pós-
Graduação em Direito, Setor de
Ciências Jurídicas, Universi-
dade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. João Régis
Fassbender Teixeira.

CURITIBA

1993

JOÃO ORESTE DALAZEN

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O
DISSÍDIO INDIVIDUAL: ASPECTOS POLÊMICOS NO DIREITO
BRASILEIRO.**

Dissertação aprovada como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre no Curso de
Pós-Graduação em Direito, do Setor de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal do
Paraná, pela Comissão formada pelos
professores:

Orientador: Prof. João Régis Fassbender Teixeira.

Curitiba, 07 de outubro de 1993.

As questões de competência são a praga da Justiça.

Henri DE PAGE.

Nuestras horas son minutos
Quando esperamos saber
Y siglos cuando sabemos
lo que se puede aprender.

MACHADO.

À memória de meu pai, João,
pelo precioso legado de
dignidade e honradez. À minha
mãe, Jandira, dulcíssima
mulher, personificação do
amor, a quem devo tudo.

SUMÁRIO

CAP. I PROLEGÔMENOS.....	1
1. Introdução.....	1
2. Objetivo.....	3
3. Metodologia.....	4
CAP. II JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA NA TEORIA GERAL DO PROCESSO.....	6
1. Jurisdição.....	6
1.1 Noção.....	6
1.2 Acepções do vocábulo.....	7
1.3 Breve conceituação de jurisdição.....	8
1.4 Unidade da jurisdição.....	17
1.5 Formas de jurisdição: comum e especial.....	18
1.6 "Jurisdição trabalhista": "jurisdição especial"..	22
2. Competência.	26
2.1 Conceito.....	26
2.2 Critérios de determinação da competência.....	29
3. Competência material.	31
3.1 Pressuposto processual.....	33
3.2 Ou questão preliminar, ou questão principal.....	35
3.3 Momento e efeitos do exame.....	39
3.3.1 Suscitada como questão preliminar.....	39
3.3.2 Suscitada como questão principal.....	42
CAP. III CONFLITO TRABALHISTA.....	50
1. Noção.....	50
2. Conflito, controvérsia, dissídio.....	54
3. Classificação doutrinária.....	58
3.1 Conflitos obreiro-patronais.....	59
3.1.1 Conflitos individuais e conflitos coletivos....	59
3.1.2 Conflitos jurídicos e conflitos de interesse...	61
3.2 Conflitos trabalhistas atípicos.....	64
4. Esboço de classificação.....	64

CAP. IV SISTEMAS DE SOLUÇÃO DO CONFLITO TRABALHISTA E COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: BREVE REFERÊNCIA AO DIREITO COMPARADO.....	67
1. Variedade de sistemas de solução do conflito trabalhista.....	67
2. Sistemas de jurisdição ordinária.....	71
2.1 No Chile.....	72
2.2 Na Itália.....	72
2.3 Em Portugal.....	73
3. Sistemas não jurisdicionais.....	75
3.1 Caso peculiar do México.....	77
4. Sistemas de jurisdição especializada.....	79
4.1 Na Alemanha.....	81
4.2 Na Espanha.....	83
CAP. V JUSTIÇA DO TRABALHO E COMPETÊNCIA MATERIAL PARA O DISSÍDIO INDIVIDUAL NO BRASIL. GENERALIDADES.....	87
1. Noção sobre a organização da Justiça do Trabalho no Brasil.....	87
2. Critérios de determinação da competência da Justiça do Trabalho.....	91
3. Fontes da competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual no Brasil.....	95
4. Gêneros de dissídios individuais e competência material.....	97
CAP. VI DISSÍDIO INDIVIDUAL TÍPICO: OBREIRO-PATRONAL	101
1. Generalidades.....	101
2. Ex-empregado. Complementação de aposentadoria....	112
3. Inexistência de relação empregatícia.....	116
4. Pré-contrato.....	120
5. Ação de perdas e danos.....	124
5.1 Introdução.....	124
5.2 Breve visão do Direito Comparado.....	126
5.3 Posição frente ao direito brasileiro.....	128
6. Ações possessórias.....	143
6.1 Divergência doutrinária.....	143
6.2 Espécies de lides possessórias e o contrato de emprego.....	145
6.3 Dissídios possessórios de bem móvel.....	145
6.4 Dissídios possessórios de bem imóvel.....	147

6.4.1 Possessória pela ocupação de fábrica.....	148
6.4.2 Contrato de locação paralelo.....	150
6.4.3 Possessória de habitação ajustada no contrato de emprego.....	151
7. Atleta profissional de futebol.....	159
8. FGTS.....	162
8.1 FGTS na jurisdição contenciosa.....	162
8.2 FGTS na jurisdição voluntária.....	165
CAP. VII DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATÍPICOS.....	177
1. Generalidades. Dissídios de relação de trabalho..	177
2. Dissídios individuais sindicais.....	185
2.1 Intersindicais não coletivos.....	187
2.1.1 Intersindicais de representatividade.....	188
2.1.2 Declaratório de vínculo jurídico-sindical.....	193
2.1.3 Intersindicais cautelares.....	194
2.2 Dissídios intrasindicais.....	195
2.2.1 Dirigente sindical licenciado.....	196
2.2.2 Dissídio para anulação de eleição sindical.....	198
2.2.3 Dissídio para anulação de assembléia geral sindical.....	201
2.3 Sindicais sobre contribuições.....	201
2.3.1 Desconto assistencial.....	202
2.3.1.1 Sindicato profissional e empregador.....	204
2.3.1.2 Sindicato e membro da categoria.....	215
2.3.2 Mensalidade sindical.....	218
2.3.3 Contribuição confederativa.....	221
2.3.4 Contribuição sindical.....	224
3. Trabalhador avulso.....	225
3.1 Avulso e tomador.....	227
3.2 Avulso e sindicato.....	228
3.3 Sindicato de avulso e empresa tomadora.....	232
CAP VIII. COMPETÊNCIA DERIVADA.....	234
1. Generalidades.....	234
2. Embargos de terceiro.....	237
3. Mandado de segurança individual.....	239
4. Mandado de segurança coletivo.....	251
CAP. IX. COMPETÊNCIA PARA LIDES ESPECIAIS.....	254
1. Mandado de injunção.....	254
2. Ação civil pública "trabalhista".....	263

2.1 Noção.....	263
2.2 Cabimento.....	267
2.3 Legitimação ativa	278
2.4 Competência.....	279
CONCLUSÕES.....	288
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	305

LISTA DE ABREVIATURAS

ACT	- ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
AC	- ACÓRDÃO
CCT	- CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
CC	- CONFLITO DE COMPETÊNCIA
CF/88	- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
CLT	- CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
CPC	- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CPP	- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
DJU	- DIÁRIO DE JUSTIÇA DA UNIÃO
DJPR	- DIÁRIO DE JUSTIÇA DO PARANÁ
DES	- DESEMBARGADOR
JCJ	- JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JT	- JUSTIÇA DO TRABALHO
LICC	- LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL
LFT	- LEI FEDERAL DO TRABALHO DO MÉXICO
MIN	- MINISTRO
MPT	- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
P. EX.	- POR EXEMPLO
RO	- RECURSO ORDINÁRIO
RR	- RECURSO DE REVISTA
RTJ	- REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA
SDI	- SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (TST)
STF	- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TP	- TRIBUNAL PLENO
TRT	- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
TST	- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Capítulo I

PROLEGÔMENOS

1. JUSTIFICATIVA

Cuida a presente pesquisa de aspectos controvertidos da competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual no direito positivo brasileiro.

Monopolizada ainda pelo Estado a tutela jurisdicional, sabe-se que uma gama vastíssima e diversificada de lides desemboca diariamente junto aos órgãos da Justiça do Trabalho. Os litígios individuais trabalhistas não apenas crescem, neste País, em progressão geométrica e assustadora, como também tornam-se cada vez mais intrincados, suscitando, a todo momento, delicadas questões de competência.

Certo que os problemas de competência não são novos e sempre constituíram o campo de eleição, por excelência, para se procrastinar, não raro, o desenlace do mérito dos processos. Não foi em vão que Henri DE PAGE sentenciou que "são a praga da Justiça".

Na atualidade, porém, as questões alusivas à competência material da JT tomaram um vulto ainda maior. Com efeito, hoje, é comuníssimo emergir no dissídio individual um entrave processual dessa natureza, a que cumpre dar solução. Os exemplos recentes estão aí, a mancheias: ação civil pública "trabalhista", lides intersindicais não coletivas de representatividade, lides

intrasindicais acerca de desconto assistencial ou contribuição confederativa, mandado de injunção, lides de servidor público, lides entre empregado e empregador a propósito de indenização civil por dano patrimonial, ou moral, possessórias, entre tantas outras.

Enfim, o tema desperta amplo interesse, teórico e prático, apresentando uma problemática rica e multifária no processo trabalhista, cujo enfoque está longe de evidenciar apenas uma fria abstração intelectual acadêmica.

De outro lado, a despeito da transcendental relevância do tema, ressurte-se a literatura jurídica nacional de uma pesquisa sistemática e **atualizada** sobre o assunto. De fato, as duas mais prestigiosas monografias brasileiras a respeito --- "O Livro da Competência", de Antônio LAMARCA, e "Da Competência no Processo Trabalhista", de Christóvão P. Tostes MALTA --- desafortunadamente não contam com edições recentes.

Sem mais, já na década de quarenta, J. Ramiro PODETTI, em sua trilogia estrutural do processo¹, reafirmada em obra posterior², ressaltava que todo o direito processual gira ao redor de três institutos básicos: a jurisdição, a ação e o processo.

Não constituindo a competência material, modalidade básica e inafastável de competência da Justiça do Trabalho, senão um desdobramento quantitativo da jurisdição, tanto basta para por em relevo que o tema merece um exame cuidadoso.

¹ PODETTI, J. Ramiro. Trilogia estructural del proceso. **Revista de Derecho Procesal**, Buenos Aires, nº II, 1944. p. 116.

² PODETTI, J. Ramiro. **Tratado de la Competencia**. Buenos Aires: Ediar S.A. Editores, 1954. p. 13.

2. OBJETIVO

Saliente-se, para logo, que não se tem ora em vista, a não ser *an passant*, a competência territorial e a competência funcional da Justiça do Trabalho, tampouco a sua competência normativa para o dissídio coletivo.

Busca-se aqui examinar e oferecer resposta a **alguns** dos tormentosos problemas pertinentes à competência **material** da Justiça do Trabalho para o dissídio **individual**, no âmbito do direito positivo brasileiro. A abordagem cifra-se a **alguns** dos aspectos mais em voga e que provocam maior celeuma, extraídos dentre os grandes gêneros de lides constitucionalmente confiadas ao Judiciário Trabalhista.

Despiciendo advertir que o tema apresenta facetas complexas, áridas e difíceis, carecendo de desbravamento em muitos pontos. Eis porque não se tem a veleidade de pretender exaurir a análise da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil, quando mais não fosse em virtude do sábio conselho de Oscar WILDE: "sempre que alguém quer esgotar um assunto, esgota a paciência do leitor". Tampouco, por óbvio, cultiva-se a ilusão de contribuir com respostas definitivas para o deslinde das questões afloradas. O propósito que anima o autor é o de oferecer **as suas** modestas e despretensiosas respostas sobre as agudas questões trazidas à tona e, quem sabe, provocar a reflexão, consoante preconizava MONTESQUIEU: "não se trata de fazer ler, mas de fazer pensar".³

³ MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1979. Segunda parte, p. 166.

3. METODOLOGIA

A pesquisa é estritamente teórico-explicativa, no campo do direito processual do trabalho. Louva-se da interpretação da lei brasileira, sem olvidar o Direito Comparado. Não se descarta igualmente dos subsídios fornecidos pela doutrina nacional e estrangeira. Emprestou-se ainda especial relevo à contribuição da jurisprudência para a solução das árduas questões propostas.

Reputou-se, didática e metodologicamente inconveniente ferir-se de modo direto e objetivo cada questão reputada problemática alusiva à competência material da Justiça do Trabalho. Afigurou-se indispensável situar globalmente a competência material da Justiça Especializada no direito brasileiro, à face do elenco dos grandes gêneros de dissídios individuais que lhe são submetidos à cognição, para, somente após, abordar especificamente algumas das questões polêmicas sobre competência material de cada um desses gêneros.

Desse modo, como condição um tanto necessária ao encaminhamento do assunto, nos capítulos II a V tecem-se considerações introdutórias, ainda que superficiais, sobre questões imbricadas ao tema.

Sob tal ótica, no capítulo II rememoram-se os conceitos básicos de jurisdição e competência à luz da teoria geral do processo, com ênfase natural a variados aspectos da competência material.

Dedica-se o capítulo III à análise do conflito trabalhista, mormente à respectiva classificação, eis que nesta, sobretudo, assenta a competência material da Justiça do Trabalho.

Segue-se, no capítulo IV, uma incursão, a vôo de pássaro, nos sistemas de solução dos conflitos individuais de trabalho, no Direito Comparado, destacando a amplitude da competência material da Justiça do Trabalho em alguns países. Essencial tal conhecimento para deixar transparecer virtual disciplina insatisfatória da competência material do Judiciário Trabalhista brasileiro.

Volve-se a atenção, no capítulo V, à estrutura da Justiça do Trabalho no Brasil e aos critérios por que se distribui a sua competência, notadamente em razão da matéria. A partir daí, a esta restringe-se o enfoque.

Nos capítulos VI a IX, analisa-se a competência material da Justiça do Trabalho brasileira respeitante a casos controvertidos específicos dentre os mais expressivos dos seguintes gêneros de dissídios: VI) dissídio individual típico, ou obreiro-patronal; VII) dissídio individual atípico, ou impróprio; VIII) lides derivadas de sua própria competência "trabalhista"; IX) lides especiais (mandado de injunção e ação civil pública "trabalhista"). Como condição inarredável para situar tais pontos problemáticos, todavia, também se examina **genericamente** a competência material da JT para cada uma das indicadas classes de litígio.

Capítulo II

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA NA TEORIA GERAL DO PROCESSO

1. JURISDIÇÃO

1.1 NOÇÃO

Os conflitos intersubjetivos de interesses constituem traço indefectível e conatural da sociedade humana. Sempre existiram e sempre existirão, eis que inafastável o disciplinamento normativo da sociedade pelo Direito e este, por paradoxal e extraordinário que pareça, na lição de Giorgio DEL VECCHIO, "é essencialmente violável e existe por graça da sua violabilidade".¹

Como se sabe, em fases primitivas da civilização, enquanto não se implantou o Estado moderno, preponderava um sistema de vindita privada, ou a lei do mais forte: era a justiça de mão própria, mediante o sacrifício do interesse do mais fraco.

Organizado e fortalecido, o Estado não apenas privou as pessoas de tal faculdade (autodefesa),² como proibiu, em regra, o exercício arbitrário das próprias razões,³ avocando o monopólio de atuar imperativamente as normas jurídicas para equacio-

¹ DEL VECCHIO, Giorgio. **Filosofia del Derecho**. São Paulo: Saraiva, 1948. V. 2, p. 30.

² Ressalvem-se alguns resquícios ainda hoje presentes dessa fase, como o direito de greve (CF/88, art. 9º) e o desforço possessório (CC, art. 502).

³ Delito capitulado no art. 345, do Código Penal brasileiro, salvo "quando a lei o permita".

nar as situações conflituosas, ou litigiosas. A essa função estatal tendente à declarar e cumprir imperativamente o direito objetivo, na solução de lides, mediante o devido processo legal, denomina-se jurisdição.

1.2 ACEPÇÕES DO VOCÁBULO.

Etimologicamente, a palavra jurisdição deriva do latim "iurisdictio", formado da locução verbal "ius dicere", cujo significado literal é dizer ou indicar o direito.⁴

Na linguagem forense atribui-se um caráter polissêmico ao vocábulo em apreço, sendo muito comum utilizá-lo em sentido impróprio, do ângulo técnico-processual, o que dificulta a exata compreensão do instituto.

Sublinha Eduardo COUTURE⁵ que no direito latinoamericano a palavra "jurisdição" apresenta, ao menos, quatro acepções:

a) como âmbito territorial determinado: nesse sentido, emprega-a inadequadamente o legislador brasileiro, ao aludir à "jurisdição" da JCJ (CLT, arts. 650 e 651, § 1º), de TRT (CLT, art. 674) e do TST (CLT, art. 690), quando, em boa técnica, refere-se à competência territorial desses órgãos;

b) como sinônimo de competência material de um conjunto de órgãos jurisdicionais especializados, ou de uma "jurisdição especial"; resquício da sinonímia entre jurisdição e competência que campeava no séc. XIX, o aludido uso impróprio do vocábulo evidencia-se na locução "conflito de jurisdição" (**rectius**: conflito de competência, CPC arts. 115-123), também ainda pre-

⁴ COUTURE, Eduardo. **Vocabulario jurídico**. Cuarta reimpressão. Buenos Aires: Depalma, 1991. p. 370.

⁵ COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1973. p. 27-30.

sente no direito brasileiro (**vide** CLT, arts. 803, 804 e 808; LOMAN, art. 101, § 3º, b); o equívoco aí está em que a locução nega o princípio da unidade de jurisdição, pressupondo "pluralidade de jurisdições no seio do mesmo Estado soberano";⁶

c) como conjunto de poderes do Estado: noção insuficiente e imprecisa, pois a jurisdição é uma das expressões do "poder-dever" do Estado;

d) e em seu sentido próprio e técnico de função pública incumbida de fazer justiça, cujo conceituação examina-se no tópico seguinte.

A tais acepções é de acrescentar-se mais uma, inerente à organização judiciária brasileira:

e) como conjunto de órgãos do Poder Judiciário a que se cometeu competência material específica ("Justiça"); sob este ângulo, fala-se, de modo tautológico, em "jurisdição competente", ou em causa da competência da "jurisdição militar", da "jurisdição trabalhista", ou da "jurisdição eleitoral".⁷

1.3 BREVE CONCEITUAÇÃO DE JURISDIÇÃO

A doutrina ainda não se pôs de acordo no tocante à essência e ao escopo da jurisdição, razão por que são numerosas e desencontradas as definições, a respeito.

Consoante a oportuna resenha de Marco Tullio ZANZUCCHI, as mais importantes teorias excogitadas para explicar o conceito de jurisdição resumem-se a duas: uma, subjetivista

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Op. cit.** p. 127.

⁷ Cf. MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. V. 1, p. 336-337.

(HELLWIG, MANFREDINI, etc); outra, objetivista (WACH, CONIGLIO, BETTI, RASELLI, etc).⁸

A corrente subjetivista sustenta que a jurisdição colima à tutela dos direitos subjetivos, ou seja, à reparação dos direitos subjetivos vulnerados. É um ponto-de-vista inaceitável, como ressalta ZANZUCCHI, porque contém uma petição de princípios, concebendo a tutela de uma tutela: por definição, o direito subjetivo já é o interesse juridicamente tutelado, de modo que não faz sentido supor que o tutele a jurisdição.⁹ De resto, não explica a atividade jurisdicional inequivocamente desenvolvida no interior do processo (por exemplo, resolvendo questões ou incidentes processuais alusivos à competência ou à suspeição do juiz).

A teoria objetivista advoga que a jurisdição visa à atuação do direito objetivo, através da aplicação da norma jurídica ao caso concreto e sua efetivação coercitiva. Redargüese a tal entendimento, todavia, que ao realçar na função jurisdicional a incidência da lei a situações concretas, declina-se uma característica que **não** é específica da jurisdição:¹⁰ a Administração Pública igualmente aplica a lei acasos conflituosos, por exemplo ao infligir sanção disciplinar a funcionário público; o mesmo se dá com o particular que espontaneamente coaduna sua conduta aos mandamentos do direito objetivo, circunstância em que também o atua, ou aplica.

Embora com traço objetivista, o gênio de Giuseppe CHIOVENDA elocubrou um conceito de jurisdição em que teve a prima-

⁸ ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Diritto Processuale Civile**. Quarta edizione. Milano: Giuffrè, 1947. V. 1, p. 6.

⁹ ZANZUCCHI, op. cit., p. 6.

¹⁰ ZANZUCCHI, op. cit., p. 6.

zia de identificar aquela que, para muitos, é a sua nota característica e no que se distinguiria, inclusive, de outras funções do Estado (como a Administração e a Legislação): o caráter **substitutivo** da jurisdição.

Ensinou CHIOVENDA:

Pode definir-se a jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.¹¹

Ao enunciar-lhe o traço de substitutividade, quis CHIOVENDA enfatizar que se cuidaria de uma função pela qual necessariamente o Estado-juiz, como terceiro imparcial e alheio aos interesses em conflito, é chamado a intervir na lide submetida à sua apreciação, para impor a observância do ordenamento jurídico. Exercendo a jurisdição, por conseguinte, o Estado-juiz faria as vezes da parte que inobservara um preceito legal. Assim, para ilustrar, no campo do Direito e do Processo do Trabalho, se o empregador deveria remunerar as horas extras do empregado e não o fez, o Estado-Juiz supre com uma atividade sua a omissão do faltoso: condena-o à prestação devida, compelindo-o, até mediante o uso da força, a resgatar a dívida.

A doutrina autorizada de CHIOVENDA, em que pese ainda desfrute de imenso prestígio,¹² tem fundada e séria objeção.

Ferrenho opositor, Galeno LACERDA aduz, com acerto:

¹¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1965. V. 2, p. 3.

¹² Cf.: DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 165; MARQUES, José Frederico, *op. cit.*, p. 261; ZANZUCCHI, Marco Tullio, *op. cit.*, p. 12.

Essa tese absolutamente insatisfatória não só não explica a natureza jurisdicional dos processos mais relevantes, que tiverem por objeto conflitos sobre valores indisponíveis, cuja solução não se pode alcançar pela atividade das partes (processo penal, processo civil inquisitório -- ex.: nulidade de casamento), senão que deixa *in albis* também o porquê da natureza jurisdicional das decisões sobre questões de processo, especialmente daquelas que dizem respeito à própria atividade do juiz, como as relativas à competência e suspeição, onde jamais se poderá vislumbrar qualquer traço de 'substitutividade' a uma atuação originária, direta e própria das partes.¹³

A prevalecer a diretriz chiovendiana, com efeito, ao diminuir exceção de incompetência o Juiz **não** estaria praticando ato jurisdicional, mas administrando...

Inferre-se, pois, que o selo de "substitutividade" inerente ao exercício da função jurisdicional, conquanto seja a tônica da maioria dos casos, máxime em ação condenatória, não pode ser aceito como característica absoluta e inexorável do instituto.

Digna de realce, igualmente, a posição de Francesco CARNELUTTI, que caracteriza a jurisdição como atividade estatal voltada à "justa composição da lide", entendendo-se por "justa" a composição que se dê segundo o direito objetivo.¹⁴

Inquestionável que se desenvolve a jurisdição propriamente dita sempre com referência a uma lide, mas esta também **não** constitui nota peculiar da jurisdição: a Administração Pública também resolve "conflitos de interesse caracterizados por uma pretensão jurídica resistida", segundo o clássico conceito

¹³ LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. V. 8, T. I, p. 22-23. Assim também: COUTURE, **Fundamentos**, p. 39.

¹⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Uteha, 1944. V. 1, p. 47.

de lide admiravelmente construído por CARNELUTTI. Lembrem-se as decisões administrativas dos Conselhos de Contribuintes, das Juntas de Recursos da Previdência Social, etc.

Seria ocioso repisar outros tantos conceitos de jurisdição.

Das incontáveis definições formuladas pela doutrina, a que mais se aproxima de exprimir com exatidão o conceito do instituto sob exame é a do imortal Eduardo COUTURE:

[...] función pública, realizada por órganos competentes del Estado, con las formas requeridas por la ley, en virtud de la cual, por acto de juicio, se determina el derecho de las partes, con objeto de dirimir sus conflictos y controversias de relevancia jurídica, mediante decisiones con autoridad de cosa juzgada, eventualmente factibles de ejecución.¹⁵

Releva destacar os seguintes aspectos do mencionado conceito:

a) jurisdição não é apenas poder-dever do Estado frente aos cidadãos privados da autodefesa; é uma função pública, entendida como **complexo de serviços** prestados pelo Estado e afetados à consecução de determinados fins, seja no plano jurídico (atuação do direito objetivo), seja no plano social (paz social com justiça, segurança nas relações jurídicas), seja no plano político (afirmação do poder estatal);¹⁶ como ressalta COUTURE, a idéia de jurisdição é essencialmente teleológica: não é um

¹⁵ COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1973. p. 40. Cf. também, para maior desenvolvimento, o estudo anterior do mesmo autor, "El concepto de jurisdicción laboral". In: **Estudios de Derecho del Trabajo en memoria de Alexandro M. Unsain**. Buenos Aires: El Ateneo, 1954. p. 65-92.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 162.

fim em si mesma, existindo somente como meio para lograr um fim;¹⁷

b) a função jurisdicional não equivale a função judicial, visto que, de um lado, o Poder Judiciário não realiza apenas função jurisdicional (por exemplo: na impropriamente cognominada "jurisdição voluntária", dá-se administração pública de interesses privados); de outro lado, a função jurisdicional nem sempre é monopólio do Poder Judiciário; normalmente o é (como sucede no Brasil: CF/88, art. 5º, inciso XXXV), mas pode ser confiada a outro Poder do Estado (caso das Juntas de Conciliação e Arbitragem mexicanas; **vide** infra, cap. IV);

c) a jurisdição é **uma das três funções** fundamentais do Estado, conjuntamente com a Administração e a Legislação, sendo normalmente confiada ao Poder Judiciário;

d) função pública que dimana da soberania nacional de um Estado, é, por isso mesmo, una e indivisível;

e) o escopo imediato da jurisdição é equacionar a lide (pretensão resistida, ou insatisfeita), ou controvérsia que reclame necessária intervenção jurisdicional (processo de divórcio, p. ex.), atendendo, desse modo, "a um dos fins primários do Estado";¹⁸

f) a coisa julgada material, para COUTURE, é da "essência" da jurisdição: ao seu ver, se um ato adquire autoridade de coisa julgada é jurisdicional; caso contrário não o será: **"no hay jurisdicción sin autoridad de cosa juzgada"**; segundo o mestre uruguaio, é a coisa julgada a "pedra de toque do

¹⁷ COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1973. p. 43.

¹⁸ COUTURE, E. **Ibidem**, p. 39.

ato jurisdicional", o conteúdo material de que carecem a função legislativa e a função administrativa.¹⁹

Embora prestigiada por expressiva doutrina, merece uma reflexão maior, todavia, a aludida vinculação da jurisdição, em termos absolutos, à autoridade da coisa julgada.

Insta realçar, antes de mais nada, que a suposta presença de coisa julgada material como elemento ínsito e exclusivo da função jurisdicional, quando muito a extremaria da função legislativa e da função administrativa sob um ângulo estritamente **formal** e não em "essência", ou em substância. Tanto isso é exato que a lei poderia e pode **não** qualificar o pronunciamento **jurisdicional** com a coisa julgada. Enfim, a coisa julgada não é um traço "do ser", da substância da função jurisdicional: é uma qualidade que lhe confere a lei, o mais das vezes, em nome da estabilidade e segurança nas relações jurídicas.

Contudo, afigura-se ao menos duvidoso que a coisa julgada material efetivamente seja o conteúdo característico da jurisdição e que a apartaria das funções legislativa e administrativa do Estado. Não que possa ser um atributo também destas funções: incontestemente que a coisa julgada é predicado específico da jurisdição. Mas **não necessariamente**.

¹⁹ COUTURE, E. *Ibidem*, p. 36, 39 e 43. Assinala textualmente o pranteado processualista que a coisa julgada "*no aparece en ninguno de los otros modos de actuación del poder publico. Una Constitución puede ser sustituida por otra Constitución; una ley puede ser derogada por otra ley; un acto administrativo puede ser revocado por otro acto administrativo; un acto jurídico privado puede ser modificado y reemplazado por otro acto jurídico; pero una sentencia pasada en autoridad de cosa juzgada, no puede ser sustituida, derogada, ni revocada por otra sentencia*".

Com efeito. Abstraia-se o aspecto de que, em tese, uma sentença passada em julgado seja suscetível de desconstituição por outra, através de ação rescisória, eis que, afinal, exaurido o prazo decadencial para o exercício desta, sobrevém a irreversibilidade da decisão.

Não se há de olvidar, todavia, que a sentença penal condenatória **já** transita em julgado para o réu: no direito processual penal brasileiro, é sempre passível de revisão em favor do réu (CPP, arts. 621, 622 e 623), ante a possibilidade de erro judiciário. E dir-se-á que aí **não** houve exercício da função jurisdicional? Ora, para o órgão do Ministério Público, a mesma sentença penal inequivocamente produz coisa julgada material! De sorte que, deixando à margem outros argumentos, constituiria um contrasenso e ofenderia a elementar princípio de lógica conceber-se que para um dos sujeitos da relação processual penal haja exercício de função jurisdicional e o mesmo não se dê no tocante ao outro. Evidentemente, uma coisa **é** ou **não é**: não pode **ser** e **não ser** a um só tempo.

Transponha-se agora o problema para a órbita do processo civil.

Ninguém ignora que a sentença de mérito proferida em processos atinentes a relações jurídicas continuativas (de que é exemplo frisante a ação de alimentos) não acarreta coisa julgada material (CPC, art. 471, inciso I). E aí terá havido função estatal meramente **administrativa**, não jurisdicional?

E que dizer dos processos executivo e cautelar, em que não há produção de coisa julgada, não obstante haja consenso de que se verifica exercício da função jurisdicional?

Atenha-se agora ao âmbito particular do processo trabalhista brasileiro. Induvidoso que a sentença normativa proferida em dissídio coletivo de natureza econômica **não** produz coisa julgada material, contendo implicitamente a cláusula **rebus sic standibus** (CLT, arts. 836 e 873). Nem por isso a doutrina deixa de reconhecer que há, no caso, ainda que de modo atípico e sob um aspecto apenas formal, atividade jurisdicional.

Desse modo, **data venia**, não se pode afirmar categoricamente, como verdade absoluta e axiomática, que aonde há exercício da jurisdição opera-se a coisa julgada material e que é inexata a recíproca.

Conclui-se, portanto, que pululam tormentosas e atormentadoras dúvidas em torno do conceito de jurisdição, o que bem se compreende em se levando em conta que malograram todas as tentativas doutrinárias de diferenciá-la, sob um prisma **substancial**, ou em essência (ontologicamente, pois), das outras duas funções básicas do Estado: a administrativa e a legislativa.²⁰

²⁰ Não se deterá aqui na tarefa decerto inglória de estabelecer a controvertida distinção entre as funções jurisdicional, administrativa e legislativa do Estado, objeto de copiosa doutrina e até de célebre polêmica entre CARNELUTTI e CALAMANDREI. Sabe-se que, sob o aspecto *substancial*, não formal, resultaram praticamente em vão todos os ingentes esforços da doutrina nesse sentido. Ninguém ignora que se interpenetram, não raro, tais funções: o legislador também julga e administra, o juiz também administra e, excepcionalmente, profere provimentos normativos; o administrador também legisla e julga. Conforme acentua DINAMARCO, "ontologicamente a jurisdição não difere da administração e da legislação". **Vide A instrumentalidade do processo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 161, 164-166. Igualmente Hans KELSEN assevera que "não é possível definir fronteiras separando essas funções entre si", inexistindo separação, mas "distribuição de poderes". Assim, entre o Judiciário e o Executivo "não há separação orgânica de duas funções diferentes", unicamente "uma função idêntica é distribuída entre diferentes máquinas burocráticas". **Vide Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins

O certo é que, como reconhece COUTURE, o conceito de jurisdição "é uma prova de fogo para os juristas".²¹

1.4 UNIDADE DA JURISDIÇÃO

A jurisdição, como salientado, é manifestação da soberania nacional, ou do Poder Nacional de um Estado, entendido como "capacidade de decidir imperativamente e impor decisões".²²

Ora, à face do que preceitua a Constituição Federal, no Brasil, o poder é uno porque emana de uma única fonte: o povo (art. 1º, § 1º da CF/88).

Uma vez que uno e indivisível o poder estatal, igualmente uno e indivisível a jurisdição, que tão-somente se distribui entre numerosos órgãos estatais. Vale dizer: da unidade do poder deriva o princípio da unidade da jurisdição.

Por conseguinte, em sentido próprio, a função jurisdicional não se compadece com divisões, ou classificações. Não há, de um ponto-de-vista estritamente técnico, **espécies** ou **formas** de jurisdição. Jurisdição é uma só, conquanto se manifeste por uma pluralidade de órgãos no seio do Estado (normalmente, mas não necessariamente, integrantes do Poder Judiciário).

Conforme acentua LASCANO, "as distintas classes de jurisdição não são senão distintas manifestações de uma mesma função" desenvolvida por órgãos estatais "diversamente orienta-

Fontes e Editora Universidade de Brasília, 1990. p. 263, 266 e 268.

²¹ COUTURE, Eduardo. El concepto de jurisdicción laboral. In: **Estudios de Derecho del Trabajo en memoria de Alejandro M. Unsain**. Buenos Aires: El Ateneo, 1954. p. 65.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 122.

dos".²³ O conteúdo funcional dessa atividade é sempre substancialmente idêntico, quem quer que o exercite: aplicar imperativamente o direito objetivo na composição de lides.

1.5 FORMAS DE JURISDIÇÃO: COMUM E ESPECIAL.

Em que pese seja conceitualmente una, costuma-se apresentar uma "divisão" da jurisdição, por razões de ordem pragmática, entre os órgãos estatais encarregados de exercê-la.

Dentre os vários critérios de "divisão", ou "classificação", sobreleva o que distingue uma jurisdição **ordinária** (ou comum) e uma jurisdição **especial**.

Semelhante diferenciação supõe uma conotação imprópria ao vocábulo jurisdição (**supra**, item 1.2, b), aqui utilizado para "designar as atribuições conferidas **em conjunto** a uma determinada espécie de órgãos judiciários."²⁴

Entende-se por **jurisdição especial**, nesta perspectiva, o complexo de órgãos estatais investidos de jurisdição e a que a Constituição Federal atribuiu **competência** ("quantidade de jurisdição") para compor lides de determinada natureza. Por exclusão, **jurisdição comum, ou ordinária**, a seu turno, é o complexo de órgãos estatais investidos de jurisdição para equacionar a restante generalidade de lides.

Entre jurisdição ordinária e jurisdição especial, acen-
tuou ZANZUCCHI, "há uma relação de regra para exceção":²⁵ o que escapa à cognição desta, incide fatalmente na cognição daquela.

²³ LASCANO, David. **Jurisdicción y competencia**. Buenos Aires: Ed. Kraft, 1941. p. 163.

²⁴ MARQUES, José Frederico. **Op. cit.**, p. 336.

²⁵ ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Op. cit.**, p. 15.

No caso do sistema brasileiro, observa-se que as chamadas "jurisdições especiais" exteriorizam-se através de órgãos do Poder Judiciário com estruturação e competência definidas na Constituição da República, sob a forma de "Justiças Especiais": Eleitoral, Militar e Trabalhista (CF/88, arts. 92, 111 e segs., 118 e segs. e 122 e segs.).

Entretanto, não se pode perder de vista que encerram um "equívoco conceitual", ou, ao menos, "léxico-lógico", locuções como "jurisdição trabalhista", "jurisdição civil", "jurisdição ordinária" (ou comum) e "jurisdição especial". A rigor, não se pode falar retamente de uma "jurisdição trabalhista", ou, em sentido amplo, de uma "jurisdição especial" em contraposição a uma "jurisdição comum", ou a uma "jurisdição civil".²⁶

Inexiste, insista-se, diversidade de jurisdição, do ângulo funcional: o que há é exercício da jurisdição sobre objeto diferente. Ou seja: o **mesmo** poder jurisdicional, uno e homogêneo como função estatal, por interesse público, é conferido em **quantidade** distinta aos órgãos incumbidos de exercê-lo, consoante a natureza da controvérsia a dirimir.

Isto implica concluir que não há multiplicidade de jurisdição, mas pluralidade de órgãos jurisdicionais estatais a que se cometeu **competência diversa** ("quantidade de jurisdição"), de conformidade com a natureza do conflito de interesses a solver.

Oportuna, a respeito, a lição de Cândido Rangel DINAMARCO:

²⁶ PODETTI, Ramiro. **Derecho Procesal Civil, Comercial y Laboral. Tratado del Proceso Laboral**. Buenos Aires: s. n., 1949. Tomo I, p. 39-40.

Quem pensar que se trata realmente de '*jurisdições especiais*' estará negando a unidade da jurisdição e admitindo a fragmentação do próprio poder estatal; na realidade, cada uma dessas Justiças tem competência distinta das demais, sem que se considere que os provimentos emitidos por Justiça incompetente sejam juridicamente in-existent por ausência de jurisdição (quer se trate de Justiça especial pronunciando-se sobre negócio da esfera de alguma comum, ou vice-versa).²⁷

CHIOVENDA, é verdade, no início do século, expunha doutrina oposta: os órgãos da jurisdição ordinária estariam investidos de "**toda a jurisdição**" (sem grifo no original), ao passo que cada órgão da jurisdição especial somente estaria investido de "**única**" jurisdição para os casos específicos que lhe forem confiados; "fora desses limites, não somente está proibido de exercer a jurisdição, mas **falta-lhe a jurisdição** [sem grifo no original] e ele é incapaz por absoluta ausência de poder".²⁸

Não obstante a autoridade de CHIOVENDA, modernamente revela-se inaceitável o apontado ensinamento, eis que conduz à admissão de pluralidade de jurisdição e, portanto, conflita com o princípio da unidade do poder estatal. Ou seja, pressupõe a repartição do poder do Estado, que, por definição, é uno.

A questão não é acadêmica, visto que, conforme a ótica, dimanam diferentes consequências práticas.

Com efeito. Assim, sob o prisma de CHIOVENDA, falta **jurisdição** ao juiz especial que profere sentença fora dos limites de suas atribuições (*rectius*: que refoge à sua competência material).²⁹

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 169.

²⁸ CHIOVENDA, José. *Principios de Derecho Procesal Civil*. Madrid: Reus, 1977. Tomo I, p. 480.

²⁹ *Ibidem*, p. 480.

Tome-se, para ilustrar, um exemplo concreto e em voga. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 240, e, da Lei 8.112, de 11.12.1990, subtraiu-se à esfera de atribuições da Justiça do Trabalho o julgamento das lides do funcionário público **estatutário**.

Consoante o magistério de CHIOVENDA, carecendo a Justiça do Trabalho de **jurisdição** para o dissídio atinente ao estatutário, seguir-se-ia a **inexistência** jurídica de todos os atos processuais acaso praticados pela Justiça do Trabalho, de conteúdo decisório, **ou não**. Para CHIOVENDA, a sentença aí proferida pelo juiz especial, ainda que não impugnada, não poderia gerar obrigação, porque lhe faltaria o pressuposto processual da jurisdição.³⁰

Todavia, tomando-se por premissa a unidade da jurisdição, se a lide não se insere na órbita da Justiça do Trabalho, nem por isso se pode asseverar que esta se ressenete de **jurisdição** e que, em decorrência, o caso seria de **inexistência** jurídica de **todos** os atos processuais levados a cabo.

O caso é de **incompetência material**, não de ausência de jurisdição, o que, além de diferente, também acarreta desdobramentos práticos diversos:

a) de um lado, o princípio do aproveitamento dos atos processuais "não decisórios", encampado pela legislação brasileira (CPC, art. 113, § 2º), leva ao inevitável entendimento de que o processo que haja tramitado perante "jurisdição" incompetente, ou Justiça incompetente, **não é nulo** desde o início: são válidos e eficazes todos os atos jurisdicionais praticados **sem** conteúdo decisório, como provas coligidas (perícia, por exem-

³⁰ **Ibidem**, p. 480.

plo) e despachos de mero expediente, ou de impulso processual, em preparação à sentença de mérito;³¹

b) de outro lado, falecendo unicamente competência material à Justiça do Trabalho, não jurisdição, a sentença, porventura proferida, é juridicamente **existente**, malgrado inválida; logo, eficaz e apta a produzir coisa julgada material, apesar de suscetível de rescisão (CPC, art. 485, inc. II).

1.6 "JURISDIÇÃO TRABALHISTA": "JURISDIÇÃO ESPECIAL"

Ressalvada a apontada impropriedade terminológica dessas locuções e, pois, conceitual, resta examinar quando a jurisdição pode ser qualificada de **especial** e se nesta se compreende a cognominada jurisdição **trabalhista**.

Para ZANZUCCHI, a jurisdição é **especial** quando vale somente para determinada categoria de interesses, distintos quer pela qualidade das pessoas a que respeitam, quer pela natureza particular da relação jurídica controvertida de que são sujeitos.³²

Partindo dos elementos constantes em qualquer juízo, Santi ROMANO sustenta que os critérios metodológicos da pesquisa acerca de quando a jurisdição pode assumir o caráter de especial são: a) o juiz; b) as partes; c) a controvérsia; d) e o procedimento.³³

³¹ Cf. S.T.J. 2ª T. Rec. especial nº 6.421 (Pr). 17.12.1990. Relator: Min. Ilmar Galvão. D.J.U. de 18.02.91, p. 1027.

³² ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Op. cit.*, p. 15.

³³ ROMANO, Santi. *Il concetto di giurisdizione speciale*. In: ORLANDO, V. E. *et alii. Primo trattato completo di Diritto Amministrativo italiano*. Milano: Società Editrice Libreria, s. d. 3ª v., p. 512.

Entretanto, a jurisdição dita especial não pode resultar isoladamente de qualquer desses elementos, mas da combinação entre alguns deles.

Se especial é tão-somente o **procedimento**, que, não obstante, persiste presidido pelo juiz comum, descabe cogitar-se de jurisdição especial. Se o singelo procedimento especial tivesse o condão de, por si só, caracterizar a jurisdição especial, então não haveria como extremá-la da jurisdição ordinária porquanto esta também obedece a numerosos procedimentos especiais.

Do mesmo modo, não caracteriza a jurisdição especial a única circunstância de destinar-se a litigantes que "formem categoria especial de pessoas".³⁴ Assim, a Justiça Federal brasileira ("stricto sensu") tem cognição sobre causas de que participem a União Federal, autarquias e empresas públicas federais (CF/88, art. 109, I). Não é, todavia, jurisdição especial, mas jurisdição **comum**, ao lado da chamada justiça estadual.³⁵ Isso se deve ao fato de que conhece de uma generalidade inespecífica de lides em que se envolvem as mencionadas pessoas jurídicas.

³⁴ GOMES, Orlando. **Op. cit.** , p. 197.

³⁵ Registre-se que, a rigor, igualmente como corolário do princípio da unidade da jurisdição, não há uma Justiça estadual e uma Justiça Federal no sentido da existência paralela de uma Justiça do Estado-membro e outra da União Federal. O que há é uma Justiça organizada no Estado, integrante de um Poder Judiciário uno e nacional. No clássico ensinamento de João Mendes de ALMEIDA JÚNIOR, o "Poder Judiciário é sempre uma delegação da soberania nacional, quer na jurisdição [sic] federal, quer nas jurisdições estadoaes [sic]". Daí que "não há poder judiciário federal, assim como não há poder judiciário estadual [sic]; todo o poder judiciário, quer na jurisdição federal, quer nas jurisdições estadoaes [sic], é só e eminentemente 'nacional'. As locuções 'poder judiciário federal' e 'poder judiciário estadual' [sic] não passam de metalepse, exprimindo as respectivas jurisdições". Cf. **Direito Judiciário Brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940. p. 33-35.

O que qualifica de **especial** uma jurisdição é o concurso simultâneo de dois elementos contemplados em lei:

a) uma especialização da função jurisdicional, compreendendo-a especificamente, ou precipuamente, à resolução de lides de uma determinada natureza; isto é, conflitos de interesses subjacentes a determinada relação jurídica;

b) a existência de um corpo de juízes que, compondo uma organização administrativa própria e à margem do quadro da magistratura ordinária, esteja **permanentemente** investido da cognição (**rectius**: competência material) para certo grupo de controvérsias.

Cumpra agora saber se os tribunais e juízes do trabalho, no Brasil, compõem uma jurisdição especial.

Evidentemente, a resposta é afirmativa.

Depreende-se da Constituição Federal que há órgãos e juízes especiais ali previstos (arts. 92, inc. IV e 111), a que se outorgou competência material relativamente restrita ao julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores (art. 114).

Percebe-se, assim, a existência de juízes especiais com competência privativa e permanente para solucionar primordialmente uma lide também especialíssima: a que advém da relação jurídica de emprego e requer a aplicação de um Direito material também especial, com princípios e características próprios: o Direito do Trabalho.

A opção política de separar a jurisdição trabalhista da jurisdição comum, ou ordinária, tem em seu favor sólidos fundamentos, mormente:

a) é uma exigência das particularidades, ou singularidades, de que está pleno o Direito do Trabalho; há o receio de que os juízes da Justiça comum, desconhecendo-as, buscassem amoldá-lo a conceitos do direito clássico, sobretudo do Direito Civil, muitas vezes incompatíveis com o Direito do Trabalho;³⁶ preferível, assim, confiar litígios envolvendo a aplicação desse direito material a um juiz predicado de conhecimentos técnicos especializados e, sobretudo, imbuído do espírito do Direito Laboral;

b) a própria natureza especial do conflito trabalhista, que difere nitidamente dos conflitos de direito privado em geral, embora haja certa analogia entre ambos; enquanto nos conflitos de direito privado o objeto é preponderantemente patrimonial, nos conflitos trabalhistas desloca-se o objeto para o valor do trabalho humano e para a consideração de que tais litígios estão, como já se disse, "diretamente relacionados com a possibilidade de subsistir do homem";³⁷ ademais, enquanto nas disputas privadas em geral pressupõe-se a igualdade social e econômica dos litigantes, nos conflitos trabalhistas, ao contrário, parte-se da absoluta desigualdade sócio-econômica dos contendores;

c) a maior "transcendência ou repercussão que o conflito trabalhista gera no meio social", precisamente porque não gira na órbita limitada do interesse apenas patrimonial, como anota Mariano TISSEMBAUM;³⁸

³⁶ KROTOSCHIN, Ernesto. **Tratado práctico de Derecho del Trabajo**. 4ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1987. Vol. 1, p. 643.

³⁷ BAYON CHACON, G. e PEREZ BOTIJA. **Op. cit.**, p. 906.

³⁸ TISSEMBAUM, Mariano. Las contiendas del trabajo y el régimen jurídico para su solución. In: **Tribunales del Trabajo. Derecho Procesal del Trabajo**. Santa Fé: s. n., 1941. p. 144.

d) a desconfiança no funcionamento da jurisdição ordinária, "demasiado formal, demasiado lenta e demasiado custosa", na justificativa de Mario DEVEALI.³⁹

Em síntese admirável, assim expôs COUTURE as razões para se subtrair o litígio trabalhista da jurisdição comum:

El conflicto derivado de las relaciones de trabajo, por su complejidad, por su finura, por sus propias necesidades, se escurre de la trama gruesa de la justicia ordinaria. Se necesitan para él, jueces más ágiles, más sensibles y más dispuestos a abandonar las formas normales de garantía, para buscar un modo especial de justicia, que dé satisfacción al grave problema que se le propone. La especialización del juez resulta, en este caso, una exigencia impuesta por la naturaleza misma del conflicto que es necesario resolver.⁴⁰

Vê-se, assim, que a chamada jurisdição trabalhista aparta-se, por bons motivos, da jurisdição comum, ou ordinária. Porém, importa enfatizar que entre ambas, em essência, o que se observa é uma relação de órgãos jurisdicionais dotados de distinta competência material.

2. COMPETÊNCIA.

2.1 CONCEITO.

Em tese, é concebível a existência de um único juiz que exerça, na plenitude, a jurisdição, em dada circunscrição territorial e a quem se confie, pois, o conhecimento e o julga-

³⁹ DEVEALI, Mario. Los tribunales del trabajo en la teoría y en la práctica. In: **Tribunales del Trabajo. Derecho Procesal del Trabajo**. Santa Fé: s. n., 1941. p. 131.

⁴⁰ COUTURE, Eduardo. Algunas nociones fundamentales del derecho procesal del trabajo. In: **Tribunales del Trabajo. Derecho Procesal del Trabajo**. Santa Fé: s. n., 1941. p. 115-116.

mento, indistintamente, de quaisquer litígios de quaisquer pessoas.

Contudo, tal diretriz, se implementada, mostrar-se-ia sobremaneira inconveniente e insatisfatória. A amplitude territorial (obrigando as pessoas a percorrer longas distâncias a fim de comparecer à presença do juiz), a densidade populacional, a multiplicidade e complexidade dos litígios, entre outros fatores, desaconselham a concentração de **toda** a função jurisdicional nas mãos de um único ou de alguns poucos magistrados.

Por conseguinte, razões estritamente de ordem prática, orientadas a uma racional divisão de trabalho, impelem o Estado moderno a criar muitos órgãos jurisdicionais e a distribuir entre eles o exercício do poder-dever jurisdicional, consoante os limites gizados pela lei. Daí deriva o instituto da competência, como mecanismo de distribuição e atribuição do exercício da função jurisdicional entre os vários órgãos judicantes.

A referida distribuição do exercício da jurisdição, como preleciona LIEBMAN, "é feita de modo a que cada um fique com uma fração, uma parte da função jurisdicional, que constitui a sua competência. Diz-se, por isso, que a competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão, ou seja, a 'medida da jurisdição'".⁴¹

Infere-se do exposto que a jurisdição e a competência são coisas distintas. Contudo, frisa Ugo ROCCO, "não se trata de uma distinção **qualitativa**, mas somente **quantitativa**".⁴² A diferença reside em que enquanto a jurisdição é o poder-dever

⁴¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. V. 1, p. 55.

⁴² ROCCO, Ugo. **Novissimo digesto italiano**, verbete *competenza civile*. Torino: Editrice Torinese, 1959. V. 3, p. 749.

concernente a todos os juízes abstratamente considerados, a competência é a parcela de jurisdição concretamente respeitante a cada juiz, ou juízo, singularmente considerado.

Eliézer ROSA discrepa dessa opinião, amplamente majoritária na doutrina, asseverando que a "distinção entre competência e jurisdição é de substância ou qualidade, e não de quantidade". Aduz ainda que **não é** porção, ou medida da jurisdição, eis que se assim fosse "não haveria distinção entre uma e outra".⁴³

Efetivamente, não é isenta de crítica a clássica conceitualização da competência como "medida da jurisdição", por isso que, no magistério de Cândido DINAMARCO, "a jurisdição, como poder, não é suscetível de medidas, restrições ou divisões (todo juiz, enquanto tal, é encarnação do próprio Estado, exercendo naquele momento, em sua inteireza, o poder jurisdiccional)".⁴⁴

Entretanto, equivoca-se Eliézer ROSA, **data venia**, ao vislumbrar uma diferenciação **ontológica** entre competência e jurisdição, absolutamente inexistente. Inquestionável que o conteúdo substancial da competência é a jurisdição, ou seja, a jurisdição **necessariamente** está contida na competência.

Di-lo COUTURE, por todos: "um juiz competente é, ao mesmo tempo, juiz com jurisdição; porém, um juiz incompetente é um juiz com jurisdição e sem competência".⁴⁵ Vale dizer: um juiz legalmente empossado no cargo **sempre** está investido de ju-

⁴³ ROSA, Eliézer. **Dicionário de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora de Direito, 1957. p. 154.

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido R. Nota in: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. V. 1, p. 56.

⁴⁵ COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1973. p. 29.

risdição. Ora, se jurisdição e competência fossem coisas **diversas, em essência, ou qualitativamente**, então restaria sem explicação a natureza da atividade desenvolvida pelo juiz **competente**, ao dirimir o litígio, em nome do Estado.

Por isso, indubitavelmente mais acertado e afinado com a "communis opinio doctorum" o magistério de COUTURE: "a relação entre a jurisdição e a competência é a relação que existe entre o todo e a parte. A jurisdição é o todo; a competência é a parte: um fragmento da jurisdição".⁴⁶

De sorte que, em conclusão, inspirando-se na doutrina de LIEBMAN, assim se pode definir a competência: é a quantidade de jurisdição concretamente conferida a cada órgão judicante, segundo alguns critérios predeterminados em lei.

Ou, seguindo-se o ensinamento de CHIOVENDA:

Significa-se, numa primeira acepção, por 'competência' de um tribunal o conjunto das causas nas quais pode ele exercer, segundo a lei, sua jurisdição; e, num segundo sentido, entende-se por competência essa faculdade do tribunal considerada nos limites em que lhe é atribuída.⁴⁷

2.2 CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

A lei promove a distribuição da "quantidade de jurisdição" atinente a cada órgão judicante levando em conta os mais variados critérios.

Não há, a propósito, uma diretriz uniforme na doutrina e nas legislações. Sejam quais forem, porém, evidentemente impe-

⁴⁶ *Ibidem*, p. 29.

⁴⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965. V. 2, p. 153.

rioso que a lei indique **a priori** os critérios em que se norteia na atribuição do poder-dever jurisdicional respeitante a cada juiz, ou juízo, não apenas para orientação deste, como também para que os jurisdicionados saibam, de antemão, a que órgão invocar a prestação jurisdicional.

De modo que tais critérios, distribuindo a jurisdição, sinalizam e determinam, para partes e juízes, a competência.

Tradicionalmente as causas costumam ser repartidas entre os órgãos jurisdicionais com base no território, no valor, nas pessoas, na matéria e sob o aspecto funcional.

O imortal CHIOVENDA agrupou em três os critérios determinantes da competência: **objetivo, funcional e territorial**.

Pelo critério **objetivo**, fixa-se a competência **ou pelo valor** da causa (competência por valor), **ou da natureza** da causa (competência por matéria).

Segundo o critério **funcional**, introduzido na doutrina por CHIOVENDA, extrai-se a competência tendo em vista as diversificadas **funções** que o juiz é chamado a exercer no curso de um processo.

O critério **territorial** consiste em se associar um elemento vinculado à área geográfica, ou circunscrição definida em lei para atuação de cada órgão jurisdicional.⁴⁸

O vigente Código de Processo Civil, abeberando-se na doutrina clássica de CHIOVENDA, consagrou o mencionado sistema da **divisão tríplice** da competência, disciplinando sucessivamente a competência **objetiva** (matéria e valor), **funcional** e **territorial** (arts. 91 e segs. do CPC).

⁴⁸ *Ibidem*, p. 154.

No plano do processo trabalhista brasileiro, a despeito de inexistir o desejável tratamento legal sistemático do instituto, resulta claro que se determina a competência também à face de três critérios, combinando-os entre si: a) em razão da matéria, ou material; b) em razão do lugar, ou territorial; c) em razão da hierarquia, ou funcional (**vide infra**, cap. V, item 2).

3. COMPETÊNCIA MATERIAL

Competência material, ou em razão da matéria, é a estabelecida conforme a natureza da lide, objeto do processo, ou seja, à vista da natureza da relação jurídica de direito material subjacente ao conflito de interesses.

Diz-se competência "material" precisamente porque se tem em conta a matéria de que dimana a lide. Ou, como ensina José Frederico MARQUES, "tem esse nome porque é o objeto do processo, a sua causa material, a '*res in iudicio deducta*' o que interessa para a fixação do órgão judiciário competente".⁴⁹

A especificidade de certa matéria (**rectius**: relação jurídica de direito material), ou da disputa que origina, entre outros fatores, pode ensejar a implantação seja de uma "jurisdição especial" (como a "trabalhista"), seja a criação de órgãos especializados da "jurisdição comum" (como Varas de Família e Sucessões, Varas de Acidentes do Trabalho, etc.).

Não há, a rigor, um critério científico a balizar a fixação da competência pela natureza das relações jurídicas litigiosas. A Constituição e a lei ordinária estabelecem-na por uma

⁴⁹ MARQUES, José Frederico. **Op. cit.**, p. 333.

questão de política legislativa, em atenção a motivos de interesse público (como os já aludidos no tocante à "jurisdição trabalhista").

No entanto, uma vez instituída, a competência material é absoluta e, portanto, insuscetível de derrogação pelas partes, voluntária, ou tacitamente.

Afirma CHIOVENDA, nesse sentido, que "quando a lei atribui a um juiz uma causa tendo em vista a natureza dela, obedece à consideração de ser esse juiz mais idôneo que outro para decidir; e essa consideração não tolera aos particulares parecer diferente".⁵⁰ O interesse público deve sobrepassar a qualquer outro.

Nesse mesmo diapasão afina-se a doutrina de CALAMANDREI, para quem a competência material "é sempre inderrogável", visto que quando a lei atribui a um órgão judicante uma certa categoria de causas, em virtude de sua natureza jurídica, considera-o o mais idôneo para administrar justiça com o máximo de rendimento. Assim, o interesse público não pode ser sacrificado pela vontade dos particulares.⁵¹

O caráter absoluto e inafastável da competência material, peculiar ao processo civil e ao processo trabalhista, está inequivocamente consagrado na legislação brasileira (CLT, art. 795, § 1º; CPC, arts. 102, 113, "caput" e § 2º, 301, II, 111 e 485, inc. II).

⁵⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965. V. 2, p. 156.

⁵¹ CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de Derecho Procesal Civil segun el nuevoCodigo**. Buenos Aires: Europa-América, 1986. V. 2, p. 201.

3.1 PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Ninguém ignora que o processo é, em si mesmo, uma relação jurídica pública e que coube a Oskar Von BÜLLOW a primazia de haver sistematizado tal concepção em obra célebre e pioneira, de 1868, intitulada "Teoria das exceções dilatórias e dos pressupostos processuais", verdadeiro marco do surgimento, como ciência, do Direito Processual Civil.

Constituindo uma relação jurídica, a relação processual carece de certos requisitos cujo concurso é indispensável à sua validade, como tal. Os aludidos requisitos são os pressupostos processuais, cuja identificação e denominação deve-se a BÜLLOW, como se vê desta passagem da tradução espanhola da obra aludida:

Un defecto en cualquiera de las relaciones indicadas impediría el surgir del proceso. En suma, en esos principios están contenidos los elementos constitutivos de la relación jurídica procesal; idea tan poco tenida en cuenta hasta hoy, que ni una vez ha sido designada con un nombre definido. Proponemos, como tal, la expresión 'presupuestos procesales'.⁵²

A princípio, supôs-se, com BÜLLOW, que os requisitos em apreço eram imprescindíveis ao próprio nascimento da relação processual. À primeira vista, de fato, a própria locução "pressupostos processuais" sugere tal ilação, eis que o prefixo "pré" denota antecedência de alguma coisa.

Modernamente, porém, prevalece na doutrina a visão de que se origina o processo, ainda quando ausente um pressuposto

⁵² BÜLLOW, Oskar von. **La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Buenos Aires: Europa-América, 1964. p. 5-6.

processual, visto que este, no dizer de LIEBMAN, é pressuposto "de um processo *regular*, isto é, susceptível de conduzir a efetivo exercício da função jurisdicional". Logo, em regra, a ausência de um pressuposto processual apenas "torna *irregular, inválido* o processo", que, não obstante, "subsiste".⁵³

Piero CALAMANDREI, como fiel discípulo de CHIOVENDA, define os pressupostos processuais de forma praticamente idêntica a este, malgrado prefira denominá-los "pressupostos do conhecimento do mérito": "são as condições que devem existir a fim de que possa obter-se um pronunciamento qualquer, favorável ou desfavorável, sobre a demanda, isto é, a fim de que se concretize o poder-dever do juiz de *prover sobre o mérito*".⁵⁴

Trata-se, enfim, de requisitos concernentes à constituição e ao desenvolvimento válido do processo, cuja ausência obsta ao juízo emitir um provimento de mérito: constrange-o, **quase** sempre, a extinguir o processo, sem compor a lide, consoante o CPC brasileiro (art. 267, incisos IV e V).

Não é pertinente aqui expor detalhadamente as variadas espécies de pressupostos processuais.

Importa apenas enfatizar um ponto pacífico na doutrina do processo: jurisdição e competência absoluta são unanimemente

⁵³ LIEBMAN, Enrico Tullio. Nota in: CHIOVENDA, G. **Instituições**. São Paulo: Saraiva, 1942. V. 1, p. 110. Nesse sentido também opina José Carlos Barbosa MOREIRA, para quem "ocorre no processo mesmo a apuração da existência ou da inexistência dos elementos aludidos, de sorte que, ainda na hipótese de dar-se pela falta de algum, terá existido relação processual. Não seria adequado considerar *pressuposto* do processo aquilo que já constitui objeto da atividade cognitiva nele cumprida. De certo modo, antes se deveriam inverter os termos da proposição: o processo é que seria o pressuposto". In: Sobre pressupostos processuais. **Revista Forense**, Rio, v. 288, p. 1-2.

⁵⁴ CALAMANDREI, Piero. *Op. cit.*, p. 351.

havidas como pressupostos processuais subjetivos, isto é, atinentes a um dos sujeitos da relação processual (Estado-juiz).

CHIOVENDA, por todos, assinala, com todas as letras, que para a sentença de mérito "necessita-se um órgão estatal regularmente investido de *jurisdição*" e que "esse órgão seja objetivamente competente na causa".⁵⁵

No que respeita, em particular, à competência material, modalidade de competência absoluta, é extreme de dúvida cuidar-se de pressuposto processual, no direito positivo brasileiro (seja no processo civil, seja no processo trabalhista), à semelhança do direito comparado.

Tanto isso é exato que:

a) pode e deve ser pronunciada, de ofício, pelo juiz, ou juízo, comportando alegação pelas partes em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 113 e 301, § 4º; com menor clareza, art. 795, § 1º da CLT);

b) são nulos **os atos decisórios** do órgão materialmente incompetente (CLT, art. 795, § 1º; CPC, art. 113, § 2º), cuja sentença não se convalida pela superveniência de coisa julgada: comporta desconstituição, mediante ação rescisória (CPC, art. 485, II; CLT, art. 836).

3.2 OU QUESTÃO PRELIMINAR, OU QUESTÃO PRINCIPAL.

Um órgão judicante pode ver-se chamado a dirimir questão de competência material em uma das seguintes situações: **ou** referente a si mesmo, **ou** referente a outro órgão jurisdicional.

⁵⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1942. V. 1, p. 111. Cf. também **Princípios**, v. 1, p. 125-129.

Na primeira hipótese, mais comum, investiga-se a competência material do próprio órgão para compor a lide. Na segunda, pode ver-se impelido a equacionar **se** ou **que outro** órgão deve compor a lide: isso se dá, respectivamente, em recurso, quando há dissenso sobre a competência material do órgão prolator da decisão atacada, e no julgamento de conflito de competência.

Releva ter presente ainda que, apesar de usualmente encarar-se a competência material (e qualquer outra modalidade) como questão **preliminar** (ao mérito da causa), tal assertiva não é de todo exata.

Quer se cuide de competência do próprio órgão, quer de outro órgão jurisdicional, a competência material **ou** apresenta-se como questão **preliminar**, **ou** como questão **principal**. Neste último caso, a questão da competência revela-se, no todo, ou em parte, o objeto central da atividade cognitiva do juízo, constituindo o próprio **mérito**: ou o mérito da causa, ou o mérito de um recurso, total, ou parcialmente.

Como questão **principal, de mérito da causa**, a competência material pode ser suscitada, por exemplo, na ação rescisória, quando invocada na qualidade de vício ou fundamento de rescindibilidade (CPC, art. 485, inc. II, **fine**).

Igualmente, pode ostentar a feição de questão **principal**,⁵⁶ no todo, ou em parte --- e, portanto, **de mérito**, não questão preliminar --- a discussão sobre a competência material de **outro** órgão (no caso, do órgão que proferiu a decisão impugnada) quando ventilada em recurso. Aqui, a competência consti-

⁵⁶ O que não preexclui necessariamente a possibilidade de a questão sobre competência também se manifestar como verdadeira e própria questão **preliminar**, quando no julgamento do recurso pelo tribunal a controvérsia travar-se sobre a **sua** competência para julgá-lo.

tuirá **questão de mérito do recurso**, embora possa haver necessidade de ser dirimida **antes** de outra questão, também componente do mérito do recurso e, sob esse prisma, permita havê-la, de certo modo, também como **preliminar em cotejo a essa outra questão**.

Vem a pêlo, neste passo, o magistério de Barbosa MOREIRA:

Não há contradição, recorde-se, em dizer que determinada questão é de mérito e qualificá-la de preliminar: os conceitos não são reciprocamente excludentes, e a existência de preliminares *que já integram o mérito* recebe ilustração ofuscante com o exemplo da prescrição (Código de Processo Civil, art. 269, nº IV).⁵⁷

Convém aqui também elucidar outro aspecto correlato ao exposto e sobremodo importante, máxime no sentido de evitar julgamento atécnico da competência em sede de recurso: a natureza de "preliminar" de uma **mesma questão não é imutável** no processo. Ao contrário, pode transmutar-se em questão de mérito com a transposição da causa de um para outro grau de jurisdição.

Essa a lição da doutrina, como se vê, por todos, em Pontes de MIRANDA:

O ser preliminar não é qualidade que não mude. O conceito de *preliminar* é, por vezes, interior à instância. Assim, as *quaestiones iuris* processuais que se levantam nos recursos são mérito do recurso; preliminar do recurso é: a) se caberia; b) se foi tempestivo; e c) se houve legitimação ativa recursal. ^O que se deduziu, para se corrigir, é mérito do recurso.⁵⁸

⁵⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 100.

⁵⁸ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975. V. VIII. p. 195.

Explica-se a virtual transformação da questão preliminar em questão de mérito, mediante a interposição de recurso, em razão de todos os atos postulatórios acharem-se submetidos a um duplo juízo, em tese: juízo de admissibilidade (presença dos requisitos formais para a postulação em si) e, se positivo, juízo de mérito (procedência, ou não, da postulação).

Um exemplo aclarará. Como pressuposto processual, a competência material de JCJ é questão preliminar ao julgamento de qualquer causa trabalhista, em primeiro grau de jurisdição: como visto, é requisito formal à constituição válida da relação processual. Proferida aí sentença de mérito --- assim entendida a que equaciona a lide ---, o reexame da controvérsia sobre competência agitada no âmbito do recurso interposto traduzirá o **mérito do recurso**, ainda que eventualmente apenas um capítulo deste. **Preliminares do recurso** serão unicamente os pressupostos de admissibilidade do apêlo; tudo o mais é mérito do recurso.

Percebe-se que, no exemplo, passa a inscrever-se no mérito do recurso matéria que **não** compunha o mérito da causa.

Daí a precisa conclusão de Barbosa MOREIRA [grifos do original]: "o mérito, no recurso, não coincide necessariamente com o mérito da causa, nem as preliminares do recurso se identificam com as preliminares da causa".⁵⁹

⁵⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. Vol. V. p. 242-243. O fenômeno fica muito nítido também no julgamento de agravo de instrumento e de recurso ordinário contra sentença que extingue o processo, sem exame do mérito. Em ambos os casos, o mérito do recurso não se identifica com o mérito da causa.

3.3 MOMENTO E EFEITOS DO EXAME

À luz do que se vem de sustentar, o momento procedimental para a decisão examinar a controvérsia acerca da competência material varia conforme se apresente técnica e propriamente como questão principal, ou como questão preliminar.

3.3.1 Suscitada como questão preliminar

A competência material, quando se apresentar apenas como questão **preliminar**, deve ser examinada pelo órgão julgante com **precedência** sobre **qualquer** outra questão, ou seja, não apenas antecede, por óbvio, a análise do mérito **da causa**, como também antecede ao exame das condições da ação e dos demais pressupostos processuais.

CHIOVENDA preleciona: "logicamente, antes de investigar se existem as condições da ação, é necessário que o juiz investigue se existem os pressupostos processuais, o que lhe compete fazer de ofício".⁶⁰

Galeno LACERDA esclarece, com propriedade:

Se, na ordem ontológica, o direito abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo jurisdicional de conhecimento, no plano lógico a investigação do juiz deve iniciar-se pelo exame dos requisitos processuais, porque genéricos à boa constituição do processo e à sua adequação à lide, para, só após, descer a investigação às condições da ação, específicas para o caso concreto.⁶¹

⁶⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1942. V. 1, p. 113.

⁶¹ LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985. p. 60.

Em decorrência, no ensinamento de LIEBMAN, "o juiz sem competência não pode realizar atividade alguma e deve apenas declarar sua própria incompetência".⁶²

Isso se explica porque, em tema de pressupostos processuais, na lição de CALAMANDREI, a regra fundamental, por razão intuitiva, é esta: todo juiz tem competência para decidir sobre os pressupostos processuais concernentes ao processo com que se defronta, sem que tal decisão, por princípio, vincule outro juiz.

Mostra CALAMANDREI que o enunciado princípio acha-se particularmente evidenciado pela doutrina a propósito da competência: "todo juiz tem competência para decidir acerca de sua própria competência (a chamada "kompetenz-kompetenz" dos alemães), o que significa, por reciprocidade, que a decisão mediante a qual um juiz haja afirmado ou negado a própria competência [...] não pode vincular a esse outro juiz".⁶³

Dessa linha não destoa o direito brasileiro: o art. 301, do CPC, de indiscutível aplicação supletiva ao processo trabalhista (CLT, art. 769), elenca a incompetência absoluta (e, pois, a material) como umas das matérias cuja invocação toca ao réu, na resposta, antes de debater o mérito da causa.

Interpretando-se essa norma processual, a doutrina não discrepa no sentido de que a incompetência absoluta é para o juiz ou para o juízo tema de cognição necessariamente prévia a qualquer outra. Ensina, com efeito, Barbosa MOREIRA [grifos no original]:

⁶² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 56.

⁶³ CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de Derecho Procesal Civil segun el nuevo Código**. Buenos Aires: Europa-América, 1986. V. 2, p. 245-246.

A incompetência absoluta figura aí em *segundo* lugar, após a inexistência ou a nulidade da citação; semelhante ordem, porém, não parece a melhor, nem se deve entender que prevaleça para o juiz: ao contrário, este somente poderá resolver a questão da inexistência ou da nulidade do ato citatório se não for incompetente; assim, antes de mais nada, cumpra-lhe certificar-se de que não ocorre a hipótese do art. 301, nº II.⁶⁴

Corolário da competência tão-somente para declarar a própria incompetência, o juízo materialmente incompetente deve abster-se de proclamar a ausência de qualquer **outro** pressuposto processual, inclusive a litispendência e a coisa julgada (pressupostos processuais negativos: falta de originalidade da demanda) e a carência de ação.

Extraem-se, em conclusão, alguns **efeitos** do exame da competência material como questão preliminar, conforme seja o teor da decisão.

a) O juízo materialmente **incompetente** unicamente tem competência para pronunciar a própria incompetência --- com a conseqüente e virtual anulação dos atos decisórios acaso praticados --- e ordenar a remessa dos autos ao juízo que se lhe afigure competente (CLT, art. 795, §§ 1º e 2º; CPC, art. 113, § 2º).

Perceba-se, todavia, que a incompetência, mesmo a material, jamais torna nulo o **processo**: invalida tão somente os atos decisórios.

Tampouco provoca a incompetência material, por princípio, ao contrário do que aparenta a diretriz do art. 267, inc. IV, do CPC, a extinção do processo, sem julgamento do mérito:

⁶⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 97.

se falta competência, "o mérito não pode ser julgado por **aquele** juiz, mas o corolário não é a extinção, e sim, a substituição do juiz incompetente [...] por outro que não o seja, uma vez reconhecido o defeito".⁶⁵ Eis o que resulta do art. 795, § 2º da CLT e do art. 113, § 2º, do CPC.

Apenas anormalmente é de admitir-se a extinção do processo, sem exame do mérito, pela ausência do pressuposto processual "competência" (CPC, art. 267, inc. IV e § 3º). Pode dar-se tal contingência quando **não** houver outro juízo materialmente competente para julgar a causa, como no caso de o Tribunal do Trabalho declinar da competência para julgar um dissídio coletivo instaurado por funcionários públicos.

b) Se o órgão julgante, pelo contrário, assentar a própria competência material, por óbvio, cumpre-lhe prosseguir no julgamento, enfrentando as demais questões processuais (preliminares também) e, sendo o caso, julgar o mérito da causa.

3.3.2 Suscitada como questão principal

Trazida à colação como questão **principal e de mérito de uma causa** (rescisória, p. ex.), evidentemente não se concebe aí a análise prefacial, como "preliminar", da questão atinente à competência, que disso não se cuida: o órgão julgante não examina a competência de si mesmo para julgar a causa e sim a de **outro** órgão para julgar **outra** causa, repousando aí o mérito da causa em apreço, ou um dos seus elementos.

Logo, o equacionamento da competência material (relativa a outro órgão!) não se efetiva de modo prévio, sequer em re-

⁶⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre pressupostos processuais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, nº 288, p. 5.

lação às demais questões alusivas ao mérito: examina-se no bojo do mérito da causa em foco, pura e simplesmente.

Diversamente, agitada a competência material **em sede de recurso**, como questão **principal** deste e pertinente ao **mérito do recurso**, implica afirmar que se discute a competência de **outro** órgão para julgar a causa: postula-se, por exemplo, a anulação da sentença recorrida em virtude da incompetência absoluta do juízo "a quo".

Está claro que também aí, em linha de princípio,⁶⁶ não se há de cogitar de examiná-la propriamente como "**preliminar do recurso**",⁶⁷ que não se trata disso.

Consoante ressaltado, preliminares **do recurso** são os respectivos pressupostos de admissibilidade (inclusive a competência funcional do **próprio juízo "ad quem"** para julgá-lo), que conduzem ao conhecimento, ou não, do apêlo.

Uma vez que a competência material constitua, na espécie, tema de **mérito do recurso**, insta deixar claro, antes de mais nada, na lição de Barbosa MOREIRA, "que a apreciação da competência do órgão a quo necessariamente pressupõe o conhecimento do recurso e fica desde logo preexcluída se faltar a este qualquer dos requisitos de admissibilidade".⁶⁸ O que, como frisado, não impede o órgão jurisdicional de, **se conhecido** o recurso, declarar a incompetência absoluta, independentemente de provocação.

⁶⁶ Salvo no caso excepcional, adiante exposto, de recurso interposto contra sentença proferida por Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista.

⁶⁷ De que se poderia cogitar somente se se discutisse a competência funcional do próprio órgão para julgar o recurso.

⁶⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 102.

Supondo-se admitida a postulação, impõe-se solucionar a controvérsia sobre competência resguardando-lhe a natureza de questão de mérito do recurso e, assim, no momento em que este houver de ser enfrentado.

Entretanto, cumpre fazê-lo também com primazia⁶⁹ sobre quaisquer outras questões, processuais, ou não, respeitantes ao mérito do recurso. Fácil compreender que o deslinde dessa matéria toma, no caso, característica de prejudicialidade, com vistas ao prosseguimento do julgamento pelo Tribunal, ou não.

De fato. Rechaçada que seja a arguição de incompetência formulada no recurso, cumpre ao Tribunal apenas dar continuidade ao julgamento do mérito do recurso.

Inversamente, presumindo-se conhecido o recurso e acolhida (mesmo de ofício) a arguição de incompetência material, cabe ao órgão "ad quem" cingir-se a adotar duas providências: a) anular os atos **decisórios**⁷⁰ praticados pelo juízo "a quo" (CLT, art. 795, § 1º; CPC, art. 113, § 2º) e b) ordenar a remessa dos autos ao juízo competente, ao seu ver, para julgar a causa (CLT, art. 795, § 2º).⁷¹

⁶⁹ A primazia no exame da questão, todavia, não autoriza qualificá-la de "preliminar", como sói acontecer, eis que o Tribunal já se acha formulando juízo de mérito sobre a postulação do recorrente para aquilatar se é fundada, ou não. Anota Barbosa MOREIRA: "É atécnica, se bem que não muito rara na prática, a alusão pura e simples a 'preliminar' em casos do gênero, como se se cuidasse de algo que o órgão *ad quem* precisasse examinar *antes* de pronunciar-se sobre a pretensão do recorrente --- e só para averiguar se lhe incumbia mesmo pronunciar-se a respeito dela". *Ibidem*, p. 101. A rigor, a discussão alusiva à competência, no recurso, quando muito se pode qualificar de "preliminar" em sentido **impróprio**, na medida em que deve ser dirimida anteriormente às demais questões de mérito do recurso.

⁷⁰ Não anulação "ab initio" do processo: a prova eventualmente coligida, até pelo princípio da economia processual, é aproveitável no juízo competente.

⁷¹ Merece atenção, neste passo, a advertência oportuna de Barbosa MOREIRA: "O órgão que se declarou incompetente não

No que tange à anulação das decisões proferidas, é consectário lógico e indissociável da declaração de incompetência absoluta do juízo "a quo". Carecendo de um pressuposto processual, inquina-se de invalidade, por vício insanável, a própria relação processual, ao ponto de não convalescer sequer com o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 485, II).

Incumbe, assim, ao órgão "ad quem" que conhece do recurso, proclamando a incompetência material do órgão "a quo", decretar, ato contínuo, a anulação dos respectivos atos decisórios.

A jurisprudência propende a encampar tal solução.⁷² Todavia, há decisão do Supremo Tribunal Federal, citando precedentes, no sentido de que "a nulidade dos atos decisórios da Justiça que se declara incompetente opera de modo automático".⁷³ Igualmente há quem sustente, com autoridade, tocar ao Tribunal apenas o envio dos autos ao juízo havido como competente, único que seria apto a anular os atos decisórios.⁷⁴

deve pronunciar-se, sob pretexto algum, a respeito de outra questão, que só se lhe tornaria possível apreciar se competente fosse. Há que prevenir acréscimos de qualquer teor. Aberra da técnica mais elementar, por exemplo, dizer: 'Este órgão é incompetente e, ainda que não o fosse, não conheceria do recurso, ou não lhe daria provimento'--- e assim por diante. (...) É erro imperdoável misturar, na mesma votação, pronunciamentos acerca de objetos distintos: não se somam quantidades heterogêneas. Submetida a votação a preliminar relativa à competência -- ou qualquer outra preliminar ---, unicamente sobre ela é que se podem colher votos". **Temas de Direito Processual**. 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 99-100.

⁷² BRASIL. STJ. 1ª Seção. Conflito de competência 1.617 (RS). 19.02.91. Relator: Ministro: Garcia Vieira. D.J.U. de 25.03.91, p. 3.204.

⁷³ BRASIL. STF. TP. CJ nº 6.923 (SP). Relator: Min. Octávio Gallotti. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, nº 128, p. 624-626.

⁷⁴ Manifestou-se nesse sentido o saudoso Min. Rodrigues Alckmin, no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do conflito de jurisdição nº 5.992: "Sempre entendi, e continuo entendendo, que o Tribunal, que se declara incompetente, não pratica qualquer outro ato no processo. A incompetência é falta

No que tange ao órgão judicante para o qual o Tribunal deve declinar da competência, cumpre-lhe definir se é a **outro Tribunal** materialmente competente, ou a um dos **juízos de primeiro grau de jurisdição** deste. Antes, contudo, imperioso que o Tribunal solucione **sua própria** competência funcional para julgar o recurso e, portanto, para dele conhecer. Os temas estão umbilicalmente atrelados.

Ao equacionar a controvérsia sobre competência, releva ter presente o ensinamento de Barbosa MOREIRA: "(...) o órgão judicial há de ter em vista as características da causa ou do recurso tais como na realidade se lhe deparam, e não como, em seu entendimento, deveriam ser".⁷⁵

Esta diretriz, **por princípio**, tem pertinência no processo trabalhista.

Significa que o Tribunal, ao solucionar a questão da competência no julgamento do recurso, deve apreciá-la tal como proposta a demanda e não como deveria sê-lo, ao seu ver. É uma decorrência da anterioridade com que esta questão deve ser analisada: se o Tribunal tem de resolvê-la com precedência sobre qualquer outra, **após conhecido o recurso**, é óbvio que não se pode condicionar a solução dessa questão à de qualquer outra.

Ilustre-se com um exemplo.

Interpõe-se recurso ordinário (RO) ao TRT contra sentença de JCJ que julgou causa envolvendo funcionário público civil da União (estatutário). A União alega a incompetência material da Justiça do Trabalho: competente seria a Justiça Fede-

de poder decisório, e quem não tem poder decisório nada faz no processo a não ser o reconhecimento da sua incompetência". **Vide Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, nº 79, p. 356.

⁷⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 97.

ral. Ora, recurso ordinário contra sentença de JCJ é da competência funcional do respectivo TRT (CLT, art. 678, II, a). Logo, evidentemente equivoca-se o TRT se declinar da competência para julgar o recurso ordinário em favor do correspondente Tribunal Regional Federal. Irrelevante que a ação devesse ter sido proposta perante a Justiça Federal de primeiro grau: importa é que não o foi. Cabe, pois, ao TRT, conhecendo do RO e considerando fundada a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, anular a sentença e ordenar a remessa dos autos à Vara Federal competente.

Note-se que, na hipótese, como se dá geralmente, não influi na competência funcional do TRT para conhecer do recurso a (in) competência material da Justiça do Trabalho para a causa. Aqui, a questão preliminar atinente à **sua** própria competência para **apreciar o recurso** guarda vinculação apenas com a organização judiciária do trabalho e, segundo esta, recurso de JCJ é reexaminado por TRT.

Ademais, dita questão, consistente em pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do apêlo, por princípio, não se pode baralhar com a questão relativa à competência material, ou não, da Justiça do Trabalho **para a causa**: esta última, no plano recursal, traduz o **mérito em si do recurso**.

Excepcionalmente, porém, é concebível uma situação em que, de maneira inarredável, a própria competência funcional do órgão "ad quem" para **conhecer** do recurso **pressuponha** exame afirmativo da competência material da Justiça do Trabalho **para a causa**. Vale dizer: analisa-se antes um capítulo do mérito do recurso --- competência material para a causa --- a fim de perquirir-se da admissibilidade, ou não do recurso.

É o que se dá, no âmbito da Justiça do Trabalho, no caso de recurso ao TRT atacando sentença proferida por Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista (CF/88, art. 112; CLT, arts. 668 e 669).

Imagine-se, por exemplo, uma ação de cobrança de desconto assistencial ("taxa de reversão"), previsto em convenção coletiva de trabalho, que haja tramitado perante Juiz de Direito, em localidade aonde não haja JCJ instalada. Interpôs o vencido "recurso ordinário" da sentença prolatada, argüindo-lhe a nulidade em razão de alegada competência da Justiça do Trabalho para a causa. O juízo "a quo", crendo realmente atuar investido da jurisdição trabalhista, remeteu os autos com o recurso ao TRT da Região.

No caso, sem se perquirir da competência material da Justiça do Trabalho **para a causa** não se pode manifestar o TRT sobre **sua** competência para julgar o RO e, portanto, para dele conhecer, ou não. Naturalmente, o TRT apenas atua como órgão revisional de segundo grau de jurisdição das sentenças proferidas pelos Juízes de Direito da Justiça Comum estadual **se e quando**, pela ausência de JCJ na comarca, exercerem cumulativamente a jurisdição trabalhista contemplada no art. 114, da CF/88 e legislação infraconstitucional.

Dessa maneira, há que investigar por primeiro se a Justiça do Trabalho é materialmente competente **para solver o litígio** dirimido pela Justiça Comum estadual; em sendo positiva a resposta, exsurge automaticamente a própria competência do TRT para conhecer do apêlo; resultando negativa a indagação, a incompetência material da Justiça do Trabalho para a causa provoca, em caráter excepcional, a **incompetência do próprio Tribu-**

nal para conhecer do recurso: incide a regra segundo a qual o recurso interposto contra sentença de Juiz de Direito não pode ser julgado senão por Tribunal do próprio Estado (de Justiça, ou de Alçada).

Daí que neste caso somente restará ao TRT, **sem conhecer do recurso** (ausente competência funcional **sua** para tanto!) e conseqüentemente abstendo-se de anular os atos decisórios, re-meter os autos ao Tribunal estadual competente.

Capítulo III

CONFLITO TRABALHISTA

1. NOÇÃO

O estudo acerca da competência material da Justiça do Trabalho assenta fundamentalmente sobre a noção e classificação do conflito trabalhista, razão por que há de ser precedido de um exame deste, ainda que superficial.

Os conflitos são próprios das sociedades humanas e verificam-se em distintos níveis de relação. Os conflitos do trabalho, em particular, são tão antigos quanto a civilização humana, conquanto hajam recrudescido a partir da Revolução Industrial.

Conforme assinala Américo PLÁ RODRÍGUES, para se "fixar o alcance da expressão *conflito do trabalho* é necessário precisar os termos que a integram: a) *conflito*; b) *trabalho*".¹

Etimologicamente, "conflito" deriva do latim "conflitus", de "conflitare", significando "luta, combate, colisão, discussão".² O vocábulo indica, assim, dissensão, desinteligência, ou contraposição de interesses entre duas ou mais pessoas a propósito de um bem da vida. O conflito está na raiz da lide, segundo o conceito clássico de CARNELUTTI: conflito

¹ PLÁ RODRÍGUES, Américo. Estudo preliminar. In: DE BUEN, Néstor (coord.). **A solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 1986. pág. 7.

² CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico nova fronteira da Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. pág. 206.

intersubjetivo de interesses juridicamente qualificado por uma pretensão resistida, ou insatisfeita, tendo por objeto um bem.³

O trabalho que caracteriza o conflito trabalhista típico, por sua vez, não é qualquer um, mas o regulado pelo Direito do Trabalho. Vale dizer: o trabalho subordinado, ou por conta alheia.

Desse modo, a um primeiro exame, poder-se-ia concluir, com apoio em Mário DE LA CUEVA, que o conflito laboral tem duas características fundamentais: a) primeiramente, uma das pessoas que intervêm no conflito, pelo menos, deve ser sujeito de uma relação de emprego; b) em segundo lugar, a matéria sobre a qual versa o conflito deve estar disciplinada pelas normas do Direito do Trabalho.⁴ Contudo, tal conceito, além de demasiadamente restritivo, afigura-se de discutível acerto.

Cumprе notar, para logo, que há diversas disputas derivantes do Direito do Trabalho e cujas partes **não** são necessariamente os sujeitos dessa relação jurídica de emprego, ou sequer um dos sujeitos dessa relação jurídica (seja o empregado, seja o empregador). Recordem-se inicialmente, à guisa de ilustração, os conflitos interobreiros, ou então entre o empregado e a correspectiva entidade sindical, a respeito de desconto assistencial. Ainda: o conflito intersindical não coletivo de representatividade, ou entre sindicato e empresa, ambos comuníssimos no direito brasileiro. Tal se explica porque, como não se ignora, o Direito do Trabalho não regula apenas a relação de

³ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944. V. 2, p. 4-7.

⁴ DE LA CUEVA, Mario. **El nuevo Derecho Mexicano del Trabajo**. México: ed. Porrúa, 1979. Tomo 2, p. 510.

emprego, mas também outras relações, como as sindicais, em que igualmente pode florescer um conflito de interesses.

Desnecessário, outrossim, perquirir a natureza da norma jurídica incidente na espécie para se aquilatar se se cuida de conflito trabalhista, ou não, eis que, conforme bem dilucida Américo PLÁ RODRÍGUEZ, "a índole de um conflito deriva de sua origem e de seu objeto, e não da norma invocada".⁵ Suponha-se um conflito entre empregado e empregador objetivando indenização civil, por dano moral, ou patrimonial, provocado como empregado, ou como empregador. Não deixa de haver aí um conflito trabalhista, seja pela qualidade dos contendores, seja porque promana de um contrato de um emprego, não obstante objetive nitidamente a incidência de preceitos e princípios do Direito Civil. Tanto isso é exato que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) contempla, de forma expressa, a possibilidade de o Juiz do Trabalho invocar o "direito comum", subsidiariamente, para equacionar os conflitos que lhe são submetidos à apreciação (art. 8º, § único).

Bem se compreende, portanto, quão difícil e tormentosa é a conceituação exata do conflito trabalhista. Não é de surpreender que campeia na doutrina pronunciada discrepância, no particular.

Para Mario DE LA CUEVA, "los conflictos del trabajo son las diferencias que se suscitan entre trabajadores y patronos, solamente entre aquéllos o únicamente entre éstos, en ocasión o con motivo de la formación, modificación o cumplimiento de las relaciones individuales o colectivas de trabajo". O próprio autor, porém, reconhece que naturalmente "no encontraremos una

⁵ PLÁ RODRÍGUEZ, Américo. *Ob. cit.*, p. 9.

fórmula perfecta, sino solamente aproximada"⁶ de conceituar o conflito de trabalho. Note-se, por exemplo, que a definição do inolvidável mestre mexicano omite os conflitos intersindicais.

Mais feliz, Ernesto KROTOSCHIN assim conceitua o conflito trabalhista:

Por conflictos de trabajo, en sentido amplio, se entienden las controversias de cualquier clase que nacen de una relación de derecho laboral, o sea que esta relación se haya establecido entre un empleador y un trabajador individual (contrato individual de trabajo) o entre grupos de trabajadores y patronos (convención colectiva de trabajo); pero también cuando la relación pertinente al derecho laboral existe entre un empleador o un trabajador y el Estado.⁷

A definição em tela silencia acerca dos conflitos intersindicais de representatividade, em que não se digladiam obviamente grupos de trabalhadores e de empregadores, nem mesmo de forma indireta, mas entidades sindicais que disputam entre si a primazia pela representação legal da categoria profissional.

Não foi sem motivo, pois, que Alberto TRUEBA URBINA, ao cuidar exatamente da definição dos conflitos de trabalho, preferiu abster-se de emitir qualquer conceito, ao argumento da impossibilidade de encontrar uma fórmula perfeita: "cualquier definición podría resultar redundante o incompleta por no poder abarcar concretamente la variedad de causas que pueden originar esos conflictos o diferencias".⁸

⁶ DE LA CUEVA, Mario. **Derecho Mexicano del Trabajo**. 5ª ed. México: ed. Porrúa, 1963. Tomo 2, p. 729.

⁷ KROTOSCHIN, Ernesto. **Instituciones del Derecho del Trabajo**. Buenos Aires:

⁸ TRUEBA URBINA, Alberto. **Nuevo derecho procesal del trabajo**. 3ª ed. México: Porrúa, 1975. p. 177-178.

Percebe-se, em conclusão, que a doutrina ainda não logrou elaborar um conceito preciso para o conflito trabalhista, o que se explica, de um lado, porque são inúmeros e, de outro, porque díspares os fatos ou causas de que podem surgir.

Pode-se ministrar apenas uma noção aproximada do sejam os conflitos trabalhistas, em sentido amplo, inspirada na primeira parte da definição abrangente de Ernesto KROTOSCHIN, acima aludida: assim se entendem os antagonismos de interesse de qualquer tipo que nascem de uma relação de Direito do Trabalho, enquanto não levados à solução jurisdicional (*vide infra*, item 2).

Mas neste terreno tem toda pertinência invocar-se o brocardo jurídico "omnis definitio in jure periculosa est" para se furtar a um conceito definitivo e categórico.

2. CONFLITO, CONTROVÉRSIA, DISSÍDIO.

Os vocábulos "conflitos", "controvérsias" e "dissídios" são usados habitualmente pela doutrina, de forma indistinta, para designar as lides, ou litígios trabalhistas, quer de natureza individual, quer de natureza coletiva.

Nesta diretriz, sustenta Antônio LAMARCA que os aludidos vocábulos são "empregados, ao longo de anos, em perfeita sinonímia".⁹

Igualmente Mario DE LA CUEVA não divisa diferença substancial entre "conflito" e "controvérsia de trabalho", cifrando-se ao exame destes vocábulos. Após assinalar que "la presentación del problema ante el órgano estatal competente

⁹ LAMARCA, Antônio. **Processo do trabalho comentado**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1982. p. 7.

para resolverlo no cambia su natureza", assevera que "debe distinguirse entre la substancia del problema, que es el conflicto o controversia o pugna o contienda de intereses o derechos y la forma que se emplee para su solución".¹⁰

A seu turno, a lei brasileira também não diferencia entre **dissídio** e **controvérsia**. Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) privilegia o uso do vocábulo "dissídio" para aludir ao conflito submetido à solução jurisdicional (p.ex., arts. 643, 764, 766 e 768). Por sua vez, a Constituição Federal, no art. 114, refere-se à competência material da Justiça do Trabalho para "dissídios" e "controvérsias", louvando-se dessas palavras, indistintamente, para indicar o conflito de interesses prestes a obter solução jurisdicional.

Entretanto, há prestigiosos autores que distinguem **conflito**, **controvérsia** e **dissídio**, ou os dois primeiros vocábulos.

Assim, para Guillermo CABANELLAS "distinguem-se o conflito e a controvérsia trabalhista porque, no primeiro caso, há choque e oposição e, no segundo caso, já se discutem interesses contraditórios a fim de chegar a uma solução". Desse modo, a controvérsia de trabalho seria "uma fase distinta do conflito", quando prestes a uma solução¹¹.

Compartilha dessa opinião Amauri Mascaro NASCIMENTO, argumentando que a controvérsia concerne a uma "situação posterior, complementar ao conflito, ao conflito posto em forma de procedimento de solução". E aduz:

¹⁰ DE LA CUEVA, Mario. **Derecho Mexicano del Trabajo**. 5ª ed. México: ed. Porrúa, 1963. Tomo 2, p. 728.

¹¹ CABANELLAS, Guillermo, RUSSOMANO, Mozart. **Conflitos coletivos de trabalho**. São Paulo: 1979, ed. Revista dos Tribunais. p. 5

Há uma sucessão de significados das três palavras --- *conflito*, *controvérsia* e *dissídio*. *Conflito* é a contraposição; *controvérsia* é o procedimento de solução; e *dissídio* é uma das formas desse procedimento, que pode ser alternativo. Dissídio é o procedimento de solução do conflito perante a jurisdição.¹²

Data venia, a rigor, realmente não há distinção ontológica entre **conflito e dissídio**, ou **lide**. O fenômeno social que tais palavras designam, em substância, é um só: o antagonismo de interesses entre o Capital e o Trabalho, em suas múltiplas facetas.

Efetivamente, o **dissídio**, ou **lide**, ou litígio, **pressupõe** sempre, por definição, um **conflito** ou contraste de interesses, ao menos no âmbito trabalhista.¹³ Mesmo nos casos de revelia, ou de reconhecimento da procedência do pedido, o conflito de interesses está latente: conquanto não exteriorizado no processo, precede a este, tanto que se fez necessário invocar a tutela jurisdicional do Estado para dirimi-lo.

Entretanto, se parece certo que **conflito e dissídio**, em **essência**, não diferem, tal ressalva não retira a utilidade de reservarem-se a tais palavras acepções diversas, consoante a fase, ou etapa do fenômeno social, a saber:

a) **conflito trabalhista**, ou de trabalho: se se reporta à divergência de interesses entre o Capital e o Trabalho, no plano apenas de um **fato** inerente à patologia social; a lo-

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 256.

¹³ No domínio do Direito Processual Civil, há quem questione, como Cândido Rangel DINAMARCO, se realmente existe lide em todo processo jurisdicional, ou contencioso, levando-se em conta que em certas causas o conflito entre as partes mostra-se de total indiferença, como sucede nas ações de anulação ou nulidade de casamento. **Vide Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1986. p. 148.

cução, sob essa ótica, indica o embate por interesses antagônicos advindo das relações de Direito do Trabalho, enquanto se situe ainda no terreno fático e social, ou, em outras palavras, ainda não em vias de solução estatal;

b) **dissídio**: o conflito de interesses em vias de lograr solução jurisdicional¹⁴.

Já o vocábulo **controvérsia**, todavia, conforme a lição de CARNELUTTI, não se confunde com lide, dissídio, ou conflito: "*la controversia, a diferencia de la litis, no implica un contraste de intereses, sino solamente de opiniones*" [grifos no original].¹⁵ A existência de lide, ou dissídio, pressupõe uma disputa sobre algum bem da vida, inexistente na controvérsia, em que há mero dissenso de opiniões. A distinção apresenta-se sobremodo relevante, com reflexos na determinação da competência, máxime no procedimento de "jurisdição voluntária" (saque do FGTS, p. ex.), eis que neste pode haver tipicamente uma controvérsia, mas não lide propriamente dita (**vide infra**, cap. VI, item 8.2).

O vocábulo **controvérsia**, a despeito de a lei brasileira inadvertidamente utilizá-lo como sinônimo de dissídio, ou lide, no plano do direito e do processo do trabalho, deve ser destinado a traduzir o simples antagonismo de afirmações (singela

¹⁴ Solução, em certa medida, afinada ao pensamento de Antônio F. CESARINO JÚNIOR, para quem os conflitos do trabalho enquanto se manifestam "pelas vias de fato" denominam-se *conflitos violentos*; enquanto se manifestam "pelas vias de Direito", denominam-se *conflitos jurídicos* ou *dissídios*. **Vide Direito Social**. São Paulo: ed. LTr, 1980. p. 561.

¹⁵ CARNELUTTI, Francesco. **Leciones sobre el proceso penal**. Buenos Aires: Bosch y Cía. Editores, 1950. V. I, p. 156. O próprio autor confessa que também já incorrera no equívoco de confundir os vocábulos.

discussão) entre empregado e empregador, **inocorrendo** contraste de interesses acerca de um bem da vida.

No âmbito estrito deste estudo, interessa particularmente o dissídio, por isso que a competência material da Justiça do Trabalho no Brasil, em princípio, supõe conflito de trabalho submetido à solução jurisdicional do Estado.

Eis porque, mais adiante, no exame da competência, o esmero e o apuro indispensáveis na linguagem científica (toda questão terminológica implica uma questão conceitual!) impõem o uso unicamente do vocábulo dissídio, ou lide.

Antes, porém, afigura-se importante uma classificação dos conflitos trabalhistas, ainda que perfunctória, tendo em vista uma melhor sistematização do estudo da competência para os dissídios.

3. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS CONFLITOS TRABALHISTAS

Não há uma classificação uniforme dos conflitos trabalhistas. Os conflitos de trabalho apresentam uma expressiva variedade de formas, podendo ser classificados de diversos modos, máxime à face da legislação de cada País.

Como ensina Mozart Victor RUSSOMANO¹⁶, a doutrina consagrou dois grandes gêneros de conflitos trabalhistas, a saber:

a) conflitos trabalhistas puros, típicos, ou obreiro-patronais: os que resultam da contraposição de interesses entre empregados e empregadores, em virtude da relação de emprego;

¹⁶ RUSSOMANO, Mozart Víctor. **La jurisdicción laboral - su competencia y sus organos**. In: I Congresso Iberoamericano de Derecho del Trabajo, out. 1965. Madrid. Anais, s. n.

b) conflitos trabalhistas impuros, ou atípicos: os que não envolvem disputa direta e frontal entre empregado e empregador, ou entre as categorias profissionais e econômicas, mas derivam de uma relação regulada pelo Direito do Trabalho.

3.1 CONFLITOS OBREIRO-PATRONAIS

Os conflitos trabalhistas típicos, próprios, ou obreiro-patronais constituem, como observa DE LA CUEVA, o grupo principal dos conflitos de trabalho, o que bem se compreende porque todo o Direito do Trabalho se constrói sobre a relação de emprego.¹⁷

Tais conflitos obreiro-patronais, por sua vez, são suscetíveis de uma classificação que já se tornou clássica: de um lado, em conflitos individuais e conflitos coletivos; de outro, em conflitos jurídicos (ou de direito) e conflitos econômicos (ou de interesse).

Semelhante classificação, observada em numerosos países, é seguramente a mais importante de todas, visto que de extraordinária relevância na distribuição da competência dos órgãos incumbidos de solucionar os conflitos trabalhistas.

3.1.1 Conflitos individuais e conflitos coletivos

A classificação em tela é muito antiga: segundo a ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), as primeiras medidas que levaram à distinção entre conflitos individuais e coletivos correspondem a uma lei francesa de 1806, que estabeleceu os "conseils de prud'hommes", tribunais de juízes leigos classis-

¹⁷ DE LA CUEVA, Mario. *Op. cit.*, p. 734.

tas, a quem se atribuiu a competência apenas para os conflitos provocados pelos contratos individuais de trabalho.¹⁸

Entende-se por conflito individual de trabalho o contraste de interesses entre um empregado, ou um grupo de empregados, individualmente considerados, e um empregador, nascido geralmente de um contrato individual de emprego. Ou, como preleciona CESARINO JÚNIOR, "são aqueles em que estão em jogo, não interesses abstratos de categorias, mas interesses concretos de indivíduos, conforme a lição de Nicola JAEGER, para quem a expressão exata seria a de *conflitos interindividuais*".¹⁹

Conflito coletivo de trabalho, diz Octávio Bueno MAGANO, define-se "como divergência entre grupo de trabalhadores, de um lado, e empregador, ou grupo de empregadores, de outro lado, tendo por objeto a realização de um interesse do grupo, ou dos membros que o compõem, considerados estes não *"uti singuli* mas *uti universi*".²⁰ O conflito coletivo, em regra (não necessariamente), contrapõe um sindicato de categoria profissional a outro representativo de categoria econômica. A despeito disso, não pode ser qualificado, com propriedade, de conflito intersindical, eis que há conflitos intersindicais **não** coletivos em que se disputam direitos do sindicato como pessoa jurídica e não direitos para os integrantes das categorias (como se dá no conflito coletivo).

Ao revés do que faz supor aparentemente a denominação, a distinção entre conflito coletivo e conflito individual **não** re-

¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conciliación y arbitraje en los conflictos de trabajo - estudio comparativo**. 2ª ed. Ginebra, 1987. p. 8.

¹⁹ CESARINO JÚNIOR, Antônio F. *Op. cit.*, p. 562.

²⁰ MAGANO, Octávio Bueno. **Direito Coletivo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1990. p. 156.

fpousa na quantidade de sujeitos que neles intervêm: a pluralidade de sujeitos não desnatura o conflito individual. Fundamentalmente reside no **objeto** do conflito a diferenciação marcante entre um e outro. O critério decisivo é o interesse em jogo. Cuidando-se de interesse concreto, isto é, concernente a um ou mais empregados determinados, o conflito é individual; se, pelo contrário, a disputa trava-se a respeito de um interesse abstrato ou de categoria, envolvendo as pessoas indeterminadas que a integram, o conflito é coletivo.

DE LA CUEVA anota, nesse sentido, que "la distinción entre los conflictos debe buscarse en la diferencia de los intereses en juego, intereses individuales, o sea, de personas determinadas, e intereses generales, es decir, intereses de una colectividad considerada como unidad".²¹

3.1.2 Conflitos jurídicos e conflitos de interesse

Sob outro enfoque, fundado na realidade dos fatos sociais e tendo em conta a natureza dos interesses em confronto, os conflitos trabalhistas obreiro-patronais podem ainda assumir duas classes distintas: conflitos jurídicos (ou de direito), e conflitos de interesse (ou econômicos).

Em síntese, conflito trabalhista de natureza jurídica é o que se estabelece visando à interpretação ou aplicação de norma jurídica preexistente, assim considerada a que emane do contrato de emprego ou de qualquer das fontes formais do Direito do Trabalho: lei, convenção ou acordo coletivo, regulamento, ou sentença normativa (esta, singularidade apenas do direito brasileiro).

²¹ DE LA CUEVA, Mario. *Op. cit.*, p. 744.

Nota Guillermo CABANELLAS que no "conflito de direito não se trata (...) de criar normas novas, coletivas, autônomas ou estatais e, sim, de se interpretar judicialmente as que já existem e sobre cuja vigência, aplicabilidade ou pertinência as partes discordam".²² É, pois, um tipo de conflito julgado "secundum legem", em regra por Juízes integrantes do Poder Judiciário, especializados, ou não.

Bem ao contrário, o conflito trabalhista de interesse, ou econômico colima à criação de norma jurídica para incidência nas atuais ou futuras relações de emprego. Quer dizer: postula a fixação ou o estabelecimento de novas e mais vantajosas condições de trabalho, ou como frisa CABANELLAS, tem "por objeto modificar o sistema normativo vigente ou criar outro novo".²³

Releva salientar que, do ponto-de-vista puramente doutrinário e levando-se em conta o Direito Comparado, a presente classificação não é inconciliável e excludente da anterior.

Conforme assinala PLÁ RODRÍGUEZ, "ainda que o normal seja que as controvérsias individuais sejam de direito e que as coletivas sejam de interesse, podem existir as quatro possibilidades", a saber: a) conflitos individuais de direito; b) conflitos individuais de interesse; c) conflitos coletivos de direito; d) conflitos coletivos de interesse.²⁴

Impõem-se aqui três breves observações.

Primeira: os conflitos individuais de interesse são desconhecidos do direito brasileiro, que somente suscita conflitos obreiro-patronais individuais **jurídicos**. Contudo, o art. 57 da

²² CABANELLAS, Guillermo, RUSSOMANO, Mozart. **Op. cit.**, p. 16.

²³ **Ibidem**, p. 16.

²⁴ PLÁ RODRÍGUEZ, Américo. **Op. cit.**, p. 13.

Lei Federal do Trabalho do México implicitamente faz referência a conflito individual de caráter econômico, ao estatuir que "o trabalhador poderá requerer à Junta de Conciliação e Arbitragem a modificação das condições de trabalho, quando o salário não seja suficiente ou a jornada de trabalho seja excessiva ou quando ocorrerem circunstâncias econômicas que justifiquem a modificação".

Sustenta Néstor DE BUEN que "desse preceito decorre claramente a existência de conflitos econômicos de caráter individual, cujo objeto é a fixação de novas condições de trabalho".²⁵

De um modo geral, porém, observa-se no Direito Comparado que os países essencialmente reputam apenas **jurídico** o conflito individual (isto é, o litígio trabalhista individual de que conhecem é somente o jurídico, ou de direito).

Segunda: informa a OIT que a prática de distinguir-se entre conflitos de interesse e conflitos jurídicos é seguida na Nova Zelândia, Finlândia, Islândia, Paquistão e em vários países latinoamericanos (por exemplo, Argentina, Colômbia, Costa Rica, Panamá, Venezuela e Peru), nos quais há tribunais do trabalho **apenas** para dirimir os **litígios jurídicos**,²⁶ ao contrário do que sucede no Brasil.

Terceira: de outro lado, entre os conflitos individuais jurídicos e os coletivos jurídicos não existem diferenças de grande monta, ou substanciais, por isso que ambos supõem a vigência de um direito material preexistente. Distanciam-se, to-

²⁵ DE BUEN, Néstor. **Op. cit.**, p. 101. Tal opinião, contudo, não é pacífica no direito mexicano, tanto que dela não compartilham Mario de LA CUEVA e Alberto TRUEBA URBINA.

²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Op. cit.**, p. 11.

davia, no direito brasileiro, porque escapa ao conflito coletivo de natureza jurídica a finalidade de **aplicação** da norma jurídica.

3.2 CONFLITOS TRABALHISTAS ATÍPICOS

Afora os conflitos de trabalho propriamente ditos, que vêm de ser referidos, outros há, considerados impróprios, impuros, ou atípicos, que, embora não sejam obreiro-patronais, guardam alguma vinculação com estes, seja porque também decorrem de um vínculo empregatício, seja porque surgem de uma outra relação também regulada pelo Direito do Trabalho.

DE LA CUEVA, conquanto não os qualifique de atípicos, menciona os seguintes casos, com vistas ao direito mexicano: a) conflitos intersindicais; b) conflitos entre sindicatos de trabalhadores e seus associados; c) conflitos entre trabalhadores; d) conflitos entre empregadores.²⁷ A doutrina em geral, com pequenas variantes, adota semelhante classificação para os conflitos atípicos.

4. ESBOÇO DE CLASSIFICAÇÃO DO CONFLITO INDIVIDUAL JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO

Convém a uma melhor sistematização do exame da competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual que se identifiquem e classifiquem, de antemão, os gêneros de

²⁷ DE LA CUEVA, Mario. **El nuevo Derecho Mexicano del Trabajo**. México: ed. Porrúa, 1979. Tomo 2, p. 511.

conflito **individual** trabalhista, à luz do direito positivo brasileiro.

Como é curial, a acentuada diversidade de conflitos individuais trabalhistas varia na razão direta do direito material do trabalho de cada País.

De modo sucinto e esquemático, na legislação brasileira pode-se esboçar, "grosso modo", a seguinte classificação do conflito **individual** trabalhista:

a) conflitos trabalhistas **típicos**, ou obreiro-patronais: contendas entre empregado e empregador, derivantes do vínculo empregatício;

b) conflitos trabalhistas **atípicos** (indiretamente decorrentes da relação de emprego, ou decorrentes de relação de trabalho, "lato sensu", regida pelo Direito do Trabalho²⁸), assim desdobrados:

b₁) conflitos intersindicais, não coletivos, de representatividade: disputas entre sindicatos (profissionais, ou patronais) objetivando o reconhecimento do direito de representação da categoria; "não coletivos" porque dizem respeito ou afetam apenas a entidade sindical como pessoa jurídica, não a coletividade dos componentes da categoria;

b₂) conflitos intrasindicais, ou internos: entre sindicato e membro da categoria (trabalhador, ou não, associado, ou não), fundado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa;

²⁸ Essencialmente nesse sentido, Vide RUSSOMANO, Mozart Vítor. A competência da Justiça do Trabalho no Brasil. In: _____. **A competência da Justiça do Trabalho na América do Sul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 27.

b₃) conflitos entre sindicato e empresa, calcado em norma de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou em sentença normativa;

b₄) conflitos interobreiros: entre empregados, conseqüentes da execução do contrato de emprego;

b₅) conflitos interpatronais: entre empregadores, em decorrência igualmente da execução de um contrato de emprego.

Insta realçar, no entanto, que a inclusão destes últimos entre os conflitos trabalhistas é controvertida na doutrina: enquanto DE LA CUEVA,²⁹ TRUEBA URBINA,³⁰ DE BUEN³¹ e STAFFORINI³² manifestam-se favoravelmente, PLÁ RODRÍGUEZ opina em sentido oposto, sob o fundamento de que os conflitos entre patrões, ainda quando tenham origem no trabalho subordinado, apresentam sempre um caráter econômico.³³

Opta-se neste passo pela primeira corrente porque em melhor sintonia com a tendência abrangente e expansionista do próprio conceito de conflito trabalhista, de maneira a compreender não apenas entrelchoque de interesses derivado do contrato de emprego, como também de fatos que com este umbilicalmente estejam vinculados.

²⁹ DE LA CUEVA, Mario. **Derecho Mexicano del Trabajo**. 5ª ed. México: ed. Porrúa, 1963. Tomo 2, p. 734.

³⁰ TRUEBA URBINA, Alberto. **Nuevo Derecho Procesal del Trabajo**. 3ª ed. México: Porrúa, 1975. p. 182.

³¹ DE BUEN, Néstor. **Op. cit.**, p. 101.

³² STAFFORINI, Eduardo. **Derecho Procesal Social**. Buenos Aires: ed. Argentina, 1955. p. 54-72.

³³ PLÁ RODRÍGUEZ, Mario. **Op. cit.**, p. 14.

Capítulo IV

SISTEMAS DE SOLUÇÃO DO CONFLITO TRABALHISTA E COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: BREVE REFERÊNCIA AO DIREITO COMPARADO.

1. VARIEDADE DE SISTEMAS DE SOLUÇÃO DO CONFLITO TRABALHISTA

Pelo critério da intervenção de terceiros, ou heterocomposição, os conflitos trabalhistas são equacionados por três grandes métodos (não excludentes ou incompatíveis entre si), a saber:

- a) solução mediante julgamento estatal;
- b) conciliação e mediação;
- c) arbitragem (voluntária, ou obrigatória).

Não se deterá aqui nos sistemas de conciliação, mediação e arbitragem, cujo fomento constitui política da Organização Internacional do Trabalho, estampada na recomendação nº 92, de 1951.

A vôo de pássaro, apenas, releva assinalar que hoje, segundo a OIT, entre os países nos quais uma grande proporção de conflitos trabalhistas são dirimidos através de procedimentos acordados pelas partes figuram a Alemanha, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Grã-Bretanha, Suíça, Suécia e Estados Unidos da América do Norte.

Nos Estados Unidos da América, notadamente, aonde não há Justiça do Trabalho, vicejou um vasto sistema de arbitragem

trabalhista voluntária privada, destinado, sobretudo, a resolver conflitos jurídicos individuais. Estima-se que hoje ao redor de 95% (noventa e cinco por cento) das convenções coletivas de trabalho (a grande fonte formal do Direito do Trabalho americano) vigentes nos Estados Unidos contemplem cláusulas sobre a arbitragem para equacionamento dos conflitos individuais emanados da interpretação e aplicação de tais convenções.¹

Vale dizer: por acordo mútuo das partes, e não por imposição de qualquer autoridade, prevê-se que as divergências suscitadas pelas convenções coletivas serão submetidas a particulares isentos que as compõem de modo definitivo e obrigatório.²

A solução através de julgamento estatal, porém, existe também em quase todos os países do mundo. Entende-se como tal a que promana de um órgão do Estado: judicial, ou não, especializado, ou não. Semelhante método funciona paralelamente, ou não, com os sistemas de conciliação, mediação e arbitragem acaso implementados no País. Assim, por exemplo, na Inglaterra,³ na

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conciliación y arbitraje en los conflictos de trabajo - estudio comparativo**. 2ª ed. Ginebra: s. n., 1987. p. 63.

² Uma cláusula típica desse jaez é assim redigida: "Todo conflito, reclamação ou protesto nascidos da interpretação ou aplicação da presente convenção, ou relacionados com ela, serão submetidos à arbitragem conforme o regulamento de arbitragem voluntária entre empregadores e trabalhadores aplicado pela Associação Americana de Arbitragem. As partes acordam também em não suspender o trabalho quando surja tal conflito e enquanto está em curso o processo de arbitragem". Vide HERZOG, Paul, STONE, Morris. El arbitraje voluntario de los conflictos del trabajo en Estados Unidos. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 62, nº 4, p. 347-376. out. 1960.

³ Na Inglaterra, cerca de 60% (sessenta por cento) dos conflitos individuais de trabalho são solucionados extrajudicialmente pelo Serviço de Aconselhamento, Conciliação e Arbitragem (ACAS), organismo independente criado pelo Estado. Mas também há órgãos de uma Justiça do Trabalho, com competência restrita ao dissídio individual: em primeiro grau, o "Industrial Tribunal", equivalente da JCJ, no Brasil, constituído, inclusive, de dois classistas; em segundo grau, o "Employment Appeal Tribunal", equivalente ao TRT no Brasil. O

Alemanha e na Espanha, conjuntamente com sistemas privados e privilegiados de composição dos litígios trabalhistas, há tribunais estatais do trabalho, incorporados ao Poder Judiciário.

No Brasil, pelo contrário, supondo-se infrutífera ou malograda a tentativa de autocomposição do conflito trabalhista, prepondera a **solução estatal jurisdicional**:

a) de forma exclusiva e obrigatória, no caso de conflito **individual** jurídico, eis que a Constituição Federal outorgou-a privativamente à Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário (arts. 5º, inc. XXXV e 114, da CF/88);

b) de forma concorrente com a arbitragem privada **facultativa** (de escassa ou nula utilização concreta), no caso de conflito **coletivo** (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF/88; CLT, art. 616, § 2º).

Assinala Efrén CÓRDOVA que, em certa época, a dicotomia "tribunais do trabalho - órgãos de conciliação e arbitragem", refletida nas primeiras resoluções adotadas pela Conferência dos Estados da América Membros da OIT, parecia destinada a impor-se no plano mundial, atribuindo-se àqueles a competência para os conflitos jurídicos e a estes a competência para solver os conflitos de interesse, ou econômicos.

Atualmente, entretanto, constata-se países "em que órgãos **não** judiciais exercem funções jurisdicionais, e outros em que alguns tribunais ou cortes pertencentes à judicatura

dissídio coletivo refoge à competência do Judiciário inglês. Cf. MARTINS, Itaboraí. Justiça do Trabalho rápida, na Inglaterra. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 09 abr. 1983. 2º cad., p. 03; SILVA, José Ajuricaba da Costa e. A Justiça do Trabalho da Grã-Bretanha. **Revista do TRT 8ª Reg.**, Belém, v. 25, p. 21-32. jul.dez. 1992.

resolvem ou compõem conflitos de interesses, além de dirimir controvérsias de direito".⁴

Em realidade, o método de solução através de julgamento estatal exterioriza-se por uma exuberante diversidade de sistemas, comumente designados em doutrina, de forma genérica, de "tribunais do trabalho", ou de "jurisdição trabalhista". Sob tal denominação, tanto se indica:

a) em sentido próprio e restrito, o órgão do Poder Judiciário integrado por juízes especializados a que se cometeu competência para a resolução de conflitos trabalhistas;

b) o órgão estatal, não judicial, a que se conferiu essa atribuição.

O sistema de solver os dissídios louvando-se de tribunais do trabalho, existente na Europa e na América, manifesta-se não apenas por via de órgãos de natureza e composição díspares: também difere sobremaneira, de uma legislação para outra, a soma de matérias confiadas à sua competência.

No que pertine à forma organizativa, o sistema de tribunais do trabalho --- que melhor fora denominar: de julgamento estatal do conflito trabalhista --- constitui, pela variedade, um verdadeiro mosaico.

BAYON CHACÓN e PEREZ BOTIJA, buscando uma "classificação simplista", dividiram em três grupos os sistemas existentes no tocante à organização da "jurisdição trabalhista", cada qual com matizes ou subgrupos próprios:

⁴ CÓRDOVA, Efrén. Os tribunais do trabalho. In: **As relações coletivas de trabalho na América Latina**. São Paulo: LTr, 1985. p. 275-295.

- a) sistemas de jurisdição ordinária;
- b) sistemas "não jurisdicionais";
- c) sistemas de jurisdição especial.⁵

2. SISTEMAS DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA

Países que adotam o sistema de jurisdição ordinária são os que confiam a solução do conflito trabalhista (jurídico e, sobretudo, individual) a um órgão judicante comum do Poder Judiciário, com ou sem procedimento especial. Neles não há, por conseguinte, uma Justiça do Trabalho no sentido restrito e técnico-processual dessa locução, entendendo-se como tal a estrutura com juízes especializados do Poder Judiciário a que se confie competência material exclusiva ou precípua para equacionar o dissídio trabalhista.

Exemplos emblemáticos: Holanda⁶, Itália, Chile e Portugal.

Insta realçar, para logo, que algumas legislações abracem o sistema da jurisdição comum, de forma complementar ou subsidiária da jurisdição especial do trabalho. É o caso, entre outros, do Brasil: aonde não há Junta de Conciliação e Julgamento (órgão da Justiça do Trabalho) instalada, a lei (CLT, art. 668) e a Constituição Federal (art. 112) atribuem a competência para os dissídios jurídicos individuais ao Juiz de Direito da Justiça comum.

⁵ BAYON CHACÓN, G., PEREZ BOTIJA, E. **Manual de Derecho del Trabajo**. 6ª ed. Madrid: Marcial Pons, 1965-6. V. 2, p. 890-891.

⁶ FERNANDES, Antônio Monteiro. A organização da Justiça do Trabalho: algumas tendências gerais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE JUSTIÇA DO TRABALHO, Brasília, 1981. **Anais**. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1981. p. 28.

2.1. NO CHILE

No Chile, em 1981, o governo decidiu suprimir os juizados do trabalho (após mais de um quarto de século de existência), convertendo-os em juizados civis da Justiça comum.⁷ A competência destes, segundo o Código do Trabalho chileno, "ultrapassa o Direito do Trabalho *stricto sensu*, abrangendo os conflitos relativos à Previdência Social".⁸

2.2 NA ITÁLIA

Na Itália, desde a lei de 1973, deferiu-se ao Pretor (juiz singular de primeiro grau de jurisdição comum), "na função de juiz do trabalho",⁹ o julgamento dos conflitos jurídicos individuais, observando-se um procedimento especial do Código de Processo Civil.

No art. 409, o CPC italiano investe o Pretor não apenas de competência para os dissídios jurídicos individuais entre empregado e empregador, como igualmente para os advindos das "relações de agência, de representação comercial e outras relações de colaboração que se concretizem através de uma prestação de trabalho continuado e coordenado, prevalentemente pessoal, ainda que não subordinado".

⁷ CORDOVA, Efrén. *Op. cit.*, p. 279.

⁸ BARBAGELATA, Hector-Hugo. *O Direito do Trabalho na América Latina*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 193.

⁹ *Ibidem*, p. 28.

2.3 EM PORTUGAL

Em Portugal, não há propriamente Justiça do Trabalho. A Constituição da República Portuguesa (1976, com a revisão de 1982) previu apenas, no que interessa aqui, tribunais judiciais de primeira e de segunda instância ("da Relação"), além do Supremo Tribunal de Justiça. Facultou, porém, na primeira instância, a existência de "tribunais com competência específica e tribunais especializados", bem assim a presença de "secções especializadas" nos tribunais "da Relação" e no Supremo Tribunal de Justiça (arts. 212 e 216).

Por decorrência, e na forma do que dispõem as Leis nº 82/77, de 06.12.1977 e 38/87, de 23.12.87 (Nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), existem em Portugal os seguintes órgãos do Poder Judiciário para solução dos conflitos trabalhistas individuais:

a) em primeiro grau de jurisdição e em algumas comarcas, "Tribunal do Trabalho": órgão judicante especializado da Justiça comum, **monocrático**, em que atua um Juiz de Direito, transitoriamente investido da jurisdição trabalhista; como se vê, não há no país lusitano uma magistratura do trabalho, mas Juiz de Direito que "está" Juiz do Trabalho enquanto lotado em um "Tribunal do Trabalho" (equivalente a uma "Vara do Trabalho");

b) em segundo grau de jurisdição: seção especializada de "jurisdição social" de um dos quatro Tribunais "da Relação" (Lisboa, Porto, Coimbra e Évora);

c) em terceira instância: seção especializada de "jurisdição social" do Supremo Tribunal de Justiça.¹⁰

A supracitada Lei nº 38, de 23.12.87 (art. 64), vinca a competência material dos tribunais do trabalho lusitanos a conhecer dos seguintes conflitos individuais jurídicos ("questões"), entre outros:

a) "emergentes de relações de trabalho subordinado e das relações estabelecidas com vistas à celebração de contrato de trabalho";

b) "emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais";

c) "entre trabalhadores" ao serviço do mesmo empregador, em certas circunstâncias;

d) entre entidades sindicais e sócios ou pessoas por elas representadas, ou afetadas por suas decisões "quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutários de uns ou outros";

e) "questões cíveis relativas à greve".

Afora isso, também defere competência aos tribunais do trabalho, em termos, para conflito coletivo jurídico, ao rezar que lhes toca igualmente conhecer de "questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho que não revistam natureza administrativa" (p.e., convenção coletiva, acordo coletivo, ou decisão arbitral de conflito coletivo de interesses).¹¹

¹⁰ FERREIRA, Alberto Leite. **Código de Processo do Trabalho Anotado**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989. p. 15.

¹¹ *Ibidem*, p. 60-61.

3. SISTEMAS NÃO JURISDICIONAIS

Cogita-se aqui de sistemas em que órgãos extrajudiciais estatais (administrativos, ou autônomos) são encarregados de resolver os litígios trabalhistas.

Originariamente foi o sistema do Brasil, no período de 1932 até a instalação da Justiça do Trabalho (1941): Juntas de Conciliação e Julgamento, como órgãos administrativos, julgavam conflitos jurídicos individuais de empregados "sindicalizados".¹² Hoje tal sistema é ainda encontrado, em termos, no Peru.

O caso do Peru é singularíssimo, seja porque o Poder Judiciário fica totalmente à margem da solução das controvérsias trabalhistas, seja porque, para efeito de competência, distinguem-se controvérsias relativas a contrato de emprego **vigente** e controvérsias alusivas a contratos já **extintos**. Dois órgãos solucionam os conflitos trabalhistas no Peru, como esclarece Mario PASCO COSMÓPOLIS:

a) o "Foro Administrativo do Trabalho", exercido pelo Ministério do Trabalho, com competência material para os conflitos jurídicos individuais enquanto vigente o contrato de emprego e conflitos coletivos econômicos;

b) o "Foro Privativo do Trabalho", não integrado formalmente ao Poder Judiciário, mas considerado um órgão de natureza judicial, ou quase-judiciário, composto por magistrados de carreira com os mesmos atributos dos juízes comuns, constituído de duas instâncias: juízes privativos do trabalho, unipessoais, e

¹² BRASIL. Decreto nº 22.132, de 25.11.1932. Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções.

um Tribunal do Trabalho, em nível nacional; organização, como se nota, muito semelhante à brasileira do período de 1941 a 1946; a competência desses órgãos é restrita aos dissídios jurídicos individuais atinentes a contratos já extintos.

Registre-se, no entanto, que o Peru vive uma fase de transição, no particular, por isso que a Constituição de 1980 deixa patente (art. 232) que não pode haver órgão jurisdicional estranho ao Poder Judiciário. Assim, padeceria de inconstitucionalidade o "Foro Administrativo", subsistindo constitucionalmente apenas o "Foro Privativo do Trabalho" enquanto não sobrevier a nova Lei Orgânica do Poder Judiciário.¹³

Cumpre enfatizar que o sistema em tela, em alguns países, **coexiste** com outro sistema, como o da jurisdição comum. Ou seja, funciona de modo paralelo, ou auxiliar, a outro. Afirma, a propósito, Antônio Monteiro FERNANDES:

É o caso, por exemplo, da República da Irlanda, em que, ao lado dos tribunais comuns (dotados de competência para as questões laborais) existe um órgão parajudicial --- o *Labor Court* ---, de composição tripartida, que pode ser (e é, de fato) chamado a tentar a conciliação ou mesmo a apreciar, *em direito*, litígios de trabalho através de recomendações que, se as partes o tiverem acordado previamente, têm o efeito vinculativo de verdadeiras sentenças.¹⁴

Analogamente, também no sistema brasileiro vigente há ainda resquício de atuação auxiliar de órgão administrativo na solução de específico conflito jurídico individual: é facultada a "reclamação" em órgão do Ministério do Trabalho visando à

¹³ PASCO COSMÓPOLIS, Mario. Os conflitos trabalhistas no Peru e sua solução. In: DE BUEN, Néstor (coord.). **A solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 1986. p. 189-226.

¹⁴ FERNANDES, Antônio Monteiro. **Op. cit.**, p. 28.

anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou para postular-lhe a devolução (CLT, art. 36).¹⁵

3.1 CASO PECULIAR DO MÉXICO

Merece ainda rápida abordagem neste tópico, pela similitude com o sistema em foco, a situação peculiaríssima do México. Ali se estruturaram órgãos colegiados, integrados por juízes leigos classistas em representação paritária de empregados e empregadores e um representante do governo:

- a) Juntas Federais e Locais de Conciliação;
- b) Juntas Locais de Conciliação e Arbitragem;
- c) Junta Federal de Conciliação e Arbitragem (art. 523 da Lei Federal do Trabalho, de 01.05.1970).

É delicada e historicamente polêmica no direito constitucional mexicano a natureza jurídica desses órgãos. A opinião doutrinária dominante, secundada em decisões da Suprema Corte de Justiça do México, é no sentido de que, **materialmente**, são tribunais do trabalho, eis que exercem uma função judicial, embora **formalmente** sejam órgãos administrativos, ante a dependência administrativa e a designação dos representantes do governo promovida pelo Poder Executivo federal, ou local.

Seguramente não integram o Poder Judiciário, como evidenciam os arts. 94 a 107 da Constituição do México.

¹⁵ Se o suposto empregador, notificado, desatende ao chamamento para prestar esclarecimentos ou efetuar a anotação, é tomado por revel e confesso, ordenando a própria autoridade administrativa o registro do contrato de emprego na CTPS; comparecendo o "reclamado" e negando o vínculo empregatício, os autos devem ser encaminhados à Justiça do Trabalho para solução (CLT, arts. 37-39).

Prevalece o entendimento de que se trata de órgãos **administrativos** investidos de função jurisdiccional, tendo em vista a prerrogativa ostentada de executarem as próprias decisões.¹⁶ Registre-se, não obstante, o ponto-de-vista discordante e abalizado de TRUEBA URBINA¹⁷ e de Mario DE LA CUEVA:¹⁸ afirmam que aludidos órgãos fazem parte de um quarto Poder constitucional da República mexicana.

A competência material das Juntas Locais e Federal de Conciliação e Arbitragem alcança todos os conflitos do trabalho, individuais e coletivos, jurídicos e econômicos, derivantes do contrato de emprego.¹⁹

Como ensina TRUEBA URBINA, a competência é "plena para conocer y resolver todas las diferencias o conflictos que se susciten entre trabajadores y patrones, sólo entre aquéllos o sólo entre éstos, derivados del contrato o relación de trabajo o de hechos íntimamente relacionados con ellos".²⁰

Compreende, pois, à vista de uma interpretação sistemática da Lei Federal do Trabalho de 1970 (mormente arts. 604, 700, 57, 900 e segs.) e do art. 123, inc. XX, da Constituição Federal de 1917: a) conflitos obreiro-patronais: a₁) **individuais**, jurídicos e econômicos (art. 57 LFT); a₂) **coletivos**, ju-

¹⁶ PORRAS LOPEZ, Armando. **Derecho Procesal del Trabajo**. Puebla: editorial Jose Cajica, s. d. p. 123. Assim também, DE BÚEN, citando Héctor FIX-ZAMUDIO. *Op. cit.*, p. 118.

¹⁷ TRUEBA URBINA, Alberto. **Nuevo Derecho Procesal del Trabajo**. 3ª ed. México: Porrúa, 1975. p. 247.

¹⁸ DE LA CUEVA, Mario. **Derecho Mexicano del Trabajo**. 5ª ed. México: Porrúa, 1963. Tomo 2, p. 921.

¹⁹ CANTÓN MOLLER, Miguel. Jurisdicción e competencia de la Justicia del Trabajo mexicana". In: GIGLIO, Wagner (coord.). **Proceso do Trabalho na América Latina - estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa**. São Paulo: LTr, 1992. p. 167.

²⁰ TRUEBA URBINA, Alberto. *Op. cit.*, p. 255.

rídicos e econômicos (art. 919, da LFT)²¹; b) interobreiros; c) interpatronais; d) intersindicais; e) entre trabalhadores e sindicatos.

Vê-se, assim, que às Juntas mexicanas, à semelhança dos Tribunais do Trabalho no Brasil, concedeu-se competência também para exercerem "funções normativas ou de criação do direito, com relação aos conflitos de interesse".²²

4. SISTEMAS DE JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA

Reputam-se tais os sistemas que outorgam a juízes especializados do Poder Judiciário a competência para solver os conflitos trabalhistas provocados pela economia capitalista.

A especialização de juízes para o fim em apreço, sob a forma de uma "justiça laboral" ou "jurisdição trabalhista", é amplamente predominante, no estágio atual, por razões que seria inoportuno aqui apontar. Sobretudo, em decorrência da autonomia do Direito do Trabalho.

Já nos idos de 1949, um estudo da OIT mencionava a existência, só na América Latina, de treze países que optaram por

²¹ A propósito da competência da Junta de Conciliação e Arbitragem para o conflito trabalhista **individual** de caráter **econômico**, reza o art. 57, da LFT mexicana: "O trabalhador poderá requerer à Junta de Conciliação e Arbitragem a modificação das condições de trabalho, quando o salário não seja suficiente ou a jornada seja excessiva ou quando ocorrerem circunstâncias econômicas que justifiquem a modificação". Sobre a competência para o conflito **coletivo** de caráter econômico, o art. 919, da LFT dispõe que "a Junta, a fim de conseguir o equilíbrio e a justiça social nas relações entre os trabalhadores e os empregadores, poderá, em sua decisão, aumentar ou diminuir o pessoal, a jornada, a semana de trabalho, os salários e, em geral, modificar as condições de trabalho da empresa ou estabelecimento; em nenhum caso, entretanto, poderá reduzir os direitos mínimos consignados nas leis". Cf. DE BUEN, Néstor. **A solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo, LTr, 1986.p.104.

²² CORDOVA, Efrén. *Op. cit.*, p. 277.

esse sistema: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Peru e Venezuela.²³ Desde então, excetuada a mudança operada no Chile e consideradas as peculiaridades do Peru, outros países da América Latina incorporaram-se a esse rol, como Paraguai (1962)²⁴ e Uruguai (1974).²⁵ Na Europa, abraçam esse sistema, entre outros, Alemanha, Inglaterra e Espanha.

De sorte que assiste razão a Monteiro FERNANDES quando, em 1981, discorrendo sobre as tendências dominantes "no que respeita à inserção da Justiça do Trabalho no edifício judiciário global", assevera que na "maioria dos sistemas, embora sob variadas formas organizativas, existem órgãos jurisdicionais dotados de competência específica para a resolução dos litígios individuais emergentes das relações de trabalho. Raros são os países em que está entregue aos tribunais comuns (...)".²⁶

No que tange à competência material, pontifica ainda Antônio Monteiro FERNANDES, a "jurisdição do trabalho delimita-se, na maioria dos sistemas, pelas fronteiras das relações individuais de trabalho. A sua finalidade primacial consiste em assegurar a realização da ordem jurídica no caso individual".²⁷

²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tribunales de Trabajo en América Latina**. Ginebra: s. n., 1949. p. 19.

²⁴ ALBERTO GONZALEZ, Carlos. La Justicia del Trabajo en el Paraguay. In: GIGLIO, Wagner. **Processo do Trabalho na América Latina - estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa**. São Paulo: LTr, 1992. p. 65.

²⁵ PLÁ RODRÍGUEZ, Américo. La competencia de la Justicia del Trabajo en el Uruguay. In: RUSSOMANO, Mozart Víctor (orientação). **A competência da Justiça do Trabalho na América do Sul**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1981. p. 209.

²⁶ FERNANDES, Antônio Monteiro. A organização da Justiça do Trabalho: algumas tendências gerais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE JUSTIÇA DO TRABALHO, 1981. Brasília. **Anais**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1981. p. 27-28.

²⁷ *Ibidem*, p. 26.

Raríssimos são os países atualmente em que, como sucede no Brasil e no México, a Justiça do Trabalho julga igualmente conflito trabalhista **coletivo** de natureza **econômica**.

A seguir, de modo sucinto, focaliza-se a Justiça do Trabalho na Alemanha e na Espanha, enfatizando-se na análise a respectiva competência material para o dissídio individual.

4.1 NA ALEMANHA

A organização da Justiça do Trabalho na Alemanha é muito semelhante à brasileira: em três níveis, integrada ao Poder Judiciário e tendo como característica mais destacada a composição paritária, nos três graus de jurisdição, de representantes classistas dos empregados e dos empregadores, além de Juiz de carreira especializado em Direito do Trabalho.

Com efeito, há na Alemanha:

a) em primeiro grau de jurisdição, tribunais locais (um togado e dois classistas);

b) em segundo grau de jurisdição, Tribunais do Trabalho de *Land*, com idêntica composição em cada uma de suas Salas;

c) em terceiro grau de jurisdição, o Tribunal Federal do Trabalho, constituído de sete Salas Especiais, cada qual com cinco membros (três togados e dois classistas).²⁸

A competência material desses órgãos judicantes é ampla, embora adstrita, em tema trabalhista, a dissídio individual jurídico. Disciplinada pela Lei sobre Tribunais do Trabalho, de 1953, modificada por outra de 1974, abarca, segundo Antônio Ál-

²⁸ HEYDE, Wolfgang. **La Justicia en la Republica Federal de Alemania**. S. l.: ed. Oficina de Prensa e Informacion del Gobierno Federal, Alemania, 1971. p. 78-80.

vares da SILVA: "a) controvérsias sobre Direito Individual do Trabalho; b) controvérsias sobre Direito Coletivo do Trabalho; c) controvérsias sobre Direito empresarial".

Mais especificamente, a competência material da Justiça do Trabalho tedesca alcança todos os dissídios decorrentes da relação de emprego e também os seguintes, entre outros: dissídio sobre a existência, ou inexistência de uma relação de emprego; controvérsias de pré-contrato de trabalho (empregador obrigou-se a admitir o empregado), objetivando responsabilizar uma das partes por não haver concluído, de modo culposos, o contrato de trabalho; litígios entre empregado e empregador em virtude de ato ilícito que guarde "correlação com o contrato de trabalho"; entre os sujeitos de uma convenção coletiva de trabalho, ou sobre a existência ou inexistência desta; dissídios entre empregados; controvérsias que apresentem conexão jurídica, ou econômica, com outra de que participe empregado, empregador, ou sujeito de convenção coletiva; lides concernentes à constituição, eleição e dissolução de conselhos de empresas (órgão extrajudicial que soluciona a maioria dos conflitos individuais trabalhistas na Alemanha), bem assim sobre suas deliberações.²⁹

Os dissídios de natureza previdenciária, todavia, no direito alemão, estão excluídos da competência da Justiça do Trabalho: foram atribuídos à chamada Jurisdição Social.

²⁹ SILVA, Antônio Álvares. Competência trabalhista perante o direito alemão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 24, n. 16, p. 83-98, maio de 1976.

4.2 NA ESPANHA

O que se denomina indistintamente jurisdição trabalhista, ou jurisdição laboral, na Espanha chama-se Ordem Jurisdicional Social.

A Constituição espanhola de 1978 (art. 117.5) dispôs que o "principio de unidad jurisdiccional es la base de la organización y funcionamiento de los Tribunales", acrescentando que "todos tienen derecho al juez ordinario predeterminado por la Ley" (art. 24.2). Parte-se, assim, da premissa, cientificamente irrefutável, de que a jurisdição é única, revelando-se equivocada a dualidade "jurisdição ordinária" - "jurisdição especializada".

Segue-se daí que os juízes da "Ordem Social" integram a jurisdição una (que muitos autores insistem em qualificar de "ordinária"³⁰) exercitada pelo Poder Judiciário comum espanhol, mas com uma característica marcante: são **especializados** a julgar as matérias que lhes são atribuídas (diversamente do que se dá no sistema português, em que **não há**, como visto, **juízes especializados**). Atuam, pois, como se tecnicamente pudesse haver, ou houvesse, uma "jurisdição especializada".

São os seguintes os órgãos da Ordem Jurisdicional Social:³¹

a) Juízes do Social (existentes desde janeiro de 1989, sucessores diretos das "Magistraturas do Trabalho"): de natureza unipessoal, que julgam, por princípio, em primeira e

³⁰ ALONSO OLEA, Manoel, MIÑAMBRES, Cesar. **Derecho Procesal del Trabajo**. Sexta edición. Madrid: Civitas, 1991. p. 33.

³¹ De conformidade com a Lei nº 38, de 28.12.1988 (de "Demarcación e Planta Judicial") e a atual "Ley de Procedimiento Laboral" (Decreto Legislativo nº 521, de 27.04.1990).

"única" instância (art. 6º da Lei de Procedimento Laboral) os conflitos trabalhistas; decisões determinadas e motivos concretos admitem um recurso de "suplicación", extraordinário (sem a amplitude de uma apelação, ou um recurso ordinário do direito brasileiro), não limitado a questões de direito;³²

b) Salas do Social dos Tribunais Superiores de Justiça (TSJ) das Comunidades Autônomas: não são uma segunda instância; julgam os recursos de suplicação dos Juízes do Social de sua circunscrição, assim como, em única instância, conflitos coletivos jurídicos quando os efeitos de tais decisões suplantem à competência dos Juzados do Social e não excedam à sua própria competência territorial;³³

c) Sala do Social da Audiência Nacional: competência limitada para julgar, também em única instância, os conflitos coletivos **jurídicos** cuja solução estenda seus efeitos a um âmbito territorial superior a uma comunidade autônoma (ou seja, os que escapam à competência dos órgãos referidos nos itens anteriores);

d) Sala do Social (hoje 4ª) do Tribunal Supremo: julga recurso de "casación" (extraordinário, por motivos específicos previstos em lei) interposto contra as sentenças proferidas em "instância única" pelas Salas do Social dos TSJ e da Audiência Nacional, bem como um recurso de "revisión" (equivalente da ação rescisória, no Brasil) das sentenças "firmes" prolatadas pelos órgãos jurisdicionais da Ordem Social.³⁴

³² ALONSO OLEA, Manoel, MIÑAMBRES, Cesar. **Derecho Procesal del Trabajo**. Sexta edición. Madrid: Civitas, 1991. p. 253.

³³ *Ibidem*, p. 34-56.

³⁴ *Ibidem*, p. 34-57.

Acerca da competência material, estatui o art. 9.5 da Lei Orgânica do Poder Judiciário (Lei nº 06, de 01.07.1985) que os aludidos órgãos "conocerán de las pretensiones que se promuevan dentro de la rama social del Derecho, tanto en conflictos individuales como coletivos, así como las reclamaciones en materia de Seguridad Social o contra el Estado cuando le atribuya responsabilidad la legislación laboral".

Mais precisamente, com esteio também nos arts. 1º e 2º da Lei de Procedimento Laboral de 1990, a competência material dos órgãos da Ordem Social espanhola atinge, entre outros, os seguintes conflitos **jurídicos individuais**, na lição de ALONSO OLEA e MIÑAMBRES:

a) dissídios entre empregado e empregador como consequência do contrato de emprego, incluídos pactos acessórios e preliminares deste (pré-contrato de trabalho);

b) lides referentes à Seguridad Social, inclusive de proteção por desemprego;

c) de matéria sindical: dissídios atinentes à constituição e reconhecimento da personalidade jurídica de sindicatos, impugnação de seus estatutos, ou relações com os seus sócios.³⁵

A competência material dos órgãos em tela estende-se também aos conflitos coletivos **jurídicos** de trabalho, ou seja, no conceito da lei espanhola, os que derivam "de discrepancias relativas a la interpretación de una norma preexistente, estatal, o convenida colectivamente" (art. 25, a, do Real Decreto-lei nº 17/77, sobre relações de trabalho).

³⁵ *Ibidem*, p. 37-42.

Ressalte-se, no entanto, que a solução judicial dos conflitos coletivos jurídicos, como acentua José Maria BLANCO MARTÍN, não é mais que um dos diversos mecanismos de solução existentes no direito espanhol. Concorrentemente, utilizam-se os métodos de conciliação, mediação e arbitragem.³⁶

Infere-se, portanto, que os dissídios coletivos de interesse, ou de natureza econômica, tendentes à estipulação de novas condições de trabalho, estão totalmente excluídos da Ordem Jurisdicional Social espanhola.³⁷ Entende-se que esta não é uma função estritamente jurisdicional.

³⁶ BLANCO MARTÍN, José Maria. Los organos y competencias del Orden Jurisdiccional Social. **Revista de Trabajo**, ed. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, Madrid, nº 96, p. 48-49, out. 1989.

³⁷ ALONSO OLEA, Manoel, MIÑAMBRES, Cesar. **Derecho Procesal del Trabajo**. Sexta edición. Madrid: Civitas, 1991. p. 253.

Capítulo V

JUSTIÇA DO TRABALHO E COMPETÊNCIA MATERIAL PARA O DISSÍDIO INDIVIDUAL NO BRASIL. GENERALIDADES.

1. NOÇÃO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Inquestionável que o estudo da competência essencialmente trata da amplitude do poder jurisdicional atribuído aos órgãos estatais incumbidos de solver litígios.

Recomenda-se, pois, dada a estreita e íntima correlação entre os temas, proceder a uma sucinta análise da forma organizativa da Justiça do Trabalho no Brasil, antes de examinar-lhe a competência material.

Historicamente, bem observa Orlando Teixeira da COSTA:

No Brasil, o Judiciário Trabalhista não foi produto da necessidade imediata de controlar convulsões sociais, a exemplo do que ocorreu em outros países, como a Inglaterra e a França, na Europa, e o México no continente americano. A situação apenas latente da questão operária, resultante do nosso precário desenvolvimento industrial no início do século, não proporcionou lutas que mereçam menção especial, mesmo porque as organizações profissionais, quando existentes, não possuíam vitalidade suficiente para gerar uma consciência de classe entre os trabalhadores. Por isso, a função jurisdicional trabalhista e o seu conseqüente organismo foram produtos da ação governamental e não resultado de uma reivindicação operária.¹

¹ COSTA, Orlando Teixeira da. Sistema jurisdicional de solução dos conflitos de trabalho. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE JUSTIÇA DO TRABALHO, Brasília, 1981. **Anais**. Brasília, Centro Gráfico do Senad Centro Gráfico do Senado Federal, 19

Nasceu, pois, sob o signo da tutela estatal da classe trabalhadora. De fato, ao contrário de encorajar-se o fortalecimento dos sindicatos e conseqüentes mecanismos de autodefesa (greve) e de autocomposição dos conflitos trabalhistas (estímulo aos interlocutores sociais à negociação coletiva), privilegiou-se a solução paternalista estatal, inspirada no modelo corporativista fascista italiano, então em voga. (Isso explica o grave vezo que ainda hoje se percebe, à exaustão, de empregados e empregadores, quase sempre, invocarem a tutela jurisdicional do Estado para compor os conflitos trabalhistas em que se vêem a braços).

Os órgãos estatais embrionários da Justiça do Trabalho, em nível nacional, surgiram somente após a Revolução de 1930². Em síntese, pode-se asseverar que, no Brasil, a Justiça do Trabalho, "foi instituída administrativamente, em 1932, através de legislação ordinária, constitucionalizada em 1934, organizada em 1939 [...], instalada em 1º de maio de 1941 e judiciarizada em 1946".³

A atual organização deriva diretamente da inaugurada em 1941. Em substância, nada se inovou, porquanto unicamente se ingurgitou a máquina estatal, através da criação e expansão de órgãos.

Presentemente, e desde 1946, a Justiça do Trabalho é um ramo federal e especializado do Poder Judiciário da República (CF, art. 92, inc. IV). Do ângulo estrutural, compõe-se dos seguintes órgãos: a) Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ);

² Não vingou a experiência anterior e isolada do Estado de São Paulo, com os Tribunais Rurais, criados em 1923 pelo então Governador Washington Luiz.

³ COSTA, Orlando Teixeira da. *Op. cit.*, p. 54.

b) Tribunais Regionais do Trabalho (TRT); c) Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) é órgão colegiado, de primeiro grau de jurisdição, criado por lei federal (CF/88, art. 112) nos principais pólos de desenvolvimento econômico do País, segundo critérios também traçados pela lei (Lei nº 6.947, de 1981); integrado por um Juiz do Trabalho, concursado e de carreira (LOMAN, arts. 78 e 92), que a preside, bem assim por dois juízes classistas, de investidura temporária, em representação paritária de empregados e empregadores (CF/88, art. 116).

Em essência, compete à JCJ conciliar, instruir e julgar os dissídios individuais jurídicos oriundos da relação empregatícia (CLT, art. 643); aonde não houver JCJ, criada e instalada, faz-lhe as vezes o Juiz de Direito da Justiça comum estadual (CF, art. 112; CLT, art. 668).

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) é órgão colegiado, de segundo grau de jurisdição, também criado por lei federal, havendo previsão constitucional, prestes a concretizar-se plenamente, de "pelo menos um em cada Estado e no Distrito Federal" (art. 112 da CF/88).

O TRT tem composição diversificada, observada sempre a presença obrigatória de Juízes do Trabalho de carreira, de classistas, e de membros oriundos da advocacia e do Ministério Público do Trabalho (CF/88, art. 115).

Fundamentalmente, nos dissídios jurídicos individuais atua como instância revisora, recursal; e, no exercício de competência originária, julga, entre outras causas, dissídios coletivos de natureza econômica e de natureza jurídica, ressal-

vada a competência originária e concorrente do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, arts. 677 e 678; Lei nº 7.701, de 21.12.1988, art. 2º, I, a).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) é órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, integrado por vinte e sete ministros, onze dos quais recrutados na carreira da magistratura do trabalho, e os demais entre classistas, advogados e Procuradores do Trabalho (CF/88, art. 111).

Em linhas gerais, o TST tem competência originária para dissídios coletivos (econômicos e jurídicos) que extrapolem a competência dos Regionais (TRT), assim como para operar como instância recursal extraordinária, destinada, em tese, a velar pelo primado da lei federal e a atender a uma discutível necessidade de uniformização da jurisprudência nacional sobre Direito e Processo do Trabalho (Lei nº 7.701/88, arts. 2º a 5º; CLT, art. 896).

De sorte que, como já acentuado (supra, cap. IV, item 1), paralelamente à autocomposição e para a contingência de esta frustrar-se, o Brasil adota um sistema de solução estatal jurisdicional dos conflitos trabalhistas, através de órgãos do Poder Judiciário.

A estrutura de tais órgãos revela as seguintes **características**:

a) organizados em três níveis (JCJ, TRT e TST), todos de composição colegiada;

b) os órgãos judicantes de primeiro grau (JCJ) **não** são escalonados em entrâncias: situam-se todos em um mesmo nível hierárquico, o que propicia, por exemplo, o provimento do cargo de Juiz-Presidente de JCJ da capital mediante a remoção de

qualquer Juiz-Presidente do interior, respeitada a antigüidade (CLT, art. 654, § 5º);

c) são órgãos de uma "jurisdição especializada", ou mais tecnicamente, órgãos constituídos de Juízes que exercem a jurisdição (sempre una!) tendo competência material para a resolução privativa e específica, **preponderantemente**, do dissídio oriundo das relações individuais e coletivas de trabalho; ou seja, juízes especiais para compor uma controvérsia também especial;

d) têm (TRT e TST), como traço marcante e particularíssimo, competência para equacionar dissídio coletivo de natureza **econômica**, podendo proferir sentença normativa estipulando novas condições de trabalho extensivas a toda uma categoria (CF/88, art. 114, § 2º), peculiaridade que desborda totalmente da função jurisdicional típica;

e) conservam ainda --- como legado do corporativismo fascista italiano em que se inspirou, no particular, a Carta Constitucional de 1937 --- a exigência de representação classista temporária de empregados e empregadores, em todos os níveis (CF/88, arts. 10 e 113).

2. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sabidamente, as legislações louvam-se de vários critérios para determinar a competência dos órgãos jurisdicionais. Os mais comuns são os seguintes: território, função no processo, valor da causa, matéria e pessoa dos litigantes.

Conforme já adiantado (cap. I, item 2.1), ao revés do que sucede no plano do processo civil, ressurte-se o processo trabalhista brasileiro de uma disciplina legal metódica e sistemática com referência aos critérios determinativos da competência dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Não obstante isso, infere-se da conjugação dos numerosos preceitos legais regentes do tema que a competência dos órgãos judicantes trabalhistas fundamentalmente é distribuída com base em três critérios, combinados entre si:

- a) em razão da matéria, ou material;
- b) em razão do lugar, ou territorial;
- c) em razão da função no processo, ou funcional.⁴

No que tange à competência **territorial** da Justiça do Trabalho, determina-se, no Brasil, à luz de um elemento objetivo ligado à área geográfica, delimitada por lei federal, em que o órgão judicante exerce a jurisdição.

O elemento cardeal, no particular, em se tratando de dissídio individual, é a localidade em que **o empregado** --- seja autor, seja réu na demanda --- preste serviços ao empregador (CLT, art. 651, "caput"). Dita semelhante competência, pois, a circunstância de coincidir tal localidade com a zona geográfica traçada em lei para a atuação jurisdicional do órgão.

⁴ Descabe cogitar-se igualmente de uma competência trabalhista em razão do valor da causa. Certo, a Lei nº 5.584/70 (art. 2º, §§ 2º e 3º) facultou a adoção de procedimento sumário para as causas de valor igual ou inferior a dois salários mínimos, em relação às quais a sentença, por princípio, não comporta recurso (salvo se versar matéria constitucional). Contudo, em boa técnica, não se vislumbra aí propriamente competência em razão do valor da causa, eis que as Juntas de Conciliação e Julgamento têm capacidade ou aptidão (competência!) para conhecer e julgar dissídios individuais de qualquer valor. A alçada, no caso, prende-se à *recorribilidade* da decisão e, assim, à competência funcional.

Outros elementos associados ao território (domicílio do empregador e localidade da contratação do empregado) também podem influir na fixação da referida competência (CLT, art. 651 e §§).

A competência **funcional**, a seu turno, dita-se levando em consideração as **diversas funções** que no curso de um **mesmo processo** tocam a distintos juízes, ou juízos. Na expressão de José Frederico MARQUES, "é a que está atribuída aos órgãos judiciais para a prática de **atos** [sem grifo no original] na relação processual".⁵ Pressupõe, evidentemente, a competência material e a competência territorial.

Segundo Vicente GRECO FILHO, três são as formas de competência funcional: a) por graus de jurisdição; b) por fases do processo; c) por objeto do juízo.⁶

A competência funcional por graus de jurisdição consiste na distribuição dos litígios entre órgãos judicantes escalonados em graus. Em regra, as demandas são propostas no primeiro grau de jurisdição (JCJ, ou Juiz de Direito), cabendo recurso ao órgão de segundo grau (TRT). Assim, cessa a competência funcional do juízo "a quo" após proferir a sentença e enquanto pendente de recurso afeto à competência funcional do tribunal, motivo pelo qual cumpre a este conhecer e homologar eventual transação encetada pelas partes nesse interregno.

Outras vezes, a lei atribui competência funcional diretamente ao TRT para apreciar certas demandas (ação rescisória e mandado de segurança, p.e.: CLT, art. 678). Isso denota que a

⁵ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990. V. 1, p. 201.

⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 178.

competência funcional de TRT é **recursal**, ou **originária**. Inversamente, a lei também atribui competência funcional **apenas** à JCJ, por princípio, para instruir e julgar os chamados processos de alçada (Lei nº 5.584/70, art. 2º, §§ 3º e 4º)

A competência funcional por fases do processo é fixada à luz da etapa do processo (**rectius**: procedimento), ou dos atos processuais que se pode praticar no curso do processo. Assim, no processo trabalhista, exemplificativamente: a) na liquidação e execução de sentença "funciona apenas" o Juiz-Presidente da JCJ, ou o Juiz do Trabalho Substituto que o auxilie ou substitua (CLT, art. 649, § 2º); b) *idem*, no caso de liminar para sustar ordem de transferência do empregado (CLT, art. 655, inc. IX), ou de liminar em sede de processo cautelar (CPC, art. 804).

A competência funcional determinada pelo objeto do juízo é a que se estabelece em virtude da natureza do julgamento que deve ser proferido pelo órgão jurisdicional. O fenômeno dá-se, no dizer de GRECO FILHO, "quando numa única decisão atuam dois órgãos jurisdicionais, cada um competente para certa parte do julgamento".⁷

No processo trabalhista, a exemplo do que ocorre no processo civil, observa-se a indicada modalidade de competência funcional, por exemplo, quando o TRT exerce controle difuso (incidental) da inconstitucionalidade de lei (CPC, arts. 480 e segs. e art. 769, da CLT), ou no procedimento de uniformização de jurisprudência mediante a edição de súmula (CPC, arts. 476 e segs.). São casos em que se cinde o julgamento em si, pronun-

⁷ *Ibidem*, p. 179.

ciando-se cada órgão acerca de um aspecto da decisão, ao final, única e homogênea.

No que pertine à competência **material** da Justiça do Trabalho para o dissídio individual, objeto central do presente estudo, será examinada nos tópicos e capítulos seguintes.

3. FONTES DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O DISSÍDIO INDIVIDUAL NO BRASIL

Competência material, ou em razão da matéria é a que se determina segundo a natureza da relação jurídica de direito material em que sobrevém a lide (*supra*, cap. I, item 2.2).

A competência material da Justiça do Trabalho no Brasil está gizada por normas constitucionais, complementadas por legislação infraconstitucional, mormente preceitos de lei ordinária.

No plano constitucional, sobreleva destacar, como norma basilar, o art. 114, "caput", da Carta Magna de 1988:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Acresce notar ainda que no art. 233, § 1º, da Constituição Federal, confiou-se à Justiça do Trabalho um procedimento de "jurisdição voluntária": atribuiu-se-lhe competência

para homologação periódica do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural.

Todavia, para se aquilatar o alcance da competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho brasileira, as normas constitucionais em tela hão de ser conjugadas a vários preceitos advindos da legislação ordinária. Assim é que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reza, no art. 643:

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

Ressentindo-se de uma melhor sistematização dos institutos, a CLT ainda cogita do tema em foco nos seguintes dispositivos dispersos:

a) no art. 652, **a**, inciso III, cuida da competência material para um caso de contrato de natureza civil: "os dissídios resultantes de contratos de empreitadas, em que o empreiteiro seja operário ou artífice";

b) no art. 455, disciplina-se, implicitamente, a competência para a demanda do empregado contra o empreiteiro principal, que **não** é seu empregador, mas tem responsabilidade solidária pelo débito trabalhista do subempreiteiro empregador;

c) no art. 486, § 3º, trata da **incompetência material** da Justiça do Trabalho para o pedido de indenização decorrente de **factum principis**.

d) no art. 625, aponta a competência da Justiça do Trabalho para as "controvérsias resultantes da aplicação" de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A legislação esparsa igualmente consagra normas a respeito: a Lei nº 6.019, de 03.01.1974, no art. 19, defere à Justiça do Trabalho competência para outro caso em que não há relação empregatícia, apenas relação de trabalho (os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores); a Lei nº 8.036, de 11.05.1990, nos arts. 25 e 26, regula a competência para dissídio individual atinente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

4. GÊNEROS DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COMPETÊNCIA MATERIAL

Conforme ressaltado (cap. III retro), há uma íntima e evidente correlação entre conflitos trabalhistas e competência material da Justiça do Trabalho: aqueles, por princípio, são o objeto desta.

Mas se é certo que, sob o ângulo doutrinário, o estudo alusivo à competência material da Justiça do Trabalho repousa, sobretudo, na classificação dos conflitos trabalhistas, não menos exato que:

a) no direito positivo brasileiro, nem todo conflito trabalhista acha-se na órbita da Justiça do Trabalho, como sucede com alguns dissídios individuais sindicais e com os dissídios interobreiros;

b) inversamente, a competência **constitucional** da Justiça do Trabalho, no Brasil, a exemplo do que sucede no Direito Comparado,⁸ não se esgota no conhecimento de conflitos trabalhis-

⁸ Cf. capítulo anterior. Explícito, a respeito, Néstor DE BUEN, com referência ao direito mexicano, ao assinalar que a Lei do Seguro Social (art. 275) indica competência da Junta de Conciliação e Arbitragem para as "controvérsias entre os segurados ou seus beneficiários e o Instituto". **Op. cit.**, p. 97.

tas, bastando mencionar os litígios que têm origem em decisão da própria Justiça do Trabalho (art. 114, parte final, da Constituição Federal de 1988).

Em outras palavras, o que se pretende sublinhar, desde logo, é isto: há dissídios individuais trabalhistas **não** submetidos à cognição da JT brasileira e, contrariamente, litígios **não** propriamente trabalhistas que lhe são confiados.

Abstendo-se de qualquer abordagem concernente à competência para o dissídio coletivo, de que aqui não se ocupa, depreende-se do art. 114, da CF/88, que a competência **material** da Justiça do Trabalho brasileira está centrada em **dois grandes gêneros de dissídios individuais**, a saber:

a) dissídio individual jurídico **típico, próprio**, ou **obreiro-patronal**: contraposição de interesses entre empregado e empregador, emergente da relação empregatícia; ilação extraída da primeira parte do art. 114, da CF/88;

b) dissídio individual jurídico **atípico**, ou **impróprio**: controvérsia decorrente de relação de trabalho, **lato sensu** (não de relação de emprego e entre os correspectivos sujeitos), sempre que a lei ordinária cometer tal competência à Justiça do Trabalho (segunda parte do art. 114).

No suposto da aludida competência material básica, porém, é certo que outros dois gêneros de lides estão afetas ao Judiciário Trabalhista brasileiro, ora levando em conta a circunstância de a lide sobrevir a uma decisão da própria Justiça do Trabalho, ora a especificidade em si de algumas lides.

Com efeito. De um lado, a Justiça do Trabalho também dispõe de uma espécie de "competência **derivada**", ou para lides

derivadas: o art. 114, **fine**, da CF/88 conferiu à Justiça do Trabalho competência para os dissídios que se originam do cumprimento de suas próprias sentenças. Diz-se aí "competência **derivada**" porquanto pertine a litígios decorrentes de sua competência material propriamente dita.

De outro lado, enfeixam-se igualmente na competência material da Justiça do Trabalho algumas lides **especiais**, como a ação civil pública e o mandado de injunção. Quanto a este, a Carta da República (CF/88, art. 102, inc. I, **q**) inscreveu-o na competência da Justiça do Trabalho, ou, quando menos, do Tribunal Superior do Trabalho. No que tange àquela, o texto constitucional (art. 129, inc. III) e a Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 (art. 83, inc. III) prevêm legitimação ao Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública "no âmbito da Justiça do Trabalho", visando a resguardar "interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

O mandado de injunção e a ação civil pública "trabalhista" --- pela natureza e finalidade destas lides, mormente porque não emergem entre os sujeitos de uma relação jurídica de emprego, ou de trabalho --- não se amoldam adequadamente em quaisquer dos gêneros de lide supracitados. Sequer se ajustam plenamente ao conceito de "dissídio individual" jurídico, anteriormente exposto. Nem por isso deixam de integrar as lides de competência **material** do Judiciário Trabalhista. Nestes casos, todavia, não é "material" a competência pela **natureza e existência em si da relação jurídica de trabalho** em que brota o litígio e por envolver os respectivos sujeitos: **é pela natureza da prestação ou do bem**

jurídico objeto de disputa, sempre referida ou referível a um contrato de trabalho. Dito de outro modo, não são as partes, mas os bens jurídicos em jogo, ou o conteúdo do pedido, a "matéria" que fixa a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública e para o mandado de injunção. É, enfim, a natureza "trabalhista" da pretensão jurídica aí deduzida.

Por conseguinte, cumpre visualizar-se a competência **material constitucional** da Justiça do Trabalho brasileira referida a quatro grandes gêneros de litígios, nem todos necessariamente originários de conflitos trabalhistas:

a) **dissídios individuais jurídicos típicos**, ou obreiro-patronais (conflito trabalhista característico);

b) **dissídios individuais jurídicos atípicos**, ou impróprios, constitucionalmente os que se travam em qualquer relação de trabalho em sentido amplo, havendo lei federal expressa atribuindo tal competência;

c) **lides derivadas**: as que promanam do cumprimento das sentenças da Justiça do Trabalho;

d) **lides especiais**: as que, por índole peculiar, não se ajustam em qualquer desses gêneros e foram atribuídas ao equacionamento da Justiça do Trabalho.

A seguir, examina-se genericamente a competência material da JT para cada uma das indicadas espécies de litígio e, nomeadamente, casos controvertidos específicos dentre os mais expressivos da respectiva classe (quase sempre vasta e inesgotável).

Capítulo VI

DISSÍDIO INDIVIDUAL JURÍDICO TÍPICO: OBREIRO-PATRONAL

1. GENERALIDADES

A competência material nuclear e fundamental da Justiça do Trabalho no Brasil é para compor dissídio individual de natureza jurídica entre empregado e empregador, ou seja, a lide derivante e entre os sujeitos da **relação de emprego**. Este o dissídio individual **típico, ou próprio**, de que cuida a primeira parte do art. 114, da Constituição Federal.

Examinando-se o referido mandamento constitucional, vê-se que na parte inicial confere competência material à Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar" os "dissídios individuais" entre "**trabalhadores** e empregadores".

Entretanto, a competência material da Justiça do Trabalho não pertine a dissídios de que participem **quaisquer** trabalhadores, mas tão-somente o trabalhador subordinado, ou seja, o empregado, como tal definido no art. 3º, da CLT. Não pode ser outra a exegese, reportando-se a norma constitucional a dissídio entre "**trabalhadores e empregadores**": a conjunção aditiva "**e**" sinaliza no sentido de que a competência pressupõe o concurso no dissídio de um ou mais **empregadores** e se há empregador na relação jurídica em que sobrevém a lide, evidente e necessariamente há empregado.

Desse modo, não obstante aluda a "trabalhadores", é óbvia a impropriedade terminológica do preceito constitucional, neste passo, de resto não isolada: no art. 5º, incisos XXIX, a, e XXXIV, entre tantos outros, repete-se a referência inadequada a "trabalhador" em vez de "empregado".¹

Tanto houve aí deslize terminológico que, pouco depois, no art. 116, a Constituição cogita da representação classista na Justiça do Trabalho dos **"empregados e dos empregadores"**.

Segue-se que a lide envolvendo o trabalhador **autônomo, residindo em juízo ou sendo demandado como tal**, não se inscreve na competência do Judiciário Trabalhista brasileiro à luz da parte inicial, do art. 114, da CF/88.² O que não a preexclui totalmente: afora o caso, um tanto óbvio, de controvérsia acerca da relação **de emprego** em que figure suposto autônomo, a lide do típico autônomo **pode** estar afeta à competência da Justiça do Trabalho, **desde que** o trabalhador esteja juridicamente

¹ Lastimavelmente, nem sempre se constata esmero ou refinamento no vocabulário técnico. "Até hoje ainda é corrente, na doutrina, na JT e na lei, sinonímia entre trabalhador e empregado, e entre contrato de trabalho e contrato de emprego", ensina José Martins CATHARINO, bem a propósito. Cf. Competência constitucional da Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, nº 392, p. 266, mar. 1992.

² Não se pode concordar, assim, **data venia**, senão de "lege ferenda", com o TRT da 3ª Reg., ao assentar: "Trabalhador autônomo. Justiça do Trabalho. Competência. Tem a Justiça do Trabalho competência, na forma do art. 114 da Constituição, para decidir sobre toda e qualquer controvérsia onde haja relação de trabalho, independente de lei autorizativa. A palavra trabalhador usada em lugar de empregado tem sentido amplo e importa em toda relação de trabalho que alguém preste em proveito de outrem.[...] Hoje, pela amplitude do texto constitucional, onde houver prestação de trabalho, subordinado ou não, há competência da Justiça do Trabalho para discutir e julgar a controvérsia daí decorrente. A unidade de jurisdição para decidir as controvérsias de quem vive da prestação de trabalho sempre foi um ideal da doutrina e um constante objetivo do direito comparado, hoje atendidos pelo texto amplo, moderno e atual da Constituição brasileira." 3ª T. RO 4431. 06.06.90. Relator: Juiz Antônio Álvares da Silva. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, nº 15/90, p. 239. ago. 1990.

vinculado a uma relação **de trabalho** (em sentido lato) e a lei assim o declarar, com esteio na segunda parte do art. 114, da Carta Magna (**vide** cap. VII, **infra**).

A competência alcança os dissídios protagonizados por empregador e **qualquer empregado**, seja qual for a modalidade de contrato de emprego a que se vincule. Compreende, assim, o rural, o urbano, o doméstico, o maior, o menor, o **empregado estatal** e o privado, etc.

Analogamente, à determinação da competência da Justiça do Trabalho **não importa quem seja o empregador**. A menção explícita do art. 114, da CF/88, ao empregador integrante da "administração pública direta e indireta" significa que tal competência alcança a União Federal, Estados, Municípios, Distrito Federal, respectivas autarquias e fundações instituídas pelo poder público, nos casos em que não haja sido implantado o regime jurídico único para os respectivos servidores (CF/88, art. 39), ou em que este seja o "celetista", ou, mesmo quando existente tal regime jurídico, houver controvérsia acerca de vínculo empregatício, ou a disputa concernir ao período do contrato de emprego precedente à adoção do regime jurídico estatutário.³

³ Patente, assim, uma competência material **residual** da Justiça do Trabalho no que tange ao dissídio individual do **empregado público federal**, enquanto tal, e a União, por **prestações do contrato de trabalho**, até sobrevir a Lei nº 8.112, de 11.12.1990, ainda que intentada posteriormente a ação. Assentada diretamente no texto constitucional (art. 114, 1ª parte), referida competência não restou afetada com a declaração de inconstitucionalidade da alínea **e**, do art. 240, desse diploma legal, promovida pelo STF. Esta implicou tão-somente a incompetência da JT para os litígios do servidor público **na qualidade jurídica de estatutário** (e, portanto, regido pelo Direito Administrativo), que a lei ordinária quis estender ao Judiciário Trabalhista.

No que respeita às empresas públicas e sociedades de economia mista, é inequívoco que, como empregadoras, acham-se também enlaçadas na competência material da Justiça do Trabalho, seja porque integrantes da administração indireta (art. 4º, inc. II, do decreto-lei nº 200, de 25.02.67), seja porque, explorando atividade econômica, submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas (CF/88, art. 173, § 1º).

Sob outro ângulo e conforme exposto anteriormente (*vide* cap. III, itens 2 e 3), o vocábulo "dissídio" no texto constitucional em comento designa o conflito trabalhista submetido à solução jurisdicional do Estado. Os vocábulos "lide" e "litígio" são sinônimos de dissídio, embora menos usuais no campo do processo trabalhista.

O dissídio individual a que tem em vista o texto constitucional é unicamente o **jurídico**, eis que o direito brasileiro (em contraste com o mexicano, por exemplo) desconhece o dissídio individual **econômico**.

Fundando-se no conceito clássico de lide formulado por CARNELUTTI, anteriormente referido, assim se conceitua o dissídio individual jurídico: conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida, acerca de um bem da vida, entre os sujeitos de uma relação de trabalho, considerados "uti singuli" (individualmente), visando à aplicação de norma jurídica preexistente, em regra fonte formal do Direito do Trabalho.

Distingue-se do dissídio coletivo, seja este de natureza econômica, seja de natureza jurídica, essencialmente em virtude dos interesses em jogo: no dissídio individual, ao contrário

daquele, contrapõem-se interesses concretos de pessoas certas e determinadas.

Logo, não descaracteriza o dissídio individual a eventual circunstância de a disputa envolver **mais de um** empregado, em litisconsórcio ativo (denominado, no processo trabalhista, dissídio individual plúrimo).

Substancialmente, pois, no que tange a dissídio individual, toca à Justiça do Trabalho solucionar os conflitos emergentes entre os sujeitos de um contrato de emprego, enquanto tais, isto é, **ostentando a qualidade jurídica de empregado e empregador.**

Vale dizer: para o dissídio individual obreiro-patronal de que trata a primeira parte do art. 114, da CF/88, dita a competência material da Justiça do Trabalho a natureza da relação jurídica que vincula os litigantes --- contrato de emprego --- aliada à circunstância de a disputa travar-se em juízo entre os respectivos sujeitos dessa relação jurídica **postulando como empregado e como empregador.**

Dito de outro modo, é mister que a controvérsia entre ambos decorra diretamente do contrato de emprego, e não apenas indiretamente, como bem nota Christóvão Piragibe Tostes MALTA.⁴

Celebrado o contrato de trabalho, por ajuste tácito ou explícito (CLT, arts. 442 e 443) originam-se direitos e obrigações recíprocos para empregado e empregador, seja em virtude das fontes formais do Direito, especialmente do Trabalho, seja em consequência da relativa autonomia da vontade privada de ambos (CLT, art. 444).

⁴ MALTA, Christóvão P. Tostes. **Da competência no processo trabalhista.** Rio: Forense, 1960. p. 173.

Entende-se **diretamente** derivado do contrato de trabalho o dissídio individual respeitante a quaisquer dos direitos e obrigações, **inclusive acessórias**, decorrentes do trabalho subordinado sob vínculo empregatício.

Infere-se, pois, que **não é qualquer lide** entre a pessoa do empregador e a pessoa do empregado, mesmo na vigência de um contrato individual de trabalho, que, só por isso e de modo automático, fixa a competência da Justiça do Trabalho. Imprescindível para tanto que se dê a lide entre ambos **na condição de empregado e de empregador**. Isto é, que se trave disputa acerca de prestação juridicamente assentada no contrato de emprego, ainda que incorporada a este por adesão, em virtude do acen-tuado dirigismo estatal em tal modalidade de pacto.

Um exemplo elucidará o pensamento que ora se expõe.

Assim, se empregado e empregador, na constância do contrato de emprego, firmam simultaneamente e "a latere" também um contrato de **mútuo**, ou empréstimo, escapa à competência da Justiça do Trabalho a lide daí resultante, não raro manifestada através de ação de cobrança, em que pese anteponha duas pessoas que exibem ao mesmo tempo a condição de empregado e de empregador.⁵

Em situações que tais, a disputa **não** envolverá empregado e empregador **atuando nesta qualidade jurídica**: quem comparece a juízo é o **mutuante**, para deduzir pedido frente ao **mutuário**. Digladiam-se em juízo como tais.

⁵ Campos BATALHA cita e endossa a opinião de Arnaldo Süssekind, Dorval Lacerda e Segadas Vianna ("Direito Brasileiro do Trabalho", II, p. 621) de que "não cabe à Justiça do Trabalho conhecer de pedido referente a empréstimo realizado entre empregado e empregador", desde que "realmente se configure contrato de empréstimo". Cf. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1985. p. 233.

A bem de ver, no caso, se tanto, a lide apenas **indiretamente** dimana do contrato de emprego, no sentido de que este pode haver ensejado ou favorecido o surgimento de paralela e **distinta** relação jurídica. Porém, a cobrança de empréstimo, no exemplo figurado, constitui pretensão evidentemente alheia ao contrato de trabalho: neste não se alicerça.

Há que ter presente, no entanto, que a existência concomitante dos contratos de mútuo e de emprego muitas vezes gera interferência neste último, quando, por exemplo, acordam as partes que a prestação do empréstimo seja descontada do salário. Em semelhante circunstância, afigura-se competente a Justiça do Trabalho tão-somente no que diz própria e especificamente com o contrato de emprego, como a licitude do desconto salarial.

Sobremodo relevante, pois, é a consideração de que **as mesmas pessoas** podem ingressar em juízo assumindo diferentes qualidades jurídicas, vislumbrando-se a competência material da Justiça do Trabalho apenas no que litigarem entre si enquanto empregado e empregador.

Por isso mesmo, não afeta a competência material da Justiça do Trabalho o fato de demandarem contra o empregador os sucessores "causa mortis" do empregado, ou o (a) inventariante, desde que atuem como herdeiros dos direitos trabalhistas do "de cujus", pressupondo contrato de emprego entre o falecido e o empresário.

Aqui igualmente é secundária a pessoa física do litigante, importando, sim, a qualidade jurídica em que reside em juízo: exercendo direitos derivados do contrato de emprego. A competência da Justiça do Trabalho não se flexiona ou abala em

virtude da pessoa física que vem a juízo, contanto que o faça em substituição do empregado falecido.

De outra parte, irrelevante, por princípio, a natureza ou a espécie da ação para determinar a competência da Justiça do Trabalho, contanto que espelhe dissenso entre empregado e empregador, agindo como tais.

O gênero "ação cognitiva" é o tipo largamente preponderante, podendo manifestar-se, entre outras, através das seguintes ações:

a) ação condenatória, como a **ação de cumprimento** de sentença normativa proferida em dissídio coletivo (CLT, art. 872, par. único; CF/88, art. 114, **fine**);

b) **ação meramente declaratória**: por exemplo, da existência, ou inexistência de relação empregatícia, ou de insalubridade (CPC, art. 4º, I), ou de estabilidade no emprego (CLT, art. 652, a, I);

c) a **ação constitutiva**, como a ação rescisória, ou o impropriamente cognominado "inquérito" para apuração de falta grave intentado pelo empregador, colimando obter autorização judicial para a resolução do contrato do empregado estável;

d) a ação cominatória⁶, ação de consignação em pagamento⁷, ação de prestação de contas⁸, etc.

⁶ Cabível expressamente no processo trabalhista brasileiro para o empregado pleitear a fixação, por sentença, sob cominação de multa diária, da época de gozo das férias não concedidas espontaneamente pelo empregador no período oportuno (CLT, art. 137 e parágrafos); também cabível, por aplicação supletiva do CPC (arts. 287 e 644), em outros casos, como exemplificativamente para compelir o empregador, sob cominação de multa diária, a abster-se de efetivar determinados descontos ilegais do salário do empregado.

⁷ De admissibilidade pacífica no processo trabalhista, sendo comum no caso de o empregado recusar-se a receber os valores que o empregador julga devidos, mormente após a rescisão do contrato de emprego.

Insere-se igualmente na órbita da competência material do Judiciário Trabalhista a lide do gênero cautelar entre empregado e empregador, desde que compatível com o processo trabalhista (CLT, art. 769), quer se exprima sob a forma de ações cautelares típicas (caso do arresto e da exibição de documento, entre outras), quer se exprima sob a forma de ações cautelares atípicas, ou inominadas, fundadas no poder geral de cautela do juiz do trabalho (CPC, art. 798).

No tocante à **ação executiva**, cinge-se a competência da Justiça do Trabalho à alicerçada em título judicial condenatório (sentença, acórdão), ou conciliação, ou transação homologada (CLT, art. 876), em que empregado e empregador figurem como credor e devedor entre si.

Nesta perspectiva, transcende à competência da Justiça do Trabalho a execução de título extrajudicial, ainda que a cártula retrate crédito do empregado em favor do empregador, ou vice-versa, como na confissão de dívida líquida e certa por instrumento público ou particular, firmado por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ou a nota promissória oriunda de débito nascido do contrato de emprego (CPC, art. 585, I).

Explica-se semelhante diretriz, abraçada pela doutrina dominante, porque, do contrário, afrontar-se-ia o sistema da CLT que somente tem em vista, na Justiça do Trabalho, a execução de "decisão", ou "acordo" judicialmente homologado (arts. 876 e 877, 878, § único, 880, § 1º e 884, § 1º, este ao aludir como matéria de embargos do devedor a alegação de "cumprimento

⁸ Doutrina e jurisprudência sedimentaram-se considerando-a cabível também no processo trabalhista, em virtude de invocação subsidiária e compatível do CPC (art. 914), tocando a quem tiver o direito de exigir, ou a obrigação de prestar contas, seja o empregado, seja o empregador.

da decisão ou do acordo").⁹ De lege ferenda, porém, não se justifica referida restrição à competência da JT, ao menos para os títulos de crédito extrajudiciais originários do contrato de emprego e de que seja titular o obreiro.

De outro lado, impende ainda ressaltar que, para efeito de competência material da Justiça do Trabalho, despidendo se a iniciativa da propositura da demanda é do empregado (como sói acontecer), ou do empregador (como sucede mais raramente).

A preposição "entre" do texto constitucional (art. 114) não suscita dúvida: suficiente que o litígio envolva empregado e empregador, nesta condição. Afora isso, o art. 652, a, IV, da CLT, confere competência às JCJ genericamente para "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho".

Dessa maneira, a competência da Justiça do Trabalho para a ação proposta pelo empregador ao empregado não se circunscreve ao "inquérito" para apuração de falta grave: é indiscutível que compreende qualquer outro dissídio resultante da execução do contrato de emprego, desde que nele o pedido e a causa de pedir encontrem fomento jurídico.

Ilustre-se a situação apontada com a ação patronal intentada ao empregado visando à cobrança de gratificação natalina antecipada (Lei nº 4.749/65, art. 3º), aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, § 2º, da CLT) e indenização pela rescisão antecipada do contrato por tempo determinado (CLT, art. 480).

⁹ Nesse sentido, Antônio LAMARCA. Cf. **Processo do trabalho comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 460. **Idem**, Manoel Antônio TEIXEIRA FILHO. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1989. p. 138.

Registra ainda a casuística inesgotável da jurisprudência exemplos menos evidentes de competência reconhecida à Justiça do Trabalho, referente a ações ajuizadas pelo empregador junto ao empregado por dívida originada diretamente do contrato de emprego, malgrado de duvidosa natureza trabalhista. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados:

a) "competete à Justiça do Trabalho julgar ação de uma empresa contra ex-empregado seu para cobrar-lhe parte do que despendeu com o pagamento de sua mudança, de volta do exterior onde servia, sob o fundamento de excesso em relação àquilo a que se obrigara no contrato de trabalho";¹⁰

b) "competente é a Justiça do Trabalho para a ação do empregador contra o empregado visando à repetição de adiantamentos salariais feitos no curso da relação empregatícia, ainda quando esta já extinta";¹¹

c) "competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança movida pela sociedade contra o seu ex-Diretor, exigindo-lhe o numerário recebido como adiantamento anteriormente à renúncia do cargo".¹²

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Recurso extraordinário nº 116.092. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 28 de agosto de 1990. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 133, p. 424-426, ago. 1990. Destacou o voto do Relator que "no caso --- como, de resto, em todos aqueles cujo tema é a fixação da competência da Justiça do Trabalho --- o problema é saber se o direito subjetivo que o recorrente pretende fazer valer no Judiciário se prende às regras cuja incidência decorra da relação de trabalho, ou não". Concluiu pela competência da JT porque "a pretensão ajuizada não se funda em culpa aquiliana, mas, sim, que se discute a interpretação de cláusulas do contrato de trabalho".

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Conflito de Jurisdição nº 6.363 (SP). Relator: Ministro Rafael Mayer. 02 de março de 1983. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 105, p. 953-956, set. 1983.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Recurso extraordinário nº 100.531 (SP). Relator: Ministro Soares Muñoz.

2. EX-EMPREGADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A competência material da Justiça do Trabalho **não** supõe disputa na condição **atual** de empregado e empregador, ou seja, não se requer que ao tempo da propositura da demanda ainda subsista o vínculo empregatício entre os litigantes. Por óbvio, basta que a lide seja concernente ao tempo em que **vigorou** o contrato de emprego e deste derivante.

Comunga desse ponto-de-vista Antônio LAMARCA:

Não importa que a pessoa seja *atualmente* empregado ou empregador: bastante é que o tenha sido e que postule em consequência (em razão de) da relação jurídica contratual conhecida nos meios jurídicos com o nome pacificado e tranqüilizado de "contrato individual de trabalho".¹³

Por conseguinte, o dissídio entre o **ex-empregado** e o **ex-empregador** não só está indubitavelmente afeto à competência da Justiça do Trabalho, como também, na prática, é o que tem absoluta predominância. Em realidade, esta Justiça especializada, cunhada "Justiça do emprego", por Waldemar FERREIRA, no seu nascedouro, hoje é cada vez mais, desafortunadamente, **Justiça do ex-empregado...** ou, por que não, do desempregado...

Vêm à baila aqui as questões comuns referentes à competência para os dissídios em que ex-empregado vindica junto ao ex-empregador **complementação de aposentadoria**.

Conquanto seja matéria intrinsecamente previdenciária, pode resultar de cláusula do contrato de emprego, de origem re-

09 de setembro de 1983. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v. 109, p. 418-421, set. 1983.

¹³ LAMARCA, Antônio. *O livro da competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 118.

gulamentar, em que se comprometa o empregador a suplementar a aposentadoria do sistema previdenciário oficial.

Para o deslinde da competência, cumpre distinguir duas situações básicas concebíveis.¹⁴

A primeira dá-se quando, de modo excepcionalíssimo, o empregador responde por parcela dos proventos da aposentadoria, em benefício criado **puramente em lei**. Ou seja, em obrigação **não imposta pelo contrato de trabalho**. A Lei nº 3.841/60 (art. 4º) suscitou este caso especialíssimo, cometendo às sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público o ônus financeiro de suplementar os proventos da aposentadoria dos respectivos empregados com as vantagens do cargo em comissão. Sobrevindo lide referente à prestação de natureza previdenciária desse jaez (parcela dos proventos integrais da aposentadoria bancada pelo próprio empregador), porque radica **exclusivamente** na lei e o empregador age mais como um prestador de seguro social, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o litígio.¹⁵

A segunda e mais freqüente situação ocorre quando o empregador obriga-se a completar os limitados proventos da aposentadoria auferidos da Previdência Social oficial, através de normas regulamentares que aderem ao contrato de emprego (CLT, arts. 444 e 443; Súmula nº 51, do Egr. TST): ou diretamente, ou

¹⁴ Em realidade, há uma terceira situação, mas de interesse restrito e já objeto da Súmula nº 106, do TST: "É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde Órgão de Previdência Social".

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE nº 78.212 (RJ). Relator: Ministro Moreira Alves. 09.02.1976. **Revista LTr**, São Paulo, nº 40, p. 1413-1424.

através de interposta pessoa jurídica subvencionada pela empresa, como associação de "funcionários", caixa beneficente, ou entidade fechada de previdência privada.

Se a obrigação de complementar a aposentadoria deita raiz no contrato de emprego e, por isso, neste está o suporte do direito subjetivo material invocado em juízo, transparece a competência material da Justiça do Trabalho.

Certo, o empregador costuma redargüir com os seguintes argumentos: a) a matéria é de cunho previdenciário; b) não há lide entre empregado e empregador, visto que a aposentadoria determinou a extinção do contrato de trabalho; c) é mero instituidor e patrocinador da entidade fechada de previdência privada que concede o benefício, nos termos da Lei nº 6.435, de 15.07.1977, travando-se a controvérsia, assim, entre o ex-empregado e esta associação civil. Logo, seria incompetente a Justiça do Trabalho.

As objeções, contudo, não procedem.

Naturalmente, não é a ruptura do vínculo empregatício que retira ao empregado o direito de exigir do empregador o cumprimento de obrigações a que se vinculou "sponte propria" no curso do contrato, para quando sobreviesse a jubilação.

E quando o aposentado ajuíza ação para pleitear a complementação de proventos assegurada em contrato, fá-lo na condição jurídica de empregado, mesmo que dela despojado no momento. É que, malgrado a jubilação, sob esse aspecto subsiste, íntegro, como que um "cordão umbilical" entre o obreiro e o empregador. Situação, aliás, análoga à do empregado despedido que busca a reparação das lesões acaso daí advindas.

De outra parte, conquanto inegável cuidar-se de prestação substancialmente previdenciária, o que releva para a fixação da competência é a fonte de que provém a obrigação: aqui iniludivelmente o contrato de trabalho.

Nada importa também que, nos termos da Lei nº 6435/77, a complementação de aposentadoria seja feita por entidade patrocinada, ou estipendiada pelo empregador, quer isoladamente, quer mediante o custeio participativo do empregado. Não impressiona igualmente o caráter voluntário e facultativo da participação do empregado no plano de previdência privada complementar, consoante o diploma legal em tela. Não se divisa aí um contrato de seguro paralelo e acessório ao contrato de emprego porquanto na instituição do benefício intervém sempre o empregador, como tal, direta ou indiretamente, e a vantagem, na origem, malgrado de natureza previdenciária, não pode ser dissociada do contrato de emprego.

A bem de ver, a entidade previdenciária privada, no caso, não passa senão de uma "longa manus" do próprio empregador: mesmo que dita entidade seja formalmente responsável pela obrigação, indisfarçável o fato de que é criada e subvencionada pelo **empregador**, agindo nesta qualidade jurídica. Assim procedendo, ainda que com a co-participação voluntária do empregado, a complementação dos proventos da aposentadoria origina-se do contrato de emprego, ou surge diretamente em razão dele. Logo, é da competência do Judiciário Trabalhista o respectivo dissídio individual entre o ex-empregado e o empregador, ainda que, porventura, com este também figure na relação processual a entidade privada fechada de previdência.

Robustece essa convicção o art. 652, inc. IV, da CLT, ao atribuir também à Justiça do Trabalho competência para julgar "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho".

Portanto, advindo a complementação de aposentadoria de cláusula do contrato de emprego, ainda que por ela formalmente responda entidade fechada de previdência privada instituída pelo empregador, o dissídio individual respectivo recai inelutavelmente na competência material da Justiça do Trabalho. Essa a tônica de copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁶ e do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁷

3. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

Se, como visto, à face da primeira parte do art. 114, da CF/88, a competência material da Justiça do Trabalho pressupõe dissídio entre **empregado e empregador**, a negativa de vínculo empregatício deslocaria a competência para a justiça comum?

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso extraordinário nº 94.832 (SP). Relator: Ministro Aldir Passarinho. 14 de junho de 1983. **Revista Trimestral de Jurisprudência** (RTJ), Brasília, v. 108, p. 244-247, jun. 1983. Cf. também: STF, Trib. Pleno, Agr. Rg. 61.866 (BA). Relator: Min. Thompson Flores. 22 de maio de 1974. RTJ, v. 76, p. 754-755.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª T. RR 20.703/91, ac. 5.866/91. "É da competência da Justiça do Trabalho o exame de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, se esta complementação é paga por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo empregador, bem como é o benefício devido em função do vínculo laboral existente entre o obreiro e o empregador. (...)". Relator: Ministro Vantuil Abdala. **D.J.U.** de 13.03.92, p. 3005. Cf. também: TST, 2ª T. Ac. nº 1281/92. Relator: Ministro Francisco Leocádio. **D.J.U.** de 12.06.92, p. 9136.

É muito freqüente, no plano do processo trabalhista, a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho fundada na inexistência de contrato de emprego. A defesa alega, exemplificativamente, que havia entre as partes contrato de parceria agrícola, ou contrato de representação comercial (lei nº 4.886/65, art. 39), ou típico estágio (Lei nº 6.494/77), ou locação de serviços (para atividade de recenseamento, p.ex.: Lei nº 8.112/90, arts. 232 e 233), invocando, em preliminar da contestação, ou mediante exceção, a incompetência absoluta para o Judiciário Trabalhista equacionar o dissídio.

A jurisprudência não tem posição unívoca sobre o tema. O próprio Supremo Tribunal Federal, apreciando controvérsia sobre relação de emprego, considerou que não havia pacto laboral, "seguindo-se logicamente a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a espécie".¹⁸

Data venia, não se deve baralhar a questão atinente à competência material da Justiça do Trabalho e a alusiva à existência, ou não, de vínculo empregatício.

A negativa da relação empregatícia agitada incidentalmente configura defesa direta de **mérito** que suscita no processo uma **questão prejudicial de mérito**. Com efeito, repelem-se os pedidos ao argumento de que não há a relação jurídica em que se alicerçam.

¹⁸ Acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, citado em embargos no recurso extraordinário nº 91.647 (SP). Ementa: "Reclamação trabalhista. Avaliador. Banco do Brasil S/A. Inexistência de relação de trabalho, uma vez que é fato certo o de que, no caso, não havia salário. Se não há relação de emprego, é a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o litígio, em face do art. 142, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido". Relator: Ministro Rafael Mayer. 17 de novembro de 1982. **Revista Trimestral de Jurisprudência** (RTJ), Brasília, v. 104, p. 195-198, abr. 1983.

Ressalte-se, a esse respeito, o ensinamento de CHIOVENDA, ao reputar questão prejudicial "a questão sobre a existência de uma relação jurídica com obrigações em quotas periódicas, suscitada no processo em que se cobra a prestação", nominando expressamente como tal a "relação de emprego".¹⁹

Se a controvérsia sobre relação empregatícia situa-se no terreno do **mérito da causa** --- provocando, por isso, um juízo de **procedência** ou de **improcedência** dos pedidos ---, bem se compreende que, em boa técnica, não se confunda com o tema da competência material, pressuposto processual (**vide supra**, cap. II).

Acresce destacar que se inclui na competência material constitucional da Justiça do Trabalho (CF/88, art. 114) pronunciar-se "incidenter tantum" sobre o polêmico vínculo empregatício.

Com efeito. Inconteste que a competência em foco incide sobre o dissídio oriundo diretamente da relação empregatícia.

Induvidoso também que, em **ação declaratória pura** (CPC, art. 4º, inc. I, subsidiariamente), nenhum outro ramo do Poder Judiciário pode validamente declarar a existência, ou a inexistência de semelhante relação jurídica. Não se discute, em doutrina e jurisprudência brasileiras, a competência material da Justiça do Trabalho para a ação meramente declaratória de vínculo empregatício, até porque o art. 652, a, inc. I, da CLT, prevê caso típico de ação declaratória (reconhecimento da estabilidade do empregado).

¹⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965. 1º v., p. 390.

Ora, se dispõe a Justiça do Trabalho de indiscutível poder para proclamar a **existência** de vínculo empregatício, obviamente também o tem para, em contrário, de forma privativa, decretar a **inexistência** da relação empregatícia.

E se a controvérsia acerca do vínculo empregatício, provocada em sede de ação declaratória pura, constitui o mérito da causa, acarretando indubitavelmente a procedência ou a improcedência **do pedido** declaratório, não se divisa por que razão ou vicissitude, quando suscitada "*incidenter tantum*", em outro processo, deva ser vinculada à competência material da Justiça do Trabalho.²⁰

Assim também se posiciona Antônio LAMARCA:

(...) o *indigitado* empregado e o *indigitado* empregador também desfrutam de condições constitucionais para pleitear, junto à Justiça dos Obreiros, a declaração (e talvez conseqüente condenação, se for o caso) da existência ou da não existência de uma *relação contratual de trabalho* (individual). (...) somente a Justiça do Trabalho *pode e deve* declarar se existiu ou não uma relação contratual de emprego privado (...).²¹

Sepulta qualquer dúvida, no particular, o art. 39 da CLT, ao outorgar competência à Justiça do Trabalho para dirimir o dissídio quando o "reclamado" nega na esfera administrativa o vínculo empregatício e recusa-se à anotação da CTPS. Não há porquê ser diferente quando a negativa do vínculo pelo "reclamado" é apresentada diretamente em juízo.

²⁰ Tampouco deve atrelar-se à legitimidade passiva ou ativa "*ad causam*", condição da ação, para o vexo de considerar-se "*carecedor da ação*" o litigante não havido como empregado.

²¹ LAMARCA, Antônio. **O livro da competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 119-120.

Conclui-se, desse modo, que a **controvérsia** sobre o vínculo empregatício, em caso algum, afasta a competência do Judiciário Trabalhista para se pronunciar, no particular, sendo inexoravelmente fadada à rejeição a preliminar, ou a exceção²² aduzida sob tal fundamento.

A alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho estribada na natureza da relação jurídica que vincula os contendores somente pode ser trazida à colação com proveito se **incontrovertida a inexistência de relação empregatícia** (trabalho autônomo) e ainda assim desde que não se cuide de dissídio emergente de relação de trabalho em geral, a que a lei ordinária, por extensão, confie a esta Justiça especializada (2ª parte do art. 114, da CF/88). Ilustre-se com a ação ajuizada na Justiça do Trabalho por um representante comercial típico, **nesta qualidade jurídica, sem questionar a natureza mercantil do vínculo** que o prende ao demandado (Lei nº 4.886, de 09.12.1965, art. 39).

4. PRÉ-CONTRATO

Sucede, às vezes, de os futuros sujeitos de um contrato de emprego entabularem tratativas preparatórias, ou negociações preliminares, que culminam num pré-contrato, ou contrato-promessa de contrato de trabalho.

Pode dar-se ainda de o compromissado empregador, ou "futuro empregador" não consumir a contratação, por culpa "in contrahendo", ou quebra do dever de conduzir-se de boa-fé,

²² Exceção de incompetência **incabível**, a rigor, eis que calcada em incompetência absoluta, argüível em preliminar de contestação (CPC, arts. 301, II e 112).

acarretando prejuízos sensíveis ao compromissado empregado, ou "futuro empregado".²³

Discorrendo acerca do direito italiano, assinala Luisa Riva SANSEVERINO:

(...) se o empregador convidou o trabalhador a apresentar-se para um contrato, o trabalhador tem direito, em caso de falta de estipulação, ao que dispõe o art. 1328 do Código Civil em matéria de indenização das despesas e perdas sofridas pelo aceitante, em caso de revogação da proposta por parte do proponente.²⁴

Decerto se impõe igual solução no plano do direito material brasileiro, em virtude do que estatui o art. 159, do Código Civil. Como anota Délio MARANHÃO, as conversações preliminares "se não obrigam a concluir o contrato, nem por esse motivo deixam de produzir, em alguns casos, efeitos jurídicos", mediante o ressarcimento do dano causado pelo rompimento.²⁵

A questão que se põe aqui, contudo, é esta: a Justiça do Trabalho tem competência material para equacionar a lide de indenização por perdas e danos do compromissado empregado frente ao compromissado empregador?

No Direito Comparado, alguns Países atribuem à Justiça do Trabalho a composição desse litígio. Isso se dá, como já se

²³ Suponha-se que o trabalhador compromissado empregado, além de romper o contrato de trabalho que mantém, haja efetuado despesas de viagem e mudança, deslocando-se, com perda de tempo e dinheiro, de um Estado para outro, ou mesmo afastando-se do País, objetivando arranjar o novo emprego, supostamente mais vantajoso, a final não obtido.

²⁴ SANSEVERINO, Luisa Riva. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1976. p. 162.

²⁵ MARANHÃO, Délio, SUSSEKIND, Arnaldo, VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 1991. 1º v., p. 241.

expôs (**vide** cap. IV supra), em Portugal, na Alemanha e na Espanha.

Situação análoga há no México com o conflito obreiro-patronal que **precede** o contrato de emprego "no caso de um trabalhador que pretenda ser contratado com base nos direitos de preferência previstos nos artigos 154, 155, 156 e 157 da LFT" (Lei Federal do Trabalho).²⁶

No Brasil, Campos BATALHA, citando o argentino Ernesto KROTOSCHIN, sustenta que compete "à Justiça do Trabalho apreciar os litígios decorrentes de **precontratos de trabalho** ou da chamada **fase precontratual** da relação de emprego".²⁷

Délio MARANHÃO comunga de tal entendimento:

Consideramos perfeitamente cabível uma ação desta natureza na Justiça do Trabalho, em face do art. 114 da Constituição, que fala em 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho'. Dir-se-á que essa relação não se chegou a completar. Mas o dano se apura, na hipótese, em função de sua previsível formação e a culpa ocorre na fase preliminar de um contrato de trabalho: a controvérsia se origina, pois, de uma relação de trabalho, embora no nascedouro.²⁸

Antônio LAMARCA contrapõe-se a esta opinião:

(...) no 'pré-contrato' ainda não há incidência das leis laborais e ainda não existe 'contrato individual de trabalho', que somente adquire vida e dinamismo através da sua execução. Se, por acaso, há inadimplência, a competência é da Justiça comum, não da do Trabalho.²⁹

²⁶ DE BUEN, Néstor. A solução dos conflitos trabalhistas no México. In: GIGLIO, Wagner (coord.). **A solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 1986. p. 102.

²⁷ BATALHA, Wilson Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1985. p. 233.

²⁸ **Op. cit.**, p. 241.

²⁹ LAMARCA, Antônio. **O livro da competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 118.

Efetivamente, escapa à competência material da Justiça do Trabalho brasileira o dissídio do promissário empregado frente ao promitente empregador. Silente a lei, ao revés do que se observa nos Países supracitados, forçoso seguir a regra geral: o Judiciário Trabalhista soluciona a lide do atual ou do antigo **empregado** e o atual ou antigo **empregador**. Não, contudo, de quem não logrou alçar-se à condição jurídica de empregado e deduz pretensão que, de modo **incontroverso**, **não tem** fundamento jurídico no contrato de emprego.

Não convence o argumento extraído do art. 114, da CF/88, no que confere competência à Justiça do Trabalho para "outras controvérsias oriundas de relação de trabalho", porquanto, para isso, o mandamento constitucional julga imprescindível lei ordinária ou equivalente, inexistente no Brasil.

A incompetência da Justiça do Trabalho, na espécie, a que sugere tender a jurisprudência,³⁰ não decorre da natureza da prestação pleiteada --- indenização civil ---, mas da circunstância de não encontrar fundamento no contrato de emprego, ainda não concluído.

De lege ferenda, porém, urge aperfeiçoar a legislação brasileira para enlaçar na Justiça do Trabalho o referido dissídio, pela similitude com o conflito trabalhista típico.

³⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª T. Ac. nº 873/92. Relator: Ministro Ursulino Santos. "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar dissídio individual no qual se discuta condição editalícia inexistente, mas feita a *posteriori*, porém antes da celebração do contrato de trabalho. A inexistência de vínculo de emprego, na fase pré-contratual, exclui a lide do âmbito da Justiça Especializada do Trabalho. Revista conhecida e improvida". D.J.U. de 12.06.92, p. 9131. Cf. também TRT 9ª Reg. RO 5193/90. 25.07.91. Relator: Juiz José Montenegro Antero. D.J.PR. de 06.09.91, p. 148.

5. AÇÃO DE PERDAS E DANOS

5.1 INTRODUÇÃO

Tema delicadíssimo, diversamente resolvido em doutrina e jurisprudência, é o pertinente à competência da Justiça do Trabalho para o dissídio entre empregado e empregador, tendo por objeto indenização civil por dano patrimonial e/ou moral, manifestado através da chamada "ação de perdas e danos".

Há que partir de uma óbvia constatação: o Direito do Trabalho é o campo fértil em que viceja o dano, seja patrimonial, seja moral.

Com efeito. Constituindo caracteristicamente um contrato de trato sucessivo, em que as prestações fundamentais renovam-se continuamente com o decurso do tempo, o contrato de trabalho favorece sobremodo à ocorrência de dano **patrimonial** causado por empregado a empregador, ou vice-versa.

De igual modo, a acenada característica, aliada à pessoalidade na prestação de serviços e, em particular, ao estado de sujeição em que se encontra o empregado --- submetido, enquanto tal, aos poderes de direção e disciplinar reconhecidos ao empregador --- rende ensejo a que, não raro, haja agravo **moral** ao empregado pelo ataque a bens personalíssimos (honra e dignidade, p. ex.). Correlatamente, semelhantes motivos propiciam também o dano moral infligido ao empregador.

Em realidade, constata-se que na vigência do contrato de trabalho, determinada conduta do empregado ou do empregador pode configurar simultaneamente ilícito civil, ilícito penal e ilícito trabalhista, embora não haja sabidamente uma distinção

ontológica entre essas espécies de ilícito³¹ e sejam independentes entre si (Cód. Civil, art. 1525).

Causando-se empregado e empregador, um ao outro, dolosa ou culposamente, dano patrimonial, ou dano moral, daí decorre a obrigação de ressarcir-lo (Cód. Civil, art. 159).

Não cabe aqui avaliar os limites da responsabilidade de cada um no campo do Direito do Trabalho. Importa apenas assinalar que a mencionada responsabilidade, particularmente sob o prisma do empregado, **não pode ser dissociada do contrato de emprego.**

De fato, no direito brasileiro, a teoria da responsabilidade civil pura **não** se aplica plenamente pelos danos que o empregado, como tal, provocar no empregador.

De um lado, há que levar em conta a regra tipicamente capitalista de que o empregador suporta os riscos da atividade econômica (art. 2º, da CLT). Ou seja, ocorrendo dano ao empregador causado em serviço pelo empregado, normalmente quem o suporta é o próprio empregador.

Por outro lado, cumpre ter presente o princípio da intangibilidade salarial (CLT, art. 462, *infra*).

Bem se compreende, portanto, que à face dessas diretrizes fundamentais próprias, o Direito do Trabalho repila a admissão em sua plenitude da teoria da responsabilidade civil contra o empregado, por eventual dano que cause ao empregador.

³¹ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 3ª ed. Tomo 1º. Rio: Forense, 1967, p. 280. Para o inesquecível mestre, a distinção "é antes questão de grau que de essência. Todo ilícito é uma contradição à lei, uma rebelião contra a norma, expressa na ofensa ou ameaça a um bem ou interesse por esta tutelado. A importância social atribuída a esse bem ou interesse jurídico é, em grande parte, o que determina a natureza da sanção - civil ou penal. É uma questão de hierarquia de valores".

A CLT abriu duas únicas exceções a tal princípio, no § 1º, do art. 462:

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

De maneira que somente em dois casos o montante do prejuízo causado ao empregador pode correr à conta do empregado:

- a) ato ou omissão praticado pelo empregado mediante dolo;
- b) havendo cláusula contratual que contemple tal possibilidade.

Naturalmente, tal preceito legal incorpora-se ao contrato de emprego (CLT, art. 444).

Tais considerações, aparentemente impertinentes aqui, vêm a pêlo apenas a fim de evidenciar que, ao menos o dano causado pelo empregado ao empregador, está estreitamente vinculado ao contrato de trabalho e, por conseguinte, influi na fixação da competência material da Justiça do Trabalho.

5.2 BREVE VISÃO DO DIREITO COMPARADO

Antes de ferir-se o tema à luz do direito positivo brasileiro, convém realçar que, no Direito Comparado, alguns países outorgam à competência da Justiça do Trabalho a lide por

perdas e danos entre empregado e empregador derivante de ato ilícito.

Assim, no direito alemão, ensina Antônio Álvares da SILVA, incluem-se na competência da Justiça do Trabalho:

Controvérsias de Direito Privado provenientes de conduta antijurídica, desde que esta esteja em correlação com o contrato de trabalho. Esta correlação (...) se avalia dentro de dois aspectos: 1. A conduta antijurídica constitui também violação dos direitos e deveres do contrato de trabalho. Por exemplo, destruição ou danificação de bens de propriedade da reclamada, roubo, conduta que fira o dever de fidelidade, ferimentos corporais, subtração de coisas, etc. 2. A conduta antijurídica se verifica porque há um contrato de trabalho. (O contrato de trabalho é condição para que aconteça o ato). Ex.: o empregado é atropelado pelo empregador no pátio da empresa. Pode-se, pois, assentar a regra geral: todo ato ilícito que seja também ilícito trabalhista ou que esteja em relação com o contrato de trabalho é competência da jurisdição trabalhista.³²

Com referência ao direito italiano, escreveu DE LITALA:

Ahora bien, una controversia que tenga por objeto el resarcimiento del daño sufrido por una de las partes contratantes de la relación de trabajo es estrictamente derivada, más que conexa, de la relación misma, salvo que la acción se junde sobre título de derecho comun y tenga con la relación de trabajo una vinculación solamente ocasional. Por tanto, se debe agregar que, no solamente la acción directa, sino también la reconvencional, propuesta por una de las partes, y que tenga como fundamentos daños determinados por incumplimiento contractual, cae bajo la competencia de los órganos del trabajo, teniendo el contrato de trabajo carácter sinalagmático, por lo qual la demanda de daños puede proponerse sobre la base del principio fundamental de los contratos bilaterales: "inadimplenti non est adimplendum".³³

Não é outra a doutrina de Ernesto KROTOSCHIN, no que respeita ao direito argentino:

³² SILVA, Antônio Álvares da. Competência trabalhista perante o direito alemão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 24, nº 16, p. 86, maio de 1976.

³³ DE LITALA, Luigi. **Derecho Procesal del Trabajo**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1949. v. II, p. 91-92.

Como el derecho del trabajo, sobre todo em su faz contractual, tiene por fuentes no sólo las disposiciones legales específicamente dictadas o las convenidas entre las partes (individual o colectivamente), sino también los principios y normas del derecho común, en cuanto compatibles con aquéllas, los tribunales del trabajo también son competentes en casos en que la demanda se funda en una norma de derecho común (p.ej., demanda por indemnización de daños causados culpablemente, basada en el derecho común; ver ley 9688, art. 17).³⁴

No Uruguai, registra Santiago PEREZ DEL CASTILLO, o **"Tribunal de Apelaciones del Trabajo"**, em decisão de 30.05.86, reformulando jurisprudência anterior, acolheu pedido de reparação de dano moral em favor de empregado, aplicando o direito comum.³⁵

5.3 POSIÇÃO FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, embora escassa a doutrina, Pinho PEDREIRA³⁶ e Christóvão Tostes MALTA advogam a competência da Justiça do Trabalho para a ação de perdas e danos, inclusive morais. Este último exemplifica com o "caso de transferência injusta motivar prejuízos ao empregado".³⁷

³⁴ KROTOSCHIN, Ernesto. **Tratado práctico de Derecho del Trabajo**. 4ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1987. V. I, p. 657. Apóia-se o mestre portenho no art. 20, da Lei 18.345, que, ao disciplinar a competência material dos tribunais do trabalho argentinos, atribuiu-lhes "las causas entre trabajadores y empleadores relativas a un contrato de trabajo, aunque se funden en disposiciones del derecho común aplicables a aquél".

³⁵ PEREZ DEL CASTILLO, Santiago. La nueva jurisprudencia del Tribunal de Apelaciones del Trabajo sobre daño moral en ocasion del despido. **Revista de Derecho Laboral**, Montevideo, v. abr.jun. 1986. p. 342.

³⁶ PEDREIRA, Pinho. A reparação dos danos no Direito do Trabalho. **Revista do TRT da 5ª Reg.**, Salvador, v. nº 12, 1992. p. 54.

³⁷ MALTA, Christóvão P. Tostes. **Op. cit.**, p. 373-374.

Em posição diametralmente oposta, Antônio LAMARCA endossa acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se deu pela competência da **Justiça comum** para julgar lide entre empregador e empregado, objetivando indenização por ato ilícito culposo deste, no exercício da função de gerente, não obstante o obreiro haja subscrito termo de responsabilidade autorizando desconto em folha. Argumenta que o "ato ilícito (civil ou criminal) não constitui decorrência de obrigação implícita do contrato de trabalho; este serviu apenas de **meio, instrumento ou facilitação** para a perpetração do mesmo".³⁸

O ponto-de-vista que se inclina pela incompetência da Justiça do Trabalho conta com o beneplácito de outras decisões, da própria Justiça do Trabalho³⁹, do Superior Tribunal de Justiça⁴⁰ e do Supremo Tribunal Federal.⁴¹

Os argumentos em prol da **incompetência** da Justiça do Trabalho essencialmente são dois: a) a lide, tendo por objeto indenização civil, não deriva diretamente do contrato de emprego; b) no direito material cuja aplicação à espécie é pleiteada há de buscar-se a fonte de determinação da competência da

³⁸ **Op. cit.**, p. 124.

³⁹ BRASIL. TRT 4ª Reg. RO 11314/85. 3ª T. Relator: Juiz Ronaldo L. Leal. Prêmio de seguro de vida. Indenização. Incompetência da Justiça do Trabalho. 04.06.86. **Revista LTr**, São Paulo, v. 51, nº 1, jan 1987. p. 65-66.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. CC 260/RS. "Ação ajuizada pelo empregador contra empregado, com fundamento no art. 159 do Cód. Civil. Competência. Como a causa de pedir é ato ilícito e o objeto é a reparação certamente de ordem civil, compete à Justiça comum processar e julgar a ação. (...)" Relator: Min. Nílson Naves. 09.08.89. **Revista LTr**, São Paulo, v. 54, nº 1, jan 1990. p. 57.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 87.133-1 (RJ). Relator: Min. Cunha Peixoto. "É competente a Justiça comum para julgar ação movida pelo empregador contra o empregado, que teria recebido determinada quantia sem entregá-la ao dono (empregador)". 31.10.79. **Revista LTr**, São Paulo, v. 44. p. 165.

Justiça do Trabalho; encontrando arrimo o pedido (indenização) e a causa de pedir (ato ilícito) no Direito **Civil**, incompetente seria a Justiça do Trabalho.

Contudo, sem embargo de respeitável, não se revela convincente essa orientação.

De imediato, cumpre não perder de vista que **já há** uma ação de responsabilidade civil por danos causados expressamente atribuída em lei à competência material da Justiça do Trabalho: refere-se a ação civil pública "trabalhista" (art. 83, "caput" e inc. III, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93; arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85), de iniciativa do Ministério Público do Trabalho (**vide infra**, cap. IX).

Por outro lado, além dos dissídios envolvendo prestações tipicamente trabalhistas, o art. 652, inc. IV, da CLT, atribuiu competência material à Justiça do Trabalho genericamente para **"os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho"**. Sábio, o legislador não quis exaurir taxativamente os casos de competência.

Conjugando-se o apontado preceito legal com o art. 114, 1ª parte, da CF/88, não é desarrazoado inferir que aí concedeu-se competência à Justiça do Trabalho para o dissídio obreiro-patronal:

a) cujo objeto seja prestação decorrente de **cláusula** do contrato de emprego, avençada (expressa, ou tacitamente), ou fruto do dirigismo contratual estatal;

b) nascido da **mera execução do contrato de emprego**; ou seja, do litígio **apenas conseqüente do serviço praticado, ou em razão dele**, mesmo que não seja pertinente a prestação derivante de qualquer cláusula do contrato.

Em ambos os casos, o conflito é "concernente", na acepção léxica do adjetivo: "atinente", "pertencente", "relativo", "que diz respeito a".

A eventual dúvida que pode suscitar a competência para o litígio que dimana da **execução** do contrato (hipótese **b**) dissipa-se quando se tem em conta a reconhecida competência da Justiça do Trabalho para examinar a adequação da sanção disciplinar infligida pelo patrão ao empregado, em que, evidentemente, a disputa não se fere sobre prestação decorrente de "**cláusula** contratual". Sabe-se que a corrente doutrinária mais prestigiosa, **não** fundamenta no contrato o poder disciplinar patronal.⁴²

Vale dizer: a não se admitir que a competência material da JT alcança também o litígio obreiro-patronal nascido da mera execução do contrato, forçoso convir que, por uma questão de lógica jurídica, a Justiça do Trabalho também seria **incompetente** para conhecer dos pedidos de anulação de sanção disciplinar...

Ora, o dano perpetrado pelo empregado ao empregador, ou vice-versa, ou pode traduzir violação de obrigação do contrato de trabalho, ainda que acessória, ou pode apenas derivar diretamente da realização concreta do contrato. Em ambos os casos o dissídio respectivo gravita na órbita da Justiça do Trabalho.

Não se ignora que da celebração do contrato de emprego exsurgem múltiplas obrigações **acessórias** para empregado e em-

⁴² Afirma Evaristo de MORAIS FILHO que "é no direito de propriedade que reside todo o poder hierárquico e disciplinar" do empregador. Cf. **Contrato de trabalho**. São Paulo: Max Limonad, 1944. p. 123. Assim também: MESQUITA, Luiz José de. **Direito disciplinar do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1950. p. 44.

pregador, afora as principais de prestar trabalho e pagar salário.

Do ângulo patronal, salienta Délio MARANHÃO a obrigação "à prevenção dos **danos** que o empregado possa sofrer tanto física como moralmente pela execução do trabalho", bem assim o direito "à assistência e **indenização** quando tais danos ocorrerem" [sem grifo no original]. E arremata:

O empregador tem, ainda, a obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução **normal** de sua prestação, proporcionando-lhe os meios adequados para isso. E, acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana. São obrigações que decorrem do princípio geral da execução de boa-fé do contrato, que, como dissemos, está na base da disciplina jurídica contratual.⁴³

Extraí-se ainda implicitamente do art. 483, da CLT, ao enumerar os fatos que configuram justa causa patronal, que são obrigação do empregador, entre outras, respeitar a integridade física, a honra e a dignidade do empregado, bem como não lhe causar mal considerável.

Outras vezes, há norma coletiva impondo obrigação acessória ao empregador, como a de estipular contrato de seguro de vida em benefício do empregado, às suas expensas; aliás, no caso do vigilante, tal obrigação resulta da Lei nº 7.102, de 20.07.83, que lhe garante "seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora". Recorde-se ainda a obrigação legal de

⁴³ **Op. cit.**, p. 249. Destaque-se ainda que o art. 1087, do Código Civil italiano é expresso no sentido de que "o empregador é obrigado a adotar no exercício da empresa as medidas que, segundo a particularidade do trabalho e a experiência da técnica são necessárias para tutelar a integridade física e a personalidade moral dos trabalhadores".

fornecer o "comunicado de dispensa" para o empregado auferir seguro-desemprego (Lei nº 7.998, de 11.01.90, art. 24).

Do lado do empregado, a doutrina costuma aludir às obrigações de boa-fé, obediência, fidelidade (lealdade), diligência normal na execução do trabalho e de "devido cuidado no manejo de materiais, máquinas e instrumentos" do empregador.⁴⁴

Sem mais, o elenco de motivos previstos em lei, que configuram "justa causa" para a rescisão do contrato de trabalho (CLT, art. 482), implicitamente dirige ao empregado obrigações acessórias, como as de revelar probidade, zelo profissional, fidelidade ao empregador, respeito à incolumidade física e à honra do empregador.

Ora, bem. A conduta antijurídica do empregador e do empregado, causadora de dano, como exposto, pode exprimir-se através da violação de tais obrigações acessórias do contrato, ou, quando não, apenas dimanar diretamente da execução do contrato de trabalho.

Tome-se, ilustrativamente, o caso do empregador que se abstém de celebrar contrato de seguro de vida em favor do vigilante, sobrevivendo morte natural que vitima o empregado. É evidente a responsabilidade do empregador em indenizar os sucessores do empregado, pelo desrespeito a uma obrigação legal que aderiu ao contrato de trabalho. Na melhor das hipóteses, se não se entender que há aí desrespeito à obrigação contratual de fazer, deu-se um comportamento omissivo danoso praticado pelo empregador, nesta condição, no curso do contrato de trabalho, o que basta para ditar a competência do Judiciário Trabalhista.

⁴⁴ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1982. p. 128-135.

Diga-se o mesmo, "mutatis mutandis", se o empregado, por exemplo, **em razão do serviço**, mediante dolo, furta, rouba, ou apropria-se indebitamente de bem do empregador, ou danifica-lhe a maquinaria.⁴⁵ Ou, então, culposamente, **em serviço**, causa dano em bem do empregador, ou em bem de terceiro, podendo sujeitar-se neste último caso à ação regressiva do empregador para se reembolsar do que pagou ao prejudicado. Os exemplos estão aí, aos borbotões. O do motorista de empresa transportadora é um deles.

Não parece haver dúvida de que nestas e em assemelhadas situações empregado e empregador estão violando sérias obrigações **do contrato de emprego**. Quando menos, agindo como tais, na execução do contrato, causam-se mutuamente dano.

Cumpre ter presente, inclusive, como já se notou, que, no caso de dano culposo provocado pelo empregado ao empregador, na execução do contrato de trabalho, a responsabilidade por indenizá-lo está condicionada a ajuste expresso com o empregador, na forma do art. 462, § 1º, da CLT.

Se, pois, o dano guarda íntima correlação com o contrato de trabalho, ou porque implica infringência de cláusulas acessórias **implícitas** deste, ou porque deriva diretamente de sua execução; se o dano e se até mesmo a responsabilidade por repará-lo pode pressupor, no caso do empregado, um exame das cláusulas **explícitas** do contrato de emprego; se o dano, enfim, mantém uma relação direta, de causa e efeito, com o contrato de emprego, mostra-se inarredável, em conclusão, data vênia, a

⁴⁵ O autor já julgou, como juiz do trabalho, o caso de um analista de sistemas que, pressentindo a iminente despedida, em represália ao empregador, introduziu "vírus" que apagou todos os programas incorporados à memória rígida do computador.

competência da Justiça do Trabalho para o conseqüente dissenso entre empregado e empregador em torno da obrigação de indenizar.

Visto que a competência material da Justiça do Trabalho brasileira repousa na qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses (empregado e empregador, agindo nesta condição), não se atina motivo bastante para afastá-la se ambos comparecem a Juízo alegando descumprimento de obrigação do contrato de emprego (ainda que acessória), ou conflito advindo da execução deste, mormente quando a Carta Magna (art. 114) não distingue a natureza do pedido para efeito de competência.

Talvez cause perplexidade o fato de o pedido de indenização **eventualmente** amparar-se no Direito Civil.

Antes de mais nada, note-se que isso nem sempre se dá: insista-se em que no caso de dano causado pelo empregado ao empregador (doloso, ou culposos), a fonte primária da obrigação de ressarcir é a própria CLT e, em derradeira análise, o contrato de emprego.

Porém, o que releva realçar aqui é isto: não é a fonte formal do Direito a aplicar quem determina a competência da Justiça do Trabalho, de tal sorte a supor-se que esta cogita exclusivamente das fontes formais do Direito do Trabalho.

Claro está que a Justiça do Trabalho, **preponderantemente**, promove a subsunção dos fatos litigiosos ao Direito do Trabalho. Mas **não exclusivamente** a este. Tanto isso é exato que o preceito contido no art. 8º, § único, da CLT, expressamente permite aos órgãos da Justiça do Trabalho socorrer-se do

"direito comum" como "fonte subsidiária do Direito do Trabalho".

Se assim é, salta à vista que a competência da Justiça do Trabalho **não** se cifra a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais, em que a disputa se der entre um empregado e um empregador, nesta qualidade jurídica.

Robustece essa convicção recente acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando situação análoga:

Justiça do Trabalho: competência. Const., art. 114: ação de empregado contra o empregador, visando à observância das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentido em transferir-se [sic] para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto.

2. À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.

Saliente-se, por expressiva, a seguinte passagem do voto vencedor do Eminentíssimo Min. Sepúlveda PERTENCE:

Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho.

O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil.⁴⁶

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Conflito de Jurisdição nº 6959-6 (DF). Relator designado: Min.

O STJ também já assentou que na disputa entre empregado e empregador não releva, para efeito de competência, a circunstância de a decisão da causa estar a depender da interpretação de normas de Direito Administrativo e não de Direito do Trabalho.⁴⁷

De resto, os adeptos da corrente que nega competência ao Judiciário Trabalhista para conhecer pedidos de indenização **civil** formulados por empregado e empregador, entre si, ficam a dever uma explicação para os seguintes casos, em que não se põe em dúvida a **competência** da Justiça do Trabalho, malgrado se trate **também** de reparação de dano advindo do inadimplemento de obrigação do contrato de emprego:

a) indenização devida pelo empregado, ou pelo empregador, a título de perdas e danos, no caso de ruptura antecipada de contrato por tempo determinado (CLT, arts. 479 e 480); em que este caso difere substancialmente dos exemplos supracitados, senão pela ocasional e mera prefixação das "perdas e danos"?

b) indenização substitutiva da garantia de emprego temporária (Súmula nº 244, do Egr. TST; Código Civil, art. 879);

c) indenização compensatória ao empregado pela ausência de cadastramento no PIS, em que pese gere débito ao empregador apenas de natureza **fiscal** (Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970, art. 10; Súmula nº 82, do ex-TFR; Súmula nº 300, do Egr. TST).

Sepúlveda Pertence. 23.05.1990. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 134, p. 96. out. 1990.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. CC 1866 (PB). Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. 14.08.91. **Revista LTr**, São Paulo, v. 56, p. 854. jul. 1992.

A prevalecer a tese de que faleceria competência à Justiça do Trabalho para conhecer de pedidos de indenização por perdas e danos, por coerência também seria incompetente nos aludidos casos...

Revela-se, portanto, mais consentâneo com a lei brasileira banir-se o injustificado preconceito de que a invocação do Direito comum no processo trabalhista, no que for compatível, retira a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização civil.

Insta assinalar que, conquanto dividida e não extensa, a casuística jurisprudencial já reconheceu a **competência da Justiça do Trabalho** para responsabilizar o empregador por dano **patrimonial** causado ao empregado, dentre outras, nas seguintes situações:

a) em caso de danos decorrentes do transporte de bagagem do empregado, realizado pelo empregador, em virtude de transferência;⁴⁸

b) quando o empregador, apesar de efetuar desconto mensal de prêmio de seguro do salário do empregado, descumpre a obrigação assumida de firmar contrato de seguro com a companhia seguradora de sua livre escolha, sobrevivendo sinistro que vitima o obreiro;⁴⁹

c) quando o empregador retarda, sem qualquer justificativa, a entrega de documentação indispensável à aposentadoria do empregado;⁵⁰

⁴⁸ BRASIL. TRT 8ª Reg., ac. 154/84. Relatora: Juíza Lygia Oliveira. 29.02.84. **Revista LTr**, São Paulo, v. 48, p. 856. jul. 1984.

⁴⁹ BRASIL. TRT 9ª Reg. 3ª T. RO nº 6467/90. Relator: Juiz Euclides A. Rocha. 03.12.91. **D.J.Pr.** de 14.02.92, p. 165.

⁵⁰ BRASIL. TRT 7ª Reg. Ac. 892/87. Relator: Juiz José H. Guimarães. 30.09.87. **Revista LTr**, v. 52, p. 460. abr. 1987.

d) pelos prejuízos sofridos pelo empregado em virtude de retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social;⁵¹

e) por obstar, de forma ilícita, o empregado perceber o seguro-desemprego, alegando justa causa não contemplada em lei para a despedida;⁵²

f) pelo dano ocorrido em serviço no veículo de propriedade do empregado, quando o Banco empregador obrigava-o a utilizá-lo para executar o contrato;⁵³

g) pelos prejuízos decorrentes da falta de anotação da CTPS do empregado, na época adequada, impossibilitando-o de pleitear abono de permanência.⁵⁴

h) pelo prejuízo sofrido em "reclamatória" anterior, equivalente ao imposto de renda ali retido na fonte, em virtude da quitação do crédito trabalhista de uma só vez, de modo a ultrapassar o limite de isenção, o que não teria ocorrido se o empregador houvesse pago regularmente, na vigência do contrato;⁵⁵

⁵¹ BRASIL. TRT 5ª Reg. RO nº 2136/79, ac. 160/80. Relator: Juiz Pinho Pedreira. **Apud** Coqueijo COSTA. **Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. Rio: Forense, 1984. p. 47.

⁵² BRASIL. TRT 9ª Reg. 1ª T. RO 1834/91, ac. 0761/93. Relator: Juiz João Oreste Dalazen. **D.J.PR.** de 22.01.93, p. 29.

⁵³ BRASIL. TRT 12ª Reg. 2ª T. RO 3288/90, ac. 2814/91. Relator: Juiz Godoy Ilha. **D.J.SC.** de 15.08.91, p. 16.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. CJ 6.884-1-SP. 14.12.88. Relator: Min. Néri da Silveira. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, nº 5/90, p. 80. mar. 1990.

⁵⁵ BRASIL. TRT 4ª Reg. 2ª T. RO 125/90. "Competência em razão da matéria. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar litígio em que os empregados pretendem receber da empresa indenização equivalente ao imposto de renda que lhes foi retido na fonte ao ensejo da quitação de outras reclamações que moveram anteriormente contra a reclamada. Embora os reclamantes não tenham postulado direitos diretamente decorrentes das relações de emprego mantidas, o prejuízo alegado teve origem no não cumprimento, nas épocas próprias, de obrigações a que estava sujeita a ré em razão da legislação trabalhista." 17.10.91. Relator: Juiz Ronaldo J. L. Leal. **Revista do TRT da 4ª Reg.** nº 25, 1992. p. 133-134.

No que tange à lide entre empregado e empregador referente à indenização civil por **dano moral**, cuidando-se também de infração à obrigação contratual acessória implícita de respeito à honra e à dignidade do outro contratante, ou de lesão provocada como empregado ao empregador e vice-versa, em virtude do contrato de trabalho, afigura-se também competente a Justiça do Trabalho, ante o comando dos arts. 652, inc. IV, da CLT e 114, da CF/88.

Se, por hipótese, o empregador assaca expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias ao empregado, no exercício da função para a qual fora contratado, ou em razão dela, a competência para julgar a lide relativa à indenização civil exsurgente é da Justiça do Trabalho: há conflito de interesses alusivo a uma cláusula implícita do contrato de emprego, ou entre os correspectivos sujeitos atuando na qualidade jurídica de empregado e de empregador.

O importante para determinar a competência da Justiça do Trabalho é que a ofensa refira-se à **vida funcional** do empregado. Idem, "mutatis mutandis", se a ofensa é irrogada pelo empregado ao empregador: deve sê-lo **enquanto tal**.

Em ambos os casos, o dissenso entre empregado e empregador verifica-se a respeito de obrigação contratual acessória concernente à tutela da personalidade moral do contratante, que deriva, inclusive, de preceitos constitucionais e legais (art. 5º, incisos V e X da CF/88 e arts. 159 e 1518, do Código Civil).

A jurisprudência brasileira em torno da responsabilidade civil do empregador por dano **moral** ocasionado ao empregado é

quase inexpressiva, sendo, a rigor, inexistente na situação inversa de o dano moral provir do empregado.

Mas há precedentes dignos de nota, ora julgados pela Justiça do Trabalho,⁵⁶ ora pela Justiça Estadual.⁵⁷

⁵⁶ BRASIL. TRT 4ª Reg. 1ª T. RO 4649/88. "Indenização por ato ilícito. Quando se justifica o seu deferimento. Caso em que o empregado, rescindindo o seu contrato de trabalho, encontra dificuldade na obtenção do novo emprego em virtude das informações desabonatórias fornecidas por escrito pela reclamada à empresa na qual o reclamante buscou nova colocação do mercado de trabalho. Hipótese em que a reclamada, questionada a veracidade de suas informações, nada comprova a respeito. Quando tem incidência a regra do art. 159 do Código Civil. Pretensão do empregado a que se dá acolhida". Relator: Juiz Antônio Salgado Martins. 09.08.89. **Revista LTr**, 09.08.89. São Paulo, v. 54, p. 574-575, maio 1990. No caso, deferiu-se ao empregado, a título de indenização por perdas e danos, o pagamento de importância equivalente a cinco meses de salário, precisamente o período em que permaneceu desempregado. A situação, pois, **não é**, a rigor, propriamente de indenização de dano moral puro, mas de ressarcimento dos danos materiais dele derivantes (reflexos patrimoniais). Cf. também TRT 9ª Reg. 3ª T. RO 5996. 07.07.92. Relator: Juiz Pedro Ribeiro Tavares. **D.J.PR.** de 14.08.92, p. 171; TRT 17ª Reg. RO 4655. 18.02.92. Relator: Juiz Hélio Mário de Arruda. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, nº 9/92, p. 159. maio 1992.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 3º Grupo de Câmaras Cíveis. Embargos infringentes nº 587055682. "Responsabilidade civil da ex-empregadora que formula contra o ex-empregado, na esfera policial, acusação infundada com intuito manifesto de represália pelo ajuizamento de reclamatória trabalhista, acarretando grave dano ao conceito social e à estabilidade psíquica do atingido. Indenizabilidade do correspondente dano moral. [...]" Relator: Des. Adroaldo Furtado Fabrício. **Revista de Jurisprudência do T.J.R.G.S.**, Porto Alegre, v. nº 138, p. 53-63. abr. 1989. Caso de um antigo tesoureiro repentinamente despedido sob a pecha de ladrão, incomprovada. A ex-empregadora, intentada a ação trabalhista, movida por um claro espírito de represália, requereu a instauração de inquérito policial contra o ex-empregado, imputando-lhe desde logo a prática de atos de improbidade, levianamente. O Tribunal entendeu que, no mínimo, a representação criminal temerária constituiu denúncia caluniosa. A competência material --- neste caso, estranhavelmente não discutida --- ante o que se sustentou, seria da Justiça do Trabalho, **data venia**. Embora extinto o contrato, infligiu-se ofensa moral ao empregado em virtude de sua condição de **empregado**, infringindo-se obrigação acessória de respeito à dignidade e à reputação deste enquanto sujeito do contrato de emprego.

O Superior Tribunal de Justiça tende a reconhecer a competência da Justiça Estadual.⁵⁸

Sobreleva elucidar, todavia, por derradeiro, a "contrario sensu" do quanto se expôs, que se o dano não importa infringência a cláusula do contrato de trabalho, mesmo implícita e acessória, ou se não é praticado na execução deste, eis que não causado por empregado e empregador atuando nesta condição, é de afastar-se a competência da Justiça do Trabalho. Exemplo: o empregado, em momento de lazer, fora do expediente de trabalho, colide o seu veículo com o veículo do empregador, acidentalmente.

Naturalmente, o litígio daí emergente refoge à competência da Justiça do Trabalho: embora haja nascido entre duas pessoas que ostentam a condição de empregado e de empregador, não diz com cláusula alguma do contrato, tampouco se trata de um conflito de interesses respeitante à execução do dito contrato. Em uma palavra: não é dissídio entre ambos **nessa qualidade jurídica**. É absolutamente alheio ao contrato de emprego.

Igualmente escapa à competência da Justiça do Trabalho o litígio por indenização civil entre empregado e empregador referente a **acidente do trabalho** a que este der causa, dolosa ou

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. CC nº 3931-8 (SP). 10.02.93. Processual civil. Conflito de competência. Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. I. Pedido indenizatório, por danos materiais e morais, resultante [sic] de lesão pela prática de ato ilícito imputada a empregado, na constância de relação empregatícia, que culminou em sua dispensa por justa causa. Matéria que não se sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho. II. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a *causa petendi* e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência. III. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Comum, suscitado". Relator: Min. Waldemar Zveiter. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, nº 8/93, p. 142. abr. 1993.

culposamente. Encarta-se na competência da Justiça Estadual, conforme se infere, por exclusão, do texto constitucional (CF/88, art. art. 109, inc. I e art. 70 do ADCT) e ante o que reza expressamente o art. 19, inc. II, da Lei nº 6.367, de 19.10.1976). Esta a jurisprudência sumulada do STJ e do STF.⁵⁹

6. AÇÕES POSSESSÓRIAS

6.1 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

Comumente há discórdia entre empregado e empregador no que tange à posse de bens, móveis ou imóveis, utilizados na prestação de serviços, ou concedidos para uso, como condição ou como decorrência do contrato de trabalho que os entretém.

Campeia acentuada cizânia na doutrina e na jurisprudência sobre a competência material da Justiça do Trabalho para solver tais litígios possessórios.

No direito argentino, Ernesto KROTOSCHIN pronuncia-se favoravelmente à competência da Justiça do Trabalho para conhecer dos pedidos de "despejo" formulados pelos empregadores colimando à restituição dos imóveis ocupados pelos empregados.⁶⁰

⁵⁹ Súmula nº 15, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". *Idem*: Súmula nº 501, do Supremo Tribunal Federal.

⁶⁰ KROTOSCHIN, Ernesto. *Op. cit.*, p. 659-660. Textualmente: "No es necesario, desde luego, que el contrato o la relación efectiva de trabajo exista todavía en el momento de iniciarse la demanda. Al contrario, la regla será que el contrato ya se ha extinguido y que precisamente se hagan valer pretensiones vinculadas a su terminación (derechos fundados en el despido). Pero también es competente el tribunal del trabajo para reclamaciones que provienen de los llamados efectos ulteriores del contrato (...). Puede encuadrarse también en este grupo la obligación del trabajador del trabajador a restituir al empleador la habitación que se le había concedido a conse-

Opinião idêntica externou Luigi DE LITALA no que pertine ao direito italiano.⁶¹

A doutrina brasileira propende também pela competência da Justiça do Trabalho, em maior ou menor amplitude: assim já se manifestaram, entre outros, Coqueijo COSTA,⁶² Christóvão P. Tostes MALTA,⁶³ Wagner GIGLIO,⁶⁴ Pires CHAVES,⁶⁵ Orlando GOMES⁶⁶ e Isis de ALMEIDA.⁶⁷

Posicionaram-se contra, todavia, Campos BATALHA⁶⁸ e Valentin CARRION.⁶⁹

cuencia de la relación laboral, y como parte de la remuneración. Los tribunales del trabajo son competentes para las respectivas demandas de desalojo (art. 21, inc. b)".

⁶¹ DE LITALA, Luigi. *Op. cit.*, v. III, p. 24-25. "En el caso de usar el trabajador una casa-habitación en virtud de su contrato de trabajo, como su uso lo hace en el carácter de simple tenedor de la cosa (...), debe entenderse que una vez concluído o resuelto su contrato de trabajo, cesa la causa mediante la cual estaba autorizado usar de la vivienda y surge su obligación de restituirla (...). En éste supuesto, el juez competente para declarar procedente la restitución no puede ser el de la justicia ordinaria como en la acción de desalojo, sino el de los Tribunales del Trabajo. Este porque habiendo sido entregado la vivienda como consecuencia de una relación de trabajo subordinado la acción tendiente a su restitución deriva accesoriamamente del mismo contrato de trabajo".

⁶² COSTA, Coqueijo. *Op. cit.*, p. 52.

⁶³ MALTA, Christóvão P. Tostes. *Op. cit.*, p. 361-372.

⁶⁴ GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 1979. p. 239-243.

⁶⁵ CHAVES, Pires. *Da ação trabalhista*. Rio: Forense, 1956. p. 126-144.

⁶⁶ GOMES, Orlando. *A Justiça do Trabalho no Brasil. Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, nº 34, p. 189. jul. 1972. Textualmente: "(...) Mas havendo controvérsia oriunda da relação-de-emprego, embora não diretamente baseada em lei trabalhista, como, por exemplo, a ação de despejo de empregado despedido e que fazia jus a unidade-habitação, a competência se estabelece pela conexidade de causa; a mesma conexão ocorre nas ações de consignação em pagamento e de prestação de contas".

⁶⁷ ALMEIDA, Isis de. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 201.

⁶⁸ BATALHA, Campos. *Op. cit.*, p. 593-596.

⁶⁹ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1993. p. 615. Entretanto, a despeito de afirmar que as ações possessórias "não são da competência da Justiça do Trabalho", o renomado autor reconhece que "compete ao processo trabalhista (...)

6.2 ESPÉCIES DE LIDES POSSESSÓRIAS E O CONTRATO DE EMPREGO

As lides possessórias entre empregado e empregador assumem formas diversificadas no direito brasileiro.

Essencialmente, o litígio possessório apresenta-se sob duas formas:

a) tendo por objeto bem **móvel**, geralmente instrumento de trabalho dissociado do caráter de utilidade salarial (não necessariamente!);

b) tendo por objeto bem **imóvel**, consistente, ou não, em utilidade salarial.

Cabe examinar isoladamente cada uma dessas situações conflituosas, à face da legislação brasileira, a fim de aquilatar-se da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para conhecer do respectivo dissídio obreiro-patronal.

6.3 DISSÍDIOS POSSESSÓRIOS DE BEM MÓVEL

Consoante já se teve oportunidade de anotar, o art. 114, 1ª parte, da CF/88 confere à Justiça do Trabalho competência para dirimir os conflitos emergentes diretamente entre os sujeitos de um contrato de emprego, enquanto tais, isto é, **ostentando a qualidade jurídica de empregado e empregador**, ainda que para tanto não se louve de normas e princípios do Direito do Trabalho.

declarar, por exemplo, o direito do empregado à ocupação do imóvel, em virtude da inalterabilidade do contrato (ou o direito de o empregador reavê-lo) e determinar ao empregador que o entregue, sob as penas que do Direito do Trabalho decorrem (...)." Paradoxalmente, pois, consente, em certa medida, em que a possessória seja julgada pela Justiça do Trabalho, ainda que sob a roupagem de "processo trabalhista" típico.

Em perfeita sintonia com a apontada diretriz acha-se o art. 652, inc. IV, da CLT, ao atribuir competência material à Justiça do Trabalho, como visto, para **além** dos dissídios envolvendo prestações tipicamente trabalhistas: igualmente, e de modo genérico, para **"os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho"**.

Segue-se daí que a competência material da Justiça do Trabalho brasileira para o dissídio obreiro-patronal estende-se:

a) de um lado, à disputa sobre prestação de matriz (cláusula) tipicamente contratual;

b) de outro, à lide advinda da singela **execução do contrato de emprego**; ou seja, do litígio apenas nascido do serviço subordinado praticado, ou em razão dele.

A controvérsia acerca de coisas móveis do empregado (como ferramentas e utensílios) utilizadas em serviço e retidas pelo empregador, ou vice-versa, a despeito de não concernir a alguma **prestação** contratual, aflora em razão direta da execução do contrato de emprego. Por isso, inequivocamente se compreende na competência da Justiça do Trabalho.

Certo, há quem divise aí contrato de comodato para o efeito de afastar a competência do Judiciário Trabalhista.⁷⁰

É um equívoco, todavia, eis que o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis pressupõe a "tradição do objeto" (Cód. Civil, art. 1248), o que não se verifica na hipótese vertente. O empregado que se vale dos instrumentos de trabalho próprios em sua atividade subordinada naturalmente não transfere a posse a

⁷⁰ BRASIL. TRT 1ª Reg. 5ª T. RO nº 2863/88. 27 mar. 1989. Relator: Juiz Vicente Carlos Fuscaldo. **Revista LTr**, São Paulo, v. nº 54, p. 562. maio 1990.

outrem: conserva-a até a retenção indevida do empregador, caracterizadora de esbulho.

O mesmo sucede com o empregador que fornece os equipamentos necessários à consecução do labor e deles se vê privado indevidamente pelo empregado: na constância do contrato, o empregado é mero detentor da coisa.

Irrelevante a circunstância de a contenda travar-se após o término do contrato de emprego: conta e é decisivo apenas o fato de o conflito sobre instrumentos de trabalho provir da execução do contrato.

Excepcionalmente, pode ocorrer de o dissídio envolver a posse de bem móvel cujo uso é concedido **pelo** serviço e não **para** o serviço, configurando salário utilidade (art. 458, da CLT).

Suponha-se o veículo fornecido pelo empregador, às suas expensas, para o uso particular de um alto executivo. Neste caso, mais patente ainda se evidencia a competência da Justiça do Trabalho para a virtual demanda possessória do empregador visando à restituição do bem, de que se veja ilegitimamente privado por ato do empregado, após o rompimento do vínculo empregatício, eis que decorre de cláusula salarial suprimida com a extinção do contrato.

6.4 DISSÍDIOS POSSESSÓRIOS DE BEM IMÓVEL

Para a determinação da competência material, sobreleva distinguir a que título jurídico dá-se a ocupação do imóvel, nas múltiplas situações em que isso pode ocorrer e suscitar conflito possessório entre empregado e empregador.

São suscetíveis de verificação os seguintes casos:

a) ocupação pelo(s) empregado(s) de prédio (fábrica, escritório, loja) do empregador, **não** concedido como habitação, a qualquer título, e não consistindo, assim, utilidade salarial;

b) antes ou durante a vigência do contrato de trabalho, empregado e empregador firmam contrato autônomo de locação de imóvel residencial, seguindo-se, ou não, o desconto salarial referente ao aluguel;

c) cessão de moradia pelo empregador ao empregado, graciosa e diretamente, durante o contrato de trabalho, com estas variantes: sem desconto salarial; mediante desconto salarial ínfimo a título de "aluguel"; havendo, ou não, paralelo contrato de comodato.

6.4.1 Possessória pela ocupação de fábrica

Algumas vezes, o empregado ou um grupo determinado de empregados ocupa a fábrica, o escritório, a loja, ou, enfim, o estabelecimento do empregador, seja no curso de uma greve, seja em virtude de qualquer conduta supostamente prejudicial protagonizada pelo empregador (a ocupação motivada pela privatização de estatais está em voga), como meio de pressão para obter o acolhimento de reivindicações trabalhistas.

Constata-se, na espécie, manifesto esbulho possessório em bem pertencente ao empregador, o que decerto o autoriza a intentar ação de reintegração de posse, à luz do que estatui o art. 926, do CPC.

Se o dissídio alusivo à posse do imóvel, apesar de alheio a uma prestação derivada do contrato de trabalho, indubitavelmente fere-se entre empregado e empregador, ambos agindo nesta condição e, portanto, na realização concreta da

relação empregatícia, parece inquestionável a competência material do Judiciário Trabalhista. Quem se apodera ilegítimamente do imóvel é o empregado **atuando como empregado** e impelido por um comportamento qualquer do empregador **agindo como empregador**. É, em suma, apenas mais um dos dissídios que podem sobrevir da simples execução do contrato de emprego e entre os respectivos sujeitos.

Nesse contexto, afigura-se irrecusável, com lastro no art. 114, 1ª parte, da CF/88 e art. 652, IV, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação de reivindicação de posse proposta pelo empregador objetivando desalojar do imóvel os empregados.

Robustece tal convicção a ocasional circunstância de a ocupação do imóvel pelos empregados verificar-se no bojo de uma greve desencadeada pela categoria profissional, de que não constitua senão um seriíssimo incidente ou desdobramento.

Sabe-se que o dissídio coletivo não é a via idônea nem a que propicia remédio jurídico expedito para a retomada do imóvel, o que pode alcançar-se apenas com liminar em ação de reintegração de posse.

No entanto, seria ilógico e inexplicável, **data venia**, que à Justiça do Trabalho fosse dado conhecer e julgar do dissídio coletivo para pacificar a greve, igualmente lhe fosse dado equacionar os dissídios individuais para a caracterização de justa causa por excesso deste ou daquele empregado no movimento paredista e **não** se lhe reconhecesse competência para examinar um outro aspecto do **mesmo** fato social: a licitude, ou não, do apossamento do imóvel.

Semelhante dicotomia da competência para os diferentes aspectos trabalhistas do **mesmo** fato social pode, inclusive, ensejar pronunciamentos decisórios conflitantes entre a Justiça do Trabalho e a Justiça comum, o que só depõe contra o Poder Judiciário, causando-lhe desprestígio.

Basta ter em vista o seguinte exemplo: três empregados dirigentes sindicais foram acusados de ocupar violentamente a fábrica, durante a greve; no inquérito para apuração de falta grave, na Justiça do Trabalho, julgou-se improvable esse fato; na Justiça comum, em ação de reintegração de posse, deu-se liminar e ganho de causa definitivo ao empregador, concluindo exatamente o oposto.

6.4.2 Contrato de locação paralelo

Nada impede que empregado e empregador celebrem, antes ou na vigência do contrato de emprego, contrato autônomo **e legítimo** de locação de imóvel residencial, seguindo-se, ou não, o desconto salarial referente ao aluguel. Não são inconciliáveis essas duas modalidades de contrato.

Em decorrência, se ambos, agindo respectivamente como proprietário e como inquilino, celebram um contrato de **locação de imóvel**, paralelamente à vigência do contrato de emprego, está claro que escapa à competência material da Justiça do Trabalho o litígio que advier desta relação jurídica, como o que se traduzir em eventual ação de despejo.

Rompido, pois, o contrato de emprego, assegura-se ao locador (empregador) a retomada do imóvel, inclusive louvando-se de ação de despejo, perante a Justiça comum, como dispõem os arts. 47, inc. II e 59, § 1º, II, da Lei nº 8.245/91.

Aqui, o suposto processo referente à posse do imóvel contrapõe proprietário e inquilino e não empregado e empregador. Daí porque a disputa possessória entre ambos é totalmente estranha à competência da Justiça do Trabalho, a quem cabe apenas o exame da licitude do desconto salarial do aluguel.

Patente que para se descartar a competência da Justiça do Trabalho pressupõe-se contrato de locação válido, como tal, inclusive mediante aluguel compatível com o mercado. Cabe ao Juiz do Trabalho, se provocado, inspirado no princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho, aquilatar se não se cuida de expediente malicioso para fraudar a incorporação da utilidade habitação ao salário, nos termos da lei (art. 458, da CLT) e, por isso, inquinado de nulidade (CLT, art. 9º). Dissimulando o contrato de locação uma utilidade salarial, mormente quando evidenciado o valor irrisório do aluguel, o litígio possessório entre empregado e empregador, referente ao imóvel, encarta-se inequivocamente na competência da Justiça Especializada.

6.4.3 Possessória de habitação ajustada no contrato de emprego

Muito freqüentemente, e esse é o caso que interessa mais de perto aqui, empregado e empregador não firmam contrato de locação predial.

Contudo, o título jurídico legitimador da posse do imóvel residencial pelo empregado pode repousar em cláusula expressa, ou tácita do próprio contrato de emprego:

a) ou porque se reconheça a natureza salarial da moradia "in natura" fornecida gratuitamente pelo empregador ao empre-

.a

gado, durante o contrato de trabalho, como contraprestação dos serviços;

b) ou porque, embora não se reconheça a natureza salarial da prestação, admite-se que seja fornecida pelo empregador como **obrigação contratual meio ou condição** para execução do pacto laboral.

Em ambos os casos, o empregado passa a exercer contratualmente a posse direta de determinado imóvel residencial.

Cabe ao Direito do Trabalho elucidar quando a habitação recebida pelo empregado significa juridicamente parcela salarial e quando não exhibe tal natureza, sem perder a característica de obrigação contratual meio para o desempenho da função.

Em linhas gerais, o art. 458, da CLT, atribui natureza salarial à habitação "que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado".

Por princípio, a moradia gratuita entregue ao empregado incorpora-se ao salário e, inclusive, deve ser objeto de anotação na CTPS (art. 29 da CLT). Desconto salarial irrisório considera-se em fraude à lei (CLT, art. 9º) e não desnatura o salário-habitação.

Não há, outrossim, viabilidade jurídica de coexistência do contrato de emprego e do contrato de comodato, tendo por objeto o imóvel residencial, conforme torrencial jurisprudência, eis que conflitaria com a norma do art. 458, da CLT.

É de salientar-se ainda que uma corrente doutrinária e jurisprudencial, mitigando o rigor do art. 458, da CLT, não reputa salário-utilidade a habitação fornecida pelo empregador como meio ou condição necessária ao exercício da função para a qual se admite o empregado.

Eis o que pode suceder com a casa entregue ao rurícola para residir na fazenda, ou a moradia proporcionada pelo condomínio ao zelador. Sob esse enfoque, a entrega de habitação ao obreiro configura obrigação **não** salarial agregada ao contrato de trabalho por força de avença expressa, ou tácita (CLT, art. 442).

Partindo, pois, da premissa de que há apenas contrato de emprego e de que unicamente neste se esteia a utilidade-habitação destinada ao empregado, podem surgir dois conflitos básicos quanto à posse do imóvel.

O primeiro dissídio possessório verifica-se quando, no curso da relação empregatícia, o **empregador** unilateralmente suprime a utilidade-habitação e retoma ou tenta retomar a posse do imóvel.

Ao privar ou tentar privar ilegítimamente o empregado de prosseguir desfrutando da posse do imóvel, o empregador pratica um ato de natureza bifronte, isto é, que pode ser visto sob dois ângulos diferentes: a) no plano estritamente contratual, do Direito do Trabalho, enceta modificação prejudicial e, portanto, ilícita, do contrato de trabalho (CLT, art. 468); b) no plano puramente possessório, do Direito Civil, ou pratica esbulho, ou pratica turbação.

Em todo caso, enseja o empregador ao empregado louvar-se ou da ação de reintegração de posse (esbulho), ou da ação de manutenção de posse (turbação), respectivamente com vistas à restituição da posse perdida sobre o bem, ou à continuidade pacífica da posse.

Transparece cristalina, assim, a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar a lide estampada na ação

de reintegração de posse e na ação de manutenção de posse intentada pelo empregado ao empregador --- inclusive para conceder, ou não, liminar (CPC, art. 928) --- quando se trata de habitação de natureza salarial: é disputa entre os sujeitos do contrato de emprego, nesta qualidade jurídica, sobre prestação diretamente vinculada ao pacto laboral.

É de notar-se que não está em jogo **apenas** o aspecto possessório e, portanto, civilista, que poderia, isoladamente, influir na fixação da competência da Justiça comum. A lide sobre a posse, insista-se, entranha-se no contrato de emprego, de que é indissociável: nenhum juiz poderá solvê-la válida e adequadamente sem perscrutar o contrato de trabalho. Logo, inexoravelmente afeta à competência da Justiça do Trabalho. Incidem o art. 114, 1ª parte, da CF/88 e o art. 652, IV, da CLT.

O outro dissídio possessório obreiro-patronal centrado na utilidade-habitação dá-se em situação diametralmente oposta: após rompido o contrato de trabalho, o **empregado** insiste em manter a ocupação do imóvel residencial recebido do empregador pelos serviços ou para a execução das tarefas inerentes à função.

Está claro que se pressupõe aqui a inexistência de contrato simultâneo e autônomo válido de locação predial entre empregado e empregador, quando poderia ter lugar, como asseverado, a ação de despejo.

No caso, indiscutível o cabimento da ação de reintegração de posse intentada pelo ex-empregador junto ao ex-empregado, colimando recuperar a posse do bem imóvel.

A competência para dirimir tal litígio é muito controvertida, a exemplo do que sucede nos demais casos de possessó-

ria no âmbito trabalhista. Não raro culmina em conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça comum.

O Superior Tribunal de Justiça inclina-se por afastar a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, como se deu ao julgar o conflito de competência nº 2.439/92. Consta do voto prevaiente do Em. Min. Relator, Athos Gusmão Carneiro:

Dos fatos se constata que a relação empregatícia justificadora da ocupação do imóvel, na qual era salário "in natura", deixou de existir e conseqüentemente a ocupação perdeu seu caráter salarial para se tornar um esbulho possessório, porque detida sem sustentáculo legal. E como esbulho, a apreciação cabe à Justiça Comum.⁷¹

Data venia, esse posicionamento não se mostra persuasivo ao dar um enfoque estritamente cível à matéria.

Se o suposto é a habitação propiciada ao empregado pelo empregador como obrigação exsurgente do próprio contrato de trabalho --- salarial, ou não --- e, por conseguinte, se neste se assenta o título jurídico **autorizativo** da posse, toca exclusivamente à Justiça do Trabalho pronunciar-se sobre a **cessação**, ou não, do título jurídico em que se sedimenta a posse do imóvel e, pois, para conhecer da ação de reintegração de posse correspondente.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. CC nº 2.439 (SP). "Conflito de competência. Ação possessória. Ex-empregado. Juízo comum. É da competência do Juízo Cível Estadual Comum a apreciação e julgamento de ação possessória contra ex-empregado, onde não se questiona tema trabalhista". Relator: Min. Athos Gusmão Carneiro. 25 mar. 1992. O acórdão transcreve como precedente da Corte o CC nº 1.295 (RS), de 18.02.91. **Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, Curitiba, Juruá Editora, v. 37, 1993. p. 100-101. Assim também: STJ. CC 3.556-8. Relator: Min. Cláudio Santos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. nº 82, p. 104. jun. 1993.

Há aí, a toda evidência, um conflito sobre prestação tipicamente nascida do contrato de emprego e que origina a posse. Visualizar-se o problema **somente** pelo prisma possessório e do suposto esbulho praticado pelo empregado ao depois da extinção do contrato de trabalho implica ignorar-lhe a outra faceta, aqui mais decisiva e relevante: a fonte da posse no contrato de emprego.

Mais que isso, importa desconsiderar que a continuidade, ou não, da posse, pode estar umbilicalmente atrelada à licitude da própria despedida do empregado ocupante do imóvel.

De fato, se se abstrai do contrato de trabalho para dirimir a lide possessória, no caso, torna-se factível a seguinte situação insólita: o empregador despede imotivada e ilegalmente empregado amparado por estabilidade definitiva, a quem entregara habitação de natureza salarial; a Justiça Comum, em ação de reintegração de posse movida pelo ex-empregador, analisando a causa sob o ângulo estreito da posse e do eventual esbulho, acolhe o pedido de **reintegração de posse**; a Justiça do Trabalho, por sua vez, ordena a **reintegração do obreiro no emprego**. Resultado: cindindo-se a competência, o empregado retorna ao emprego legitimamente **sem** parcela fundamental do salário: a moradia.

Como se vê, no exemplo figurado, em derradeira análise, a Justiça Comum, por via oblíqua, chancelaria uma alteração ilegal e deletéria ao empregado em um contrato de trabalho julgado juridicamente **subsistente** pela Justiça do Trabalho. Ou seja, o julgamento da ação de reintegração de posse pela Justiça Comum, quando a posse estiver fundada no contrato de trabalho, pode gerar decisões disparatadas e discrepantes.

Urge superar, **data venia**, a injustificada relutância de alguns setores da doutrina e da jurisprudência em compreender que a questão relativa à posse de um imóvel residencial pelo empregado pode constituir **também** obrigação que se prende ao contrato de emprego e, portanto, inapelavelmente associada à competência da Justiça do Trabalho.

Nem se objete que, extinto o contrato de trabalho, cumpre encarar a matéria apenas sob a ótica do esbulho possessório e pela Justiça Comum. Ora, como já assinalado (item 2, retro), o simples término do contrato de trabalho não exclui a competência da Justiça do Trabalho para equacionar os litígios que ainda nele se apóiem.

Dessa maneira, assim como é pacificamente dado ao empregado, apesar de extinta a relação empregatícia, vindicar na Justiça do Trabalho complementação de aposentadoria a que se obrigou o empregador *sponte propria*, no curso do contrato, igualmente incumbe ao empregador dirigir-se à Justiça do Trabalho, através de ação de reintegração de posse, pleiteando a restituição do bem cedido por força do contrato de trabalho: tal como o direito à posse do empregado reside no contrato de trabalho, o suposto direito à restituição, análoga e inversamente, reside na **extinção** do contrato de trabalho, cabendo prioritariamente à Justiça do Trabalho atestá-la, ou não.

O certo é que quando o empregador promove ação de reintegração de posse junto ao ex-empregado, atua na condição jurídica de **empregador**, objetivando compelir judicialmente o ex-empregado a cumprir uma **obrigação ainda de empregado**.

Efetivamente, a concessão da utilidade-habitação pelo empregador ao empregado dá-se sob evidente condição resolutiva:

se e enquanto perdurar o contrato de emprego. Uma vez que a última palavra sobre a cessação deste é da Justiça do Trabalho, toca-lhe também autorizar, ou não, a recuperação da posse.

Conforme bem obtempera KROTOSCHIN, o caso é típico dos chamados "efeitos ulteriores do contrato" de trabalho, como se dá com todos os consectários tipicamente trabalhistas em reparação à ruptura do vínculo e para os quais não se questiona a competência da Justiça do Trabalho.

Em conclusão: como também reconhecido em alguns julgados,⁷² inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a ação de reintegração de posse ajuizada pelo ex-empregador "contra" o ex-empregado, pleiteando a retomada de imóvel residencial cedido a este por força do contrato de trabalho, mormente quando a ocupação revestir-se de natureza salarial.

A controvérsia, na espécie, surge ainda entre empregado e empregador, agindo nesta qualidade jurídica, visto que a posse não pode ser dissociada do contrato de emprego, fonte da obrigação e que pode, ou não, embasar a restituição do bem ao proprietário.

⁷² BRASIL. TRT 13ª Reg. Ac. nº 6317/91. "Sendo a ocupação do imóvel em função do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desocupação do imóvel após cessado o vínculo empregatício". Relator: Juiz Raimundo de Oliveira. **D. J. PB.** de 19.04.91. p. 06. Assim também: TRT 9ª Reg. Ac. 110/76. 14.12.76. Relator: Juiz (então): Luiz José Guimarães Falcão. **Revista LTr**, São Paulo, v. nº 41, p. 393-394. jul. 1977. **Idem**: TRT 9ª Reg. 2ª T. RO 4127/89. 08.02.90. Relator: Juiz Euclides Alcides Rocha. **D.J.PR.** de 16.03.90. p. 65; TRT 10ª Reg. 2ª T. RO 2.016/88. 12.12.89. Relator: Juiz Sebastião Machado Filho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, nº 6/90, p. 99. mar. 1990.

7. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Não se questiona, em linha de princípio, a competência material da Justiça do Trabalho para compor o dissídio individual entre o atleta profissional e a respectiva agremiação desportiva, derivante do contrato de emprego que os prende, regulado pela Lei nº 6.354, de 02.09.76. Trata-se de uma lide normal envolvendo empregado e empregador, incidindo o art. 114, 1ª parte, da CF/88.

Entretanto, presentemente o dissídio individual aludido suscita uma dúvida pertinente: mantém-se, após o advento da CF/88, a incompetência **temporária** da Justiça do Trabalho para dirimir o litígio entre o atleta profissional de futebol e a respectiva associação, resultante da exigência legal de prévio exaurimento da via administrativa?

Estatui o art. 29 da Lei nº 6.354/76:

Art. 29. Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do art. 42, da Lei número 6.251, de 08 de outubro de 1975, que proferrá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.

O preceito em tela, como se vê, mantém perfeita sintonia com o que rezava o art. 153, § 4º, da Constituição Federal de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 07/77, no que permitia à lei condicionar o ingresso em juízo ao esgotamento prévio das vias administrativas.

Hoje, todavia, a Carta Magna não contempla restrição tão ampla ao exercício do direito de ação. Realmente, o art. 5º,

inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988 reza apenas que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Por seu turno, o art. 7º, inc. XXIX, da Lei Maior, assegura aos empregados em geral "**ação**, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho".

É bem verdade que o art. 217, parágrafo 1º, da Constituição da República também prescreve que o "Poder Judiciário só admitirá **ações relativas à disciplina e às competições desportivas** após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada por lei".

Depreende-se, por conseguinte, de uma interpretação sistemática dessas normas da CF/88, que o art. 29, da Lei nº 6.354/76 é, **em parte**, incompatível com o vigente texto constitucional: no que cerceia transitoriamente ao atleta profissional de futebol o exercício do direito de ação para vindicar **prestação** decorrente do contrato de trabalho firmado com a respectiva associação empregadora. A Carta Magna não consente restringir-se o direito de ação, senão excepcionalmente quanto à disciplina e às competições esportivas.

Em conseqüência, cuidando-se de lide puramente **patri- monial** entre o atleta de futebol e o "clube", é inconstitucional e não mais subsiste a exigência do art. 29, da Lei nº 6.354/76, podendo haver provocação direta e imediata da Justiça do Trabalho, independentemente do pronunciamento anterior e administrativo da justiça desportiva. Eis o que se dá, por exemplo, nas comuns disputas sobre "luvas" compulsórias pela cessão do passe, ou FGTS.

O preceito **legal** em foco, contudo, não se ressentir de inconstitucionalidade **total**, do ponto-de-vista material.

Parece claro que a norma do art. 217, § 1º, da CF/88 secunda a diretriz delineada no art. 29, da Lei 6.354/76, no que limita o exercício do direito de ação e a conseqüente competência da Justiça do Trabalho, **quanto à disciplina e às competições desportivas**, a que se exauram as instâncias da justiça desportiva.

Desse modo, no caso de a controvérsia futebolística ferir-se sobre a anulação de uma **sanção disciplinar** acaso infligida ao atleta, enquanto não esgotados os recursos administrativos da justiça desportiva, não há temporariamente direito de ação e tampouco competência à Justiça do Trabalho para julgar o litígio entre o atleta e a associação empregadora, a menos que, instaurado o procedimento administrativo, não se profira decisão definitiva, em 60 dias (§ único, do art. 29, da Lei 6.354/76).

Portanto, como já se decidiu,⁷³ conclui-se que o art. 29, da Lei 6.354/76 somente se compadece com a Carta Magna vigente, possibilitando a exigência de esgotamento da esfera ad-

⁷³ BRASIL. TRT 9ª Reg. 1ª T. RO 8366/91. 06 out. 92. "Competência. Atleta profissional de futebol. Ação intentada por atleta profissional de futebol visando a compelir a associação desportiva empregadora ao pagamento de "luvas" compulsórias (15%) pela cessão definitiva do atestado liberatório ("passe"). Inaplicabilidade do art. 29, da Lei 6354/76, no que condiciona o exaurimento da via administrativa para ingresso em juízo, o que somente se tornou admissível quanto "às ações relativas à disciplina e às competições desportivas" com o advento da CF/88 (art. 217, § 1º). Prevalência do direito constitucional de ação (art. 5º, inc. XXXV). Competência da Justiça do Trabalho reconhecida sem o esgotamento de recursos administrativos na esfera da Justiça Desportiva". Relator: Juiz João Oreste Dalazen. **D.J.PR.** de 15.01.93, p. 63. Assim também: TRT 9ª Reg. 2ª T. RO 6985/90, ac. 2360/92. Relator: Juiz Armando Couto. **D.J.PR.** de 27.03.92, p. 126-127.

ministrativa, no tocante a conflitos disciplinares e referentes a competições desportivas. No mais, devem sobrepair o direito constitucional de ação visando à tutela de qualquer lesão a direito subjetivo e, em última análise, a competência da Justiça do Trabalho.

De resto, salta à vista que é absolutamente inconstitucional eventual disposição estatutária da associação empregadora que vede ao atleta profissional de futebol o acesso ao Judiciário Trabalhista: cabe a este, sempre, dar a última palavra ao solver as divergências entre o "clube" e o empregado.

8. FGTS

8.1 FGTS NA "JURISDIÇÃO CONTENCIOSA"

É pacífica e sedimentada na jurisprudência⁷⁴ a competência material da Justiça do Trabalho para solver litígio (portanto, no exercício da chamada "jurisdição contenciosa") entre empregado e empregador, no que tange ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A legislação brasileira, no particular, é até redundante e ociosa.

De fato. Não fora suficiente o art. 114, da CF/88, dispôs o art. 25, da Lei nº 8036, de 11.05.1990 que o "poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa, por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a

⁷⁴ Súmula nº 176, do Egr. TST: "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença".

efetuar o depósito das importâncias devidas, nos termos desta Lei".

Contemplou-se aí, percebe-se para logo, legitimação ao empregado e/ou dependentes ou sucessores, bem assim ao respectivo sindicato, atuando como substituto processual, para demandarem contra o empregador, objetivando condená-lo à efetivação dos depósitos do FGTS, ou seja, ao cumprimento da obrigação de fazer imposta pela lei.

O preceito em foco, a rigor, é repetitivo, visto que se contém, ao menos em parte, no art. 26, da Lei nº 8.036/90, ao estatuir que "é competente a Justiça do Trabalho para julgar os **dissídios** entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurem como litisconsortes". A infeliz alusão ao "Ministério do Trabalho e da Previdência Social", mero órgão do Poder Executivo federal, sem personalidade jurídica, entende-se à União Federal, como, aliás, esclarece o Regulamento (Decreto nº 99.684, de 08.11.90, art. 69).

Ambos os dispositivos têm em mira **conflito obreiro-patronal acerca do FGTS**, em ação **condenatória**: naquele, sobre a regularidade do recolhimento das contribuições pelo empregador; neste, mais abrangente, sobre qualquer controvérsia entre empregado e empregador, tendo por objeto o FGTS e colimando condenação ao recolhimento do correspondente valor ou ao pagamento direto ao obreiro, conforme haja, ou não, autorização legal para saque (p.ex., a incidência do FGTS sobre alguma parcela cuja natureza remuneratória seja polêmica, ou o pagamento da multa pela ruptura do contrato, ou diferença desta).

O que define a competência material da Justiça do Trabalho no tocante ao FGTS é a circunstância de a demanda proposta pelo empregado visar a uma obrigação de dar, ou de fazer, cujo ônus seja do empregador.

Ainda no terreno contencioso, todavia, podem sobrevir litígios sobre o FGTS de que participe o empregado e **não** o empregador, ou vice-versa.

No primeiro caso, tem-se a situação em que a contenda sobre o FGTS fere-se entre o empregado e o banco depositário. Se este for o único "reclamado", embora a lide diga respeito a uma prestação do contrato de emprego e um dos seus sujeitos, extravasa à competência da Justiça do Trabalho, porquanto se quer se estabelece conflito entre empregado e empregador. Contudo, se o banco depositário figura na relação processual como litisconsorte do empregador, também demandado pelo empregado, imperioso perfilhar-se solução diametralmente oposta, por aplicação analógica (CLT, art. 8º) do art. 26, **fine**, da Lei nº 8036/90: se não desloca a competência da Justiça do Trabalho a intervenção da União Federal e da Caixa Econômica Federal no processo de cobrança de depósitos entre empregado e empregador, com maior razão se o litisconsorte for o banco depositário.

No segundo caso, tem-se o dissídio individual a respeito do FGTS entre a empresa e o diretor **não** empregado. Sabe-se que desde a Lei nº 6.919, de 02.06.81, facultou-se às empresas estender a seus diretores não empregados "o regime do FGTS", o que restou preservado, com menor precisão redacional, no art. 16, da vigente Lei nº 8036/90. Entretanto, uma vez que, por óbvio, tal dirigente, nem por isso, perde a condição de mero órgão da sociedade, estranho ao quadro de pessoal, manifesta é

a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir o respectivo dissídio: não envolve empregado e empregador em disputa derivante do contrato de emprego, tampouco há lei ordinária que amplie a competência do Judiciário Trabalhista para lide desse jaez, resultante de relação de trabalho ("lato senso").

8.2 FGTS NA "JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA"

Toda a gente sabe que, malgrado a viva controvérsia ainda reinante sobre a sua natureza, a "jurisdição voluntária", segundo a opinião mais prestigiosa na doutrina, não é voluntária (porque se exerce mediante provocação do interessado e não de ofício, como estatuem os arts. 1º e 2º do CPC) nem jurisdição (tem caráter de atividade estatal administrativa desenvolvida pelo juiz, **sem** referência a uma lide). Cuida-se de administração pública de interesses privados, ora confiada ao Poder Judiciário, ora não.

Na impropriamente denominada "jurisdição voluntária", a "communis opinio doctorum" sustenta que não há lide; por isso, não há também exercício de jurisdição (sem adjetivo) e, portanto, processo, este, por definição, o instrumento através do qual opera a jurisdição: há tão só procedimento; não havendo lide, nem jurisdição, nem processo, desenvolve-se "sem partes", apenas com interessados ou participantes.⁷⁵

A doutrina predominante, sobretudo CARNELUTTI, reconhece que na "jurisdição voluntária", ao contrário do que sucede na

⁷⁵ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 307.

jurisdição dita "contenciosa" (ou simplesmente jurisdição), não existe uma lide, assim entendido o conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida, ou insatisfeita, tendo por objeto um bem da vida.

Compreende-se que pode haver uma controvérsia ou dissenso de opiniões na "jurisdição voluntária", mas isso não se baralha com lide. Di-lo CARNELUTTI: "[...] el litigio no puede ser confundido con la discusión" [grifos no original].⁷⁶ Em outra obra, e de modo mais claro, acentuou o insigne processualista italiano a distinção entre lide e controvérsia: "la controversia, a diferencia de la litis, no implica un contraste de intereses, sino solamente de opiniones" [grifos no original].⁷⁷ Na concepção de CARNELUTTI, portanto, meras afirmações antagônicas não significam interesses em conflito.

Com efeito, elemento e objeto central da lide é **um bem da vida**, como assevera CARNELUTTI.⁷⁸ Não há, assim, litígio quando um bem não esteja no centro dos interesses em pugna entre dois homens. Eis o que ocorre nos casos de "jurisdição voluntária". Daí que o simples fato de haver discordância entre duas pessoas neste procedimento não configura uma lide, em sentido próprio.

⁷⁶ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944. V. 1, p. 276.

⁷⁷ CARNELUTTI, Francesco. **Leciones sobre el proceso penal**. Buenos Aires: Bosch y Cía. Editores, 1950. V. I, p. 156. O próprio autor confessa que também já incorrera no equívoco de confundir os vocábulos.

⁷⁸ Ensina CARNELUTTI [grifos no original]: "Objeto del interés es un bien. Tal es, necesariamente también, el objeto del conflicto de intereses, y por tanto, de la relación jurídica y del litigio. El conflicto se delinea y el litigio brota precisamente porque, como ya observé, las necesidades y por ello los intereses son ilimitados, mientras que los bienes son limitados, o dicho en forma más sencilla: porque los hombres son dos y el bien uno solo". Cf. **Sistema de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944. V. 2, p. 07.

Fincadas brevemente essas premissas, toca examinar se é admissível o procedimento de "jurisdição voluntária" no sistema legal por que se rege o FGTS, no direito brasileiro e, em caso afirmativo, se está afeto à competência da Justiça do Trabalho.

Outrora, à face da Lei nº 5.107/66, muito mais numerosos eram os casos indubitavelmente suscetíveis de ensejar a atuação da Justiça do Trabalho, no campo da chamada "jurisdição voluntária": homologar opções manifestadas a destempo, inclusive retroativas; homologar retratações de opções; homologar a transação da estabilidade (art. 17, § 2º, combinado com o art. 500, da CLT).

Além disso, bem mais expressiva era a casuística de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo empregado, que poderia ensejar a utilização de procedimento de "jurisdição voluntária", com a conseqüente discussão sobre a competência da JT: necessidade grave e premente, pessoal ou familiar do empregado, aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza econômica, entre outros (art. 8º).

Presentemente, sob a égide da Lei nº 8036/90, revelam-se mais escassas as situações possíveis de exercício de "jurisdição voluntária" pela Justiça do Trabalho, mormente a propósito do FGTS. Basta dizer que isso está inteiramente afastado em todos os casos que se vêm de apontar. Mesmo nas hipóteses acima referidas ainda cogitadas pela lei --- opção retroativa pelo empregado (art. 14, § 4º) e transação do tempo de serviço anterior (art. 14, § 2º) --- tornou-se prescindível a homologação judicial da Justiça do Trabalho. A lei não requer homologação da enunciação de vontade nesses casos e, tampouco, a colaboração da Justiça do Trabalho.

Em geral, a Lei vigente permite a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo empregado em situações mais restritas (art. 20), para as quais é desnecessário, por princípio, o concurso da Justiça do Trabalho, como se vê das formalidades burocráticas inseridas no Regulamento e exigidas para tanto (Decreto nº 99.684/90, arts. 35 e 36).

Não obstante, em caráter excepcional, a própria Lei 8036/90 referiu explicitamente um caso inafastável de "jurisdição voluntária": falecendo o empregado, **sem** dependentes indicados perante a Previdência Social, faz-se necessário "alvará judicial" nomeando os sucessores segundo a lei civil (art. 20, inc. IV).

Outra situação, hoje muito em voga, em que **pode** ter lugar o procedimento de "jurisdição voluntária", é em virtude da convolação do regime "celetista" para o estatutário, gerada pelo art. 39, da CF/88.

Enfim, há casos remanescentes, como os mencionados, em que, incorrendo propriamente dissídio concernente ao saque do FGTS **entre o empregado e o empregador**, pode advir um impasse entre o trabalhador e a Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, sobre a liberação da conta vinculada.

Em casos que tais, passíveis de propiciar o exercício da "jurisdição voluntária", persistem fundadas dúvidas em torno da "Justiça" competente para se pronunciar sobre a autorização, ou não, da movimentação da conta vinculada do FGTS pelo empregado.

Tome-se em conta a hipótese de postulação, através do procedimento de "jurisdição voluntária", visando **tão-somente** à obtenção de "alvará judicial" para levantamento do FGTS, devido à conversão do regime jurídico "celetista" para o estatutário.

A adoção do procedimento de "jurisdição voluntária", na espécie, conquanto não regulada expressamente na Lei nº 8036/90, afigura-se indiscutível, uma vez ausente lide entre empregado e empregador (**vide infra**).

O rito em si é, como sempre, o delineado nos arts. 1103-1112 do CPC, mediante "citação" de todos os "interessados" e intimação do Ministério Público (art. 1.105).

A que autoridade judiciária, porém, incumbe dirigir a postulação: à Justiça do Trabalho, à Justiça Comum federal ou à Justiça Comum estadual?

A investigação para a resposta a tal indagação requer um exame: a) dos sujeitos envolvidos; b) se se depara aí, ou não, com uma lide entre empregado e empregador.

Devem intervir no procedimento administrativo em tela apenas o ex-empregado, o Ministério Público e a Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de "interessada", como agente operadora e "responsável pelo fiel cumprimento" da lei (art. 8º da Lei nº 8036/90).

Resulta claro que em se pressupondo um procedimento de "jurisdição voluntária" típico, não há fundamento jurídico, **data venia**, para o **ex-empregador** intervir aí, a qualquer título, porquanto o pretendido saque do FGTS pertencente ao seu antigo empregado é questão que em nada lhe diz respeito ou afeta: é "res inter alios acta". Tanto que, normalmente, o ex-empregador, quando atende ao chamamento judicial, cinge-se a alegar que nada tem a opor.

Suponha-se, todavia, que, indevidamente instado a intervir no procedimento administrativo, o ex-empregador externe **objeção** ao levantamento do FGTS pela simples conversão do regime

jurídico, ou então que tal contrariedade promane da CEF, empresa pública federal operadora.

Poder-se-á divisar aí lide, no sentido técnico-processual do vocábulo? Naturalmente, não! Há mera **divergência ou conflito de opiniões**, insuficiente à caracterização da lide.

Na situação figurada **inexiste lide** porquanto a pretensão jurídica deduzida pelo ex-empregado **não** se volta contra o ex-empregador, nem contra a CEF. O ex-empregado não trava disputa sobre bem algum com o ex-empregador, ou com a gestora do FGTS: ninguém questiona que o bem, no caso o depósito do FGTS na conta vinculada, pertence **apenas** ao ex-empregado requerente.

A eventual discussão em si relativa ao direito ao saque do FGTS, diante da mudança de regime jurídico, de igual modo não configura uma lide, seja com o ex-empregador, seja com a CEF. Não se pretende, de fato, a condenação do ex-empregador, ou da gestora do FGTS, a qualquer prestação, ou a qualquer bem porventura em contenda, cuja procedência implique diminuição patrimonial de outrem. Também não se pede a declaração de direito ou a constituição de nova situação jurídica frente a quem quer que seja. Busca-se, **apenas, e do próprio Estado-juiz**, uma **autorização dele** para o exercício do direito ao saque sobre um bem cuja titularidade ninguém contesta.

Pertinente aqui a lição de Eduardo COUTURE, para quem, na jurisdição voluntária, "el peticionante o pretensor no pide nada contra nadie. Le falta, pues, un adversario. El no es parte, en sentido técnico, porque no es contraparte de nadie" (grifos no original).⁷⁹

⁷⁹ COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1973. p. 48.

Eis porque o ex-empregador e a CEF, no caso, não são chamados a juízo para se defender --- não haveria de quê! --- mas tão só para **opinar**, a respeito.

Em realidade, a situação em foco não parece diferir, substancialmente, do pedido de autorização judicial para a alienação de bens de menores, caso tipicamente havido de "jurisdição voluntária", inclusive por disposição legal expressa (CPC, art. 1112, inc. III). Em ambos os casos, o titular do domínio sobre um bem pretende a aquiescência judicial para dele dispor.

Em síntese, no procedimento de "jurisdição voluntária" para saque do FGTS não há tecnicamente lide, seja entre o ex-empregado e o ex-empregador, seja daquele frente à CEF, na condição de gestora. O interesse desta, insista-se, limita-se a opinar sobre o pleito, nada além.

Ora, a Carta Magna de 1988, conforme já realçado, atribuiu à Justiça do Trabalho a composição de **dissídio** individual **entre empregado e empregador** (art. 114). Essa igualmente a tônica do retrocitado art. 26, da Lei nº 8036/90. E quem alude a "dissídio" cogita de **função jurisdicional**, em sentido próprio, do Judiciário Trabalhista, não de atividade estatal administrativa. Portanto, é estranho à competência material da Justiça do Trabalho o procedimento de "jurisdição voluntária" puro, pela mera conversão do regime jurídico e extinção do contrato.

Nada impede, evidentemente, que a lei ordinária outorgue atividade administrativa à Justiça do Trabalho, como se verifica na assistência à demissão do empregado estável (CLT, art. 500), ou na concessão de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.1950, art. 2º). Contudo, não há previsão le-

gal de atividade administrativa da Justiça do Trabalho com respeito à liberação de FGTS, ou seja, quando não houver litígio.

Observe-se também que a CF/88, ao depois de regular a competência material no art. 114, assentou n'outro dispositivo uma atribuição **administrativa** cometida à Justiça do Trabalho: no art. 233, conferiu-lhe a prerrogativa de certificar a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas do empregador rural. Vê-se, assim, que se o art. 114, da CF/88 já compreendesse a atuação da JT em procedimento de "jurisdição voluntária", o art. 233 constituiria óbvia excrescência.

Infere-se, em conclusão, que incorrendo lide e tampouco entre empregado e empregador, refoge à competência material da Justiça do Trabalho o procedimento de "jurisdição voluntária" tendo por escopo exclusivamente a liberação do FGTS, mediante "alvará", motivada pela conversão do regime jurídico "celetista" para o estatutário. Diga-se o mesmo, "mutatis mutandis", no caso em que a postulação de "alvará judicial" provier dos sucessores do empregado falecido sem dependentes junto à Previdência Social.

E o panorama de incompetência da Justiça do Trabalho não se modifica se a singela postulação de "alvará judicial" houver sido formulada transvestida de "reclamatória trabalhista", como sói acontecer, e não, mediante o apropriado procedimento de "jurisdição voluntária".

Claro está que, no caso, antes de mais nada, incumbe ao juiz, percuciente, na forma do art. 295, inc. V, do CPC, adaptar a postulação ao procedimento de "jurisdição voluntária", recebendo-a e processando-a, como tal.

De qualquer sorte, cada instituto, como cada ser, tem a sua própria individualidade: não é a denominação que lhe altera a natureza e a finalidade. Do mesmo modo que a similitude entre um tigre e uma onça não faz com que um seja tigre quando é onça, ou que o outro seja onça quando é tigre, correlatamente a adoção do rótulo de "reclamatória trabalhista" não transmuda em tal o que, por natureza e finalidade, é procedimento de "jurisdição voluntária".

A chamada "reclamatória trabalhista", sabe-se, traduz o exercício do direito constitucional de ação colimando à composição de uma **lide**, ou dissídio. É-lhe ínsita, por conseguinte, a pugna sobre algum bem (direito subjetivo trabalhista), mediante resistência de outrem: o (ex) empregado invoca a tutela jurisdicional do Estado, deduzindo uma pretensão jurídica de direito material dirigida ao (ex) empregador demandado, ou vice-versa.

Diversamente, nos casos típicos de "jurisdição voluntária", consoante ressaltado, não há litígio porque não se pleiteia rigorosamente **nada** do ex-empregador, ou, enfim, dos "interessados", quaisquer que sejam: pede-se **apenas** ao **Estado-juiz** que adote, **ele próprio**, uma providência de cunho administrativo, consistente em homologar, autorizar, certificar, etc. Há apenas audiência dos interessados.

De maneira que quando a postulação **cifra-se** à expedição de "alvará judicial" para movimentação da conta vinculada do FGTS cuida-se, **por natureza**, de um procedimento de "jurisdição voluntária". Em semelhante circunstância, ainda que sob o disfarce e a aparência de uma "reclamatória trabalhista", a postulação escapa à competência material da Justiça do Trabalho.

Importa saber, então, se o procedimento de "jurisdição voluntária" acha-se na esfera de competência da Justiça Federal, em razão da pessoa, pela intervenção da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

O art. 109, inc. I, da CF/88, conferiu à Justiça Federal competência para "as **causas** em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de **autoras**, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Inelutável a conclusão de que a referência aí a "causa", sinônimo de lide, não se ajusta a qualquer forma de procedimento não-contencioso. Ademais, a intervenção da CEF no procedimento de "jurisdição voluntária" não se dá na qualidade de "parte", entendida como elemento subjetivo de uma lide: não atua no procedimento como autora, ré, assistente ou oponente, digladiando-se sobre algum bem **seu**, mas como mera **interessada**.

Transparece, pois, também a incompetência da Justiça Federal para o procedimento de "jurisdição voluntária" acerca do FGTS, cabendo, por exclusão, à Justiça Comum estadual apreciá-lo, em qualquer caso.

A jurisprudência é desencontrada no que tange à competência para o procedimento de "jurisdição voluntária" objetivando a movimentação de conta do FGTS, em particular pela simples conversão do regime "celetista" para o estatutário. Largamente prevalecente é a orientação que proclama a **incompetência** da Justiça do Trabalho, na forma da Súmula nº 176, do C. TST,⁸⁰

⁸⁰ BRASIL. TST. 2ª T. RR nº 0043979. 05.11.92. "Quando o levantamento do FGTS resultar de dissídio individual entre empregados e empregadores, a competência para conhecer e julgar o

inclinando-se pela **competência da Justiça Federal**. O Superior Tribunal de Justiça vem de abraçar também a referida diretriz, através da Súmula nº 82.⁸¹ Não é inexpressiva, porém, a corrente jurisprudencial que reconhece a competência da Justiça do Trabalho.⁸²

Entretanto, para se repelir a atuação do Judiciário Trabalhista é mister que se configure caso típico de "jurisdição voluntária", evidenciado pela inexistência de pretensão jurí-

feito é da Justiça do Trabalho. No entanto, tal levantamento não resulta de dissídio, sendo competente, 'in casu', a Justiça Federal, pois trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária". Relator: Min. José Francisco da Silva. **D.J.U.** de 18.12.92, p. 24624. **Cf.** também: TST. 4ª T. RR 40.105/91.7, ac. 1826/92. Relator: Min. Leonaldo Silva. **D.J.U.** de 11.12.92, p. 23834; TST. SDI. RO-MS 32.158/91.7, ac. SDI 958/92. 28.04.92. Relator: Min. Cnéa Moreira. **Revista LTr**, São Paulo, v. nº 57, nº 1, p. 73. jan. 1993; TST. 1ª T. Ac. 2.209/92. Relator: Min. Fernando Vilar. **D.J.U.** de 09.10.92, p. 17.575.

⁸¹ BRASIL. STJ. 1ª Seção. CC 3.042-0 (RJ). 16.06.92. "I. A movimentação dos depósitos do FGTS, excluídas as hipóteses de reclamatórias trabalhistas, constitui matéria administrativa, em que ocorre interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública, gestora do Fundo, sendo, pois, o respectivo feito da competência da Justiça Federal (Constituição, art. 109, I). II. Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça Federal". Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. **Revista LTr**, São Paulo, v. nº 57, nº 1, p. 63. jan. 1993. Assim também: STJ. CC nº 3.139-3 (RJ). Relator: Min. Garcia Vieira. **D.J.U.** de 01.02.93, p. 416; TST. 4ª T. RR 0042516. 19.05.93. Relator: Min. Marcelo Pimentel. **D.J.U.** de 18.06.93, p. 12.223; Súmula nº 82, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS". **D.J.U.** de 02.07.93, p. 13.283.

⁸² BRASIL. TST. 2ª T. Ac. 4283/92. "Competência. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda que objetiva levantar o Fundo de Garantia, em função da mudança de regime jurídico da relação havida entre as partes, pois o FGTS, como salário que é, decorre do contrato de trabalho". Relator: Min. Francisco Leocádio. **D.J.U.** de 18.12.92, p. 24.616. **Cf.** assim também: TRT. 12ª Reg. 2ª T. Ac. nº 2200/92. Relator: Juiz Amauri Lúcio. **D.J.SC.** de 20.07.92, p. 41; TRT. 8ª Reg. 2ª T. RO nº 1.648/92. Relator: José Severo de Souza. **Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, Curitiba, Juruá Editora, v. 37, 1993. p. 130-131. Um julgado antigo do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal também reconheceu a competência da Justiça do Trabalho: CJ nº 5.953 (SP). maio 1977. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 82, p. 345-349. out. 1977.

dica **alguma** endereçada ao ex-empregador. Caso se postule, por exemplo, a comprovação e a liberação dos depósitos do FGTS do período do contrato de emprego, ainda que haja ocorrido ulterior mudança de regime jurídico, tanto basta para determinar a competência da Justiça do Trabalho, pois já aí dirige-se o ex-empregado ao Estado-juiz objetivando **compelir o ex-empregador** a cumprir típica prestação contratual.⁸³

⁸³ A questão tem sido bem apreendida em alguns julgados do TRT da 7ª Reg. Cf. RO 1873/91. 21.09.92. "FGTS. Competência. A Justiça do Trabalho só não é competente para discutir liberação do FGTS quando se tratar de pedido de jurisdição voluntária. Aforada a pretensão com base na extinção do contrato, e requerendo depósitos não satisfeitos pelo empregador, a jurisdição se faz contenciosa e a competência da Justiça do Trabalho é irrecusável". Relator: Juiz Antônio Ferreira Lopes. **Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, Curitiba, Juruá Editora, v. 37, 1993. p. 125.

Capítulo VII

DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATÍPICOS

1. GENERALIDADES. DISSÍDIOS DE RELAÇÃO DE TRABALHO

A Constituição Federal de 1988, repisando as Cartas Magnas de 1946 e de 1967, **não** circunscreve a competência material da Justiça do Trabalho, no Brasil, aos dissídios individuais **típicos**, ou seja, entre empregado e empregador, diretamente derivados do contrato de trabalho.

Com efeito, é mais ampla, alcançando igualmente dissídios individuais **atípicos**, ou **impróprios**: também compreende, à vista da norma insculpida na segunda parte do art. 114, da CF/88, "na forma da lei, outras controvérsias decorrentes **da relação de trabalho**".

Interessa, pois, averiguar em que consiste a locução "da relação de trabalho", no texto constitucional em foco, bem assim se aí identifica-se, ou não, com a "**relação de emprego**".

O vocábulo "relação", do ponto-de-vista filosófico, indica "o modo de ser ou comportar-se dos objetos entre si".¹ No tocante ao trabalho humano, seja subordinado, seja autônomo, acha-se "relacionado" de diferentes modos, ou, mais precisamente, pode ser objeto de distintas relações jurídicas, entre as quais: contrato de emprego, contrato de empreitada, contrato de sociedade, contrato de prestação de serviços,

¹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982. p. 809.

contrato de parceria, contrato de representação mercantil. Por isso se reportam alguns doutrinadores, genericamente, a "contratos de atividade".²

Ninguém desconhece que o Direito do Trabalho ocupa-se **precipualemente** do trabalho humano subordinado e produtivo, configurador de contrato de emprego, também denominado, com menor propriedade, "contrato de trabalho". Este, por sua vez, constitui uma relação jurídica, designada relação de emprego, não sendo pertinente aqui analisar se aquele origina esta, ou dá-se o inverso.

No plano estritamente do Direito do Trabalho, costumam ser utilizadas como sinônimas as locuções "relação de emprego" e "relação de trabalho", quer na doutrina, quer nas legislações.³

Em melhor técnica, todavia, é inadequada a expressão "relação de trabalho" para referir à relação jurídica derivante do trabalho subordinado prestado a outrem: não exprime com exatidão o respectivo objeto.

Mais apropriado, desse modo, entendê-la consoante o escólio de Amauri Mascaro NASCIMENTO:

Relação de trabalho é um gênero, do qual a relação de emprego ou contrato de trabalho é uma das modalidades, aspecto de fácil compreensão diante das múltiplas formas de atividade humana e que o Direito procura regulamentar em setorizações diferentes. Pode-se, mesmo, falar em *divisão jurídica do trabalho* com implicações no problema da competência dos órgãos jurisdicionais.⁴

² GOMES, O. & GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. Rio: Forense, 1991. p. 141.

³ Cf. CLT, art. 442; Lei Federal do Trabalho do México, art. 20: "A expressão *relação de trabalho* designa, seja qual for o ato de que ela decorra, a execução pessoal de um trabalho sob a direção de um terceiro, mediante o pagamento de salário".

⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 77.

No caso do art. 114, da CF/88, patente que, para efeito de ditar a competência material da Justiça do Trabalho, o texto constitucional pôs em realce essa dicotomia entre relação jurídica **de trabalho** e relação jurídica **de emprego**: aquela é utilizada com alcance mais abrangente que esta.

Ensina José Martins CATHARINO que "**da relação de trabalho**, no texto constitucional, não pode significar **da relação de emprego**. Se significasse ter-se-ia de chegar à absurda conclusão de ser absolutamente inútil a 2ª parte. Não haveria **outras controvérsias** --- as 'impróprias', e sim, as próprias".⁵

Data venia, a lição não é inteiramente exata. Não se questiona que a 2ª parte do art. 114, da CF/88, ao aludir a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", logicamente **não** tem em mira o dissídio individual típico, isto é, **entre os sujeitos da relação de emprego** (art. 114, 1ª parte). Nem por isso, todavia, a norma constitucional necessariamente preexclui a competência do Judiciário Trabalhista para outros litígios derivantes também de **relação de emprego**, desde que **não** se travem entre os sujeitos desta: não pode ser outra a inferência lógica se se tiver presente que se contém no conceito de "relação de trabalho" o de "relação de emprego" e, afora isso, é usual em Direito do Trabalho tomarem-se ambas as expressões como sinônimas.

Em decorrência, nada impede que a lei outorgue à JT competência para os dissídios oriundos **da relação de emprego e**

⁵ CATHARINO, José Martins. Competência Constitucional da Justiça do Trabalho. Brasília: **Jornal Trabalhista** nº 392, p. 266. mar. 1992.

que não envolvam os seus sujeitos. É o que se passa, apenas para ilustrar: a) com os dissídios interobreiros (p. e.: entre os empregados que celebram contrato de equipe, a respeito de salário); b) com dissídios interpatronais (p.ex.: entre o empregador sucessor e o sucedido, ou entre o empregador subempreiteiro e o empreiteiro principal, no caso do art. 455, da CLT, acerca de responsabilidade pelas obrigações do contrato de trabalho); c) com a lide retratada na ação civil pública "trabalhista" (art. 83, "caput" e inc. III, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93).

Que se há de entender, então, por "relação de trabalho", para efeito de determinação da competência?

A locução "relação de trabalho", no texto constitucional, por sua amplitude e generalidade, indica: a) a relação jurídica cujo objeto seja o trabalho humano por conta própria (autônomo) e o trabalho **subordinado não** configurador de relação empregatícia (caso, por exemplo, do trabalhador avulso); b) a relação jurídica que tem por objeto a própria relação de emprego e, pois, o trabalho subordinado que a caracteriza (caso da relação **coletiva** de trabalho: CLT, art. 625); c) a própria relação de emprego, quando o dissídio dela decorra, mas **não** se estabeleça entre empregado e empregador.

De outra parte, à fixação da competência do Judiciário Trabalhista nada importa o ramo da Ciência Jurídica que disciplina a relação jurídica de trabalho. Pode, ou não, ser regulada pelo Direito do Trabalho. No caso ilustrativo dos trabalhadores avulsos e dos trabalhadores temporários, malgrado **inocorra** relação de emprego, a relação de trabalho é regida pelo Direito do Trabalho. Mas, em tese, igualmente pode

discipliná-la o Direito Civil (contrato de empreitada, por exemplo), o Direito Comercial (contrato de representação comercial), ou mesmo o Direito Administrativo (relação jurídica de trabalho de natureza estatutária entre o funcionário público e o Estado).

O labor objeto da relação de trabalho, segundo CATHARINO, é o "sem subordinação".⁶ Realmente, em geral, a relação de trabalho de que cuida a 2ª parte da norma constitucional pressupõe a **ausência** de subordinação do trabalhador: a **presença** da subordinação, em princípio, provoca o vínculo empregatício e a competência para os dissídios **entre os respectivos sujeitos** já está atribuída à JT na 1ª parte do art. 114.

Contudo, conforme já se fez ver, não é de rigor a ausência de subordinação na relação de trabalho mencionada. Excepcionalmente, há relação de trabalho **subordinado, sem relação empregatícia**. Isso sucede com o trabalhador temporário em relação à empresa de trabalho temporário que o contratou, nos termos da Lei nº 6.019, de 03.01.1974. Idem, com o trabalhador eventual avulso em relação ao sindicato que lhe coordena e dirige as atividades.

Eis porque a relação de trabalho referida na 2ª parte do mandamento constitucional em foco é qualquer relação jurídica cujo objeto central seja o trabalho humano, **exclusive** apenas a de emprego **quando** antepuser empregador e empregado.

Não é suficiente, todavia, a existência de relação de trabalho em sentido amplo, assim entendida. Aludindo a Lei Maior a "outras" controvérsias decorrentes da relação de trabalho e não às demais, segue-se que, por óbvio, a competência

⁶ Op. cit. p. 266.

da Justiça do Trabalho não alcança **todas** as controvérsias originárias de relação de trabalho: somente as em que a lei ordinária cometer tal competência.

Vê-se, portanto, que do ângulo exclusiva e diretamente **constitucional**, incumbe à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre empregados e empregadores. A **lei**, porém, **pode** estender tal competência a litígios emergentes entre não-empregado e não-empregador.

De sorte que, **no direito positivo brasileiro**, para efeito de fixar a competência material da Justiça do Trabalho, considera-se dissídio individual atípico, ou impróprio, o advindo de relação de trabalho em sentido amplo (exceto a de emprego entre os próprios sujeitos), desde que o diga a lei.

Presentemente, a lei já confia à Justiça do Trabalho competência material para os dissídios resultantes das seguintes relações **de trabalho**:

a) contrato de empreitada (pequena empreitada), em que o empreiteiro seja operário ou artífice (CLT, art. 652, **a**, inc. III);

b) subempreitada (CLT, art. 455, § único): o empregado do subempreiteiro pode demandar na Justiça do Trabalho contra o empreiteiro principal, solidariamente responsável pelas obrigações derivadas do contrato de emprego;

c) trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviço (CLT, art. 643);

d) trabalhadores temporários e as empresas de serviço temporário (Lei nº 6019/74, art. 19);

e) controvérsias advindas da aplicação de convenção coletiva de trabalho e de acordo coletivo de trabalho (CLT, art. 625), ou seja, de relação coletiva de trabalho;

f) a lide estampada na ação civil pública "trabalhista" (art. 83, "caput" e inc. III, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93).

Observa-se aqui um acentuado descompasso entre o conceito **doutrinário** de conflito trabalhista individual atípico, visto em capítulo anterior⁷, e o que, à luz do direito positivo brasileiro, agora vem de ser afirmado para gizar a competência da JT. Não coincidem plenamente. Enquanto lá se definiu como o **indiretamente derivado de relação de emprego**, ou decorrente de relação de trabalho "lato sensu", **regida pelo Direito do Trabalho**, aqui se frisou, pelo contrário, que o dissídio atípico apto a inscrever-se na competência material da Justiça do Trabalho é o derivante de relação de trabalho, em sentido genérico, **exclusive** apenas o decorrente da relação de emprego entre os respectivos sujeitos, **seja, ou não**, regulada pelo Direito do Trabalho, desde que a lei assim preceitue.

No entanto, apesar de a Carta Magna ensejar à lei emprestar maior amplitude à casuística do dissídio individual atípico afeto à competência da Justiça do Trabalho, concretamente, por **inexistência de lei ordinária**, permanecem à margem de tal competência alguns importantes conflitos trabalhistas, ainda que impróprios. Apenas para ilustrar, eis o que se verifica hoje no Brasil: a) com os que **indiretamente** nascem da **relação empregatícia** (caso dos dissídios interobreiros e interpatronais); b) com alguns dos que nascem

⁷ Cf. capítulo III retro, itens 3.2 e 4.

de uma relação jurídica **de trabalho** disciplinada pelo Direito do Trabalho (caso de alguns conflitos sindicais **não** coletivos).

Sucede que, malgrado a omissão da lei ordinária e da Constituição Federal em outorgar competência material à Justiça do Trabalho para solucioná-los, é fato incontestado que a sociedade registra conflitos trabalhistas desse jaez.

Não se pode ignorá-los, por conseguinte, até porque, não raro, submetidos à pretendida cognição da Justiça do Trabalho, momento em que, inevitavelmente, sobrevém dúvida em torno da competência.

Isto posto, unicamente para efeito metodológico de **exame teórico** da competência material da JT, considerar-se-á aqui dissídio individual atípico, ou impróprio também aqueles que **podem** e devem inserir-se em semelhante competência, ainda que acaso nela atualmente não figurem.

Evidentemente, não se tem a veleidade de exaurir o manancial inesgotável de dissídios individuais trabalhistas impróprios para efeito de análise da competência material.

O exame cingir-se-á aos dissídios **individuais** sindicais e aos dissídios de trabalhadores avulsos, aonde campeia profunda cizânia, em doutrina e jurisprudência, sob múltiplos aspectos. A competência para a ação civil pública "trabalhista" será objeto de análise em capítulo específico (cap. IX, infra), conquanto ostente o mesmo fundamento constitucional, devido às peculiaridades deste novel instituto.

2. DISSÍDIOS INDIVIDUAIS SINDICAIS

O sindicato assume diferentes posições no processo trabalhista, ou seja, nele intervém em distintas qualidades jurídicas.

Preleciona Amauri Mascaro NASCIMENTO que tais posições do sindicato no processo trabalhista fundam-se "no tipo do interesse que defende", pois "há interesses coletivos, interesses do sindicato como pessoa jurídica e interesses individuais de empregados".⁸

Quando o sindicato instaura dissídio coletivo, evidentemente resguarda interesse coletivo da categoria. Quando figura em dissídio individual, ora tutela interesse dos membros da categoria, ora interesse do próprio sindicato.

Cifrando-se a abordagem ao âmbito estrito do dissídio individual, constata-se que o sindicato demanda em juízo, ou é demandado, fundamentalmente, ostentando três díspares qualidades jurídicas, com implicações na competência material da Justiça do Trabalho.

Na primeira, o sindicato move a ação em nome próprio, mas deduz em juízo pretensão jurídica trabalhista **em prol dos associados, ou dos integrantes da categoria profissional** (CF/88, art. 8º, inc. III), atuando como substituto processual. É o que se dá, exemplificativamente, através da chamada "ação de cumprimento" (CLT, art. 872, § único), ou nos casos do art. 195, § 2º, da CLT (apuração de periculosidade, ou insalubri-

⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 252.

dade) e do art. 3º da Lei nº 8.073/90 (objeto de controvertida interpretação: Súmula nº 310, do Egr. TST).

A segunda forma de atuação judicial do sindicato, no plano do dissídio individual, dá-se mediante representação legal, postulando em juízo em nome e em favor dos integrantes da categoria que nominar, associados, ou não (CLT, arts. 513, a e 791, § 1º).

Os litígios entre o empregador e o sindicato, quer na qualidade de substituto processual, quer na qualidade de representante legal, encartam-se pacificamente na competência material da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, 1ª parte, da CF/88 e art. 643, da CLT, por isso que defluem diretamente da relação empregatícia. Aqui, quando muito, o sindicato é parte em sentido meramente formal: em essência, a disputa trava-se por vantagens trabalhistas perseguidas pelo empregado junto ao empregador. O sindicato tão-somente canaliza ao órgão jurisdicional a pretensão **do empregado** referente a direitos genuinamente trabalhistas. O interesse por cuja tutela postula o sindicato, em ambos os casos referidos, é unicamente o do empregado.

Há, contudo, uma terceira qualidade jurídica sob a qual o sindicato pode intervir na relação processual: em nome próprio e na defesa de **direito próprio** (naturalmente, dele, sindicato). Em semelhante circunstância, o sindicato figura em juízo como suposto titular de um direito pessoal, isto é, defendendo interesse dele como pessoa jurídica e não de quaisquer integrantes da categoria representada.

Os dissídios individuais sindicais desta última espécie podem apresentar-se em juízo sob multiformes facetas, no di-

reito brasileiro, destacando-se as seguintes subespécies: a) os intersindicais não coletivos; b) os intrasindicais; c) os sindicais sobre contribuições.

Os dissídios individuais sindicais para defesa de interesse próprio da entidade ora se inscrevem, ora não se inscrevem na competência material da Justiça do Trabalho brasileira. Cumpre, pois, deter-se agora apenas em tal exame.

2.1 INTERSINDICAIS NÃO COLETIVOS

Consideram-se dissídios intersindicais não coletivos, como sugere a própria denominação, os dissídios individuais que opõem sindicatos atuando na tutela de direito pessoal da entidade.

Comuníssimos entre sindicatos concorrentes nos sistemas de pluralidade sindical, esses dissídios igualmente tornaram-se freqüentes no direito brasileiro depois que sobreveio a CF/88. Explica-se o aludido fenômeno, sobretudo, porque, embora haja mantido o princípio da unicidade sindical, a Carta Política de 1988 ensejou a proliferação de sindicatos, no que vedou "ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8º, inc. I e II).

Exemplos emblemáticos de dissídios intersindicais não coletivos são os seguintes: a) os de representatividade; b) os declaratórios de vínculo jurídico-sindical entre sindicato e federação; c) os cautelares, como o que objetiva sustar os efeitos de convenção coletiva de trabalho.

2.1.1 Intersindicais de representatividade

As lides intersindicais cujo objeto **principal** consista na declaração do direito de representação legal da categoria econômica, ou da categoria profissional, em caráter definitivo e com o atributo da coisa julgada, refogem à competência material da Justiça do Trabalho, consoante resulta do art. 114, da CF/88. Obviamente, não há, na espécie, disputa entre os sujeitos de uma relação jurídica empregatícia e, tampouco, existe **relação de trabalho** em sentido amplo, de modo a que a lei pudesse cometer ao Judiciário Trabalhista o respectivo dissídio.

Em realidade, os sindicatos demandam na tutela de uma pretensão jurídica própria --- o reconhecimento do direito de representar legalmente a categoria profissional, ou a categoria econômica --- e não buscando resguardar interesses da categoria.

Observa-se aqui uma das muitas lacunas da regulação constitucional da competência material da JT no direito positivo brasileiro: de "lege ferenda", nada justifica excluir essa classe de dissídios intersindicais da órbita do Judiciário Trabalhista porquanto, ainda que apenas indiretamente, a contenda deriva do vínculo empregatício e é solucionada por normas e princípios do Direito do Trabalho.

Entretanto, no processo trabalhista também se verifica dissídio intersindical de representatividade nascido **incidentalmente** a um processo, cujo objeto principal é **diverso**. Assim, por exemplo, não raro, em dissídio coletivo o Tribunal vê-se a braços com a dificuldade de saber qual de dois ou mais sindicatos detém a representação legal da categoria profissional e, portanto, tem legitimação ativa para propor a ação coletiva.

A questão que se põe, então, é a seguinte: a competência material da Justiça do Trabalho permite-lhe equacionar **incidentalmente** tal conflito?

A resposta a essa indagação requer uma breve incursão à lei e à doutrina do processo civil, silente a CLT.

Patente que quando suscitada "**incidenter tantum**", a disputa intersindical sobre o direito de representação da categoria constitui típica questão prejudicial.

O conceito de questão prejudicial, sumamente importante aqui, é ministrado por José Frederico MARQUES [sem grifos no original]:

Prejudicial, portanto, é a relação ou situação jurídica a cuja existência se subordina, no tocante a seu próprio conteúdo, o pedido que o juiz deve decidir, através de sentença, para resolver a lide ou *res in iudicium deducta*. (...) O pressuposto necessário, portanto, que há na prejudicial, como antecedente do litígio a ser resolvido, tem conteúdo determinado, certo e perfeitamente definido: **ele é sempre relação jurídica ou direito subjetivo de cuja existência depende o julgamento da lide**. Daí se segue que a prejudicial diz respeito ao mérito, porque se trata de direito ou relação jurídica de **cuja existência ou inexistência depende o julgamento do litígio**, isto é, daquilo que constituirá o objeto de sentença definitiva.⁹

A questão prejudicial envolve um juízo prévio que, como o próprio nome indica, pode prejudicar a solução da questão principal.

Está claro que a controvérsia sobre o direito de representação sindical, **se** exsurgente "**incidenter tantum**", configura questão prejudicial, pois: a) é uma **questão prévia**, cuja solução condiciona o restante do mérito da causa; este não pode

⁹ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 3, 2ª parte, p. 52-54.

ser enfrentado sem que antes se examine qual a entidade sindical que, ao ver Tribunal, tem a prerrogativa legal de representar a categoria; b) **pode existir de forma autônoma**, ou seja, sem o traço de prejudicialidade a outra, em processo específico, como questão principal, em ação declaratória (arts. 4º, 5º e 325 do CPC).

É de notar-se que a disputa intersindical **incidental** de representatividade também pode manifestar-se no plano do dissídio individual. Figure-se a seguinte situação: os sindicatos "A" e "B" movem ações distintas contra a empresa "X", pleiteando ambos contribuição assistencial, supostamente não recolhida pelo empregador; ambos litigam ostentando a qualidade de representantes legais da mesma categoria; distribuídas as ações a Juízos distintos, promove-se a reunião dos autos para o "simultaneus processus" em uma só J CJ (CPC, arts. 105 e 106). Neste caso, a exemplo do supracitado, necessariamente a J CJ haverá de conhecer da questão atinente ao direito de representação, como um antecedente lógico-jurídico, eis que, conforme seja a resolução que der a tal questão, o desconto assistencial reverterá em favor do sindicato "A", ou do sindicato "B".

Ensina ainda CHIOVENDA que, excepcionalmente, o "fenômeno da prejudicialidade pode apresentar-se, também, em referência à **relação processual e à ação**" [sem grifo no original], ou seja, podem surgir "questões concernentes a relações substanciais que se apresentam como prejudiciais à questão sobre a existência duma relação processual regular".¹⁰

¹⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 1, p. 392-393.

Ora, a disputa intersindical "incidenter tantum" sobre direito de representação da categoria pode, inclusive, constituir questão prejudicial no tocante à legitimação processual: no dissídio coletivo instaurado por duas entidades sindicais, o Tribunal deve conhecer preliminarmente da questão (prejudicial!) pertinente ao direito de representação, eis que, conforme seja o equacionamento que der a essa questão, daí resultará a legitimidade ativa de um sindicato e a ilegitimidade ativa de outro para suscitar o dissídio coletivo.

De outra parte, releva ter presente, no magistério de CHIOVENDA, a "**relação existente entre coisa julgada e competência**, por força da qual, toda a decisão com autoridade de julgado deve proceder do juiz competente" [sem grifo no original]. O insigne processualista italiano aponta ainda a grande conveniência, para se evitar modificação de competência, em se excluir a questão prejudicial, em regra, dos efeitos da coisa julgada, pois, do contrário, "assistiríamos a um contínuo suspender da instância para transferi-la de um a outro magistrado, se a respeito de cada ponto preliminar contestado devesse o juiz decidir com autoridade de coisa julgada".

E arremata [grifos do original]:

Daí a necessidade de manter a coisa julgada nos confins **da demanda**, e o de discernir na **cognição** as **questões prejudiciais** ou **motivos**, sobre os quais o juiz decide **incidenter tantum**, ou seja, com o fim exclusivo de preparar a decisão final, mesmo quando não se insiram em sua competência, e a **demand**a baseada na qual a causa é designada à sua competência e sobre a qual provê **principaliter**, com a autoridade de julgado.¹¹

¹¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Op. cit.**, p. 395, nº 124.

Decerto inspirado em CHIOVENDA, o Código de Processo Civil estatui no art. 469, inciso III, que **não** faz coisa julgada a questão prejudicial decidida incidentalmente no processo. O art. 470, reza, todavia, que faz coisa julgada a resolução de questão prejudicial, se a parte o requerer através de ação declaratória incidental, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

De sorte que na definição da competência para a questão prejudicial cumpre distinguir entre mera cognição e decisão.

Se a questão prejudicial for objeto de ação declaratória, somente poderá equacioná-la o Juízo materialmente competente, por isso que neste caso decide com a autoridade de coisa julgada.

"Se não há propositura de declaratória incidental", como assinala Ronaldo Cunha CAMPOS, "o juiz da causa principal também é o juiz da prejudicial, pois somente conhecerá desta, mas não a decidirá em sentido estrito". Nesta hipótese, tendo em vista que "o Juiz conhece da prejudicial, porém não a decide, porque ela não entra no âmbito da coisa julgada, necessidade não há de submetê-la ao Juiz competente para proferir tal decisão".¹²

Transplantando-se essa solução legal e doutrinária do processo civil para o processo trabalhista, com o qual é perfeitamente compatível (CLT, art. 769), conclui-se que os órgãos da Justiça do Trabalho, no julgamento dos dissídios que lhe são submetidos, têm competência para conhecer **incider tantum** da

¹² CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Limites objetivos da coisa julgada**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1988. p. 122-123.

questão prejudicial concernente ao direito de representação legal da categoria econômica, ou da categoria profissional, porquanto não há aí pronunciamento decisório em sentido estrito, com o atributo da coisa julgada (CPC, art. 469, III e 470).¹³ Apresentando-se como questão incidental do processo,¹⁴ a questão prejudicial aludida é examinável pelo juízo, embora materialmente incompetente para enfrentá-la como questão principal.

2.1.2 Dissídio declaratório de vínculo jurídico-sindical

O dissídio intersindical não coletivo, por vezes, trava-se entre sindicato e federação, objetivando um pronunciamento declaratório de vínculo jurídico-sindical, de maneira a que o primeiro possa filiar-se à segunda. Inocorrendo conflito obreiro-patronal e inexistindo mesmo relação de trabalho "lato sensu" entre os litigantes, não há permissivo constitucional e legal para que litígio dessa natureza recaia na competência da Justiça especializada. Estranhavelmente, no direito positivo

¹³ Cf. TRT 9ª Reg. Tribunal Pleno. Ac. nº 6.772. "Sindicato eclético. Dissociação de categoria conexa. Carece de legitimação ativa *ad causam* o sindicato eclético de categoria profissional, após sobrevir o regular desmembramento, mediante a constituição de novel sindicato com representatividade específica, signatário de convenção coletiva de trabalho vigente com o sindicato patronal, também já desmembrado. Competência da Justiça do Trabalho para se pronunciar incidentalmente acerca do conflito de representatividade sindical, antecedente lógico-necessário (prejudicial) da legitimidade de parte. Proclamada a extinção do processo, sem julgamento do mérito". Relator: Juiz João Oreste Dalazen. **Jornal Trabalhista**, Brasília, nº 440, p. 108. fev. 1993.

¹⁴ Não confundir questão incidental, ou incidente do processo, com **processo incidental**. Se o dissídio intersindical de representatividade desponta, como pode, sob a feição de ação declaratória incidental, instaurando um processo incidental (CPC, arts. 5º, 325 e 470), constituirá questão principal e aí o órgão jurisdicional trabalhista deve declinar da competência para instruí-lo e julgá-lo, em favor da Justiça comum estadual.

brasileiro, toca à Justiça comum estadual equacioná-lo, conforme já se decidiu,¹⁵ conquanto verse direito sindical. É mais um aspecto da inadequada disciplina constitucional relativa ao tema.

2.1.3 Intersindicais cautelares

A dinâmica social também registra situações conflituosas intersindicais não coletivas tendo por escopo uma providência de índole cautelar.

Eis alguns dos casos ocorrentes de ação cautelar inominada intersindical: a) requerida por um dos sindicatos que disputam a representação legal da categoria profissional, figurando no pólo passivo da relação processual o contraposto sindicato da categoria econômica e o outro sindicato que se considera representante legal da categoria profissional, colimando sustar a eficácia da convenção coletiva de trabalho celebrada entre estes, bem assim inibi-los de firmar outra convenção coletiva; b) cautelar proposta por sindicato patronal contra sindicato de empregados, visando a sustar os efeitos de edital publicado por este, em que notifica os empresários, com esteio em decisão de assembléia geral, ao pagamento de contribuição assistencial.

Sabe-se que o juízo competente para a ação cautelar não-incidental é o "da ação principal", a teor do art. 800, do CPC.

Toca analisar, assim, se a Justiça do Trabalho é competente para o dissídio individual intersindical **principal** em que

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. CC nº 1289 (SP). 28.08.90. Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro. **Revista LTr**, São Paulo, v. 55, p. 58-59. jan. 1991.

se busque anular convenção coletiva de trabalho, ou deliberação de assembléia geral instituidora de desconto assistencial.

Sabe-se que a competência material da Justiça do Trabalho, por excelência, é para compor dissídios entre empregados e empregadores, salvo quando a lei ordinária estendê-la para outras controvérsias advindas de relação de trabalho (art. 114, da CF/88). Não se verificando quaisquer dessas hipóteses contempladas no texto constitucional, mesmo porque sequer prende os sindicatos litigantes uma relação jurídica de trabalho "lato sensu", manifesto que o dissídio intersindical cautelar e o corresponde processo principal não se enfeixam na órbita da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência.¹⁶

2.2 DISSÍDIOS INTRASINDICAIS

Reputam-se dissídios intrasindicais, ou internos, os dissídios individuais em que se digladiam um sindicato,

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. CC nº 1.473 (PR). 13.11.90. "Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Justiça comum. Sindicatos. I - Versando a lide sobre contenda entre sindicatos, escapa da órbita de ação da Justiça Especializada a apreciação do feito. II - Conflito conhecido para se definir a competência favoravelmente à Justiça comum". Relator: Ministro Pedro Aciole. **Jornal Trabalhista**, Brasília, nº 355, p. 590-588. jun. 1991; TRT 9ª Reg. TP. MC 0038. 15.06.92. "Competência material da Justiça do Trabalho. Conflito intersindical. Ação cautelar inominada. Por força do disposto no art. 114, da Constituição Federal, falece competência material à Justiça do Trabalho para julgar ação cautelar inominada, intentada por um dos sindicatos que disputam a representação legal da categoria profissional, à face do contraposto sindicato da categoria econômica, cujo escopo seja sustar eficácia de convenção coletiva de trabalho. Competência declarada do juízo cível, já preventivo, para a causa principal concernente ao direito de representação profissional da categoria (CPC, art. 800)". Relator: Juiz João Oreste Dalazen. **D.J.PR.** de 28.08.92, p. 170.

atuando na tutela de direito pessoal da entidade, e um associado, ou membro da categoria profissional, ou da categoria econômica.

Atualmente, no direito brasileiro, os casos mais comuns de disputas intestinas envolvendo do sindicato são os seguintes: a) por direitos trabalhistas de dirigente sindical licenciado; b) para anulação de eleição sindical, ou de assembléia geral sindical; c) para cobrança de contribuições sindicais.

Igualmente comuns no direito comparado, ali os conflitos entre as organizações sindicais e seus membros, ou sócios, em geral estão afetos à jurisdição trabalhista, como se dá na Espanha, no México e em Portugal (**vide** supra, cap. IV).

No Brasil, ao contrário, as lides intrasindicais, em princípio, escapam à competência do Judiciário Trabalhista. Contudo, dada a deficiente, fragmentária e assistemática disciplina legal da matéria, apenas um exame casuístico pode oferecer resposta mais ou menos segura sobre o assunto.

A seguir, aborda-se a competência material para as duas primeiras classes de litígio intrasindical retrocitadas. Mais adiante, em tópico específico, será focalizada a competência para os dissídios pertinentes às "contribuições sindicais", genericamente, em virtude de suas peculiaridades, mormente porque também podem extravasar ao âmbito intrasindical.

2.2.1 Dirigente sindical licenciado

A lei brasileira considera "de licença não remunerada" e, portanto, de suspensão da execução do contrato, o tempo em que o empregado afastar-se do trabalho para o desempenho de cargo de administração sindical (CLT, art. 543, § 2º). Possibi-

lita, no entanto, à assembléia geral do sindicato arbitrar "uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva" quando o empregado, para o exercício do mandato, tiver de ausentar-se do trabalho (CLT, art. 521, § único).

Dá-se algumas vezes dissídio individual entre o dirigente sindical licenciado e o seu próprio sindicato, tendo por objeto obrigações de natureza trabalhista (como férias, 13º salário e salário), em que se haveria subrogado o sindicato enquanto suspenso o contrato de emprego.

Por mais insólito que seja, máxime em se tratando de um conflito trabalhista regulado tão-somente pelo Direito do Trabalho, o litígio interno entre o sindicato e o seu dirigente afastado, a menos que haja pretensão de ver declarado o vínculo empregatício com o sindicato, transcende à competência material da Justiça do Trabalho.

A um, porque a disputa extrapola o contrato de emprego e não se fere entre empregado e empregador, enquanto tais: é entre o **mandatário** classista e a respectiva entidade, em virtude de um **mandato representativo**. A dois, porque só aparentemente a lide está centrada em prestações trabalhistas: a "gratificação" devida pelo sindicato despoja-se da natureza de prestação salarial trabalhista visto que **legalmente suspenso o contrato de emprego** e, afora isso, não provém de empregador. Seria um contrasenso supor-se o contrário, eis que implicaria admitir-se um efeito sem causa. De resto, logicamente incompatíveis as posições de integrante de órgão de classe e, concomitantemente, de beneficiário de "direitos trabalhistas", mormente, insista-se, de um contrato cuja execução encontra-se suspensa. A três,

porquanto inexistente relação de trabalho "lato sensu" e lei atributiva da competência à Justiça Especializada.

Em consequência, enquanto não aperfeiçoada a legislação nacional, incumbe à Justiça comum estadual solver o dissídio individual entre o dirigente sindical licenciado e a própria entidade, em que pese verse tema de Direito do Trabalho. Essa a diretriz encampada pela mais prestigiosa jurisprudência, inclusive do STF,¹⁷ embora não compartilhada pelo STJ.¹⁸

2.2.2 Dissídio para anulação de eleição sindical

A lide de que participem o sindicato e/ou o respectivo Presidente, de um lado, e integrante da categoria, de outro, cujo objeto **principal** seja declarar a invalidade de procedimento de eleição sindical, também é estranha à competência ma-

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. CJ nº 6.643 (MG). 25.03.87. "Conflito de jurisdição. Pretensão de ex-presidente de Sindicato --- que, para tê-lo em tempo integral, resolveu pagar-lhe quantia equivalente ao salário e demais direitos trabalhistas que tinha na empresa empregadora de que se afastou para o exercício do mandato --- de que este, por isso, se subrogou nessas obrigações trabalhistas. Inexistência, no caso, de relação de emprego entre o ex-Presidente e o sindicato. Competência, pois, da Justiça comum. (...)". Relator: Ministro Moreira Alves. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 121-I, p. 44-47. jul. 1987. Cf. assim também: TRT 9ª Reg. 2ª T. RO nº 6.497. 27.06.91. Relatora: Juíza Carmen Amin Ganem. **D.J.PR.** de 09.08.91, p. 131-132; TRT 9ª Reg. RO 533/85. 04.06.85. Relator: Juiz (então) Indalécio Gomes Neto. **D.J.PR.** de 03.07.85. p. 23; TRT. 4ª Reg. 1ª T. RO 7494. 26.05.88. Relator: Juiz Ronaldo Lopes Leal. **Revista do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 22, p. 118-119. 1989.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª S. CC nº 4115-5 (PR). "Competência. Justiça do Trabalho. Dirigente sindical de entidade federativa. I. Versando a reclamatória matéria de cunho trabalhista, com pleito de verbas previstas na legislação laboral, embora formulada a pretensão por ocupante de cargo sindical eletivo ante entidade federativa, competente é a Justiça do Trabalho, posto que fixada a competência em função da natureza da causa de pedir e do pedido. II. Segundo reiterado entendimento da Seção, se a inicial expõe lide de natureza trabalhista, demarcada pela causa *petendi* e pelo pedido, competente é a Justiça Laboral para apreciar a espécie, mesmo que seja para extinguir o processo, sem exame do mérito." Relator: Min. Sálvio de Figueiredo. **D.J.U.** de 02.08.93, p. 14.165.

terial da Justiça do Trabalho, no Brasil. A questão é pacífica e não enseja dúvida, neste passo, pois não se agasalha no mandamento constitucional do art. 114, tampouco há e pode haver lei ordinária nessa linha, ausente relação de trabalho.

Até vir a lume a CF/88, a causa era da competência da Justiça Federal, dado o interesse jurídico da União Federal na organização sindical, como assentado na Súmula nº 255, do ex-TFR. Presentemente, proibida a intervenção e a interferência do Poder Público na organização sindical e, assim, desprovida de interesse jurídico a União Federal, a causa passou à esfera da Justiça comum estadual, conforme sedimentado na jurisprudência.¹⁹

Entretanto, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o litígio atinente à eleição sindical respeita ao pronunciamento **definitivo**, com atributo de coisa julgada material, no dissídio intrasindical. Não afasta, pois, o exame "incidenter tantum".

Pode dar-se, com efeito, de a regularidade da eleição sindical aflorar em dissídio individual entre empregado e empregador, como **questão prejudicial** ao acolhimento ou ao reconhecimento de um direito trabalhista típico. Exemplo: controvérsia acerca do direito à estabilidade de dirigente sindical e à conseqüente reintegração no emprego, ao argumento de que a eleição para o cargo está inquinada de vício. Neste caso, a validade em si do procedimento eleitoral sindical **não** constitui senão questão prejudicial **incidental** do processo: o escopo principal deste **não é** tal declaração. Ora, como visto, à face

¹⁹ Súmula nº 04, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual julgar a causa decorrente do processo eleitoral sindical".

do que estatui o art. 469, inc. III, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (CLT, art. 769), o juízo pode **conhecer** de questão prejudicial "incidenter tantum", para a qual seja materialmente **incompetente**, eis que procede a dito exame **sem** produzir coisa julgada material. Posição diversa, indesejada pela lei, sacramentaria o embaraço constante do órgão jurisdicional: a todo momento, ver-se-ia compelido a sobrestar o processo e aguardar indefinidamente a decisão do juízo competente para a matéria. Assim, embora a controvérsia sobre eleição sindical não se insira em sua competência material para julgamento definitivo, incidentalmente a Justiça do Trabalho pode apreciá-la, como, aliás, tem registrado a jurisprudência.²⁰

A situação é análoga à do dissídio intersindical de representatividade manifestado incidentalmente, tendo pertinência reportar-se aqui às considerações tecidas no item 2.1.1 supra.

²⁰ BRASIL. TRT 9ª Reg. 1ª T. RO nº 2032/91, ac. 765/93. 13.10.92. "Estabilidade sindical. Eleição irregular. 1. A Justiça do Trabalho pode pronunciar-se, *incidentalmente*, sem o atributo da coisa julgada, sobre a questão prejudicial alusiva ao procedimento de eleição sindical, como pressuposto para a declaração do direito à estabilidade (CPC, art. 469, III). 2. Eleição anterior à CF/88, convocada e realizada em três dias, inobservância de prazos e outras formalidades essenciais previstas na CLT e Portaria nº 3.150/86, do Min. do Trabalho. Ação trabalhista intentada quase dois anos após a eleição e a despedida. Reconhecimento da inexistência de validade ao fato jurídico gerador da estabilidade. Rejeição do pedido de reintegração". Relator: Juiz João Oreste Dalazen. **D.J.PR.** de 22.01.93. p. 29. **Cf.** assim também: TRT 9ª Reg. 1ª T. RO nº 2029/91, ac. 3382/92. 07.04.92. "Eleição sindical. Eficácia. Competência da Justiça do Trabalho. A eficácia de um ato jurídico está vinculada também à análise da sua regular formação. Se aquele reflete nas relações laborais é da competência da Justiça do Trabalho a verificação de sua validade, reconhecendo ou não a sua eficácia em cada caso concreto." Relator: Juiz Tobias de Macedo Filho. **D.J.PR.** de 08.05.92, p. 155.

2.2.3 Dissídio para anulação de assembléia geral sindical

O dissídio individual entre membro da categoria e o próprio sindicato, pleiteando a anulação de assembléia geral da entidade de classe, sob alegação de irregularidade, surpreendentemente também não pertence à competência material da Justiça do Trabalho brasileira.²¹

Em que pese ventile tema estritamente de direito sindical e constitua teoricamente um conflito trabalhista atípico, a toda evidência não se amolda à norma do art. 114, da CF/88, na medida em que a contenda não emerge diretamente quer de vínculo empregatício, quer de relação de trabalho. É mais um ponto a clamar por reformulação na legislação brasileira.

2.3 SINDICAIS SOBRE CONTRIBUIÇÕES

Dentre as fontes de receita das entidades sindicais, sobrepõem as seguintes **contribuições**: a) desconto ou contribuição assistencial, ou "taxa de reversão salarial", prevista em norma coletiva; b) contribuição confederativa (CF/88, art. 8º, inc. IV); c) contribuição sindical (CLT, arts. 548, a e 578); d) mensalidade do associado (CLT, art. 548, b).

As mencionadas contribuições constantemente provocam dissídios individuais envolvendo as entidades sindicais: ora

²¹ BRASIL. TRT 9ª Reg. 1ª T. RO 4.178/91, ac. 8188/92. 18.08.92. "Competência da Justiça do Trabalho. Limitação. A competência da Justiça do Trabalho fixada pelo art. 114, da Constituição Federal de 1988, não abrange o exame de ação anulatória de assembléia extraordinária de sindicato de classe." Relator: Juiz Carlos Buck. **D.J.PR.** de 30.10.92, p. 63. No caso, o TRT suscitou conflito negativo de competência, visto que o Tribunal de Justiça do Estado declinou da competência para julgar a "apelação" interposta da sentença prolatada pelo Juiz de Direito que originariamente solucionou a causa.

entre sindicato e empregador, ora entre sindicato e associado, ora entre sindicato e membro da categoria econômica, ou da categoria profissional.

Em geral confiados à competência da Justiça comum estadual, os dissídios sindicais dessa estirpe, em certos casos, também são atribuídos à competência material da Justiça do Trabalho. Em outros, observa-se ainda dissenso doutrinário e jurisprudencial em torno da competência, tudo a realçar a inconveniente disciplina legal e constitucional do assunto.

De lege ferenda, cuidando-se de litígios regulados e equacionados apenas por normas e princípios de Direito do Trabalho, idealmente há que os fazer gravitar, todos, na órbita do Judiciário Trabalhista. Enquanto não se atinge esse desiderato, porém, mister proceder a uma análise particularizada de cada caso para efeito de bem discernir no que tange à competência.

2.3.1 Desconto assistencial

O desconto assistencial --- também denominado contribuição assistencial, ou "taxa de reversão", ou taxa assistencial --- é uma modalidade de receita sindical nascida nas convenções coletivas de trabalho, acordos coletivos de trabalho, acordos homologados em dissídio coletivo e em sentenças normativas proferidas pela Justiça do Trabalho no julgamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Fixada em valor variável, livremente estipulado, é devida por associados e não associados em favor da entidade de classe, como retribuição pelas vantagens obtidas através do instrumento normativo. Destina-se a dar atendimento à função assistencial do sindicato e consuma-se me-

diante desconto no salário do empregado, cumprindo à empresa revertê-lo, em sua integralidade, ao sindicato profissional.

Correlatadamente, também as entidades sindicais representativas de categoria econômica, na esteira dos sindicatos de trabalhadores, costumam conquistar norma coletiva prevendo contribuição assistencial patronal. Isso se explica seja pela insaciável voracidade de receita das cúpulas sindicais, seja porque, no caso patronal, a contribuição ("imposto") sindical propriamente dita é calculada sobre o capital social registrado na Junta Comercial, geralmente defasado.

Sem previsão legal expressa no ordenamento jurídico, a contribuição em tela sempre foi polêmica no direito brasileiro. Após a CF/88, uma corrente doutrinária²² e jurisprudencial sustenta que a contribuição confederativa absorveu a contribuição assistencial, de modo a que as contribuições sindicais reduzissem-se a três espécies. Contudo, o precedente normativo nº 074, do Egr. TST ainda admite cláusula de dissídio coletivo prevendo o "desconto assistencial", contanto que subordinada à não-oposição do trabalhador.²³

No que interessa agora, importa apenas isto: a contribuição assistencial persiste figurando em normas coletivas e gera conflitos que deságuam freqüentemente na Justiça do Trabalho.

²² Assim, Octávio Bueno MAGANO: "Quanto à chamada contribuição assistencial, derivada de cláusula constante de título normativo, deve ser tida como embutida na contribuição confederativa, já que esta visa a custear todas as funções sindicais, inclusive as assistenciais". **Política do trabalho**. São Paulo: LTr, 1992. p. 93.

²³ Resolução administrativa do TST nº 97. 25.06.92. D.J.U. de 08.09.92, p. 14.415.

2.3.1.1 Sindicato profissional e empregador

Propõe-se aqui, inicialmente, o exame da competência para um dos mais comuns desses dissídios: o que se estabelece entre sindicato **de categoria profissional** e empregador, tendo por objeto o recolhimento da contribuição em tela.

Como se há de recordar, sob o pálio da Constituição Federal pregressa, a jurisprudência firmou-se no sentido da **incompetência** da Justiça do Trabalho.²⁴ À época, não diferia a competência consoante a natureza do título que embasasse a pretensão do sindicato: quer a contribuição derivasse de instrumento normativo extrajudicial, quer derivasse da chancela judicial, tanto fazia, em todos os casos havia-se por competente para o dissídio a Justiça comum estadual.

Sobrevindo a Carta Magna de 1988, a grande inovação, no particular, consistiu na parte final do art. 114, ao conferir à Justiça do Trabalho competência material para solver "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

Mudou, então, o panorama e reacendeu-se a controvérsia, em doutrina e jurisprudência. Atualmente, há duas correntes muito nítidas em torno desse assunto: a) uma, que se poderia denominar "legalista" (sem conotação depreciativa), amplamente majoritária e vitoriosa, admite a competência da JT **somente** quando a contribuição assistencial fundar-se em sentença normativa, ou no equivalente jurisdicional do acordo homologado em

²⁴ Súmula nº 224, do TST: "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo." **Idem**, Súmula nº 87 do extinto T.F.R.: "Compete à Justiça comum estadual o processo e julgamento da ação de cobrança de contribuições sindicais".

dissídio coletivo; b) outra, que se poderia qualificar "construtiva", minoritária, reconhece a competência da JT qualquer que seja o título em que se alicerce a pretensão de cobrança da referida contribuição pelo sindicato.

Em um ponto todos convergem: sob o primado da CF/88, toca à Justiça do Trabalho compor os dissídios individuais entre sindicato e empregador, que tenham por objeto a cobrança de contribuição assistencial fixada em **sentença normativa** e em **acordo homologado em dissídio coletivo**. Nesses casos, trata-se iniludivelmente de litígio derivado de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Operou-se, pois, neste passo, ampliação da competência material do Judiciário Trabalhista e superação, ao menos parcial, da Súmula nº 224, do TST. Alinha-se a esse entendimento copiosa jurisprudência, inclusive do STF.²⁵

A discórdia nesta área transparece, todavia, quando a disputa entre sindicato de categoria profissional e empregador centrar-se em desconto assistencial assegurado em **convenção coletiva de trabalho** (CCT), ou em **acordo coletivo de trabalho** (ACT), instrumentos normativos cuja origem prescinde, por óbvio, do concurso da Justiça do Trabalho.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. CJ nº 6.968 (DF). 30.11.90. "Ação de cumprimento de cláusula estabelecida em dissídio coletivo, outorgando contribuição, em favor de sociedade civil. Competência da Justiça do Trabalho, afirmada por aplicação do art. 114, da Constituição de 1988 (*caput*, parte final)." Relator: Min. Octávio Gallotti. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 133-III, p. 1111-1117. set. 1990. Cf. assim também: STF. 1ª T. RE nº 136.453 (DF). 06.08.81. Relator: Min. Octávio Gallotti. **R.T.J.**, Brasília, v. 137-III, p. 933; STJ. CC 2866-0. 17.11.92. Relator: Min. Humberto G. de Barros. **D.J.U.** de 14.12.92, p. 23879-23880; TST. 2ª T. RR 0049041. Relator: Min. Almir Pazzianoto Pinto. **D.J.U.** de 30.04.93, p. 07673.

Os partidários da corrente "legalista" advogam a **incompetência** da Justiça do Trabalho fundamentalmente pelos seguintes argumentos:

a) é inviável lastrear-se a competência da JT na parte primeira do art. 114, da CF/88, pois evidente não haver dissídio entre empregado e empregador, na medida em que a intervenção do sindicato ocorre para reclamar judicialmente direito próprio da entidade;

b) embora o litígio dimanar de uma relação coletiva de trabalho (CCT, ou ACT) e, por isso, em tese, constitucionalmente **possível** a competência da JT, inexistente lei ordinária que assim o determine (CF/88, art. 114, 2ª parte);

c) a pretensão sindical é de natureza creditícia e não se origina do cumprimento de sentença, individual ou coletiva, da própria Justiça do Trabalho, para ensejar a incidência da parte final do art. 114, da CF/88;²⁶

d) não se justifica, ademais, a integração da norma constitucional mediante o recurso da analogia, eis que inaplicável o princípio expresso no brocardo latino **ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio** ("onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente da norma referida").

A propósito deste último argumento, o Ministro Moreira ALVES ressaltou, em voto proferido no Supremo Tribunal Fede-

²⁶ Nesse diapasão, assinala Amauri Mascaro NASCIMENTO: "Nesses dois casos, a hipótese não é de execução de sentença normativa. A menos que se admita ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo, a incompetência da Justiça do Trabalho é manifesta." **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12a. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 99.

ral, a distinção doutrinária entre lacuna da lei e "silêncio eloqüente":

[...] só se aplica a analogia quando, na lei, haja lacuna e não o que os alemães denominam 'silêncio eloqüente', que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal [...]. Portanto, ao não se referir o art. 114 da Constituição, em sua parte final, aos litígios que tenham origem em convenções ou acordos coletivos, utilizou-se ele do 'silêncio eloqüente', pois essa hipótese já estava alcançada pela previsão anterior do mesmo artigo, ao facultar à lei ordinária estender, ou não, a competência da Justiça do Trabalho a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ainda que indiretamente.²⁷

Há que discutir criticamente esse posicionamento, não obstante a reconhecida autoridade de quantos o perfilhem.

Antes de mais nada, **data venia**, não convence a recusa à analogia com a parte final do art. 114, da CF/88. A analogia, na lição de Alípio SILVEIRA, "exige apenas identidade de razão jurídica, ou seja, identidade entre o princípio inspirador da disposição legal e a solução judicial do caso omissso. As circunstâncias típicas e as circunstâncias de fato podem diferir notavelmente, sem que, por isso, deixe de haver analogia".²⁸ Importa é que haja uma afinidade jurídica essencial entre a situação contemplada no texto constitucional e a hipótese não prevista.

Na espécie, a razão jurídica suficiente e inspiradora da norma insculpida na parte final, do art. 114, da CF/88, afigura-se ser esta: atrair para o âmbito da Justiça do

²⁷ BRASIL. STF. 1ª T. RE nº 130.555 (SP). 04.06.91. Relator: Min. Moreira Alves. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 139, p. 965-968. mar. 1992.

²⁸ SILVEIRA, Alípio. **Hermenêutica no direito brasileiro**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1968. V. 1. p. 294.

Trabalho as lides derivadas de suas próprias decisões. A razão não é afirmar que sendo a Justiça do Trabalho competente para a ação de cognição também o é para a execução, visto que, para tanto, seria ocioso o texto constitucional: a competência para a cognição compreende a execução, porquanto em ambas há exercício da jurisdição, em si mesma incindível.

Sucede que dentre as sentenças da Justiça do Trabalho suscetíveis de provocarem lide, explicitamente a norma constitucional alude à **sentença normativa**.

E quem diz sentença normativa ou "coletiva" também diz convenção coletiva de trabalho, pois ambas ostentam a mesma natureza jurídica. Diferem apenas em que enquanto esta representa a autocomposição do conflito coletivo de trabalho, aquela traduz a solução jurisdicional desse mesmo conflito, não consistindo senão em sucedâneo da convenção coletiva malograda. Porém, identificam-se e equiparam-se **substancialmente** pelo traço comum de normatividade, visando ao mesmo fim: solucionar o conflito coletivo de trabalho e constituir fonte formal do Direito do Trabalho.

Eis porque o Ministro Carlos Mário VELLOSO, do Supremo Tribunal Federal, ainda quando integrava o Superior Tribunal de Justiça, justificou a competência trabalhista para a causa em apreço invocando precisamente a analogia.²⁹

²⁹ Textualmente, ao proferir voto vencedor no STJ: "Ora, idênticas nas conseqüências e nos efeitos jurídicos, porque a natureza jurídica da sentença coletiva é idêntica à natureza jurídica dos acordos normativos, deve-se emprestar interpretação analógica ao dispositivo constitucional inscrito no art. 114, parte final, da Constituição; não estaríamos partindo de uma norma legal para a criação de norma jurídica nova para aplicação a uma situação diferente da prevista na lei, mas, simplesmente, estaríamos, a partir de um texto legal, fazendo incluir uma situação análoga embora não referida expressamente no texto." BRASIL. STJ. CC 1.221 (SP). 05.06.90. Relator: Min.

Realmente, se são institutos em tudo afins, não se atina uma razoável lógica para se fragmentar a competência **apenas** conforme o título jurídico em que se funda a ação proposta por sindicato contra a empresa, objetivando a cobrança de contribuição assistencial: Justiça do Trabalho quando lastreada em sentença normativa, Justiça comum estadual quando se apóia em convenção e acordo coletivo. Sendo todos instrumentos normativos de igual eficácia e finalidade, não há porquê se estabelecer uma dualidade de competências rigorosamente para o mesmo tipo de causa.

Dir-se-á que não há lacuna no texto constitucional, mas "silêncio eloqüente": a hipótese já estaria alcançada pela previsão da 2ª parte do art. 114, ao facultar à lei ordinária outorgar competência à Justiça do Trabalho para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Data venia, o argumento prova demais, pois aí a Carta Magna claramente apenas vislumbra uma **possibilidade**: a de a lei ordinária eventualmente estender a competência para a causa em foco. Como em si mesma a norma constitucional não confia a causa à JT, na 2ª parte, do art. 114, e em tese **pode** não haver lei ordinária prevendo tal competência (é o que também sustenta a corrente majoritária), resulta cristalina a existência de lacuna, de maneira a legitimar a integração por analogia.

Afora isso, o aludido argumento, ao descartar a analogia, deriva de um raciocínio apenas lógico-formal-dedutivo, segundo um método exegético e silogístico, hoje, com o maior respeito, em franco desprestígio.

A situação lembra o episódio narrado por Luís RECASÉNS SICHES, citando RADBRUCH. Em uma estação ferroviária da Polônia, havia uma letreiro cujo texto rezava: "Proibida a entrada com cães". Sucedeu uma vez que alguém pretendeu adentrar acompanhado de um urso. O porteiro impediu o acesso. A pessoa que se fazia acompanhar do urso protestou, alegando que a norma proibia a passagem com cães, não com outra classe de animais. Diz RECASÉNS SICHES que no conflito jurídico acerca da interpretação dessa norma não cabe qualquer dúvida de que, em se aplicando a lógica tradicional, indiscutivelmente a pessoa acompanhada de urso teria direito de entrar, pois não há modo de incluírem-se os ursos no conceito de "cão". Se o legislador houvesse querido proibir também o acesso com urso, deveria ter utilizado uma proibição mais genérica (por exemplo, "animais perigosos"), ou simplesmente "animais". Porém, como a norma referiu-se à palavra "cães", de sentido unívoco, a vedação dirige-se somente a cães e nada mais que cães...

Sem embargo de essa interpretação ser absolutamente correta e inquestionável do ângulo da lógica tradicional, observa RECASÉNS SICHES, qualquer pessoa, mesmo sem ser jurista, haverá de reputá-la despropositada. Isso denota a inadequação da lógica puramente dedutiva para a interpretação do conteúdo dos preceitos jurídicos: em Direito há que prevalecer a "lógica do razoável", estimando-se as razões que ditaram a norma, ou os valores que busca tutelar.³⁰

Guardadas as proporções, na hipótese vertente, o raciocínio que vê competência assegurada à Justiça do Trabalho para

³⁰ RECASÉNS SICHES, Luís. **Nueva filosofía de la interpretación del Derecho**. México: Fondo de Cultura Económica, 1973. p. 165-169.

conflitos sobre contribuição assistencial quando advindos de sentença normativa, negando-a quando se estribe em CCT ou ACT, malfere a "lógica do razoável", desconsiderando a notória afinidade entre os institutos. Parece insofismável que se os institutos têm a mesma natureza jurídica, as mesmas razões que levaram o constituinte a erigir a competência do Judiciário Trabalhista para os litígios originados do cumprimento de sentença normativa também concorrem para o caso de ACT ou CCT.

Robustece tal convencimento o desejável anseio de uniformização na interpretação do Direito do Trabalho: estabelecendo-se competências concorrentes para julgar uma lide essencialmente igual, obviamente há um acentuado risco de decisões discrepantes sobre a matéria entre dois ramos do Poder Judiciário, o que só depõe contra a instituição. Rememore-se que essa bifurcação de competência para a mesma causa já se evidenciou inconveniente, sob tal aspecto, na vigência do art. 110, da Constituição Federal anterior, quando, analogamente, as causas trabalhistas contra a União Federal, empresas públicas e autarquias federais estavam excluídas do raio de atuação da Justiça do Trabalho.

De outro lado, mesmo em se abstraindo o uso da analogia, não procede o argumento de que **não há** previsão legal atribuindo competência à JT. Reza, com efeito, o art. 625, da CLT: "As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho."

Como salta à vista, o caso sob exame espelha exatamente litígio que nasce de uma relação coletiva de trabalho intersindical (CCT), ou entre sindicato e empresa (ACT), para o qual a

lei, consoante permissivo constitucional (art. 114, 2ª parte), reserva competência ao Judiciário Trabalhista.

Certo que em objeção à incidência do art. 625, da CLT, quando o sindicato, como aqui, postula direito próprio, preponderaram no Supremo Tribunal Federal dois ponderáveis fundamentos.

A um, como sustentou o Ministro Rafael MAYER, alega-se que é inovação constitucional, inexistente ao tempo em que surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho, a cláusula constitucional que permite atribuição à Justiça do Trabalho de competência para "outras controvérsias oriundas de relação de trabalho". Em suma, diz-se que "não havia essa largueza"³¹ no texto constitucional de 1937.

Com o máximo respeito, porém, a objeção não procede. O art. 139, da Carta Política outorgada de 1937, se não tinha realmente a mencionada cláusula, não menos exato que instituiu a Justiça do Trabalho com competência **ampla** para "dirimir os conflitos oriundos **das relações** entre empregadores e empregados". Não restringiu a competência, assim, aos dissídios **da** relação jurídica de emprego, diretamente entre empregado e empregador: comportava também os advindos das relações coletivas de trabalho, indiretamente decorrentes da relação empregatícia. Logo, o art. 625, da CLT, era perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente à época.

A dois, alega-se que o art. 625, da CLT impõe uma interpretação restritiva, no sentido de que esse preceito "pressupõe a discussão de direito ou dever de empregado previstos em con-

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. CJ 6.400 (MS). 06.04.83. Relator: Min. Rafael Mayer. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 114, p. 1007. dez. 1985.

venção ou acordo coletivo".³² Vale dizer: a competência seria da Justiça do Trabalho apenas quando se tratasse de controvérsia originada de ACT ou CCT **no que estabeleçam condições de trabalho** e não quando pertine à defesa de direito próprio do sindicato.

Data venia, a lei não distingue e, conforme comezinho princípio de hermenêutica, onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. Desse modo, sendo a Justiça do Trabalho competente para equacionar os dissídios resultantes da aplicação de CCT ou de ACT, é imperioso compreender todas as cláusulas contempladas na norma coletiva, independentemente de perquirir-lhe a natureza. Entendimento diverso não apenas nega vigência à lei federal, como cria um precedente perigoso: hoje se distingue em razão da natureza da cláusula, amanhã em razão da categoria do litigante, ou por qualquer outro motivo.

Poder-se-á redargüir que o espírito originário da CLT, nos idos de 1943, era determinar a competência da JT para os dissídios **entre empregado e empregador** provenientes da aplicação de CCT ou ACT, até porque, àquela época, sequer se cogitava de "contribuição assistencial". Certo. Mas será que se deve fossilizar no tempo a inteligência de uma norma jurídica, sem levar em conta os valores e o contexto histórico-social do momento em que o intérprete houver de aplicá-la?

Todavia, a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal, votando vencido o Min. Carlos M. VELLOSO, firmou-se em que a Justiça do Trabalho é **incompetente** para o dissídio individual entre sindicato e empresa, objetivando compelir ao paga-

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª T. RE nº 131.097 (DF). 08.10.91. Relator: Min. Marco Aurélio. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 138, p. 294. out. 1991.

mento de contribuição assistencial assegurada em CCT ou ACT.³³ O Superior Tribunal de Justiça, que se posicionara inicialmente pela competência da Justiça do Trabalho,³⁴ refluiu para se curvar à Suprema Corte, mediante jurisprudência sumulada.³⁵ A Justiça do Trabalho, a seu turno, também se pronuncia amplamente pela competência da Justiça comum estadual.³⁶

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª T. RE nº 131.130 (DF). 08.10.91. "Constitucional. Art. 114, da Carta Política. A competência *ratione materiae* da Justiça especializada excepciona a da Justiça comum, não devendo, por isso, sofrer interpretação ampliativa. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato, reclamando direito próprio, decorrente de convenção ou acordo coletivo não homologado em juízo. RE conhecido e provido". Relator: Min. Célio Borja. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 138, p. 669. nov. 1991. Cf. assim também: STF. 1ª T. RE nº 134.342 (DF). 04.06.91. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 137, p. 1367. set. 1991; STF. 1ª T. RE 136.455 (DF). 25.06.91. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 139, p. 977. mar. 1992.

³⁴ BRASIL. STJ. 1ª Seção. CC nº 1187. Relator: Min. Vicente Cernicchiaro. D.J.U. de 11.06.90, p. 5350; STJ. 1ª Seção. C.C. 1221. 05.06.90. Relator: Min. Carlos M. Velloso. **Revista LTr**, São Paulo, v. 54, p. 1230. out. 1990.

³⁵ Súmula nº 57, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho". Contudo, além de empalmar solução juridicamente discutível, o enunciado da Súmula padece de uma redação infeliz: a) é errônea a alusão a "ação de cumprimento", em sentido próprio e restrito apenas a de que cogita o art. 872, § único, da CLT, caso em que, atuando o sindicato como substituto processual, inequívoca a competência da JT; examinando-se os precedentes tomados como referência para a Súmula nº 57, observa-se que **nenhum** se defrontou propriamente com "ação de cumprimento"; daí que, em realidade, cogita de mera "ação de cobrança" para postulação de direito próprio do sindicato, conforme, aliás, constava da terminologia mais adequada da antiga Súmula nº 87, do ex-TFR; b) a "contrario sensu", deixa entrever que a CCT poderia ser homologada pela JT, o que em Direito do Trabalho é absurdo e carece inteiramente de respaldo legal. Em síntese, o enunciado da Súmula nº 57, do STJ, **data venia**, não exprime com exatidão o que pretendeu.

³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª. T. RR 2352/92. Relator: Min. Ursulino Santos. D. J. U. de 02.10.92, p. 16.944.

É interessante registrar, porém, que não é harmoniosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que renega a aplicação do art. 625, da CLT, para o efeito de admitir a competência do Judiciário Trabalhista. De fato, ainda em 1981, o Tribunal Pleno da Excelsa Suprema Corte, **com supedâneo expresso no aludido art. 625, da CLT**, reconheceu competência à Justiça do Trabalho para julgar mandado de segurança impetrado por empresas contra dois sindicatos e Delegacia Regional do Trabalho, objetivando a **anulação** de cláusula de convenção coletiva de trabalho.³⁷ Ora, se para a **anulação** de norma coletiva vislumbrou-se no art. 625, da CLT, a fonte de competência da Justiça do Trabalho, com muito maior razão impunha-se divisá-la quando se discute a sua **aplicação** no dissídio individual de cobrança da contribuição assistencial estampada em CCT ou ACT.

2.3.1.2 Sindicato e membro da categoria

Muitas vezes a malsinada contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho ou em acordo coletivo de trabalho suscita um curioso e singularíssimo confronto entre o(s) componente(s) de determinada categoria, seja profissional, seja econômica (contribuição assistencial patronal) e a própria entidade sindical que o(s) representa e, teoricamente, deve velar por seus interesses. Cuida-se de uma modalidade de dissídio intrasindical.³⁸

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. CJ nº 6.316 (RS). 10.12.1981. Relator: Min. Néri da Silveira. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 105, p. 945. set. 1981.

³⁸ O enfoque apartado do tópico dedicado aos dissídios intrasindicais obedece a uma opção metodológica da exposição.

Os conflitos desse jaez ou assumem feição de ação cautelar (por exemplo, os empregados objetivam sustar o desconto pelo empregador e repasse ao sindicato da categoria profissional), ou de ação cognitiva (por exemplo, os empregados colimam reaver desconto salarial já consumado em prol do sindicato).

Qualquer que seja a sua natureza, porém, do ângulo subjetivo a lide pode aflorar sob diversas variantes: a) entre o **empregado**, de um lado, e o sindicato da categoria profissional e o empregador, de outro; b) entre **empregado** e sindicato da categoria profissional; c) entre sindicato patronal e empresa integrante da própria categoria econômica.

Quando a lide sobre contribuição assistencial envolve empregado e empregador, bem assim o sindicato profissional como litisconsorte (a), insere-se na competência da Justiça do Trabalho, qualquer que seja o título em que se esteie a pretensão (sentença normativa, convenção, ou acordo coletivo). Releva aqui a circunstância de o litígio travar-se entre empregado e empregador com a finalidade de questionar a licitude de desconto sobre uma prestação fundamental do contrato de trabalho: o salário (CF/88, art. 114, parte inicial). Nada importa que a causa de pedir seja a invalidade da cláusula de uma convenção coletiva de trabalho, eis que se apreciará esse aspecto da lide "incidenter tantum", como questão prejudicial, sem o corolário da coisa julgada material, o que é dado ao juízo materialmente incompetente para tanto (CPC, art. 469, inc. III). Mesmo que se trate de ação cautelar não-incidental ("preparatória"), uma vez que deve ser proposta perante o juízo "competente para conhecer da ação principal" (CPC, art. 800), encarta-se na competência

material da Justiça do Trabalho, como já decidiram o Supremo Tribunal Federal³⁹ e o Tribunal Superior do Trabalho.⁴⁰

Na situações em que a disputa sobre contribuição assistencial fere-se entre **empregado** e o próprio sindicato da categoria profissional, ou entre sindicato patronal e **unicamente** empresa integrante da própria categoria econômica, **assentando em acordo coletivo ou em convenção coletiva de trabalho**, a rigor **não** é de excluir-se a competência da Justiça do Trabalho. A um, por aplicação analógica do art. 114, parte final, da CF/88, dado que o litígio deriva de ACT ou CCT e estes têm reconhecidamente natureza jurídica equiparada à da sentença normativa. A dois, à face da incidência da norma inscrita no art. 625, da CLT. A três, em virtude da conveniência de interpretação uniforme das cláusulas de tais instrumentos normativos, o que seria comprometido com o reconhecimento de competência concorrente. A quatro, conquanto a lide não se dê propriamente entre empregados e empregador, também aqui tem por objeto uma parcela que afeta prestação essencial do contrato de trabalho: o salário. De resto, inexplicável e incongruente que a Justiça

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª T. RE nº 140.998 (SP). 26.11.91. "[...]. II. Justiça do Trabalho: competência: demanda de trabalhadores contra o empregador e o sindicato a que filiados, na qual se discute cláusula de convenção coletiva celebrada pelos dois últimos (obrigação da empresa de descontar do salário dos seus empregados e recolher contribuição social em favor do sindicato): lide que configura dissídio individual entre empregado e empregador, pouco importando que para a solução dela se tenha de decidir *incidenter tantum* sobre a validade da cláusula convencional questionada; inaplicabilidade à espécie da jurisprudência do STF que afasta a competência da Justiça do Trabalho para as ações entre sindicato e empregador relativas ao cumprimento de convenção ou acordo coletivos de trabalho." Relator: Min. Sepúlveda Pertence. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 138, p. 690. nov. 1991.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SDI, ac. 2906/89. 04.10.89. Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de F. Mello. **Revista LTr**, São Paulo, v. 54, nº 10, p. 1240. out. 1990.

do Trabalho propenda a considerar-se competente para os litígios entre o trabalhador avulso e o sindicato intermediário correspondente (**vide** item 3.2 *infra*), aplicando também analogicamente o art. 643, da CLT, e adote solução distinta para a hipótese similar em tela.

Em posição antagônica, a jurisprudência solidificou-se em que compete à Justiça comum estadual solucionar o litígio entre sindicato e membro da categoria, quando fundado em ACT ou CCT, a exemplo do dissídio individual entre sindicato da categoria profissional e empregador e por iguais fundamentos.⁴¹

Se, no entanto, o dissídio intrasindical acerca de desconto assistencial **não** tem respaldo em qualquer instrumento normativo --- nem sentença normativa, nem ACT ou CCT ---, lastreando-se **apenas** em deliberação de assembléia geral da categoria, é cristalina a incompetência material do Judiciário Trabalhista, conforme endossado pela jurisprudência,⁴² visto que a espécie, a toda evidência, não se ajusta a qualquer dos casos previstos no art. 114, da CF/88. Afora isso, inexiste fomento

⁴¹ Súmula nº 57, do Superior Tribunal de Justiça. O extinto Tribunal Federal de Recursos, em certa medida, sufragou igual diretriz, através da Súmula nº 114: "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas entre sindicatos e seus associados."

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. CC nº 3.584-2 (PR). "Competência. Contribuição sindical. Percentual estabelecido em assembléia geral. Irresignação dos empregados não sindicalizados quanto ao desconto salarial. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Litígio entre sindicato e trabalhadores da categoria profissional, em Ação Cautelar Inominada, objetivando o reconhecimento de não ser compulsório o desconto para os empregados não filiados. 2. Não decorrente o litígio de relação empregatícia, nem de decisão ou sentença de questão laboral, não se insere o processo e julgamento da ação na competência da Justiça do Trabalho, especializada para os dissídios trabalhistas (art. 114, CF). 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo de Direito Estadual". Relator: Min. Milton Pereira. D.J.U. de 28.06.93, p. 12.827.

jurídico seja para analogia com a situação do art. 114, **fine**, seja para se trazer à colação o art. 625, da CLT.

2.3.2 Mensalidade sindical.

A mensalidade é uma fonte de receita dos sindicatos proveniente apenas dos respectivos associados e fixada conforme os estatutos da entidade (CLT, art. 548, **b**). Constitui contribuição voluntária, no sentido de que a sindicalização no Brasil é livre (CF/88, art. 8º) e unicamente o empregado sindicalizado assume tal ônus. Ingressando no quadro social do sindicato, o empregado **pode** autorizar o desconto no salário mensal da correspondente contribuição, caso em que o empregador fica obrigado a efetivá-lo e repassar o numerário ao sindicato (CLT, art. 545).

A mensalidade sindical, por princípio, não requer previsão em qualquer instrumento normativo: já está regulada em lei. Todavia, a conveniência de pormenorizar a forma de recolhimento da contribuição pelo empregador ao sindicato e a utilidade de cominar-se muita pelo atraso na transferência do numerário, têm acarretado, às vezes, a inserção de cláusula dessa natureza em sentença normativa, ou em ACT ou em CCT.

O modo triangular por que se consuma o desconto da mensalidade sindical rende ensejo a três dissídios individuais diferentes no plano subjetivo, com reflexo na competência.

Em primeiro lugar, a mensalidade sindical pode gerar um litígio entre empregado e empregador, de competência óbvia da Justiça do Trabalho (CF/88, art. 114, parte inicial).

Em segundo lugar, a mensalidade sindical pode provocar uma espécie de dissídio intrasindical: entre o sindicato e o

associado, por exemplo porque o empregado não autorizou o desconto em folha e não o quitou diretamente junto à entidade.

Em terceiro lugar, pode haver lugar a um conflito entre o sindicato e o empregador, geralmente em virtude de este não proceder ao desconto da mensalidade em favor do sindicato.

Nestes dois últimos casos, à semelhança do que sucede com o desconto assistencial, a competência da Justiça do Trabalho dependerá do título em que se arrima o pedido.

Efetivamente. Se o dissídio sobre a mensalidade entre sindicato e associado, ou entre sindicato e empregador, **não** se apóia em qualquer instrumento normativo, mas **apenas** em deliberação de assembléia geral da categoria, ou em disposição estatutária, é flagrante a incompetência material do Judiciário Trabalhista, porquanto a situação, notoriamente, não se amolda a qualquer dos casos previstos no art. 114, da CF/88. Assim se manifesta a jurisprudência.⁴³

Se, ao revés, o dissídio entre sindicato e associado, ou entre sindicato e empregador, referente à mensalidade, tem origem em cláusula de sentença normativa, ou de acordo homologado em dissídio coletivo, indubitosa é a competência da Justiça do Trabalho: o caso subsume-se ao art. 114, parte final, da CF/88.

Entretanto, à semelhança do que se passa com a contribuição assistencial, quando a controvérsia trava-se entre sin-

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SDI. ROMS nº 0061928. 20.04.93. "Contribuição mensal. Competência. Para se dirimir controvérsia entre sindicato e empregador que não procedeu ao desconto da contribuição mensal em prol da agremiação, a Justiça comum é a competente, porque não se discute relação jurídica de trabalho, inexistindo empregado e empregador. A hipótese é de uma relação de direito obrigacional, que foge à regra do art. 114, da Constituição Federal de 1988. Recurso a que se nega provimento". Relator: Min. Armando de Brito. D.J.U. de 21.05.93, p. 09837. Cf. também, genericamente para o análogo conflito sindicato e associado, a Súmula nº 114, do ex-TFR.

dicato e associado, ou entre sindicato e empregador, a respeito de mensalidade, **fundando-se a pretensão jurídica em acordo coletivo ou em convenção coletiva de trabalho**, igualmente tudo milita em favor da competência da Justiça do Trabalho. A um, por aplicação analógica do art. 114, _parte final, da CF/88, dado que o litígio deriva de ACT ou CCT e estes têm sabidamente natureza jurídica idêntica à da sentença normativa. A dois, à face da incidência da norma inscrita no art. 625, da CLT. A três, em virtude da conveniência de interpretação unívoca das cláusulas de tais instrumentos normativos, o que seria afetado em se tolerando competência concorrente. A quatro, malgrado a lide não se dê propriamente entre empregado e empregador, também aqui tem por objeto uma parcela que atinge prestação essencial do contrato de trabalho: o salário.

Forçoso convir, no entanto, em que a jurisprudência dominante tomou rumo distinto: salvo quando tem realmente origem em decisão da Justiça do Trabalho, admite-se a competência da Justiça comum estadual para equacionar o litígio sobre mensalidade sindical entre sindicato e associado, ou entre sindicato e empregador, quando fundado em ACT ou CCT, frente aos mesmos e retrocitados fundamentos para a situação similar da contribuição assistencial.⁴⁴

2.3.3 Contribuição confederativa.

As agremiações sindicais foram aquinhoadas pelo art. 8º, inc. IV, da CF/88, com mais uma fonte de receita: a controvertida contribuição confederativa. Reservou-se à "assembléia ge-

⁴⁴ A Súmula nº 57, do Superior Tribunal de Justiça, não distingue o conteúdo da postulação: se não deriva de sentença coletiva, ou de acordo em DC, o dissídio não é da órbita da JT.

ral" do sindicato a prerrogativa de fixar uma contribuição imposta a todos os integrantes da categoria, independentemente de concordância, destinada ao "custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva". Em tese, é uma contribuição que deve beneficiar não apenas o sindicato instituidor, como também federações e confederações, segundo o modelo brasileiro de organização sindical. Ou seja, o produto da arrecadação deve ser rateado entre essas entidades sindicais. Reza ainda a CF/88 que, na hipótese de categoria profissional, a contribuição será descontada pelo empregador em folha de pagamento.

Divide-se a doutrina em torno da auto-executoriedade, ou não, do preceito constitucional: para alguns juslaboralistas, como Octávio Bueno MAGANO, "não depende de lei, mas de fixação por parte de assembléias sindicais, no exercício de seu poder autônomo".⁴⁵ Para outros, a exemplo de Arion Sayão ROMITA, "a norma do art. 8º, IV, não é auto-aplicável": é norma constitucional de eficácia contida, dependente de lei ordinária que institua e regule a contribuição confederativa.⁴⁶

Passando ao largo dessa e de outras candentes questões de direito material em torno do novel instituto, cujo enfoque aqui não seria oportuno, o certo é que, revestida ou não do manto de inconstitucionalidade, a contribuição confederativa vem sendo fixada por assembléias gerais sindicais e, algumas vezes, também por sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, é natural, a contribuição confederativa tem dado azo a muitos conflitos jurídicos. São concebíveis os seguintes dissídios individuais causados pela contribuição con-

⁴⁵ **Op. cit.**, p. 101.

⁴⁶ ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo Economia Estado Democrático. Estudos**. São Paulo: LTr, 1993. p. 111.

federativa: a) entre sindicato e membro da categoria, tendo por objeto ou a cobrança, ou a invalidação da assembléia geral; b) entre sindicato e empregador, ou porque este não efetivou o desconto, ou porque, concretizado, incorreu repasse ao sindicato; c) entre sindicato, federação e confederação, sobre a partilha da contribuição.

Em todo caso, é insofismável a incompetência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual concernente à contribuição confederativa quando estribada tão-somente em deliberação da assembléia geral sindical. Vindicando o sindicato direito próprio, em nome próprio, ou sendo demandado nesta qualidade jurídica, não há permissivo constitucional (art. 114, da CF/88), tampouco legal, que agasalhe a competência do Judiciário Trabalhista, na espécie. De fato, o conflito não resulta diretamente do vínculo empregatício, nem de relação de trabalho a que a lei outorgue competência à JT, nem obviamente de decisão da JT. Compete, assim, por exclusão, à Justiça comum estadual compor o dissídio.⁴⁷

Contudo, muda de figura a solução se a contribuição confederativa for resultante de sentença normativa. Aqui obviamente incide o art. 114, parte final, da CF/88, incumbindo à Justiça do Trabalho dirimir qualquer litígio exsurgente de sua própria decisão. Não o obsta o fato de o litígio concernir a direito próprio da entidade sindical, uma vez que a norma constitucional não restringe e nem distingue a competência da JT para os dissídios advindos de seus próprios julgamentos. A si-

⁴⁷ BRASIL. TRT 8ª Reg. RO 1954/91. "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento do desconto de contribuição confederativa". Relator: Juiz Haroldo de Gama Alves. **Revista do TRT da 8ª Reg.**, Belém, nº 49, p. 279.

tuação afeiçoa-se, a "contrario sensu", à tese sufragada pela Súmula nº 57, do STJ, sendo pertinente invocar-se também, por analogia, a copiosa jurisprudência sobre contribuição **assistencial** quando assegurada em sentença coletiva.

2.3.4 Contribuição sindical

A contribuição sindical compulsória anual, famigerado legado da concepção corporativista implantada no Estado Novo, sobrevive no direito brasileiro. Extinta por sucessivas Medidas Provisórias (nº 215, de 30.08.90, reeditada três vezes), culminou por renascer após o veto do Presidente da República ao Projeto de Lei de Conversão aprovado pelo Congresso Nacional. Desafortunadamente, como a fênix da mitologia grega, ressurgiu das próprias cinzas...

Disciplinada em lei de modo minudente (CLT, arts. 578 a 610), pacífico e indiscutível que a cobrança judicial da contribuição sindical opera-se mediante execução de título extrajudicial, com os privilégios da Fazenda Pública, exclusive "foro especial" (CLT, art. 606 e §§).

Mas a contribuição sindical não gera apenas dissídio voltado propriamente à respectiva cobrança judicial. Com efeito, as lides intersindicais de representatividade, multiplicadas pela vigente Constituição Federal, não raro suscitam dúvida sobre a quem efetuar o recolhimento, provocando, em decorrência, um litígio paralelo sobre a contribuição sindical (às vezes, também sobre o desconto assistencial): ação de consignação em pagamento intentada pela empresa a dois ou mais sindicatos que se digladiam em torno da representação legal da categoria.

Não obstante respeitem a um instituto de Direito Sindical, seja o processo executivo para a cobrança de contribuição sindical, seja a ação de consignação em pagamento para destiná-la a quem de direito, são da inequívoca competência da Justiça Estadual: a) dada a fonte exclusivamente legal da obrigação; b) porque a disputa ocorre sempre entre sindicato e empresa, inexistindo sequer relação de trabalho. Assim, não se pode subsumir a hipótese a qualquer das situações previstas no art. 114, da CF/88.

No que pertine à ação de consignação em pagamento entre empresa e sindicatos, tendo por objeto a contribuição sindical, a jurisprudência do STJ⁴⁸ e do STF⁴⁹ fixou-se em que realmente escapa à competência do Judiciário Trabalhista.

2. TRABALHADOR AVULSO

Reputa-se trabalhador avulso uma espécie de trabalhador eventual que, sem vínculo empregatício e sob a intermediação do

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. CC nº 2393 (SP), reg. nº 91.20381-5. 06.12.91. Relator: Min. Américo Luz. D.J.U. de 10.02.92, p. 20.173. Esclareça-se, porém, que embora se trate, no caso, de ação de consignação em pagamento, cuja competência foi reconhecida à Justiça Estadual, a ementa não retrata fielmente o teor do julgado.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª T. 08.09.92. RE nº 140.344-6. "Conflito de competência. Ação de consignação em pagamento proposta pelo empregador contra dois sindicatos para que se determine a qual deles deve ser recolhida a contribuição sindical anual. Art. 114, da Constituição Federal. Não se tratando de litígio que tenha origem no cumprimento de sentença da Justiça do Trabalho, inclusive coletiva, nem havendo lei que atribua a essa Justiça competência para julgar relações jurídicas como a em exame, não é a Justiça do Trabalho competente para julgar a ação objeto do presente conflito, mas, sim, a Justiça Comum. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara Cível de Porto Alegre (RS)." Relator: Min. Moreira Alves. D.J.U. de 06.11.1992, p. 20.108.

respectivo sindicato profissional, ou do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, seja ou não sindicalizado, presta serviços a diversas empresas tomadoras de mão-de-obra, fazendo jus a direitos trabalhistas equiparados aos dos empregados.

Compreendem-se aí, entre outros: os trabalhadores em serviços de bloco (limpeza e conservação de navios mercantes), nos termos da Lei nº 5.385, de 16.02.68; estivadores; conferente de carga e descarga; o vigia portuário; arrumadores; carregadores e ensacadores de café, cacau, sal e similares.

Como ensina Amauri Mascaro NASCIMENTO, "as notas características do trabalho avulso são: a) a intermediação do sindicato do trabalhador na colocação da mão-de-obra; b) a curta duração dos serviços prestados a um beneficiado; c) a remuneração paga basicamente em forma de rateio procedido pelo sindicato".⁵⁰

Hoje, porém, em se tratando de trabalhador avulso **portuário** (pode sê-lo, ou não, embora o trabalho avulso predomine na orla marítima), a intermediação dá-se com o "órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário", organizado em cada porto, com quem o avulso **não** mantém vínculo empregatício, por disposição legal expressa (Lei nº 8.630, de 25.02.93, arts. 18-20).

Incumbe ao sindicato, ou ao referido órgão, como intermediário, coordenar o fornecimento de serviços, auferir da empresa tomadora e requisitante da mão-de-obra a remuneração correspondente, repassando-a, após, aos avulsos.

⁵⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 19ª ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 107.

A mais prestigiosa doutrina divisa relação de trabalho e não relação empregatícia na singular forma de labor desenvolvida pelo avulso, o que se explica notadamente pela dificuldade em apontar o sujeito do outro polo da relação jurídica e dada a intermitência com que é prestada a atividade.

Entretanto, Ribeiro de VILHENA registrou, com percuciência, o paradoxo dessa orientação, segundo a qual o trabalhador avulso não seria nem empregado, nem autônomo. Considerou-o um "empregado defectivo", que presta serviços essenciais a sucessivos ou alternados empregadores.⁵¹

Milita em prol dessa convicção a circunstância de que o trabalhador avulso atualmente tem os mesmos direitos trabalhistas dos empregados em geral: a Constituição Federal de 1988 igualou-o ao "trabalhador com vínculo empregatício permanente" (art. 7º, inc. XXXIV).

De qualquer modo, no que importa aqui, esta peculiar forma de prestação de trabalho rende ensejo ao surgimento de três tipos básicos de dissídios individuais, com ressonância na competência material da Justiça do Trabalho: a) entre o trabalhador avulso (conjuntamente, ou não, com o sindicato respectivo) e a empresa tomadora de mão-de-obra; b) entre o trabalhador avulso e o respectivo sindicato; c) entre o sindicato que agrupa o avulso e a empresa beneficiária do trabalho.

2.1 DISSÍDIO DO AVULSO E TOMADOR

⁵¹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 199-210.

Em se cuidando de dissídio envolvente de trabalhador avulso (assistido, ou não, pelo sindicato representante legal da categoria) e da empresa requisitante do labor (armador, p. e.), atualmente é irrecusável e pacífica a competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da Lei nº 7.494, de 19.06.86, que imprimiu nova redação ao art. 643, da CLT.

Elasteceu-se, de fato, a supracitada competência, de maneira a compreender as disputas "de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social".

3.2 DISSÍDIO DO AVULSO E SINDICATO

Não raro, há demanda entre o trabalhador avulso e seu próprio sindicato, a propósito de direitos de natureza tipicamente trabalhistas que não teriam sido por este repassados àquele.

Como ressaltado, prevalece no Direito do Trabalho a orientação de que entre o trabalhador avulso e o seu sindicato não se caracteriza relação **de emprego**, pois não há trabalho desenvolvido em favor deste, que não realiza atividade lucrativa e nem paga salário. Logo, a competência do Judiciário Trabalhista não tem arrimo na 1ª parte do art. 114, da CF/88.

Inequívoco, porém, que o avulso mantém relação **de trabalho** com o sindicato intermediário, na medida em que este agencia o labor e tem a obrigação de repassar-lhe o numerário correspondente às prestações nitidamente trabalhistas. Em tese, assim, perfeitamente viável a lei atribuir à Justiça do Traba-

lho competência para compor o dissídio daí decorrente, nos termos da 2ª parte do art. 114, da CF/88.

A lei, como é sabido, somente cogitou explicitamente dos litígios do avulso com a empresa tomadora dos serviços.

Todavia, não é adequada e consentânea com a moderna e boa hermenêutica uma interpretação à risca e em termos categóricos do art. 643, da CLT. Tratando-se de norma processual e, pois, de caráter instrumental, comporta exegese pelo critério teleológico, ou finalístico, tendo em vista as exigências do bem comum (art. 5º, da L.I.C.C.), bem como interpretação lógico-extensiva.⁵² Ademais, especificamente em tema de competência, como ensina Carlos MAXIMILIANO, "uma vez assegurada, entende-se conferida com a amplitude necessária para o exercício do poder ou desempenho da função a que se refere a lei".⁵³

Ora, o escopo indiscutível do art. 643, da CLT, com a nova redação esquadrihada pela Lei nº 7.494, de 19.06.86, foi dilatar a competência da Justiça do Trabalho de maneira a que abrangesse todos os litígios exsurgentes da relação de trabalho do avulso "em atividades reguladas na legislação social". Objetivou-se confiar à Justiça especializada as lides travadas pelos avulsos, atendendo-se menos aos sujeitos em conflito que à natureza da vantagem postulada, no afã de outorgar maior proteção e efetividade aos direitos sociais assegurados a essa categoria de trabalhadores. E se se impunha tal inteligência da lei **antes** da CF/88, em que os avulsos desfrutavam apenas de **alguns** dos direitos trabalhistas atribuídos aos empregados em ge-

⁵² **Op. cit.**, v. 2. p. 406.

⁵³ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 265.

ral, com muito maior razão procede hoje em que a estes se acham em tudo equiparados.

Seria inconcebível, portanto, que havendo uma norma legal tendente a elastecer a competência da Justiça do Trabalho em função da natureza da vantagem estritamente trabalhista pugnada pelo avulso, paradoxalmente fossem subtraídos a essa mesma Justiça especializada dissídios em que este deduzisse idêntica pretensão jurídica, pela singela razão de o legislador ordinário não haver explicitado a competência do foro trabalhista para quando demandado o sindicato.

Acresce notar que se há uma jurisdição especial incumbida constitucionalmente de solver litígio em tema onde, como aqui, transparece cristalina a natureza trabalhista da benesse legal pleiteada, configuraria imensa e absurda insensibilidade, **data venia**, remeter um litígio dessa estirpe à Justiça comum. Uma exegese ampla e finalista da norma processual é mais condizente com os fins sociais da lei e as exigências do bem comum, como determina o art. 5º, da L.I.C.C.

Quando não, uma interpretação lógico-extensiva do art. 643, da CLT, permite agasalhar na competência da JT o dissídio entre o avulso e seu sindicato sobre direitos tipicamente trabalhistas. Feriria elementar bom senso que litigando o avulso com a empresa tomadora dos serviços e o seu sindicato, em litisconsórcio passivo, a competência tocasse à Justiça do Trabalho, por força inarredável do art. 643, da CLT, mas o mesmo não se verificasse quando litiga **unicamente** com o seu sindicato.

Sem mais, se o método correto de interpretação jurídica é o da "lógica do razoável", como preconiza RECASÉNS SICHES⁵⁴,

⁵⁴ **Op. cit.**, p. 186.

a bifurcação da competência para conhecer do litígio por prestação trabalhista do avulso, conforme o sujeito passivo da relação processual fosse o tomador dos serviços ou o sindicato na qualidade de intermediário, implicaria a consagração do ilógico e do desarrazoado, inclusive porque semelhante dualidade de competência na interpretação e aplicação do Direito do Trabalho propiciaria o surgimento de indesejável jurisprudência discrepante, insuscetível de uniformização.

Entretanto, forçoso reconhecer que é dissonante a jurisprudência em torno da competência da Justiça do Trabalho para o dissídio entre o avulso e o respectivo sindicato. A orientação antiga do Supremo Tribunal Federal, anterior à Lei nº 7.494, de 19.06.86, propendia pela incompetência da Justiça do Trabalho⁵⁵, à minguada de lei expressa, solução ainda abraçada por alguns julgados após a CF/88.⁵⁶ A tendência atual da jurisprudência, em sentido inverso, dá pela competência da Justiça do Trabalho.⁵⁷

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. RE nº 88.287 (RJ). "Trabalhadores avulsos (arrumadores do porto do Rio de Janeiro). Litígio entre eles e o respectivo sindicato. Não havendo lei atributiva de competência à Justiça do Trabalho (art. 142, *in fine* da Constituição), deve ser conhecido e julgado pela Justiça comum. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (CJ 6.029 e 6.039, de 19.05.77; CJ 6.108, de 07.06.78). Recurso extraordinário conhecido e provido". Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. 30.04.80. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 93, p. 1193-1197. out. 1980. Cf. assim também: STF. TP. CJ nº 6.286. Relator: Ministro Leitão de Abreu. 21.05.81. **R.T.J.**, Brasília, v. 100, p. 73-75. abr. 1982.

⁵⁶ BRASIL. TRT 2ª Reg. 2ª T. RO 02900177647, ac. 11.562. Relator: Juiz Ricardo Cesar Hespanhol. **Apud** CARRION, Valentin. **Comentários**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 469.

⁵⁷ BRASIL. TRT 9ª Reg. 2ª T. RO 3779. 29.06.89. "Trabalhadores avulsos. Litígio contra seu sindicato. Competência da Justiça do Trabalho. (...) compete à Justiça do Trabalho julgar os dissídios entre o trabalhador avulso e o seu sindicato, mesmo inexistente relação de emprego entre ambos, em face das peculiaridades típicas do trabalho e da concessão pela lei de inúmeros direitos trabalhistas aos avulsos, cujo julgamento,

3.3 DISSÍDIO DO SINDICATO DE AVULSO E EMPRESA TOMADORA

Sucedee comumente de o sindicato de trabalhador avulso intentar ação à empresa beneficiária dos serviços.

Aqui, para efeito de determinação de competência, cumpre distinguir as situações.

Se o sindicato age em nome próprio, mas deduz em juízo pretensão jurídica trabalhista **em prol dos avulsos**, seja na qualidade de substituto processual (CF/88, art. 8º, inc. III; Lei nº 8073/90, art. 3º e Súmula nº 310, do TST), seja na qualidade de representante legal da categoria (CLT, art. 791, § 1º), é patente a competência da Justiça do Trabalho para o litígio, à luz do art. 643, da CLT. No caso, quando muito, o sindicato é parte em sentido meramente formal: essencialmente, a disputa judicial trava-se por vantagens trabalhistas perseguidas pelo avulso junto à empresa tomadora dos serviços. O sindicato tão-somente canaliza ao órgão jurisdicional a postulação **do avulso**, concernente a direitos trabalhistas.

Quando, ao revés, o sindicato de trabalhador avulso reside em juízo em nome próprio para vindicar também direito próprio (dele, sindicato, naturalmente) à empresa tomadora de serviços, a competência para o respectivo dissídio individual pode

ordinariamente, compete à Justiça do Trabalhista". Relator: Juiz Euclides Alcides Rocha. **Revista do TRT 9ª Reg.**, Curitiba, v. 14, p. 117. jan. dez. 1989. Cf. assim também: TST. 1ª T. RR 2776, ac. 1291. 18.04.89. Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto. **Revista LTr**, São Paulo, v. 54, p. 467. abr. 1990; TRT. 17ª Reg. RO 2315. 30.01.92. Relator: Juiz Manoel Medeiros. **Revista LTr**, São Paulo, v. 56, p. 612. maio 1992; TRT 9ª Reg. 3ª T. RO 2910/90, ac. 4719/91. Relator: Juiz Euclides Alcides Rocha. **D. J. PR.** 26.07.91, p. 35; TRT 1ª Reg. 3ª T. RO 7.671/89. 26.09.90. Relator: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, nº 5/91, p. 79. mar. 1991.

achar-se, ou não, afeta à Justiça do Trabalho, conforme a postulação esteja, ou não, alicerçada em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Com efeito, se o pedido formulado pelo sindicato estriba-se em ACT ou CCT --- multa em benefício da entidade, p.e., ou outra vantagem outorgada ao sindicato⁵⁸ --- a competência material para dirimir o dissídio igualmente é da Justiça do Trabalho, em virtude do que estatui o art. 625, da CLT. Todavia, não assentando o pleito em ACT ou CCT, escapa-lhe à competência, à falta de previsão legal. Convém realçar que não há similitude entre esta situação concreta e a hipótese contemplada no art. 643, da CLT, por isso que a pretensão jurídica aqui não é do avulso e tampouco propriamente trabalhista.

⁵⁸ Por exemplo, "taxa de equipamento de proteção individual" e o valor correspondente a um tal "fundo de aquisição de equipamento de proteção individual", assegurados em CCT ao sindicato de trabalhador avulso. O Nono Regional, defrontando-se com caso assim, deu-se por competente. TRT 9ª Reg. RO 9168. 23.06.93. Relator: Juiz João Oreste Dalazen. **D.J.PR.**

Capítulo VIII

COMPETÊNCIA DERIVADA

1. GENERALIDADES

Uma das grandes inovações introduzidas pela CF/88 na competência da Justiça do Trabalho deu-se no plano do que se poderia denominar "lides derivadas", havendo-se por tais as "que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas" (art. 114, parte final). Reconheceu-se aí uma "competência **derivada**", assim batizada em doutrina porquanto pertine a litígios decorrentes de sua competência material propriamente dita.

A norma constitucional em foco pareceu ociosa a alguns, como a José Martins CATHARINO, para quem se revelou "difícil de atinar com suas razões, porque há muito a JT tem competência completa, de cognição e de execução, e a ação de cumprimento de sentença coletiva já está regulada (CLT, art. 872)".¹

Resulta claro, **data venia**, que a razão de ser da norma constitucional, neste passo, não está em sacramentar a competência do Judiciário do Trabalho também para a **execução** de seus próprios julgados, nos dissídios obreiro-patronais, ou para a ação de cumprimento. Se assim fosse, realmente não teria sentido: a competência da Justiça do Trabalho para o processo de cognição já compreende a competência para o processo executivo.

¹ CATHARINO, José Martins. Competência constitucional da Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v. 392, p. 266. mar. 1992.

De fato, a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, como já ensinava Calmon de PASSOS, ao tempo da Constituição anterior,

[...] indubitavelmente, significa competência para executar os julgados por ela proferidos, em face do nexó indissolúvel que se estabelece entre cognição e execução e porque não operada constitucionalmente a cisão entre esses dois modos de exercício da atividade jurisdiccional, no que diz respeito à Justiça do Trabalho.²

A dicção final do art. 114, da CF/88, no entanto, traduz preceito sobremodo útil e necessário, que, em boa hora, veio colmatar uma lacuna que se fazia sentir no disciplinamento normativo da competência da Justiça do Trabalho, até então. Com efeito, até o advento da atual Carta Política, deparava-se esta Justiça Especializada com diversos litígios diretamente nascidos de suas decisões, que, muitas vezes, não se travavam entre empregado e empregador, tampouco caracterizavam dissídio de relação de trabalho "lato sensu", confiado em lei à Justiça do Trabalho. Enfim, eram lides geradas no seio da competência constitucional da JT, de que não eram senão um apêndice. Contudo, não estampava o texto constitucional de 1969 (art. 142) previsão de competência à Justiça do Trabalho para enlaçá-las em seu domínio. Eis o que sucedia, por exemplo, com o "habeas corpus" e com os embargos de terceiro.

A CF/88 corrigiu essa distorção. Atualmente, embora não haja necessariamente disputa entre empregado e empregador a

² PASSOS, José Joaquim Calmon de. O crédito trabalhista no direito positivo brasileiro. *Revista LTr*, São Paulo, v. 46, nº 5, p. 529. maio 1982.

respeito de prestação de índole trabalhista, nem haja necessariamente dissídio em relação de trabalho, em sentido amplo, é inequívoca a competência do Judiciário Trabalhista para vários "litígios derivados" de sua própria competência (art. 114, **fine**). Bem ilustram:

a) ação rescisória proposta pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, quando legitimado (CPC, art. 487, inc. III);

b) ação anulatória de ato judicial homologatório de arrematação, ou adjudicação, ou de decisão proferida em procedimento de jurisdição voluntária (homologação de rescisão contratual do empregado estável, p. ex.: CLT, art. 500), nos termos do art. 486, do CPC (CLT, art. 769); não constituindo sentença de mérito e, pois, sendo insuscetível de cabimento a ação rescisória (CPC, art. 485), o desfazimento do ato judicial acoimado de vício dá-se mediante ação anulatória perante a própria Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 114, parte final, da CF/88;

c) lides sobre contribuição assistencial assegurada em sentença normativa, ou em acordo homologado pela Justiça do Trabalho em dissídio coletivo, entre sindicato e empregador (ação de cobrança), ou entre sindicato e membro da categoria (declaratória de inexigibilidade, ou para reaver o valor descontado), resultando superada, no particular, a Súmula nº 224, do TST (**vide** supra, cap. VII, item 2.3.1.1);

d) embargos do devedor, embargos à arrematação e embargos à adjudicação;

e) impugnação à sentença de liquidação (CLT, 884, § 3º);

f) "habeas corpus"(HC), quando Juiz do Trabalho seja apontado como coator;³

g) embargos de terceiro;

h) mandado de segurança, individual e coletivo.

A análise da competência aqui se deterá nestes dois últimos litígios.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO

Os embargos de terceiro constituem uma ação cognitiva e incidental, de rito especial, cujo escopo é discutir a licitude de um ato de constrição judicial sobre bem, no caso ordenado ou praticado pela própria Justiça do Trabalho (CPC, art. 1046).

Ao tempo da Constituição Federal de 1969, a rigor, o seu art. 142 absolutamente desautorizava reputarem-se compreendidos os embargos de terceiro na competência da Justiça Especiali-

³ A competência da JT para o HC, porém, é altamente controvertida. **Contra**, argumenta-se: a) trata-se de ação penal não condenatória e a JT não possui competência criminal; b) o art. 108, I, **d**, da CF/88 afirma a competência dos Tribunais Regionais Federais (TRF) quando coator for "juiz federal", expressão abrangente dos juizes do trabalho; c) há norma constitucional explícita fixando a competência do STJ quando coator for Juiz de TRT (art. 105, I, **c** e **a**). A jurisprudência do STF, TP, por maioria, é pela competência de **TRF**, em qualquer caso, quando coator Juiz do Trabalho de primeiro grau: CC nº 6.979-1 (DF). 15.08.91. Relator: Min. Ilmar Galvão. **Revista LTr**, São Paulo, v. 57, nº 04, p. 440. abr. 1993. **A favor**, sustenta-se: a) é um dissídio originário de decisão da JT, incidindo o art. 114, **fine**, da CF/88; b) o constrangimento não deriva de "juiz federal", como definido pela CF/88 (art. 106), para a competência tocar a TRF (art. 108, I, **d**); c) a própria CF/88 (art. 109, VII) expressamente afasta a competência dos juizes federais para julgar HC quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; d) é um remédio constitucional destinado à tutela da liberdade, não restrito à matéria criminal. A jurisprudência da JT tende a reconhecer a própria competência para o HC, inclusive regulando-o nos regimentos internos dos tribunais. Assim também já se pronunciou o TST, SDI: ac. nº 581/92. Relator: Min. José Carlos da Fonseca. **D.J.U.** de 21.08.92, p. 12.901.

zada, mormente quando opostos por empresa pública federal. Daí que a doutrina e a jurisprudência viram-se na contingência de invocar um argumento especioso, no afã de justificar a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar os embargos de terceiro opostos dos atos de constrição sobre bens que consumava: sustentava-se que seriam um "incidente da execução". A fragilidade e inconsistência do argumento, todavia, eram manifestas: basta ter em conta que o ato de constrição judicial (geralmente penhora) poderia surgir em processo cautelar (arresto, p. e.). Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, a princípio, **negava** competência à Justiça do Trabalho para instruir e julgar embargos de terceiros, orientação depois reformulada para **afirmá-la**,⁴ salvo quando embargante empresa pública federal, caso em que dava pela competência da Justiça Federal (art. 125, I, da CF/69).⁵

Presentemente, mercê da inovação trazida pelo texto constitucional de 1988, desapareceram os inconvenientes da cisão da competência: **em qualquer caso**, a CF/88 assegura competência privativa à Justiça do Trabalho para instruir e julgar os embargos de terceiro oferecidos contra os atos de constrição que ela mesma efetivar, ou ordenar que se efetive, como deflui do art. 114, parte final. A lide, evidentemente, deriva de decisão da própria Justiça do Trabalho, ainda que implicitamente tomada com a mera ordem de constrição sobre o bem.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª T. RE nº 126.681 (RJ). Relator: Min. Octávio Gallotti. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 136, p. 405. maio 1991. O acórdão cita precedentes da jurisprudência antiga do STF e reafirma a atual, "reforçada" pelo art. 114, **fine**.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 88.688 (SP). Relator: Min. Moreira Alves. D.J.U. de 20.06.80, p. 4703.

Desse modo, ao reverso do que sucedia à época do texto constitucional pretérito, mesmo que apresentados embargos de terceiro por empresa pública federal, hoje não se desloca mais a competência para a Justiça Federal, como aparentemente poder-se-ia supor, à face do que reza o art. 109, inc. I, da CF/88: este expressamente ressalva a competência da própria Justiça do Trabalho, aqui ditada pelo art. 114, **fine**. Tal não significa, porém, que no caso de embargos de terceiro opostos por empresa pública federal, **indevidamente** oferecidos perante a Justiça do Trabalho **antes** da promulgação da vigente Carta Magna, seja convalidada a competência do Judiciário Trabalhista. O STF tem interpretado o art. 27, § 10, do ADCT da CF/88, ao fixar competência **residual** à Justiça Federal para julgar as ações nela propostas até 05.10.88, como menção não apenas às ações que foram ali efetivamente ajuizadas, senão também àquelas que deveriam tê-lo sido e não o foram.⁶ Logo, os embargos de terceiro, na espécie, uma vez que constitucionalmente deveriam ter sido oferecidos na Justiça Federal (art. 125, I, da CF/69 e § 10, art. 27, do ADCT da CF/88), persistem afetos à competência da Justiça Federal, não obstante fosse diversa a solução se interpostos após 05.10.88.

3. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Como é da tradição jurídica brasileira, a CF/88 insculpiu o mandado de segurança entre os remédios processuais essen-

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. CJ nº 6902 (RJ). 14.09.89. Relator: Min. Sydney Sanches. D.J.U. de 20.06.80, p. 4703. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 130, p. 1015. dez. 1989.

ciais ao Estado de Direito, assegurando-o "para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, inc. LXIX). Garantiu ainda "mandado de segurança coletivo", legitimando algumas entidades ao exercício da ação (art. 5º, inc. LXX).

Conforme está assentado no texto constitucional e é da tradição do Direito brasileiro, a fixação da competência para o mandado de segurança não se opera, por princípio, em razão da matéria: assenta em algum elemento da autoridade apontada como coatora. Ou seja, o legitimado passivo da ação de segurança dita a competência. Castro NUNES já ensinava que a determinação da competência para o julgamento do mandado de segurança assenta em dois princípios: a) a qualificação da autoridade dita coatora como "federal" ou "local"; b) a "hierarquia" da autoridade cujo ato se pretende atacar.⁷ Semelhante diretriz persiste ainda hoje, como se infere essencialmente dos arts. 102, I, **d**, 105, I, **b** e 109, VIII, da CF/88, no que distribuiu a competência para o **writ** entre o STF, STJ e a Justiça Federal, conforme a graduação da autoridade "federal", restando da competência da Justiça Comum Estadual, por exclusão, o mandado de segurança contra ato de autoridade estadual ou municipal. Excepcionalmente, leva-se em conta **também** a natureza da "matéria", como se verifica com o mandado de segurança da competência da Justiça

⁷ NUNES, Castro. **Do mandado de segurança**. 5ª ed. Rio: Forense, 1956. p. 277.

Eleitoral (Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15.07.65, arts. 29, I, e e 35, III).

Na Justiça do Trabalho, especificamente, não há lugar ao **cabimento** de mandado de segurança **em matéria trabalhista**, pela razão singela e óbvia de que os sujeitos da relação de emprego e da relação de trabalho em acepção ampla não são suscetíveis de praticar "ato de autoridade". Entretanto, indubitoso o cabimento do **writ** para impugnar ato das autoridades administrativas e judiciárias da própria Justiça do Trabalho, enquanto tais, inclusive Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista. Assim, em tese, o mandado de segurança na Justiça do Trabalho é cabível e somente é cabível contra os órgãos judicantes e membros da própria Justiça do Trabalho, de qualquer nível, seja no exercício de função jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, bem assim contra ato administrativo de serventuário do Judiciário Trabalhista. Não é outra a lição de Coqueijo COSTA, para quem "praticamente essa é a única hipótese de mandado de segurança na Justiça do Trabalho -- contra ato do juiz ou da autoridade administrativa da Justiça do Trabalho no processo".⁸

No que pertine à **competência** da Justiça do Trabalho para o mandado de segurança, não obstante a Constituição Federal mostre-se avara em normas a respeito, infere-se de um conjunto de preceitos legais esparsos que, a exemplo dos demais ramos do Poder Judiciário, fixa-a a natureza da autoridade e sua hierarquia, jamais a natureza da relação jurídica de direito material subjacente ao ajuizamento do **writ**. Em suma, não é a

⁸ COSTA, Coqueijo. Mandado de segurança trabalhista: peculiaridade. **Revista do TRT da 9ª Reg.**, Curitiba, v. X, nº 2, p. 23. jul.dez. 1985.

"matéria" o que dita a competência do Judiciário Trabalhista para o "mandamus".

Em se cuidando de ação de segurança impetrada para atacar decisão prolatada no processo trabalhista e, portanto, em função **jurisdicional** (ato judicial), o caso é típico e indiscutível da chamada "competência derivada" da Justiça do Trabalho, como sempre se entendeu⁹ e hoje deflui do art. 114, **fine**, da Carta Magna, no que se lhe confiou causa originada de suas próprias sentenças. Ainda que o ato de autoridade emane de Juiz de Direito, desde que investido de jurisdição trabalhista, sempre se reconheceu competência à Justiça do Trabalho, através do respectivo TRT, para julgar a ação mandamental.¹⁰

Dúvida pode suscitar a competência da Justiça do Trabalho para o mandado de segurança impetrado para impugnar ato **administrativo** emanado de seus órgãos, ou membros, inclusive serventuários.

À primeira vista, poder-se-ia supor que tocaria à Justiça **Federal** o julgamento de mandado de segurança em que se impugne ato de autoridade administrativa da Justiça do Trabalho,

⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TP. ROMS nº 0640/86. "Competência. Mandado de segurança. Ato judicial. A competência para julgar mandado de segurança é definida não em razão da matéria, mas sim diante do status da autoridade apontada como coatora. Sendo esta última Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, cabe ao Tribunal respectivo a apreciação. [...]". Relator: Min. Marco Aurélio. D.J.U. de 07.10.1988, p. 25.766.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. CJ nº 6.228 (MG). 28.05.80. "Conflito de jurisdição. Mandado de segurança contra ato judicial (imissão na posse de imóvel) praticado por Juiz estadual no exercício de jurisdição trabalhista e no curso de reclamação relativa a dispensa sem justa causa. Conflito conhecido, para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho suscitante". Relator: Ministro Moreira Alves. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 98, p. 602. nov. 1981.

eis que decorre inquestionavelmente de autoridade "federal" (CF/88, art. 92, inc. IV e 109, inc. VIII).

Não é assim, todavia: a competência é da própria Justiça do Trabalho. A CF/88, exclusive a norma basilar do art. 114, cinge-se a preceituar que "a lei disporá" acerca da sua competência (CF/88, art. 111, § 3º e 113). Por seu turno, o art. 21, inc. VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.03.79) reza competir privativamente ao Tribunal "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções". Logo, não distinguindo a lei a natureza do ato de autoridade (se jurisdicional, se administrativo), quando o ato administrativo atacado provém do próprio Tribunal, ou de quaisquer de seus órgãos ou membros, incumbe-lhe julgar originariamente a ação de segurança.

A mesma solução impõe-se analogicamente se o ato administrativo dimana de serventuário do Tribunal, ou de Juiz-Presidente de JCF da Região. Constituiria despropósito admitir-se viesse Juiz Federal e Tribunal Regional Federal exercer jurisdição sobre ato de Juiz do Trabalho ou serventuário da Justiça do Trabalho sobre quem não dispõe de ascendência funcional, traduzindo clara ingerência em outro ramo constitucionalmente autônomo do Poder Judiciário (art. 92, da CF/88). De resto, beiraria ao absurdo essa orientação em caso de o ato administrativo atacado emanar de Presidente de Tribunal do Trabalho, ou do próprio Tribunal: como conceber que um e outro sejam processados e julgados por Juiz Federal pela prática de um ato administrativo se o Presidente e o Tribunal do Trabalho ostentam hierarquia superior e acham-se investidos

de jurisdição federal especializada? Somente uma pretensa e falaciosa superioridade do Juiz Federal sobre o do Trabalho poderia explicar tal orientação. Eis porque uma vetusta e sólida jurisprudência do STF reconhece a competência dos Tribunais do Trabalho e dos Tribunais em geral, para o julgamento de mandados de segurança contra seus próprios atos administrativos, ou de seus Presidentes, ou serventuários.¹¹

Entretanto, em qualquer caso, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o mandado de segurança "em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados" (art. 102, I, n, da CF/88). E, de conformidade com o que tem decidido a Corte Suprema, o interesse a que alude a norma constitucional tem contorno jurídico preciso: é o interesse de natureza pessoal, próprio e subjetivo, direto ou indireto, no resultado que advenha do julgamento, de maneira tal a que fique comprometida a isenção ou imparcialidade do magistrado. Configura-se objetivamente pela presença em processo jurisdicional de um dos motivos de impedimento ou de suspeição, como entendidos e comprovados nos termos dos arts. 134 a 138, do Código de

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. CJ nº 6.132 (MG). 16.11.78. "Compete aos Tribunais do Trabalho o julgamento de mandado de segurança contra atos administrativos seus, ou dos respectivos Presidentes, e dos juízes que lhe estão subordinados. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de tal competência". Relator: Min. Cunha Peixoto. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 97, p. 99. jul. 1981. Cf. assim também: STF. TP. MS nº 20.991-7. 17.08.89. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. **D.J.U.** de 29.09.89, p. 15.190; STF. TP. CJ nº 6.055. 16.02.1977. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. **R.T.J.**, Brasília, v. 80, p. 701; STF. TP. MS nº 20.969 (AgRg). 09.08.1990. Relator: Min. Carlos Velloso. **R.T.J.**, Brasília, v. 133, p. 260. jul. 1990; STF. TP. MS nº 21.345 (AgRg). 05.02.1992. Relator: Min. Paulo Brossard. **R.T.J.**, Brasília, v. 140, p. 481. maio 1992.

Processo Civil.¹² Nesse sentido, ilustrativamente, o STF já se pronunciou que é da sua competência o mandado de segurança em que se discute a "ordem de precedência entre os magistrados de Tribunal Regional do Trabalho".¹³

Toca analisar a competência para o mandado de segurança impetrado contra ato praticado por órgão da Justiça do Trabalho, em que a União Federal, empresa pública federal ou autarquia federal intervém como litisconsorte passiva necessária, ou como impetrante: desloca-se a competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Federal, ante o que estatui o art. 109, I, da CF/88?

Afirmativamente, responde Hely Lopes MEIRELLES.¹⁴

Data venia, a intervenção da União Federal, empresa pública federal ou autarquia federal, como litisconsorte passiva necessária no **writ**, ou como autora (impetrante) da ação de segurança, não afasta a competência da Justiça do Trabalho. A um, porque o próprio art. 109, inc. I, da CF/88, ao definir a competência da Justiça Federal em razão da pessoa, ressalva

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. MS nº 21.345 (AgRg). 05.02.1992. Relator: Min. Paulo Brossard. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 140, p. 484. maio 1992. Cf. assim também: STF. TP. MS nº 20.994. 24.11.89. Relator: Min. Paulo Brossard. **R.T.J.**, Brasília, v. 133, p. 1122. set. 1990.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. MS nº 21.353-1. "Mandado de segurança. Competência do STF. Ordem de precedência entre magistrados de Tribunal Regional do Trabalho. Ocorrência, no caso, de interesse direto de mais da metade do Tribunal no julgamento do mandado de segurança. Interesse esse que é direto de juízes como tais, e como diz respeito à ordem de precedência no Tribunal não é mero interesse subjetivo de manutenção de votação em sessão administrativa sem repercussão em sua condição de magistrado. Não-aplicação, no caso, do dispositivo do Regimento Interno que estabelece os critérios de desempate em matéria de antigüidade dos Juízes na Corte". Relator: Min. Moreira Alves. **D.J.U.** de 08.05.1992, p. 6.265.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 46.

expressamente a competência da Justiça do Trabalho, de tal modo que aquela vai apenas até aonde esta começa. A dois, porque, correlatamente, o art. 109, inc. VIII, da CF/88, ao traçar a competência da Justiça Federal para o mandado de segurança, também excetuou "os casos de competência dos tribunais federais", entre os quais se situam os Tribunais do Trabalho. A três, porque, como visto, a competência para o mandado de segurança no ordenamento jurídico brasileiro não se determina em razão da pessoa, ou da matéria, mas levando em conta a qualificação da autoridade reputada coatora. Tal circunstância, na hipótese de tratar-se de autoridade da Justiça do Trabalho, torna privativamente desta a competência.¹⁵

Submete-se, não raro, à cognição do Judiciário Trabalhista mandado de segurança impetrado por **empregado** público contra suposto "ato de autoridade" proveniente do Estado ("lato sensu"), na condição de **empregador**. É comum, por exemplo, atacar o servidor "celetista", via "mandamus", ato "administrativo" de Secretário de Estado, consistente em "demissão", ordem de transferência, ou outro qualquer que, ao ver do impetrante, acarrete-lhe a lesão a direito subjetivo, demonstrável de plano.

O mandado de segurança do servidor "celetista" contra o **empregador público** respectivo, ou órgão por que este atua, não se encarta na competência constitucional da Justiça do Traba-

¹⁵ Não vem a pêlo, na espécie, a Súmula nº 511, do STF: "Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º". Como se vê, versa situação distinta: **writ** requerido por autarquia federal (e, por extensão, empresa pública federal) contra ato de autoridade estadual ou municipal.

lho, em caso algum. Embora o pano de fundo da ação de segurança seja a relação jurídica de emprego com a Administração Pública e a hipótese retrate, em substância, uma lide entre empregado e empregador, a competência não se rege pelo art. 114, da CF/88. O que se impugna na via estreita e especialíssima do mandado de segurança é o **ato de autoridade**, razão por que não é a natureza da matéria discutida no **writ** o que delinea a competência para julgá-lo, mas a graduação da autoridade cujo ato se ataca. O que conta, pois, não é o litígio obreiro-patronal, subjacente à pretensão do impetrante, porém o status da autoridade, **em tese**, de quem se questiona a legalidade do ato. E, no caso da Justiça do Trabalho, unicamente os atos das respectivas autoridades comportam mandado de segurança e tão-somente este permanece afeto à sua própria competência (art. 21, VI, da LC nº 35/79). A competência para o mandado de segurança toca à Justiça Federal, ou à Justiça Estadual, respectivamente, conforme seja impetrado contra ato de autoridade federal (CF/88, art. 109, I), ou não. Nesta diretriz tem-se pautado a jurisprudência do STF¹⁶ e, em geral, da Justiça do Trabalho,¹⁷ salvo casos isolados.¹⁸

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. CJ nº 6.591 (DF). 30.04.86. "Competência. Mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado, impetrado por servidor regido pela CLT. Competência do Tribunal de Justiça e não da Justiça do Trabalho. No mandado de segurança têm-se presente a natureza da autoridade e sua hierarquia, para definir a competência do órgão jurisdicional. Precedentes do STF, no RE 103.082-8-RO. Conflito de que se conhece, para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, suscitado". Relator: Min. Néri da Silveira. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 137, p. 1126. set. 1991. Cf. assim também: STF. TP. CJ nº 6.550 (SP). 08.03.89. Relator: Min. Sydney Sanches. **R.T.J.**, Brasília, v. 130, p. 69. out. 1989; STF. TP. CJ nº 6.614 (GO). 12.03.87. Relator: Min. Aldir Passarinho. **R.T.J.**, Brasília, v. 121, p. 465. ago. 1987.

¹⁷ BRASIL. TRT. 10ª Reg. TP. MS 0023/92. Relator: Juiz Franklin de Oliveira. **D.J.U.** de 25.11.92, p. 39.492; TRT. 9ª

É certo que, em boa técnica, há aí uma impropriedade na via eleita porquanto **incabível** o mandado de segurança para discutir hipotética violação de direito subjetivo de índole trabalhista. São excludentes e logicamente incompatíveis as qualidades de "empregador" e de "autoridade". O Estado, quando celebra um contrato de emprego, despoja-se do poder de império que lhe é inerente e nivela-se a qualquer particular na submissão ao Direito do Trabalho, cuja taxinomia a doutrina dominante situa no Direito Privado. Logo, o empregador público --- ou seja, o Estado "lato sensu", na condição de sujeito de um contrato de trabalho ---, **enquanto tal, não pratica ato de autoridade**, por definição legal o realizado por pessoa natural ou jurídica no desempenho de serviço público ou em funções delegadas do Poder Público "somente no que entender com essas funções" (art. 1º, § 1º, da Lei nº 1533, de 31.12.51).¹⁹ Segue-se que, inexistindo preeminência do Estado empregador na relação jurídica de emprego, seu ato é insuscetível de correção judicial mediante mandado de segurança.

Todavia, a inidoneidade do instrumento processual de que se louve o servidor "celetista" para impugnar o ato do correspectivo empregador público não enseja a que se tome o mandado de segurança como "reclamação trabalhista" para efeito

Reg. TP. MS nº 0014/91. Relator: Juiz Montenegro Antero. D.J. PR. nº 3469, de 16.08.91, p. 169-170; TRT. 9ª Reg. TP. MS nº 0074/91. Relator: Juiz Tobias de Macedo Filho. D.J. PR. de 31.01.92, p. 75. Nestes dois últimos julgados suscitou-se conflito negativo de competência perante o STJ.

¹⁸ BRASIL. TRT. 11ª Reg. MS nº 15/91. 16.03.92. Relator: Juiz José dos Santos Pereira Braga. **Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, Curitiba, Juruá, v. 37, p. 212. jan.mar. 1993.

¹⁹ Hely Lopes Meirelles assim conceitua o ato de autoridade: "é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las". **Op. cit.**, p. 10.

de determinação da competência do Judiciário Trabalhista, nem mesmo a requerimento do próprio impetrante.

Em primeiro lugar, porque, consoante consagrado em conhecida parêmia latina, "electa una via, non datur regressus ad alteram". A aludida regra de vedação à conversibilidade do procedimento eleito pelo impetrante alicerça-se no art. 295, inc. V, do CPC, subsidiariamente invocado aqui, eis que a natureza da causa não permite adaptar o "mandamus" ao procedimento ordinário trabalhista.

Em segundo lugar, ao equacionar a controvérsia sobre competência, releva ter presente o ensinamento de Barbosa MOREIRA: "(...) o órgão judicial há de ter em vista as características da causa ou do recurso tais como na realidade se lhe deparam, e não como, em seu entendimento, deveriam ser".²⁰ Esta orientação tem total pertinência aqui e significa que o Tribunal, ao solucionar a questão da competência para o mandado de segurança, deve apreciá-la tal como proposta a demanda e não como deveria sê-lo, ao seu ver. É uma decorrência da anterioridade com que esta questão deve ser analisada, como pressuposto processual: se o Tribunal tem de resolver a questão alusiva à competência com precedência sobre qualquer outra, é óbvio também que não se pode condicionar a solução dessa questão à de qualquer outra, como a relativa ao cabimento em si do remédio heróico. Enfim, bem ou mal, não importa, o Tribunal defronta-se com um mandado de segurança e a competência para dirimi-lo repousa no tipo ou importância da autoridade cujo ato é inquinado de ilegal ou abusivo de poder.

²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 97.

Em síntese: compete à Justiça Federal, ou à Justiça Estadual processar e julgar o mandado de segurança impetrado por empregado contra o Estado empregador, conforme seja federal, ou não, **em tese**, a "autoridade" de que provém o ato atacado, mas ali não cumpre senão indeferir a petição inicial do "mandamus", por incabível (art. 8º, da Lei nº 1.533/51 e art. 295, inc. V, do CPC), sem prejuízo de o impetrante valer-se das vias ordinárias, mediante ação trabalhista, na Justiça do Trabalho.

Situação assemelhada verifica-se quando a ação mandamental é proposta perante a Justiça do Trabalho contra ato de **empregador privado**, ou preposto deste, como sucede se se impugna pelo writ o ato de diretor de empresa pública (pessoa jurídica de direito privado, portanto). Aqui, sequer em tese apontado um ato de autoridade, que não o pratica o empregador, como tal. Assim, não faria o menor sentido o Judiciário Trabalhista declinar da competência para julgá-lo. Apresentando-se desfigurado o mandado de segurança, de que não é senão um arremedo, mas espelhando fundamentalmente um conflito obreiro-patronal, compete à própria Justiça do Trabalho equacioná-lo (CF/88, art. 114), inclusive em nome da economia e celeridade processuais. Nesse sentido já se pronunciou o STF.²¹ O desfecho inexorável da postulação, porém,

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. MS nº 21.200-4 (AgRg). 24.09.92. "COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado por ex-empregado contra o empregador, muito embora sociedade de economia mista, de estatura federal, em fase de liquidação, é da Justiça do Trabalho, por enquadrar-se no art. 114 da Constituição Federal." Relator: Min. Marco Aurélio. D.J.U. de 10.09.93, nº 173, p. 18.375.

é proclamar incabível o "mandamus", como registra a jurisprudência.²²

Releva notar, contudo, por derradeiro, que sendo o mandado de segurança do domínio da Justiça do Trabalho, a lei previu-o como processo da competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, arts. 678, I, **b**, 3 e 679) e do TST (Lei nº 7.701, de 21.12.88, arts. 2º, II, **b** e 3º, I, **b**). Portanto, não se põe jamais na competência das Juntas de Conciliação e Julgamento.

4. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Uma das novidades da Constituição da República de 1988, o mandado de segurança coletivo foi assegurado a partido político com representação no Congresso Nacional e a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, inc. LXX).

A rigor, não é um novo instrumento de garantia constitucional. Como observa Calmon de PASSOS, cuida-se "do velho mandado de segurança, ampliado em termos de legitimação para sua propositura".²³ Realmente, apenas se conferiu legitimação substitutiva processual às entidades referidas, a fim de que possam defender em juízo direitos coletivos dos substituídos, desde que guardem nexos com a sua finalidade institucional.

²² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SDI. Ac. 1620/92. Relator: Min. Hylo Gurgel. D.J.U. de 04.09.92, p. 14.194.

²³ PASSOS, J. J. Calmon de. **Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data. Constituição e processo.** Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 07.

Por isso que ostenta a mesma natureza do mandado de segurança individual, não difere deste o critério de determinação da competência para o **writ** coletivo. "Deve-se levar em conta quem seja a autoridade coatora e em função disso definir a competência não só do foro como do juízo", anota Calmon de PASSOS.²⁴

Desse modo, a exemplo do que sucede com o mandado de segurança individual, o **writ** coletivo da competência do Judiciário Trabalhista é unicamente o que ataca ato das respectivas autoridades (art. 21, inc. VI, da LC nº 35/79). O que lhe fixa a competência, também aqui, não é a natureza da matéria, a qualidade de entidade sindical do impetrante, ou provir do empregador o ato impugnado: a tônica é dada apenas pelo ato de autoridade atacado, que, no caso, para determinar a competência da Justiça do Trabalho deve emanar da própria Justiça do Trabalho.

As situações concebíveis de mandado de segurança coletivo na JT são incomuns, mas ocorrentes. Assim, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar o mandado de segurança coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil para pleitear a declaração de nulidade de ato de autoridade da Justiça do Trabalho que proíba, genericamente, a retirada de autos de Secretaria por advogado. Diga-se o mesmo, ilustrativamente, do **writ** coletivo impetrado por Associação de Magistrados do Trabalho (AMATRA) atacando decisão administrativa de TRT que indeferiu licença prêmio aos Juízes do Trabalho da Região. Todavia, falece competência à Justiça do Trabalho para julgar mandado de

²⁴ *Op. cit.*, p. 26.

segurança entre sindicato e Delegado Regional do Trabalho, conforme já se decidiu.²⁵

À similitude do que se passa no plano do writ individual, e pelos mesmos fundamentos, transcende à competência da Justiça do Trabalho o julgamento de mandado de segurança coletivo impetrado por associação ou entidade sindical para atacar ato de autoridade **em tese** do Estado ("lato sensu"), enquanto empregador. Essencialmente, inaplicáveis o art. 114, da CF/88 e o art. 21, VI, da LC nº 35/79.

Apesar de teoricamente incabível o mandado de segurança coletivo, na espécie, somente o órgão jurisdicional competente pode emitir tal juízo, seja para indeferir a petição inicial, como é de melhor técnica, seja para denegá-lo sob este fundamento. Recorde-se que a competência é pressuposto processual para qualquer pronunciamento decisório válido. Dessa maneira, a investigação atinente à competência do órgão judicante deve anteceder à do cabimento da ação mandamental (**vide** supra, cap. II, item 3.3.1), aspecto para o qual nem sempre atentam os julgados.²⁶

²⁵ BRASIL. TRT. 4ª Reg. 2º GT. MS nº 31/89. 29.03.89. Relator: Juiz Mauro Augusto Breton Viola. **Revista LTr**, São Paulo, v. 53, nº 7, p. 813. jul. 1989.

²⁶ BRASIL. TRT. 4ª Reg. 2º GT. MS 04/89. 03.05.89. "Mandado de segurança coletivo. Ato patronal. O mandado de segurança é ação especialíssima que visa proteger o direito líquido e certo, ameaçado pelo Estado, como poder público, excluídos, assim, os atos em que tenha agido na condição de empregador, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais. Segurança denegada." Relator: Juiz Flávio Portinho Sirângelo. **Revista LTr**, São Paulo, v. 53, nº 7, p. 811. jul. 1989.

Capítulo IX

COMPETÊNCIA PARA LIDES ESPECIAIS

1. MANDADO DE INJUNÇÃO

Malgrado as normas constitucionais destinem-se a ser efetivamente observadas e cumpridas, a experiência brasileira é particularmente frustrante, sob esse aspecto. Tornou-se habitual no País, notadamente a partir da CF/46, o texto constitucional contemplar um amplo elenco de direitos sociais, sob a forma de normas programáticas. Entretanto, na prática, a Constituição revela-se puramente semântica --- segundo a celebrada classificação ontológica das Constituições elaborada por Karl LOEWENSTEIN --- porque inócua e vã: os grupos conservadores obstam a implementação dos avanços sociais através da regulamentação dos preceitos constitucionais.

Essa recalcitrante falta de operatividade de determinados preceitos constitucionais, por inércia dos poderes constituídos, provoca o desprestígio da Constituição, transformando-a quase que em conjunto lírico de bons princípios, apenas. Trata-se de um grave aspecto da patologia constitucional, que acarreta verdadeiro processo informal de alteração constitucional porquanto, "embora não altere a letra constitucional, altera-lhe o alcance, na medida em que paralisa a aplicação constitu-

cional. Tal paralisação, não desejada ou prevista pelo constituinte, é de ser tida como inconstitucional".¹

A Carta Magna de 1988, escaldada pela crônica falta de efetividade de muitas regras constitucionais, constatada em regimes passados, por inércia do legislador em disciplinar direitos delas derivantes, concebeu dois remédios jurídicos visando a por cobro a essa situação: a) ação direta de inconstitucionalidade por omissão; b) mandado de injunção.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão --- regulada no art. 103 e parágrafos da CF/88 e inspirada nitidamente na Constituição de Portugal de 1976 (art. 279 no texto primitivo; arts. 281 e 283 na revisão de 1982) --- tutela o direito objetivo "sem que lhe sirva de embasamento a violação ou ameaça de violação a direito subjetivo", na lição do prof. Calmon de PASSOS². Aqui, portanto, a matéria é versada unicamente em abstrato pelo Supremo Tribunal Federal e, declarada a inconstitucionalidade por omissão, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, "em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias" (CF/88, art. 103, § 2º).

O mandado de injunção, por sua vez, é um instituto engendrado pela Assembléia Constituinte "para tutela do direito subjetivo frustrado em seu exercício em virtude de inconstitucionalidade por omissão."³ No mandado de injunção, tal como concebido pela Constituinte, reconhecendo o tribunal competente que o direito outorgado pela Constituição é ineficaz ou inviá-

¹ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos informais de mudança da Constituição**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1986. p. 231.

² *Op. cit.* p. 101.

³ *Ibidem*, p. 103.

vel, ante a ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, deve criar a norma regulamentadora do caso concreto, por juízo de equidade, de modo a tornar o direito constitucional eficaz e exercitável.

O mandado de injunção, pois, essencialmente é uma **ação** outorgada pela Constituição Federal a quem se considere titular de direitos e liberdades constitucionais, de cujo exercício veja-se privado pela ausência de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição, com a finalidade de conferir efetividade à norma constitucional asseguradora desses direitos e liberdades.

É certo que o Excelso Supremo Tribunal Federal divisou no mandado de injunção a finalidade de obter do Poder Judiciário a mera declaração de inconstitucionalidade por omissão e a ciência dessa declaração ao Poder, órgão ou entidade de que dependa a norma regulamentar, para que adote as providências necessárias.⁴ Tal interpretação, bem se compreende, esvaziou sobremodo o alcance e a utilidade do instituto.

De qualquer modo, previsto na Carta Magna, subsiste a conveniência de examinar se se confiou competência à Justiça do Trabalho para julgá-lo.

A CF/88 ressen-te-se de normas mais claras em tema de competência para julgar o mandado de injunção.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TP. Mandado de injunção nº 107-3 (DF). 23.11.89. Relator: Min. Moreira Alves. **D.J.U.** de 21.09.90, p. 9782. Em outro julgado posterior, todavia, o STF declarou "o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional" e deu-lhe prazo de seis meses para legislar, "sob pena, vencido esse prazo, sem legislar, passe a requerente a gozar da imunidade requerida". STF. TP. MI nº 232-I (RJ). 02.08.91. **D.J.U.** de 16.08.91, p. 10.783.

Inquestionável que se conferiu competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o "mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal" (art. 102, I, f).

Este preceito e a regra segundo a qual compete à União legislar, privativamente, sobre direito do trabalho e direito processual (art. 22, I, da CF/88) induziram Manoel Antônio TEIXEIRA FILHO a sustentar que "permanece íntegra a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar, com exclusividade, ações injuntivas destinadas a tornar viável a fruição dos denominados direitos sociais".⁵

Data venia, revela-se equivocada essa interpretação, pois não se compadece com a inteligência sistemática das normas constitucionais.

Com efeito. Paralelamente à referida competência da Suprema Corte, outorgou-se também ao Superior Tribunal de Justiça competência originária para processar e julgar "o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, **excetuados** os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da **Justiça do Trabalho** e da Justiça Federal" (art. 105, I, h).

⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Mandado de injunção e direitos sociais. **Direito do Trabalho e a nova Constituição**, Curitiba, Ed. Juruá, 1989. p. 133.

Como se percebe, à luz da Carta Magna, a hierarquia da autoridade ou órgão omissor na expedição da norma regulamentadora ditou a distribuição de competência para o mandado de injunção entre os vários órgãos do Poder Judiciário: a) nos casos do art. 102, I, **q**, é do STF, com exclusividade; b) nos casos do art. 105, I, **h**, é concorrentemente do STJ e de outros "órgãos" jurisdicionais, inclusive da Justiça do Trabalho, conforme a matéria de que cuide. Por isso, a propósito deste último preceito, ensina J. J. Calmon de PASSOS, coberto de razão, que

[...] a competência para o mandado de injunção se correlaciona com a partilha constitucional da jurisdição: matéria penal militar, o mandado de injunção é da competência do Superior Tribunal Militar; matéria eleitoral, do Superior (sic) Tribunal Eleitoral, matéria trabalhista, do TST.⁶

Ademais, o art. 102, inciso II, **a**, da Constituição Federal sepulta qualquer dúvida em torno da competência da Justiça do Trabalho para julgar o mandado de injunção: ali se deu competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso ordinário, o mandado de injunção decidido "em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão". Ora, se assim é, salta aos olhos que o TST tem competência para julgar mandado de injunção.

Nem colhe a objeção de que, como os "direitos sociais" são institutos de direito do trabalho, a omissão do Congresso Nacional em regulamentá-los redundaria na competência do STF para o mandado de injunção. Naturalmente, a lei federal não exaure as fontes formais do Direito do Trabalho e a efetividade

⁶ PASSOS, J. J. Calmon de. **Op. cit.** p. 114.

do direito social pode restar dependente de atos administrativos normativos emanados do primeiro ou do segundo escalão do governo federal, através de portarias, resoluções, etc. Suponha-se, com efeito, que, à semelhança do que se verificou com os adicionais de insalubridade (CLT, art. 192) e de periculosidade (CLT, art. 193), a lei ordinária **crie** o adicional de penosidade assegurado na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXIII) e confie à regulamentação ministerial o elenco das atividades que devam ser reputadas penosas. Evidentemente que eventual falta da norma ministerial em apreço ensejará ao interessado típico caso para impetrar mandado de injunção no Tribunal Superior do Trabalho. Situações que tais podem ser episódicas, mas não impossíveis. Inegavelmente, assim, tem a Justiça do Trabalho competência para julgar mandado de injunção, na hipótese do art. 105, I, h, da Constituição Federal, em matéria trabalhista.

De resto, a apontada competência vem de ser reafirmada pelo art. 83, inc. X, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, ao outorgar legitimação ao Ministério Público do Trabalho para "promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho".

Aqui se põe, todavia, uma questão ainda mais crucial: a que órgão, ou órgãos da Justiça do Trabalho conferiu-se tal competência?

O prof. José Afonso da SILVA, apesar de não explicitar com a agudeza e profundidade habituais as razões do seu conven-

cimento, advoga objetivamente a competência da Justiça do Trabalho em todos os seus níveis: JCJ, TRT e TST.⁷

Referida exegese, no entanto, não se afina ao texto constitucional.

Bem verdade que o aludido art. 105, I, **h**, da Constituição Federal ressalva a competência para julgar mandado de injunção "**dos órgãos** da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, **da Justiça do Trabalho** e da Justiça Federal", sugerindo aparentemente a competência de qualquer dos órgãos judicantes desses ramos do Poder Judiciário.

Sucede que tal interpretação literal, a par de constituir método indigente de hermenêutica, conflita abertamente com o que estatui o também referido art. 102, II, **a**, ao prever a competência funcional do Supremo Tribunal Federal para julgar recurso ordinário em mandado de injunção decidido "em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão". Ora, não obstante a notória impropriedade técnica do constituinte ao cogitar de recurso para causa de "única instância" (com o que logicamente deixa de ser "única" a instância, tomado aqui o vocábulo na acepção de grau de jurisdição), essa norma constitucional presta-se a realçar que se quis atribuir à competência originária dos Tribunais Superiores o Julgamento do mandado de injunção. Aliás, robustece essa convicção a circunstância de o preceito sob exame disciplinar a competência originária do STJ.

Por outro lado, os intérpretes são unânimes em salientar que a disciplina da competência para processar e julgar o man-

⁷ SILVA, José Afonso da. Mandado de injunção. In: **Mandado de segurança e injunção**. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 402.

dado de injunção está mal estruturada na Constituição Federal. Exemplo flagrante disso é a infeliz ressalva que o mesmo art. 105, I, h, faz à competência da **Justiça Federal** para julgar mandado de injunção, **sem prejuízo** da competência originária do STJ. Tal ressalva, contudo, é **absolutamente inócua**: ou bem a matéria de que trata o mandado de injunção é eleitoral, penal militar, ou trabalhista, competindo ao TSE, ao STM, ou ao TST julgá-lo, ou escapa a essa competência especializada e, por exclusão, recai na competência do STJ. Portanto, não se divisa sentido para a referência à Justiça Federal nesse tema, que, como assinala Calmon de PASSOS⁸, ficou sem objeto. Tanto isso é exato que no art. 109, ao enunciar a competência dos juízes federais, a Constituição não menciona o mandado de injunção.

Se assim é, não se afigura desarrazoado levar à conta da falta de técnica do constituinte a menção a "órgãos" da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, etc. No contexto em que desponta, o vocábulo "órgãos" deve ser tomado como indicativo dos órgãos de cúpula da esfera jurisdicional especializada: TSE, STM e TST.

Por derradeiro, e não menos importante, impende ter presente que a Constituição Federal adotou o sistema de controle difuso da inconstitucionalidade tradicional, mas **descartou o controle difuso da inconstitucionalidade por omissão**: centralizou o controle da inconstitucionalidade por omissão no Supremo Tribunal Federal, através da denominada "ação direta" (art. 102, parágrafo único e 103, § 2º). Calmon de PASSOS dilucida o porquê:

⁸ *Op. cit.* p. 114.

[...] deferir-se o controle da inconstitucionalidade por omissão a todos os juízes seria, por fidelidade (aparente) ao princípio da aplicabilidade imediata dos preceitos relativos aos direitos e liberdades constitucionais, violar-se um outro não menor princípio constitucional - o da isonomia. Disperso, por todos os magistrados, o poder de editar normas subconstitucionais, disciplinadoras do exercício de direitos constitucionais, teríamos, na prática, a mesma situação fática regradada diversamente, em função do ponto de vista de cada julgador, provocando-se uma disfuncionalidade indesejável, desnecessária e, diria, inconstitucional, por ensejar tratamento diversificado ao que o princípio da isonomia impõe o tratamento igualitário.⁹

Ora, como salientado, o mandado de injunção tem como pressuposto específico a inconstitucionalidade por omissão. Por conseguinte, se se admitisse a competência de todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas para julgar o mandado de injunção, estar-se-ia incidindo nos mesmos inconvenientes acima apontados e que levaram o constituinte a afastar o controle difuso da inconstitucionalidade por omissão. Por via oblíqua, alcançar-se-ia o mesmo resultado que se quis evitar com a centralização desse controle no Excelso Pretório.

Não é difícil imaginar, no exemplo do adicional de penosidade aqui trazido à baila, a balbúrdia que se implantaria no seio da Justiça do Trabalho caso todos os seus órgãos fossem competentes para o mandado de injunção e se reconhecesse ao instituto a finalidade de obter a criação concreta da norma faltante: ausente a norma regulamentadora, a JCJ X reputaria penosa a atividade de pedreiro; n'outro sentido pronunciar-se-ia a JCJ Y, ou o TRT correspondente. Enfim, a mesma situação fática ensejaria uma extraordinária multiplicidade de decisões divergentes, comprometendo o princípio constitucional da isono-

⁹ Op. cit. p. 94-95.

mia e abalando a crença da sociedade na Justiça, como valor e como instituição.

Por conseguinte, mais consentâneo com o sistema constitucional brasileiro que apenas o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho julgue o mandado de injunção.

Conclui-se, desse modo, que compete ao Tribunal Superior do Trabalho, privativamente, em matéria trabalhista, processar e julgar mandado de injunção, na hipótese do art. 105, I, h, da CF/88.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

2.1 NOÇÃO

A ciência processual surgiu e desenvolveu-se sob o signo do liberalismo individualista, regulando os antagonismos de interesse entre pessoas certas e conhecidas, ou em grupos bem determinados. De uns tempos a esta parte, todavia, operou-se uma metamorfose no processo. "Os olhos da humanidade começam a voltar-se para o que diz respeito a todos, ou a muitos, do que para o que concerne a poucos, ou a um só", nota Barbosa MOREIRA.¹⁰ De fato, o neoliberalismo, máxime neste crepúsculo do século XX, acentua a proteção aos valores sociais, o que inequivocamente gera reflexos no processo, pela necessidade de engendrar instrumentos mediante os quais os direitos sociais ou

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. In: **Temas de Direito Processual**. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 173.

coletivos sejam canalizados à obtenção da tutela jurisdicional. A ação civil pública¹¹ desponta entre esses mecanismos.

O novel instituto ainda se acha no limiar da sua elaboração científica, repleto de questões aparentemente inextricáveis, que desafiam a argúcia de quantos pretendam cruzar-lhe os umbrais. Se assim é, no plano do processo civil, sobrelevam as dificuldades no processo trabalhista, para onde vem de ser transplantado muito recentemente. Entretanto, um esforço de investigação há de ser empreendido, mesmo que modesto e tímido, como aqui, no afã de delimitar o cabimento, a legitimidade para agir e a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública, temas que, é intuitivo, guardam íntima correlação.

A locução "ação civil pública" consagrou-se no direito brasileiro com o advento da Lei nº 7.347, de 24.06.1985, que disciplinou a responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor e a valores culturais. Seguiu-se a Constituição Federal de 1988 que, ampliando o espectro de cabimento, de um lado legitimou o Ministério Público a promover a ação civil pública, "para a proteção do patrimônio público e

¹¹ Adotou-se a denominação "ação civil pública" para distingui-la da ação penal pública. De fato, o primeiro texto legal a mencionar o instituto no direito brasileiro (então Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei Complementar nº 40, de 13.12.81 - art. 3º, inc. III) outorgou titularidade exclusiva ao Ministério Público para ajuizá-la, pretendendo, com essa designação, apenas diferenciar a ação de objeto não penal proposta pelo agente do "Parquet". Hoje, a terminologia tem sido considerada imprópria, seja porque a legitimidade para a ação, no âmbito do processo civil, não pertine exclusivamente ao Ministério Público, seja porque o objeto do respectivo processo não resguarda o interesse público, "mas antes interesses privados de dimensão coletiva", como ensina Ada P. GRINOVER. Cf. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 52. A impropriedade da denominação mais se acentua no plano do direito processual do trabalho, em que o objeto da ação civil pública ironicamente é **trabalhista**...

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inc. III); de outro lado, e coerentemente, superando a tendência individualista patenteada na Carta Política pretérita, estatuiu no art. 5º, inc. XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Suprimiu a CF/88, assim, a exigência de violação a direito **individual**, contida no art. 153, § 4º, da CF/69, para exercício da jurisdição, evidenciando a preocupação com a lesão a direitos coletivos e direitos difusos. Outras leis específicas surgiram depois, das quais ora cumpre destacar: a Lei nº 8.069, de 07.12.89 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 208-224; a Lei nº 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), arts. 81-104; e a Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993 (Lei de Organização e do Estatuto do Ministério Público da União), sobretudo os arts. 5º, 6º, inc. VII e XII e 83, inc. III.

Conceitua-se a ação civil pública, à luz da legislação brasileira, como o exercício do direito abstrato a um provimento jurisdicional, provocado pelo Ministério Público, entidade ou pessoa jurídica definida em lei, objetivando preservar o meio ambiente, o patrimônio cultural (artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico), os direitos do consumidor e outros interesses ou direitos difusos e coletivos. É uma ação de cognição e de natureza condenatória: busca impor condenação pecuniária por danos causados a esses bens jurídicos, e/ou a condenação a uma prestação de fato (obrigação de fazer), ou abstenção de fato (obrigação de não fazer), sob cominação de multa, conforme se infere do art. 3º, da Lei 7.347/85.

É irrefutável o cabimento da ação civil pública no direito processual do trabalho. A um, em virtude de norma constitucional explícita (art. 129, inc. III), conferindo titularidade para intentá-la ao Ministério Público, como instituição, de que é um ramo, evidentemente, o Ministério Público do Trabalho (CF/88, art. 128, inc. I, b). A dois, porque a LC nº 75/93, com todas as letras, legitima o Ministério Público do Trabalho a "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" (art. 83, III).

Advirta-se, contudo, que não há propriamente uma ação civil pública "trabalhista", no sentido de um instituto com identidade própria e diversa da ação civil pública em geral. O que se denomina ação civil pública "trabalhista" não é senão uma forma especial, exibindo algumas peculiaridades, de propor a ação civil pública em geral na esfera da Justiça do Trabalho. Substancialmente, o instituto não se revela diferente.

Vislumbra-se fundamentalmente apenas três notas particulares na ação civil pública dita "trabalhista". A primeira pertine à amplitude do seu objeto, ou âmbito de cabimento, restrito à matéria "trabalhista". A segunda diz respeito à titularidade ativa, legalmente circunscrita ao órgão do Ministério Público do Trabalho. A terceira concerne à competência da Justiça do Trabalho.

2.2 CABIMENTO

Como se há de recordar, a Carta Magna de 1988 confiou ao **Ministério Público** a prerrogativa de propor a ação civil pública na defesa dos **"interesses difusos e coletivos"** (art. 129, inc. III). De igual modo, a Lei Complementar nº 75/93, ao enumerar as atribuições do Ministério Público do Trabalho, legitimou-o especificamente para ajuizá-la, "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho", em "defesa de **interesses coletivos**, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" (art. 83, III).

Prima facie, ante uma interpretação literal deste último preceito, infere-se que a Lei Complementar nº 75/93 cingiu o objeto da ação civil pública de iniciativa do Ministério Público do Trabalho à defesa de "interesses coletivos". Semelhante exegese, porém, não pode prevalecer. Antes de mais nada, porque contradiz o texto constitucional (art. 129, inc. III). Afora isso, porque a aludida Lei Complementar nº 75/93, em outra passagem, deixou patente incumbir ao "Ministério Público da União" propor a ação civil pública para a proteção de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, **difusos e coletivos**" (art. 6º, inc. VII, d). Ora, **no que menciona direitos difusos**, esta norma legal aplica-se ao Ministério Público do Trabalho, seja porque é um dos ramos do Ministério Público da União (art. 128, inc. I, b, da CF/88), seja por força do que estatui o art. 84, também da Lei Complementar nº 75/93.

No tocante aos "interesses individuais indisponíveis", apesar da referência contida na norma em apreço, seria um paradoxo havê-los como objeto de ação civil pública, instituto

concebido eminentemente para a tutela de direitos difusos e coletivos. Em realidade, quer no que aparentemente restringiu o objeto da ação civil pública "trabalhista" aos "interesses coletivos" (art. 83, III), quer no que, ao contrário, aparentemente fez supor que o ampliou ao ponto de alcançar também os "interesses individuais indisponíveis", a LC nº 75/93 não disse bem e não disse tudo. A propósito do cabimento desta ação, ressen-te-se de absoluta falta de técnica legislativa. Tanto isso é exato que regulou em dispositivo **distinto** daquele em que cuidou da ação civil pública "trabalhista" os "interesses individuais indisponíveis" a que cumpre zelar o Ministério Público do Trabalho: no art. 83, inc. V, deu-lhe legitimidade para "propor as **ações necessárias** à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho". Naturalmente, se o objeto da ação civil pública "trabalhista" compreendesse também os aludidos "interesses individuais indisponíveis" não haveria porquê o art. 83, inc. V, cogitar de "ações necessárias" a resguardar tais interesses.

Esta, pois, a ilação que se extrai de uma interpretação sistemática das normas da Lei Complementar nº 75/93, em cotejo com o texto constitucional e a natureza do instituto: objeto da ação civil pública "trabalhista" são os **interesses coletivos** e os **interesses difusos**, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Trata-se agora de verificar em que consistem os aludidos interesses ou direitos difusos e os interesses ou direitos coletivos.

O Código de Defesa do Consumidor reputa interesses ou direitos **difusos** "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". Declara ainda que considera interesses ou direitos **coletivos** "os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (art. 81, § único inc. I e II).

O vocábulo "**difuso**" sugere a idéia de algo disseminado, espalhado, esparso, fluido, que não pertence a ninguém particularmente e toca a uma generalidade de pessoas, indistintamente. Realmente, a tônica principal dos chamados interesses difusos reside em que a respectiva titularidade é outorgada a um número **indeterminado e indeterminável** de pessoas, que, ademais, não mantêm entre si uma vinculação jurídica. Apenas se acham identificadas fática e circunstancialmente por um motivo qualquer: ilustrativamente, ou porque habitam em certo bairro, ou porque são consumidoras de algum produto, ou, no plano do Direito do Trabalho, porque, por exemplo, como mulheres, sofrem discriminação do empregador X que, violando o direito constitucional ao trabalho, apenas contrata empregadas esterilizadas. São, pois, interesses de massa.

Afora a indeterminação dos sujeitos, a outra característica do direito difuso consiste na indivisibilidade do objeto. Deve ser **bem jurídico indivisível** (meio ambiente, saúde, informação fidedigna, igualdade de tratamento, p. ex.), como anota Barbosa MOREIRA, no sentido de não comportar, nem mesmo idealmente, uma divisão "em 'quotas' atribuíveis individualmente a cada qual dos interessados. Estes se põem numa espécie de comu-

nhão tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica por força a satisfação de todos, assim a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade" [grifo do original].¹²

Por seu turno, a noção de interesses **coletivos**, conforme aponta VIGORITI, surgiu, na doutrina italiana, inicialmente como "soma" de interesses individuais. A seguir, evoluiu para "síntese" de interesses individuais, mercê dos estudiosos de Direito do Trabalho, notadamente SANTORO-PASSARELLI.¹³

Ainda é atual e afeiçoado ao direito positivo brasileiro o clássico conceito de interesse coletivo ministrado por SANTORO-PASSARELLI [grifos do original]:

*Interesse coletivo é o interesse de uma pluralidade de pessoas por um bem idôneo a satisfazer uma necessidade comum. Não é a soma dos interesses individuais, mas a sua combinação. É indivisível, pois se satisfaz, não por muitos bens, aptos a satisfazerem necessidades individuais, mas por um único bem, apto a satisfazer a necessidade da coletividade.*¹⁴

Confrontando-se o conceito de SANTORO-PASSARELLI com a retrocitada definição legal do Código de Defesa do Consumidor,

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. A legitimação para a defesa dos "interesses difusos" no direito brasileiro. In: **op. cit.**, p. 184. Entretanto, a indivisibilidade do bem objeto do direito difuso "deve ser entendida em termos", conforme observa Ada Pellegrini GRINOVER: somente é verdadeira quando alusiva ao "bem coletivamente considerado", não afastando a hipótese de a ofensa a este "ocasionar, ao mesmo tempo, lesão aos diversos bens de que são individualmente titulares os componentes do grupo". Neste caso, a reparação pode ser fixada com respeito ao bem indivisivelmente considerado (restauração do meio ambiente, p. ex.), sem prejuízo do ressarcimento pessoal a cada membro da coletividade **também** afetado. **Op. cit.**, p. 51-52.

¹³ VIGORITI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo**. Milano: Giuffrè Editore, 1979. p. 44-45.

¹⁴ SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Noções de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 11.

vê-se que são complementares, visualizando facetas diferentes do mesmo fenômeno: aquele realça a comunhão do bem objeto do interesse coletivo, enquanto a lei acentua a preexistência de vínculo jurídico, ou relação-base, de modo a permitir que se identifiquem os integrantes do grupo.

Nesta perspectiva, constata-se que os direitos ou interesses **coletivos**, em geral, são os ligados ao fenômeno associativo e respeitam às categorias de pessoas. É o que se dá com os membros de um sindicato, ou de uma associação. Contudo, no direito positivo brasileiro, não reclamam, **necessariamente**, vinculação com o fenômeno associativo, para efeito de ação civil pública, porquanto a lei contenta-se em que haja uma relação jurídica base com a parte contrária. Por conseguinte, também ostenta interesse coletivo o conjunto dos empregados de uma empresa, contanto que vindiquem bem comum e indivisível.¹⁵

Data venia, equivocava-se Arion Sayão ROMITA, ao sustentar, com vistas ao cabimento da ação civil pública, que o interesse coletivo, no direito do trabalho brasileiro, é "o interesse das categorias de empregadores e de empregados, entendendo-se por categoria o conjunto de pessoas que empreendem a mesma atividade econômica ou exercem a mesma profissão ou trabalho em comum em situação de emprego no mesmo ramo de atividade".¹⁶

¹⁵ Édis MILARÉ observa que os interesses coletivos resultam "de um vínculo jurídico responsável pela união dos indivíduos, como ocorre com os acionistas de determinada empresa, os membros de certa corporação profissional, os empregados de uma mesma fábrica, os integrantes de um sindicato, etc." **A ação civil pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 27-28.

¹⁶ ROMITA, Arion Sayão. Ação civil pública trabalhista. Legitimação do Ministério Público do Trabalho para agir. **Revista LTr**, São Paulo, v. 56, nº 10, p. 1166-1167. out. 1992.

O conceito legal de interesse coletivo tem maior largueza: aludindo a lei, afora a categoria, também a uma "classe de pessoas ligadas entre si **ou com a parte contrária por uma relação jurídica base**", compreende-se aí igualmente uma pluralidade dos empregados de determinada empresa, desde que na postulação de um bem comum e indivisível. Embora constituam uma **parcela** da categoria, nem por isso ressentem-se de interesse coletivo, passível de tutela mediante ação civil pública, na medida em que os une um vínculo jurídico de emprego comum com o mesmo empregador. É evidente que, como massa de trabalhadores de um mesmo empregador, podem ser atingidos por ato patronal lesivo à ordem jurídica no plano constitucional-laboral, por cujo cumprimento há de velar o Ministério Público do Trabalho, de sorte a legitimá-lo para a ação civil pública.

Não há negar que, na Itália, ao tempo do corporativismo, dominado pela idéia de categoria, o interesse coletivo era considerado o interesse de quantos integrassem a categoria. Sabidamente, todavia, deu-se ali a superação do corporativismo, como ideologia, seguindo-se a crise de alguns dos seus conceitos, como o de categoria. Além disso, compreendeu-se a estreiteza da vinculação do interesse coletivo apenas à categoria, pois não deixava campo a este fora das relações trabalhistas. Eis porque a moderna doutrina italiana passou a referir o interesse coletivo a um **grupo**.¹⁷

Certo que o Brasil persiste adotando um modelo de organização sindical corporativista, por categoria. Isso, contudo, não significa que, **para efeito de ação civil pública**, o interesse coletivo deva coincidir unicamente com o conceito de ca-

¹⁷ *Op. cit.*, p. 48-49.

tegoria, eis que a lei assim não o adstringe e nem é de rigor uma correspondência absoluta entre ambos os conceitos. Bem ao contrário. Na omissão da CLT, salvo incompatibilidade com o sistema do processo trabalhista, é pertinente invocar-se norma de direito processual comum (CLT, art. 769). Logo, não se afigura desarrazoada a aplicação supletiva do Código de Defesa do Consumidor, no que define o interesse coletivo, objeto de ação civil pública de modo mais amplo, até porque em melhor sintonia com a tendência moderna do instituto.

Do quanto se expôs, observam-se pontos de afinidade e pontos de dessemelhança entre os direitos difusos e os direitos coletivos. Em comum: a) há o fato de que são sempre **metaindividuais**, ou supraindividuais, ou "transindividuais", na dicção legal, no sentido de que não têm titular certo, ou determinado; b) têm por objeto bem indivisível. Extremam-se fundamentalmente por dois aspectos: a) os direitos difusos respeitam a uma pluralidade de sujeitos, indeterminada e indeterminável, enquanto a titularidade dos direitos coletivos igualmente pertence a uma série indeterminada de pessoas, **mas determinável**; b) há um vínculo jurídico entre as pessoas nos direitos coletivos, ausente nos direitos difusos.¹⁸

A despeito disso, mister não perder de vista que é muito tênue a diferenciação entre interesses coletivos e interesses difusos, havendo casos em que um mesmo ato pode violar simultaneamente não apenas ambos os interesses, como também o indivi-

¹⁸ Vincenzo VIGORITI, porém, aponta como critério de diferenciação a existência nos direitos coletivos de uma **organização** dos interessados. Literalmente: "La relazione fra interessi diretti ad uno scopo comune arriva a dignità di 'interesse collettivo' quando è previsto un coordinamento delle volontà e delle iniziative dirette al perseguimento dello scopo". *Op. cit.*, p. 60.

dual. Suponha-se uma empresa que desenvolve atividade fabril com altíssimos níveis de ruído e vibração, provocando poluição ambiental auditivo-sonora, de modo a afetar não só os respectivos empregados, como a vizinhança do bairro em que se situa o estabelecimento. No caso, cifrando-se a análise ao plano coletivo, percebe-se que, a um só tempo, a empresa infringe um direito difuso de tutela ao meio ambiente da comunidade do bairro e vulnera também o interesse coletivo dos respectivos empregados a um ambiente de trabalho salubre. A ofensa a este último bem jurídico autoriza o Ministério Público do Trabalho a propor a ação civil pública.

Não se afigura acertado, no entanto, conceber a legitimidade para agir do Ministério Público do Trabalho, na órbita da ação civil pública, imbricada à defesa da ordem jurídico-laboral como um todo, de maneira a compreender direitos trabalhistas **não** elevados ao patamar constitucional. Clara, neste passo, a Lei Complementar nº 75/93: cabível a ação civil pública "**quando** desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Desse modo, resulta descartada a atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante o instrumento processual em tela, para resguardar interesse coletivo e/ou difuso assegurado **apenas** em nível infraconstitucional. Incabível, pois, ação civil pública no caso de malferimento de direito trabalhista indisponível contemplado tão-somente em lei. Inadmissível, por exemplo, frente a uma despedida em massa de empregados, promover ação civil pública colimando compelir o empregador a abster-se de efetuar o pagamento intempestivo das "verbas rescisórias" e a condená-lo ao pagamento de multa pelos atrasos já consumados (CLT, art. 477, § 6º e 8º).

Igualmente não se vislumbra cabível a ação civil pública "trabalhista" para defender interesses **individuais** homogêneos, "assim entendidos os de origem comum" (CDC, art. 81, III).¹⁹ Não se olvide que ao disciplinar a atuação em particular do Ministério Público do Trabalho, no plano da ação civil pública, a Lei Complementar nº 75/93 não lhe conferiu legitimação "para defesa de interesses individuais homogêneos" (art. 83, inc. III). Acresce que o diploma legal em foco engendrou **outra** modalidade de ação coletiva para resguardar tais interesses: a ação civil **coletiva** (LC nº 75/93, art. 6º, inc. XII). Certo que legitimou a tanto genericamente o Ministério Público "da União", o que, à primeira vista, poderia atrair a aplicação do art. 84, desse diploma legal, de maneira a divisar-se titularidade também ao Ministério Público do Trabalho. Não menos certo, todavia, que mesmo a mencionada ação civil **coletiva** não figura no elenco de atribuições específicas exercitáveis pelo Ministério Público do Trabalho "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho" (art. 83, "caput", da LC nº 75/93). Se há, pois, norma especial contendo um elenco taxativo das ações cuja titularidade toca ao Ministério Público do Trabalho (art. 83), dentre as quais não figura qualquer ação para a defesa de interesses individuais homogêneos, transparece existir aí claramente um indicativo de

¹⁹ Dilucida Ada Pelegrini GRINOVER que se consideram tais os "direitos subjetivos **divisíveis**, titularizados nas mãos de pessoas determinadas" [sem grifo no original]. Cf. As novas ações coletivas nos tribunais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 03 nov. 1991. p. 19. Tem-se em vista, no caso, a mera "soma" ou justaposição de interesses individuais, reunidos num único processo, em virtude da homogeneidade da origem. Exemplo típico seria a postulação de "verbas rescisórias" em favor de empregados despedidos em massa. Aqui o bem pleiteado é **divisível**: os bens defendidos são atribuíveis **distintamente** a cada empregado.

que o legislador não quis incluí-la entre as atribuições cometidas a esse ramo do "Parquet" federal.²⁰

A **ação civil pública** não constitui panacéia para o Ministério Público do Trabalho corrigir, ou coibir todos os males que seguramente acometem as categorias profissionais, ou grupos de empregados no Brasil. Embora seja o guardião da ordem jurídico-trabalhista em geral, há outros mecanismos por que pode e deve defendê-la de eventuais lesões, seja intervindo como fiscal da lei, seja propondo outras ações para as quais está legalmente legitimado.

Entretanto, se violado direito social insculpido no texto constitucional e referido a interesses difusos e/ou interesses coletivos, o Ministério Público do Trabalho pode e deve intentar ação civil pública na Justiça do Trabalho. Eis algumas das hipóteses da vastíssima gama de situações concretas, ou concebíveis, de tal atuação:

a) para impedir a discriminação no emprego em virtude de raça, ou sexo, como quando o empregador exige comprovação de laqueadura de trompas para a mulher, ou submete-a a vexatória revista na entrada e na saída do trabalho (CF/88, art. 5º, "caput" e inc. I, art. 7º, inc. XXX);

b) para compelir o empregador ao cumprimento do dever social de eliminar, ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, como a poluição ambiental, inclusive sonora, comprometendo o

²⁰ A superveniência de lei especial regulando a matéria (LC nº 75/93) afasta a incidência do art. 21, da Lei nº 7.347/85, acrescentado pela Lei nº 8.078/90 (CDC), no que poderia sugerir a aplicação supletiva ao processo trabalhista da ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos.

direito social dos empregados à saúde (CF/88, arts. 6º, 7º, inc. XXII e 200, inc. VIII);

c) para que inócorra desvio de função na utilização de estagiários, em desrespeito à Lei nº 6.494/77, aos arts. 3º e 41, da CLT, bem assim, e sobretudo, ao elenco de direitos sociais contemplado nos arts. 6º e 7º, da CF/88;

d) para obstar a empresa a louvar-se de mão-de-obra locada, fora dos permissivos legais, a fim de dar consecução às suas atividades econômicas permanentes (CF/88, art. 7º, inc. XI; Convenção nº 122, da OIT, ratificada pelo decreto nº 66.499/70, no que garante uma política ativa destinada a promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido; Lei nº 6.019/74);

e) para que o empregador propicie condições adequadas de aleitamento materno (CF/88, arts. 6º, 7º, inc. XXV e 208, inc. IV; arts. 9º, 210 e 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente; CLT, art. 389, § 1º);

f) contra sindicato da categoria econômica e da categoria profissional, a fim de que: f1) seja decretada a nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho prevendo contribuição assistencial e condenado o sindicato obreiro à devolução dos valores já descontados, por infringência ao princípio da intangibilidade do salário (CF/88, art. 7º, inc. X e art. 462, da CLT); f2) as empresas representadas pelo sindicato patronal sejam proibidas de descontar dos empregados a contribuição assistencial;

g) na defesa de direito difuso da sociedade, para responsabilizar civilmente sindicato de categoria profissional pelos danos causados em virtude da deflagração de greve abusiva,

ou, sob cominação de multa, para exigir a cessação de movimento p^o paredista declarado abusivo pela Justiça do Trabalho (CF/88, art. 9º, § 2º; Lei nº 7.347/85, art. 1º e art. 15, da Lei 7.783/89), ou para exigir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, em caso de greve decretada nos serviços ou atividades essenciais (CF/88, art. 9º, § 1º; Lei nº 7.783/89, art. 11).

2.3 LEGITIMAÇÃO ATIVA

Curial que a **legitimação ativa** para a ação civil pública "trabalhista" é privativa do Ministério Público do Trabalho. Inegável que nem a Lei nº 7.347/85 (art. 5º), tampouco a CF/88 (art. 129, § 1º) limitaram ao Ministério Público a iniciativa da ação civil pública em geral. Pelo contrário: admitidos à titularidade ativa também a União Federal, Estados, Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e associação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 7.347/85. Todavia, consoante se extrai da Lei Complementar nº 75/93 (art. 83, "caput" e inc. III), restringiu-se ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a propositura da ação civil pública "trabalhista", sendo esta precisamente uma de suas notas características. Bem se compreende: se é função institucional deste ramo do "Parket", por excelência, zelar pela obediência à ordem jurídico-laboral (art. 127, "caput", da CF/88 e art. 5º, inc. I, da LC nº 75/93), natural que se lhe dê exclusividade para intentar a ação civil pública na Justiça do Trabalho.

Assinala Ada Pelegrini GRINOVER que a moderna tendência doutrinária "vê, na legitimação de entidades que ajam na *defesa*

de interesses institucionais, uma verdadeira legitimação ordinária".²¹ Vincenzo VIGORITI igualmente alude a uma "legitimação ordinária *sui generis* porque apresenta motivos e traços da legitimação extraordinária".²² Realmente, o titulado à ação civil pública, malgrado busque a tutela jurisdicional com vistas aos interesses de outros sujeitos, também age em nome próprio e para resguardar um interesse próprio, institucional. Não há, assim, a rigor, substituição processual.

2.4 COMPETÊNCIA

Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública "trabalhista", ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos, se e quando vulnerados os respectivos direitos sociais de matriz constitucional. O fomento constitucional e o balizamento para a acenada competência repousam no preceito que permite à lei atribuir à Justiça Especializada "outras controvérsias oriundas da relação de trabalho" (art. 114, 2ª parte). Sobrevindo a Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, esta elucidou o ramo do Poder Judiciário a quem cumpre submeter a ação civil pública "trabalhista": dispôs que deve ser proposta "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho", ou "no âmbito da Justiça do Trabalho" (art. 83, "caput" e inc. III).

²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de segurança coletivo: legitimação, objeto e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 58, p. 77. abr.jun. 1990.

²² **Op. cit.**, p. 150.

A competência do Judiciário Trabalhista para a ação civil pública é material, mas *sui generis*, à semelhança do que se dá com a legitimidade para agir do MPT.

Sabe-se que a competência material é a definida segundo a natureza da lide, objeto do processo, ou, mais precisamente, à luz da natureza da relação jurídica de direito material em que ocorre o conflito de interesses (**vide** supra, cap. II, item 3), envolvendo os respectivos sujeitos. No caso da Justiça do Trabalho, **normalmente** a sua competência material deriva de a lide consistir em conflito intersubjetivo de interesses travado entre os titulares de uma relação empregatícia, ou de trabalho (em sentido lato), de maneira a que se verifiquem as situações jurídicas de que cogitam a primeira e a segunda parte do art. 114, da Constituição Federal de 1988. Isto significa afirmar que a competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual normalmente pressupõe: a) a **existência**, atual ou no passado, de uma **relação jurídica de emprego**, ou de trabalho, ainda que em tese e controvertida; b) **uma disputa entre os respectivos sujeitos** --- certos, conhecidos e determinados --- em razão dela.

A lide estampada na ação civil pública "trabalhista" oferece matizes diferentes, o que dificulta amoldá-la ao padrão normal de fixação da competência material da Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, sobretudo na tutela dos interesses difusos, **não** repousa necessariamente sobre a **existência** de uma relação de emprego, satisfazendo-se com a mera possibilidade de que se configure. A lide dá-se em razão de um bem jurídico próprio da relação empregatícia, porém esta não reclama existência

atual, ou passada: pode ser futura. Quando o Ministério Público do Trabalho bate-se contra a discriminação das mulheres no emprego, porque o empregador não contrata quem não seja esterilizada, o conflito em que assenta o pleito do "Parquet", obviamente, não é obreiro-patronal, decorrente de um contrato de trabalho de fato existente, hoje ou ontem: o dissídio essencialmente é entre as mulheres **empregáveis** e o potencial empregador, pelo direito ao trabalho e, pois, pela futura existência de um contrato de emprego.

Em segundo lugar, sob o aspecto subjetivo, a ação civil pública "trabalhista" também difere do dissídio **individual** tradicional pela **feição coletiva e/ou de massa do conflito** que encerra.²³

Com efeito. Aludindo particularmente aos interesses difusos, acentua Ada Pelegrini GRINOVER que neles, "além da contraposição clássica indivíduo x autoridade, há um conflito de interesses de caráter metaindividual: o interesse à contenção dos custos de produção e dos preços contrapõe-se à criação de novos postos de trabalho, à duração dos bens colocados no comércio, etc."²⁴ *Mutatis mutandis*, é o que ocorre na ação civil pública "trabalhista".

Positivamente, no domínio da ação civil pública "trabalhista", envolvendo interesses coletivos e/ou interesses difusos, há o que Mauro CAPPELLETTI qualificou, de modo feliz, uma "conflituosidade de massa", ou "violações de massa", em ma-

²³ Conquanto igualmente não seja um **dissídio coletivo** na acepção em que esta locução é utilizada no Direito do Trabalho (CF/88, art. 114, § 2º).

²⁴ GRINOVER, Ada Pelegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. Tese apresentada na VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, maio 1978.

téria de trabalho.²⁵ Sob um ângulo, há a pretensão jurídica resistida do Ministério Público do Trabalho de que outrem (geralmente um empregador, atual ou potencial) cumpra os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Sob outro prisma, porém, subjacente a essa lide, e ao mesmo tempo, há o confronto entre um empregador, atual ou potencial, e uma massa ou coletividade de pessoas **empregadas** ou **empregáveis**; excepcionalmente, um confronto entre a sociedade e sindicato (no caso de abuso no exercício do direito de greve, perpetrado por **empregados**, agindo como tais), ou entre uma coletividade de empregados e sindicato (disputa por uma prestação do contrato de trabalho, por exemplo).

Percebe-se, pois, que o critério determinante da competência material da Justiça do Trabalho para a ação civil pública não é a existência atual, ou pretérita, da relação de emprego, tampouco emergir a lide entre os respectivos sujeitos. Nisto reside a especificidade, ou o traço *sui generis* de tal competência material: não é "material" a competência pela **natureza e existência da relação jurídica em si**, onde brota o litígio, mas **pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto de disputa**, sempre referida ou referível a um contrato de trabalho.

Tratando-se de prestação de fato, abstenção de fato, ou de bem jurídico que decorra de obrigação **constitucional** de natureza "trabalhista", havendo-se por tal a inerente a um contrato de emprego, ainda que implícita neste, a competência para o deslinde da ação civil pública é da Justiça do Trabalho.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 05, 1977. p. 130.

Nada importa que a prestação vindicada seja dirigida apenas a um **potencial** empregador e pressuponha **futuro** contrato de trabalho: suficiente que postulada em razão dele e alçada à culminância constitucional. Irrelevante, por igual, que a prestação seja pleiteada a um sindicato, desde que concernente à condição de empregado ou de empregador por ele representado e decorra de direito social constitucionalmente garantido.

Em suma: não são as partes, mas os bens jurídicos em jogo, ou o conteúdo do pedido, a "matéria" que fixa a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública: é a natureza "trabalhista" da pretensão deduzida --- assim entendida, insiste-se, a derivante de obrigação do contrato de emprego --- para a tutela dos interesses difusos, e/ou dos interesses coletivos, relativos a direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, como nos exemplos figurados (item 2.1 retro, a a g). A "contrario sensu", a ação civil pública refoge à competência material da Justiça Especializada quando não se cuidar de pretensão de natureza "trabalhista", ou, ainda que o seja, o fundamento da demanda esteja alicerçado na legislação infraconstitucional.

Evidencia-se, portanto, na espécie, uma estrita vinculação e interpenetração entre cabimento, legitimidade e competência: o cabimento da ação civil pública, sob a titularidade do Ministério Público do Trabalho, condiciona a competência material da Justiça do Trabalho. São aspectos indissociáveis: cabível a ação em tela para resguardar bens jurídicos "trabalhistas" protegidos constitucionalmente, *ipso facto* legitimado o Ministério Público do Trabalho e inarredável a competência da Justiça do Trabalho. De modo que se não couber ao MPT

propor a ação civil pública, resulta automaticamente descartada a competência do Judiciário Trabalhista.

Daí não se segue, está claro, que a simples propositura da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho seja o bastante a definir a competência da Justiça do Trabalho, pois esta prende-se ao **cabimento** em si da atuação daquele e, ademais, não é fixada em razão da qualidade da pessoa, como deflui cristalinamente do texto constitucional de 1988 (art. 114) e da LC nº 75/93 (art. 83, III).

Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública "trabalhista", merece breve consideração a questão alusiva à **competência funcional, ou hierárquica** para apreciá-la nesta esfera especializada do Poder Judiciário.

À primeira vista, podem-se divisar motivos para uma certa analogia entre a ação civil pública "trabalhista" e o dissídio coletivo de conteúdo econômico, de tal modo que, ao menos n'alguns casos, parecerá mais consentâneo com a natureza e finalidade daquela ação especial reputá-la da **competência privativa** dos Tribunais do Trabalho, máxime do Tribunal Superior do Trabalho, nos mesmos casos em que são competentes para julgar os dissídios coletivos (CLT, art. 678, I, **a** e art. 2º, I, **a**, da Lei nº 7.701, de 21.12.88). Aparentemente, um cotejo entre os dois institutos revelaria que militam em prol desse raciocínio os seguintes argumentos: a) a circunstância de ambos envolverem **interesses coletivos**; b) o fato de o provimento jurisdicional consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer; c) a existência de empresas de âmbito nacional, ou de categorias com base territorial **superior** à área geográfica de exercício da jurisdição pelos Tribunais Regionais do Trabalho; d) o

receio de decisões discrepantes emanadas de distintos juízos de primeiro grau de jurisdição, defrontando-se com a mesma matéria.

O quadro assim desenhado, a princípio, sugeriria que a ação civil pública "trabalhista" devesse ser regida, por analogia, pelas normas que regulam a competência funcional dos Tribunais do Trabalho para o dissídio coletivo. A acenada dialética, no entanto, revela-se falaciosa, **data venia**.

Impende realçar, por primeiro, que a ação civil pública "trabalhista", em que pese pressuponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não exprime propriamente um **dissídio coletivo**, na acepção corrente em direito e processo do trabalho. Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com características do dissídio individual e do dissídio coletivo. Identifica-se com este no que supõe uma pluralidade **indeterminada** de sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que tange ao **objeto**. Sob tal enfoque, como se sabe, o dissídio coletivo traduz-se na criação de normas e condições de trabalho, através do exercício do chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto o dissídio individual visa à aplicação da norma jurídica preexistente. Ora, é infismável que o escopo da ação civil pública não é a criação de novas normas jurídicas, mas a observância das que já existem, presumivelmente descumpridas. Logo, por mais irônico e paradoxal que se mostre, a ação civil pública "trabalhista" assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo que a um dissídio coletivo.

Não impressiona também a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer o comando emergente da sentença que dirime o litígio na ação civil pública. A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego, etc.). A dois, porque, na ação civil pública, a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85).

Igualmente não deve obnubilar o espírito, para efeito de fixação da competência funcional, a hipótese de a condenação, na ação civil pública, porventura, afetar empresa de âmbito nacional, ou beneficiar uma coletividade de empregados de empresa que desenvolva atividade em mais de um Estado, ou mesmo uma categoria profissional de base nacional, ou interestadual. Primeiro, porque a situação também ocorre na órbita da Justiça Comum, estadual, ou federal, quando competente para a ação civil pública, e, nem por isso, esta ali figura entre os processos de competência privativa ou originária dos tribunais. Segundo, porque o fenômeno verifica-se também no típico dissídio individual da competência da JT. Suponha-se demanda trabalhista proposta por sindicato de base territorial nacional, como substituto processual dos integrantes da categoria, empregados de empresa nacional, em que se pleiteiem diferenças salariais, por exemplo, da URP de fevereiro de 1989. No caso, o dissídio obviamente é individual, a condenação pode atingir todos os empregados de companhia nacional e, no entanto, ninguém questiona

que o processo **não é** da competência funcional privativa dos Tribunais do Trabalho. Por que o seria a ação civil pública "trabalhista", cujo objeto não é diverso do dissídio individual?

Por derradeiro, mas não menos importante, a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública "junto **aos órgãos** da Justiça do Trabalho", o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas **um** dos seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos três graus de jurisdição. De resto, quando a lei busca erigir uma causa da competência originária de tribunal, di-lo sempre expressamente, o que incorre com a ação especial em apreço.

Enfim, não há identidade fundamental entre o dissídio coletivo e a ação civil pública, em caso algum, para se estenderem a esta normas atinentes à competência funcional daquele. A ação civil pública "trabalhista" guarda maior sintonia e semelhança com o dissídio individual plúrimo, razão por que, a exemplo deste, deve ser proposta originariamente perante as Juntas de Conciliação e Julgamento e submeter-se à cognição dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

CONCLUSÕES

1. O vocábulo **jurisdição** tem caráter polissêmico: em acepção própria e técnica, exprime a função pública incumbida de fazer justiça. Entretanto, o conceito preciso de jurisdição ainda desafia a doutrina, mormente porque malograram todas as tentativas de diferenciá-la, ontologicamente, das outras duas funções básicas do Estado: a administrativa e a legislativa. Das incontáveis definições formuladas, a que mais se aproxima de traduzir com exatidão o conceito do instituto é a de COULTURE: "*función pública, realizada por órganos competentes del Estado, con las formas requeridas por la ley, en virtude de la cual, por acto de juicio, se determina el derecho de las partes, con objeto de dirimir sus conflictos y controversias de relevancia jurídica, mediante decisiones con autoridad de cosa juzgada, eventualmente factibles de ejecución.*" (Cap. II).

2. Em sentido próprio, a jurisdição não se compadece com divisões, ou classificações: não há **espécies** ou **formas** de jurisdição. Manifestação da soberania nacional, a jurisdição é uma só, conquanto se manifeste por uma pluralidade de órgãos estatais (geralmente do Poder Judiciário), a quem se comete **competência diversa** ("quantidade de jurisdição"), de conformidade com a natureza do conflito de interesses a solver. Logo, inexistente diversidade de jurisdição, do ângulo funcional: há exercício da jurisdição sobre objeto diferente, na medida em que o **mesmo** poder jurisdicional, uno e homogêneo como função

estatal, por interesse público, é conferido em **quantidade** distinta aos órgãos incumbidos de exercê-lo. (Cap. II).

3. Apesar de, a rigor, não se poder falar retamente de uma "jurisdição trabalhista", ou, em sentido amplo, de uma "jurisdição especial", em contraposição a uma "jurisdição comum", costuma-se apresentar tal "divisão" da jurisdição, por razões de ordem pragmática. Semelhante diferenciação supõe uma conotação imprópria ao vocábulo jurisdição, utilizando-o para "designar as atribuições conferidas **em conjunto** a uma determinada espécie de órgãos judiciários." (Cap. II).

4. Entende-se por **jurisdição especial** o complexo de órgãos estatais investidos de jurisdição e a que a Constituição Federal atribuiu **competência** ("quantidade de jurisdição") **material** para compor lides de determinada natureza. O que qualifica de **especial** uma jurisdição é o concurso simultâneo de dois elementos: a) uma especialização da função jurisdicional, comendo-a especificamente, ou precipuamente, à resolução de lides de uma determinada natureza; b) a existência de um corpo de juízes que, compondo uma organização administrativa própria e à margem do quadro da magistratura ordinária, esteja **permanentemente** investido da cognição (**rectius**: competência material) para certo grupo de lides. Sob esse aspecto, os tribunais e juízes do trabalho, no Brasil, compõem uma "jurisdição especial." (Cap. II).

5. Jurisdição e competência são coisas distintas. Contudo, frisa Ugo ROCCO, "não se trata de uma distinção **qualitativa**, mas somente **quantitativa**". A diferença reside em que enquanto a jurisdição é o poder-dever concernente a todos os juízes abstratamente considerados, a competência é a parcela de

jurisdição concretamente respeitante a cada juiz, ou juízo, singularmente considerado. (Cap. II).

6. **Competência material** é a estabelecida conforme a natureza da lide, objeto do processo, mormente à vista da natureza da relação jurídica de direito material subjacente ao conflito de interesses. (Cap. II).

7. O estudo acerca da competência material da Justiça do Trabalho repousa, essencialmente, sobre a noção e classificação do **conflito trabalhista**: este, por princípio, é o objeto daquela. (Cap. III).

8. A doutrina ainda não logrou elaborar um conceito definitivo para o conflito trabalhista, o que se explica, de um lado, porque são inúmeros e, de outro, porque díspares os fatos ou causas de que podem surgir, variando de País a País. (Cap. III).

9. **Conflito trabalhista e dissídio, em essência**, não diferem, mas isso não retira a utilidade de reservarem-se a tais palavras acepções diversas, consoante a fase, ou etapa do fenómeno de patologia social, a que se referem. Assim, **conflito trabalhista** indica o embate por interesses antagônicos advindo das relações de Direito do Trabalho, enquanto se situe ainda no terreno meramente fático e social, ou, em outras palavras, ainda não em vias de solução estatal. **Dissídio**, ou lide, ou litígio, consiste no conflito de interesses em vias de lograr solução jurisdicional. **Controvérsia**, todavia, não se confunde com lide, dissídio, ou conflito: é mero dissenso de opiniões, em que não há, ao contrário do dissídio, contraste de interesses. (Cap. III).

10. O dissídio **individual**, objeto da competência material da Justiça do Trabalho, consiste no contraste de interesses entre um empregado, ou um grupo de empregados, individualmente considerados, e um empregador, nascido geralmente de um contrato de emprego. Nele estão em jogo interesses concretos de indivíduos determinados e não interesses abstratos e genéricos de categoria, ou coletividade considerada como unidade. Distingue-se do dissídio **coletivo** pelo **objeto** e **não** pela quantidade de sujeitos que nele intervêm (a pluralidade de sujeitos não o desnatura). (Cap. III).

11. A exemplo do Direito Comparado, a competência material da Justiça do Trabalho brasileira exerce-se sobre dissídio individual **jurídico**, ou de direito, assim entendido o conflito intersubjetivo de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, acerca de um bem da vida, entre os sujeitos de uma relação de trabalho, considerados "uti singuli" (individualmente), visando à aplicação de norma jurídica preexistente, em regra fonte formal do Direito do Trabalho. É desconhecido do direito brasileiro, ao contrário do mexicano, o dissídio **individual de interesse, ou econômico**, havendo-se por tal o que colima à criação de norma jurídica para incidência nas atuais relações de emprego, estabelecendo novas e mais vantajosas condições de trabalho. (Cap. III).

12. A acentuada diversidade de conflitos individuais trabalhistas varia na razão direta do direito material do trabalho de cada País. De modo sucinto e esquemático, pode-se esboçar a seguinte **classificação do dissídio individual jurídico** na legislação brasileira: a) dissídio trabalhista **típico**, ou obreiro-patronal; b) dissídio trabalhista **atípico**, assim des-

dobrado: b1) dissídios intersindicais, não coletivos, de representatividade; b2) dissídios intrasindicais, ou internos; b3) dissídios entre sindicato e empresa; b4) dissídios interobreiros; b5) dissídios interpatronais. (Cap. III).

13. Pelo critério da intervenção de terceiros, ou heterocomposição, os dissídios trabalhistas são equacionados por três grandes métodos (não excludentes ou incompatíveis entre si): a) solução mediante julgamento estatal; b) conciliação e mediação; c) arbitragem (voluntária, ou obrigatória).

14. A **solução através de julgamento estatal** existe em quase todos os países do mundo. Entende-se como tal a que promana de um órgão do Estado: judicial, ou não, especializado, ou não. Semelhante método funciona paralelamente, ou não, com os sistemas de conciliação, mediação e arbitragem acaso implementados no País. (Cap. IV).

15. O método de solução através de julgamento estatal exterioriza-se por uma exuberante diversidade de sistemas, comumente designados em doutrina, de forma genérica, de "tribunais do trabalho", ou de "jurisdição trabalhista". Sob tal denominação, tanto se indica: a) em sentido próprio e restrito, o órgão do Poder Judiciário integrado por juízes especializados a que se atribuiu competência para a resolução de dissídios trabalhistas; b) o órgão estatal, não judicial, a que se conferiu essa atribuição. (Cap. IV).

16. Quanto à forma organizativa, o sistema de "tribunais do trabalho" constitui, pela variedade, um verdadeiro mosaico. Segundo uma "classificação simplista" (BAYON CHACÓN e PEREZ BOTTIA), são três grupos os sistemas existentes no tocante à organização da "jurisdição trabalhista", cada qual com matizes ou

subgrupos próprios: a) sistemas de jurisdição ordinária; b) sistemas "não jurisdicionais"; c) sistemas de jurisdição especial. Na maioria dos sistemas, embora sob diversas formas organizativas, existem órgãos jurisdicionais especializados, ou seja, dotados de competência específica para a resolução dos litígios individuais emergentes das relações de trabalho. Raros são os países em que está entregue à Justiça comum. (Cap. IV).

17. No Brasil, no caso de **dissídio individual jurídico**, supondo-se infrutífera a tentativa de autocomposição, ainda impera, de forma exclusiva e obrigatória, a **solução estatal jurisdicional**, mediante órgão especializado do Poder Judiciário: a Justiça do Trabalho. (Cap. IV).

18. Apesar da íntima conexão entre dissídios trabalhistas e competência material da Justiça do Trabalho, o exame da competência material do Judiciário Trabalhista brasileiro revela uma situação insólita: há dissídios individuais trabalhistas **não** submetidos à cognição da Justiça do Trabalho e, paradoxalmente, litígios **não** propriamente trabalhistas que lhe são confiados. (Cap. V).

19. Cumpre visualizar-se a **competência material constitucional** da Justiça do Trabalho, no Brasil, referida a quatro grandes gêneros de litígios, nem todos necessariamente originários de dissídios trabalhistas: a) **dissídios individuais jurídicos típicos**, ou obreiro-patronais (conflito trabalhista característico - art. 114, 1ª parte, da CF/88); b) **dissídios individuais jurídicos atípicos**, ou impróprios, constitucionalmente os que se travam em qualquer relação de trabalho em sentido amplo, havendo lei federal expressa atribuindo tal competência (art. 114, 2ª parte, da CF/88); c) **lides derivadas**: as

que derivam do cumprimento das sentenças da Justiça do Trabalho (art. 114, **fine**, da CF/88); d) **lides especiais** (CF/88, art. 105, I, **h**, e 129, III) as que, por índole peculiar, não se ajustam em qualquer desses gêneros e foram atribuídas ao equacionamento da Justiça do Trabalho (mandado de injunção e ação civil pública "trabalhista"). (Cap. V).

20. Da análise da competência material da Justiça do Trabalho brasileira para os **dissídios individuais jurídicos típicos**, ou obreiro-patronais, conclui-se (cap. VI):

20.1 dita-a a natureza da relação jurídica que vincula os litigantes --- contrato de emprego --- aliada à circunstância de o contraste de interesses travar-se em juízo entre os respectivos sujeitos, **postulando como empregado e como empregador**; vale dizer: é mister que a divergência entre ambos decorra diretamente do contrato de emprego, e não apenas indiretamente; entende-se **diretamente** derivado do contrato de trabalho o dissídio individual respeitante a quaisquer dos direitos e obrigações, **inclusive acessórias**, decorrentes do trabalho subordinado sob vínculo empregatício;

20.2 a competência material da Justiça do Trabalho **não** supõe disputa na condição **atual** de empregado e empregador: basta que a lide seja concernente ao tempo em que **vigorou** o contrato de emprego e deste dimanar diretamente;

20.3 advindo a **complementação de aposentadoria** de cláusula do contrato de emprego, ainda que por ela formalmente responda entidade fechada de previdência privada instituída pelo empregador, o dissídio individual respectivo recai inelutavelmente na competência material da Justiça do Trabalho;

20.4 o **dissídio sobre vínculo empregatício**, em caso algum, afasta a competência do Judiciário Trabalhista para se pronunciar;

20.5 a Justiça do Trabalho **não** tem competência material para equacionar a lide de indenização por perdas e danos do **compromissado** futuro empregado frente ao **compromissado** futuro empregador (pré-contrato);

20.6 salvo quando referente a **acidente do trabalho**, a **ação de perdas e danos patrimoniais entre empregado e empregador** inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, se o dano cuja reparação pleiteia-se guarda íntima correlação com o contrato de trabalho, ou porque implica infringência de cláusulas acessórias **implícitas** deste, ou porque deriva diretamente de sua execução, ou porque pressupõe, no caso do empregado, exame das cláusulas **explícitas** do contrato de emprego;

20.7 também competente a Justiça do Trabalho para o dissídio individual entre empregado e empregador, referente à indenização civil por **dano moral**, quando se cuidar de infração a obrigação contratual acessória implícita de respeito à honra e à dignidade do outro contratante, ou de lesão provocada como empregado ao empregador e vice-versa, em virtude do contrato de trabalho; o decisivo para determinar a competência da Justiça do Trabalho, neste caso, é que a ofensa refira-se à **vida funcional** do empregado, ou seja irrogada ao empregador **enquanto tal**;

20.8 o dissídio **possessório** obreiro-patronal acerca de coisas **móveis** do empregado (como ferramentas e utensílios), utilizadas em serviço e retidas pelo empregador, ou vice-versa, a despeito de não se vincular a **prestação** contratual alguma,

aflora em razão direta da execução do contrato de emprego e, por isso, compreende-se na competência material da Justiça do Trabalho; com muito maior razão se o dissídio envolve a posse de bem móvel cujo uso é concedido **pelo** serviço e não **para** o serviço, configurando salário utilidade;

20.9 à determinação da competência material da JT para o dissídio individual **possessório** entre empregado e empregador, tendo por objeto bem **imóvel**, sobreleva distinguir a que título jurídico é ocupado pelo obreiro; em caso de simples ocupação de fábrica, ou loja pelos empregados, como meio de pressão ou de reivindicação trabalhista, ou quando o imóvel é concedido por ajuste expresso, ou tácito do contrato de emprego, afigura-se irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a respectiva ação de reivindicação ou de manutenção de posse;

20.10 o dissídio individual entre o **atleta profissional de futebol** e a correspectiva agremiação empregadora enfeixa-se na competência material da Justiça do Trabalho, independentemente de exaurimento da esfera administrativa, somente requerido quando versar questões disciplinares e referentes a competições desportivas;

20.11 o que define a competência material da Justiça do Trabalho no que tange ao **FGTS** é a circunstância de o dissídio individual visar a uma obrigação de dar, ou de fazer, cujo ônus seja do empregador; assim, não toca à Justiça do Trabalho a contenda sobre o FGTS entre o empregado e o banco depositário, salvo quando litisconsorte também o empregador; extravasa igualmente à competência material da JT o dissídio individual a respeito do FGTS entre a empresa e o diretor **não** empregado;

20.12 no típico procedimento de "**jurisdição voluntária**" para saque do **FGTS** não há tecnicamente lide, seja entre o ex-empregado e o ex-empregador, seja daquele frente à CEF, na condição de gestora, podendo verificar-se singelo dissenso de opiniões (controvérsia), razão por que sempre transcende da competência material da Justiça do Trabalho, ainda quando a postulação de "alvará judicial" houver sido formulada transvestida de "reclamatória trabalhista".

21. Do enfoque da competência material do Judiciário Trabalhista brasileiro para os **dissídios individuais jurídicos atípicos**, extrai-se conclusivamente o seguinte: (Cap. VII)

21.1 a Constituição Federal (art. 114, 2ª parte) apenas **faculta** à lei estender a competência material da Justiça do Trabalho para qualquer outro dissídio individual exsurgente de "relação de trabalho";

21.2 a locução "**relação de trabalho**", no texto constitucional, indica: a) a relação jurídica cujo objeto seja o trabalho humano por conta própria (autônomo) e o trabalho **subordinado não** configurador de relação empregatícia; b) a relação jurídica que tem por objeto a própria relação de emprego e, pois, o trabalho subordinado que a caracteriza (caso da relação **coletiva** de trabalho: CLT, art. 625); c) a própria relação de emprego, quando o dissídio dela decorra, mas **não** se estabeleça entre empregado e empregador; relação de trabalho, em suma, é qualquer relação jurídica cujo objeto central seja o trabalho humano, **exclusive** apenas a de emprego **quando** antepuser empregador e empregado;

21.3 a lei já confia à Justiça do Trabalho competência material para os dissídios resultantes das seguintes relações

de trabalho: a) contrato de empreitada (pequena empreitada), em que o empreiteiro seja operário ou artífice (CLT, art. 652, **a**, inc. III); b) subempreitada (CLT, art. 455, § único); c) trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviço (CLT, art. 643); d) trabalhadores temporários e as empresas de serviço temporário (Lei nº 6019/74, art. 19); e) dissídios individuais resultantes da aplicação de convenção coletiva de trabalho e de acordo coletivo de trabalho (CLT, art. 625); f) a lide estampada na ação civil pública "trabalhista" (art. 83, "caput" e inc. III, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93);

21.4 ante a **inexistência de lei ordinária**, permanecem à margem de tal competência, hoje, no Brasil, alguns importantes dissídios individuais decorrentes de relação de trabalho: a) os que **indiretamente** nascem da **relação empregatícia** (caso dos dissídios interobreiros e interpatronais); b) os que nascem de uma relação jurídica **de trabalho** disciplinada pelo Direito do Trabalho (caso de alguns dissídios sindicais **não** coletivos);

21.5 **de lege lata**, os **dissídios individuais sindicais** para defesa de interesse próprio da entidade, que apresentam imensa variedade, ora se inscrevem, ora não se inscrevem na competência material da Justiça do Trabalho brasileira:

a) as lides **intersindicais** cujo objeto **principal** consista na declaração do direito de representação legal da categoria econômica, ou da categoria profissional, em caráter definitivo e com o atributo da coisa julgada, refogem à competência material da Justiça do Trabalho; todavia, os órgãos da Justiça do Trabalho, no julgamento dos dissídios que lhe são submetidos, têm competência para conhecer **incidenter tantum** da questão

prejudicial alusiva ao direito de representação legal da categoria econômica, ou da categoria profissional;

b) toca à Justiça comum estadual equacionar o dissídio individual **intersindical declaratório de vínculo jurídico-sindical** e o dissídio individual intersindical cautelar;

c) os **dissídios intrasindicais**, em princípio, escapam à competência do Judiciário Trabalhista: caso do dissídio individual entre o **dirigente sindical licenciado e a própria entidade**, por "gratificação" a que esta se subrogou no período de suspensão contratual; caso igualmente do dissídio individual entre membro da categoria e o próprio sindicato para **anulação de assembléia geral sindical**; situação também do dissídio individual entre o sindicato e/ou o respectivo Presidente e integrante da categoria, para **anulação de eleição sindical**, reconhecendo-se competência à JT, todavia, para se pronunciar **incidentalmente** a respeito, sem o atributo de coisa julgada;

d) os **dissídios individuais sindicais sobre contribuições** somente são confiados à competência material da Justiça do Trabalho, segundo a jurisprudência prevalecente, quando a pretensão jurídica alicerçar-se em sentença normativa ou em acordo chancelado pela própria JT em dissídio coletivo; há sólidos fundamentos, porém, para que se adote idêntica diretriz se o pedido de contribuição estriba-se em ACT ou CCT;

21.6 é da competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual entre o **trabalhador avulso** e a empresa requisitante do labor, bem assim entre o trabalhador avulso e o respectivo sindicato intermediário; quando, todavia, o sindicato de trabalhador avulso reside em juízo em nome próprio para vindicar também direito próprio junto à empresa tomadora de

serviços, a competência para o respectivo dissídio individual pode achar-se, ou não, afeta à Justiça do Trabalho, conforme a postulação esteja, ou não, fundada em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;

22. O art. 114, parte final, da CF/88, inovou e supriu lacuna ao erigir uma **competência derivada da competência material da Justiça do Trabalho**: para as lides "que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"; embora não haja, necessariamente, confronto de interesses entre empregado e empregador a respeito de prestação de índole trabalhista, tampouco dissídio advindo de relação de trabalho, em sentido amplo, é inequívoca a competência do Judiciário Trabalhista para vários "litígios derivados": a) ação rescisória proposta pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, quando legitimado; b) ação anulatória de ato judicial homologatório de arrematação, ou adjudicação, ou de decisão proferida em procedimento de jurisdição voluntária; c) lides sobre contribuição assistencial assegurada em sentença normativa, ou em acordo homologado pela Justiça do Trabalho em dissídio coletivo, entre sindicato e empregador (ação de cobrança), ou entre sindicato e membro da categoria (declaratória de inexigibilidade, ou para reaver o valor descontado); d) embargos do devedor, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; e) impugnação à sentença de liquidação; f) habeas corpus, quando Juiz do Trabalho seja apontado como coator (questão controvertida); g) embargos de terceiro; h) mandado de segurança, individual e coletivo.

22.1 **em qualquer caso**, a CF/88 assegura competência privativa à Justiça do Trabalho para instruir e julgar os **embargos**

de terceiro oferecidos contra os atos de constrição que ela mesma efetivar, ou ordenar que se efetive; mesmo que apresentados por empresa pública federal, hoje não se desloca mais a competência para a Justiça Federal;

22.2 a **competência** da Justiça do Trabalho para o **mandado de segurança** fixa-se pela natureza da autoridade e sua hierarquia, jamais pela natureza da relação jurídica de direito material subjacente ao ajuizamento do **writ**; em suma, não é a "matéria" o que dita a competência do Judiciário Trabalhista para o "mandamus";

22.3 a competência da Justiça do Trabalho para o mandado de segurança é tão-somente para impugnar ato das autoridades administrativas e judiciárias da própria Justiça do Trabalho, enquanto tais, inclusive Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista;

22.4 em qualquer caso, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o mandado de segurança "em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados", o que se configura objetivamente pela presença de um dos motivos de impedimento ou de suspeição;

22.5 a intervenção da União Federal, empresa pública federal ou autarquia federal, como litisconsorte passiva necessária no **writ**, ou como autora (impetrante) da ação de segurança, não afasta a competência da Justiça do Trabalho;

22.6 o mandado de segurança do servidor "celetista" contra o empregador público respectivo, ou órgão por que este atua, **não** se encarta na competência constitucional da Justiça do Trabalho, em caso algum; compete à Justiça Federal, ou à

Justiça Estadual, conforme seja federal, ou não, **em tese**, a "autoridade" de que provém o ato atacado;

22.7 quando se cuida de ação mandamental proposta perante a Justiça do Trabalho contra ato de **empregador privado**, ou preposto deste, compete à própria Justiça do Trabalho equacioná-lo, declarando-o incabível;

22.8 o **mandado de segurança coletivo** da competência do Judiciário Trabalhista também é unicamente o que ataca ato das respectivas autoridades.

23. A competência material da Justiça do Trabalho para **lides especiais** enlaça o mandado de injunção e a ação civil pública em matéria "trabalhista";

23.1 compete ao Tribunal Superior do Trabalho, privativamente, em matéria trabalhista, processar e julgar **mandado de injunção**, na hipótese do art. 105, I, h, da CF/88;

23.2 cabível a **ação civil pública** na Justiça do Trabalho, intentada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo por objeto os **interesses coletivos** e os **interesses difusos**, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; no entanto, a legitimidade para agir do Ministério Público do Trabalho não está imbricada à defesa da ordem jurídico-laboral como um todo, de maneira a compreender direitos trabalhistas **não** elevados ao patamar constitucional; igualmente não se vislumbra cabível a ação civil pública "trabalhista" para defender interesses **individuais** homogêneos, "assim entendidos os de origem comum";

23.3 irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública "trabalhista", ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando res-

guardar interesses difusos e interesses coletivos, se e quando vulnerados os respectivos direitos sociais de matriz constitucional;

23.4 a competência do Judiciário Trabalhista para a ação civil pública é material, mas *sui generis*: não é a existência atual, ou pretérita, da relação de emprego, tampouco emergir a lide entre os respectivos sujeitos; a especificidade de tal competência material está em que não é "material" pela **natureza e existência da relação jurídica em si**, onde brota o litígio, mas **pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto de disputa**, sempre referida ou referível a um contrato de trabalho;

23.5 tratando-se de prestação de fato, abstenção de fato, ou de bem jurídico que decorra de obrigação **constitucional** de natureza "trabalhista", havendo-se por tal a inerente a um contrato de emprego, ainda que implícita neste, a competência para o deslinde da ação civil pública é da Justiça do Trabalho; nada importa que a prestação vindicada seja dirigida apenas a um **potencial** empregador e pressuponha **futuro** contrato de trabalho: suficiente que postulada em razão dele e alçada à culminância constitucional; irrelevante, para efeito de determinação da competência da JT, que a prestação seja pleiteada a um sindicato, desde que pertinente à condição de empregado ou de empregador por ele representado e decorra de direito social constitucionalmente garantido; enfim, são os bens jurídicos em jogo, ou a natureza "trabalhista" da pretensão deduzida, a "matéria" que fixa a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública;

23.6 a ação civil pública "trabalhista" deve ser proposta originariamente perante as Juntas de Conciliação e Julgamento e submeter-se à cognição dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

24. Fundamentalmente, pois, o disciplinamento normativo da competência material da Justiça do Trabalho brasileira mostra-se **insatisfatório** porque deixa à margem um número expressivo de conflitos trabalhistas, ainda que atípicos. Há um notório descompasso entre os dissídios que o Direito do Trabalho engendra, mesmo que indiretamente, e as atribuições jurisdicionais conferidas à Justiça do Trabalho, o juízo natural dos conflitos trabalhistas.

De lege ferenda, imperioso e urgente o **aperfeiçoamento da legislação** para albergar na Justiça do Trabalho, entre outros, os seguintes dissídios individuais: a) interobreiros; b) interpatronais; c) o decorrente de promessa de contrato de trabalho; d) sobre FGTS, entre o empregado e o Banco depositário, ou entre este e o diretor não empregado; e) todos os dissídios individuais sindicais para defesa de direito próprio da entidade, regulados pelo Direito do Trabalho: e1) intersindicais não coletivos, inclusive de representatividade; e2) intrasindicais, inclusive sobre contribuições; e3) entre sindicato e empresa.

É de estender-se ainda a competência da Justiça do Trabalho, **de lege ferenda**, para o procedimento de "jurisdição voluntária" destinado ao saque do FGTS, bem assim à execução de título extrajudicial de que seja credor o empregado frente ao empregador, por crédito advindo do contrato de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.
- 2 ALONSO OLEA, Manuel. Competência da Justiça do Trabalho. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE JUSTIÇA DO TRABALHO, Brasília, 1981. **Anais**. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1981.
- 3 ALONSO OLEA, Manuel, MIÑAMBRES, Cesar. **Derecho procesal del Trabajo**. Sexta edición. Madrid: Civitas, 1991.
- 4 ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.
- 5 BATALHA, Wilson Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1985.
- 6 BARBAGELATA, Hector-Hugo. A Justiça do Trabalho. In: **O Direito do Trabalho na América Latina**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- 7 BAYON CHACON, G. & PEREZ BOTIJA. **Manual de Derecho del Trabajo**. 6ª ed. Madrid: Marcial Pons Libros Jurídicos, 1965-6. v. 2.
- 8 BLANCO MARTÍN, José Maria. Los organos y competencias del Orden Jurisdiccional Social. **Revista de Trabajo**, ed. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, Madrid, nº 96, out. 1989.
- 9 CABANELLAS, Guillermo, RUSSOMANO, Mozart. **Conflitos coletivos de Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- 10 CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de Derecho Procesal Civil segun el nuevo Código**. Buenos Aires: Europa-América, 1986. V. 2.
- 11 CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Limites objetivos da coisa julgada**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1988.
- 12 CANTÓN MOLLER, Miguel. Jurisdicción e competencia de la Justicia del Trabajo mexicana". In: GIGLIO, Wagner (coord.). **Processo do trabalho na América Latina - estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa**. São Paulo: LTr, 1992.
- 13 CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 05, 1977.

- 14 CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1993.
- 15 CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- 16 CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944. V. 1 e 2.
- 17 -----. **Leciones sobre el proceso penal**. Buenos Aires: Bosch y Cía. Editores, 1950. V. I.
- 18 CATHARINO, José Martins. Competência constitucional da Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, nº 392, 02 mar. 1992.
- 19 CHAVES, Pires. **Da ação trabalhista**. Rio: Forense, 1956.
- 20 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1965. V. 2.
- 21 -----. **Principios de Derecho Procesal Civil**. Madrid: Reus, 1977. Tomo I.
- 22 CÓRDOVA, Efrén. Os tribunais do trabalho. In: **As relações coletivas de trabalho na América Latina**. São Paulo: LTr, 1985.
- 23 COSTA, Coqueijo. **Direito processual do trabalho**. 2ª ed. Rio: Forense, 1984.
- 24 -----. Mandado de segurança trabalhista: peculiaridade. **Revista do TRT da 9ª Reg.**, Curitiba, v. X, nº 2, jul.dez. 1985. p. 23.
- 25 COSTA, Orlando Teixeira da. Sistema jurisdicional de solução dos conflitos de trabalho. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE JUSTIÇA DO TRABALHO, Brasília, 1981. **Anais**. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1981.
- 26 COUTURE, Eduardo J. **Vocabulário jurídico**. 4ª ed. Cuarta reimpressão. Buenos Aires: Depalma, 1991.
- 27 _____. Algunas nociones fundamentales del derecho procesal del Trabajo. In: **Tribunales del Trabajo - derecho procesal del trabajo**. Santa Fé, s. ed., 1941. p. 111-124.
- 28 _____. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1973.
- 29 -----. El concepto de jurisdicción laboral. In: **Estudios de Derecho del Trabajo en memoria de Alexandro M. Unsain**. Buenos Aires: El Ateneo, 1954. p. 65-92.

- 30 CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico nova fronteira da Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- 31 DE LA CUEVA, Mario. **El nuevo Derecho mexicano del Trabajo**. México: ed. Porrúa, 1979. Tomo 2.
- 32 -----. **Derecho mexicano del Trabajo**. 5ª ed. México: Porrúa, 1963. Tomo 2.
- 33 DE LITALA, Luigi. **Derecho Procesal del Trabajo**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1949. v. II.
- 34 DEVEALI, Mario L. Los Tribunales del Trabajo en teoria y en la práctica. In: **Tribunales del Trabajo - derecho procesal del Trabajo**. Santa Fé, s. ed., 1941. p. 125-140.
- 35 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- 36 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos informais de mudança da Constituição**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1986.
- 37 FERREIRA, Alberto Leite. **Código de Processo do Trabalho Anotado**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.
- 38 FERNANDES, Antônio Monteiro. A organização da Justiça do Trabalho: algumas tendências gerais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE JUSTIÇA DO TRABALHO, Brasília, 1981. **Anais**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1981.
- 39 GIGLIO, Wagner. **Direito processual do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 1993.
- 40 GOMES, Orlando. A Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, nº 34. jul. 1972. p. 155-204.
- 41 GOMES, O. & GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. Rio: Forense, 1991.
- 42 GRINOVER, Ada Pelegrini. Mandado de segurança coletivo: legitimação, objeto e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 58, abr.jun. 1990. p. 77.
- 43 -----. As novas ações coletivas nos tribunais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 03 nov. 1991.
- 44 -----. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. In: **Novas tendências do direito processual**. Rio: Forense Universitária, 1990.
- 45 GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

- 46 HERZOG, Paul; STONE, Morris. El arbitraje voluntario de los conflictos del Trabajo en Estados Unidos. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 62, nº 4, out. 1960. p. 347-376.
- 47 HEYDE, Wolfgang. **La Justicia en la Republica Federal de Alemania**. S. l.: ed. Oficina de Prensa e Informacion del Gobierno Federal, Alemania, 1971.
- 48 KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes e Editora Universidade de Brasília, 1990.
- 49 KROTOSCHIN, Ernesto. **Tratado práctico de Derecho del Trabajo**. 4ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1987. Vol. 1.
- 50 LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. V. 8, T. I.
- 51 -----. LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.
- 52 LAMARCA, Antônio. **O livro da competência**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979.
- 53 _____. Problemas de competência suscitados pela aplicação da lei do Fundo de Garantia porempo de Serviço. In: **Tendências do Direito do Trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 1980. 3 v. p. 175-204.
- 54 _-----_. **Processo do Trabalho comentado**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1982.
- 55 LASCANO, David. **Jurisdicción y competencia**. Buenos Aires: Ed. Kraft, 1941.
- 56 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. V. 1.
- 57 MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Da competência no processo trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- 58 MAGANO, Octavio Bueno. **Política do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1992.
- 59 _____. Competência da Justiça do Trabalho. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE JUSTIÇA DO TRABALHO, Brasília, 1981. **Anais**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1981.
- 59 -----_. **Direito Coletivo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1990.
- 60 MARANHÃO, Délio; SUSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 1991. V. 1.

- 61 MARTINEZ VIVOT, Julio J. La organización de los Tribunales del Trabajo. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE JUSTIÇA DO TRABALHO, Brasília, 1981. **Anais**. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1981.
- 62 MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. V. 1.
- 63 MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- 64 MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- 65 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1989.
- 66 -----. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. V. 5.
- 67 -----. Sobre pressupostos processuais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, nº 288, p. 5.
- 68 -----. A proteção jurídica dos interesses coletivos. In: **Temas de Direito Processual**. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.
- 69 MILARÉ, Édís. **A ação civil pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.
- 70 MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975. V. VIII.
- 71 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- 72 -----. **Direito sindical**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- 73 NUNES, Castro. **Do mandado de segurança**. 5ª ed. Rio: Forense, 1956.
- 74 **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Conciliación y arbitraje en los conflictos de Trabajo - estudio comparativo. 2ª ed. Ginebra: 1987. 191 p.
- 75 -----. **Tribunales de Trabajo en América Latina**. Ginebra, 1949. 113 p.
- 76 PASCO COSMÓPOLIS, Mario. Os conflitos trabalhistas no Peru e sua solução. In: DE BUEN, Néstor (coord.). **A solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 1986. p. 189-226.
- 77 PASSOS, J.J. Calmon de. **Da jurisdição**. Salvador: Progresso, 1957.

- 78 -----. O crédito trabalhista no direito positivo brasileiro. **Revista LTr**, São Paulo, v. 46, nº 5, maio 1982.
- 79 -----. **Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data. Constituição e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- 80 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Como se escribe un libro juridico. **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales**, Montevideo, nº 3-4, jul.dez. 1989. p. 19-29.
- 81 -----. Estudo preliminar. In: DE BUEN, Néstor (coord.). **A solução dos conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 1986.
- 82 -----. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1982.
- 83 PODETTI, J. Ramiro. **Tratado de la competencia**. Buenos Aires: Ediar S.A. Editores, 1954. p. 13-301.
- 84 -----. Trilogia estructural del proceso. **Revista de Derecho Procesal**, Buenos Aires, nº II, 1944. p. 116.
- 85 -----. **Derecho Procesal Civil, Comercial y Laboral. Tratado del Proceso Laboral**. Buenos Aires: s. n., 1949. Tomo I.
- 86 ROMANO, Santi. Il concetto di giurisdizione speciale. In: ORLANDO, V. E. et alii. **Primo trattato completo di Diritto Amministrativo italiano**. Milano: Società Editrice Libreria, s. d. 3ª v.
- 87 PORRAS LOPEZ, Armando. **Derecho Procesal del Trabajo**. Puebla: editorial Jose Cajica, s. d.
- 88 RECASÉNS SICHES, Luís. **Nueva filosofía de la interpretación del Derecho**. México: Fondo de Cultura Económica, 1973.
- 89 ROCCO, Ugo. **Novissimo digesto italiano**, verbete *competenza civile*. Torino: Editrice Torinese, 1959. V. 3.
- 90 ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo Economia Estado Democrático. Estudos**. São Paulo: LTr, 1993.
- 91 ROMITA, Arion Sayão. Ação civil pública trabalhista. Legitimação do Ministério Público do Trabalho para agir. **Revista LTr**, São Paulo, v. 56, nº 10, p. 1166-1167. out. 1992.
- 92 ROSA, Eliézer. **Dicionário de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora de Direito, 1957.
- 93 RUSSOMANO, Mozart Victor et alii. **A competência da Justiça do Trabalho na América do Sul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. 234 p.

- 94 ----- . La jurisdicción laboral - su competencia y sus órganos. In: I Congreso Iberoamericano de Derecho del Trabajo, Madrid, out. 1965. **Anais**, s. n.
- 95 SANSEVERINO, Luisa Riva. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1976.
- 96 SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Noções de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- 97 SILVA, Antônio Álvares da. Competência Trabalhista perante o direito alemão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**,_Belo Horizonte, nº 16, v. 24, maio 1976. p. 77-98.
- 98 SILVA, José Ajuricaba da Costa e. A Justiça do Trabalho da Grã-Bretanha. **Revista do TRT 8ª Reg.**, Belém, v. 25 jul.dez. 1992. p. 21-32.
- 99 SILVA, José Afonso da. Mandado de injunção. In: **Mandado de segurança e injunção**. São Paulo: Saraiva, 1990.
- 100 SILVEIRA, Alípio. **Hermenêutica no direito brasileiro**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1968. V. 1.
- 101 STAFFORINI, Eduardo. **Derecho Procesal Social**. Buenos Aires: ed. Argentina, 1955. 925 p.
- 102 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Mandado de injunção e direitos sociais. **Direito do Trabalho e a nova Constituição**, Curitiba, Ed. Juruá, 1989.
- 103 TISSEMBAUM, Mariano R. Las contiendas del Trabajo y el régimen jurídico para su solución. In: **Tribunales del Trabajo - derecho procesal del Trabajo**. Santa Fé, s. ed., 1941. p. 140-190.
- 104 URBINA, Alberto Trueba. **Nuevo derecho procesal del Trabajo**. 4ª ed. Mexico: Editorial Porrúa, S.A., 1975.
- 105 VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**. São Paulo: Saraiva, 1975.
- 106 VIGORITI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo**. Milano: Giuffrè Editore, 1979.
- 107 VON BÜLOW, Oskar. **La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.
- 108 ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Diritto Processuale Civile**. Quarta edizione. Milano: Giuffrè, 1947. V. 1.